

REVISTA

**D
E
D
I
R
E
I
T
O**

18



1983

**Da Procuradoria-Geral de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro**

REVISTA DE DIREITO
DA
PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto nº 17.417 de 15 de maio de 1975)



Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça
— V. 1, n. 1 (mar./jul. 1975) — Rio de Janeiro : A Procuradoria, 1975.

v. : il. : 23cm

Semestral

Continua: Revista de Direito do Ministério Público
do Estado da Guanabara.

1. Direito-Público.

8561 — 91 JOV — ORNHEZ/CIUL — 57.º N — XI ONA



Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça.
— V. 1, n. 1 (mar./jul. 1975) - . — Rio de
Janeiro : A Procuradoria, 1976-

v. : il. ; 23cm

Semestral.

Continua: Revista de Direito do Ministério Público
do Estado da Guanabara.

1. Direito-Periódicos.

REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto-lei n.º 11, de 15 de março de 1975)

Revista registrada sob n.º 34.295, de acordo com
o Regimento do Supremo Tribunal Federal

Governador do Estado: LEONEL DE MOURA BRIZOLA

Procurador-Geral de Justiça: NICANOR MÉDICI FISCHER

FUNDADORES:

Governador do Estado: FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA

Procurador-Geral da Justiça: RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Ex-Diretores da Revista

Simão Isaac Benjó

Sergio Demoro Hamilton

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

Diretor da Revista

VALNEIDE SERRÃO VIEIRA

Comissão de Redação: Hortêncio Catunda de Medeiros, Jorge Guedes, Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Martinho da Rocha Doyle, Sergio Demoro Hamilton e Simão Isaac Benjó.

Chefe da Seção de Publicação e Distribuição: Janice Lopes Ferreira e Silva

Secretárias: Geni Milech e Marilene Vieira Macedo Rodrigues

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta

We ask for exchange

On demande l'échange

Um Austausch wird gebeten

Redação e Administração: Av. Nilo Peçanha, 12, 3.º andar, sala 308, 20.020, Rio

de Janeiro - RJ, para onde deve ser dirigida toda correspondência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador-Geral de Justiça
NICANOR MÉDICI FISCHER

1.º Subprocurador-Geral de Justiça
SAVIO SOARES DE SOUSA

2.º Subprocurador-Geral de Justiça
SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

Corregedor do Ministério Público
MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Assessores

Luiz Fernando de Freitas Santos
Roberto Bernardes Barroso

Diretor-Geral da Secretaria

Gastão Lobão da Costa Araújo

Assistentes

Afonso Alípio Pernet de Aguiar
Afranio Silva Jardim
Arthur Leonardo de Sá Earp
Carlos Antonio da Silva Navega
Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
Cláudio Ramos
Domingos Henrique Leal Braune
Édila Davies de Moura
Edson Afonso Guimarães
Elio Gitelman Fischberg

Heitor Costa Junior
Helio José Ferreira Rocha
Homero das Neves Freitas
Jacyr Villar de Oliveira
Luiz Roldão de Freitas Gomes
Neje Hamaty
Sonia Simões Corrêa Fortes
Ulysses Leocádio
Waldy Genufno de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(ÓRGÃO ESPECIAL)

Nicanor Médici Fischer (Presidente)

Titulares Natos

Amaro Cavalcanti Linhares
Antonio Augusto de Vasconcelos Neto
Emerson Luiz de Lima
Hilton Massa
Jorge Guedes
Laudelino Freire Júnior
Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Newton Marques Cruz
Paulo Chermont de Araújo
Raul Caneco de Araújo Jorge

Titulares Eleitos

Carlos Dodsworth Machado
Carlos Octávio da Veiga Lima
Cezar Augusto de Farias
Eládio de Carvalho Werneck
Everardo Moreira Lima
Francisco Habib Otoch
José da Silveira Lobo
José Vicente Ferreira
Mariza Clodilde Villela Perigault
Raphael Carneiro da Rocha

Suplentes Eleitos

Gastão Menescal Carneiro Mozart Mattos
Jefferson Machado de Góes Soares Roberval Clementino Costa do Monte
José Augusto Pereira dos Santos Savio Soares de Sousa
Maurício Ruas Pereira

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nicanor Médici Fischer (Presidente)

TITULARES

Membros Natos

Nicanor Médici Fischer (Procurador-Geral de Justiça)
Savio Soares de Sousa (1.º Subprocurador-Geral de Justiça)
Sergio de Andréa Ferreira (2.º Subprocurador-Geral de Justiça)
Marcelo Maria Domingues de Oliveira (Corregedor do Ministério Público)

Membros Eleitos

Pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Titular: Everardo Moreira Lima

Suplentes: 1.º Raul Caneco de Araújo Jorge

2.º Carlos Dodsworth Machado

Pelos Promotores de Justiça

Titular: Cezar Augusto de Farias

Suplentes: 1.º Sergio Demoro Hamilton

2.º Amaro Cavalcanti Linhares

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Alberto Canellas Cyro de Carvalho Santos
Alberto de Almeida e Albuquerque Eládio de Carvalho Werneck
Albino Ângelo Santa Rossa Ellis Hermydio Figueira
Adolpho Lerner Emerson Luiz de Lima
Albénzio Pinheiro Rangel Everardo Moreira Lima
Álvaro Duncan Ferreira Pinto Fernando José Pessoa da Silva
Amaro Cavalcanti Linhares Fernando Paciello
Antônio Augusto de Vasconcelos Neto Francisco Gil Castello Branco
Antônio Cláudio Bocayuva Cunha Francisco Habib Otoch
Antônio Ricardo dos Santos Neto Francisco Massá Filho
Antônio Vicente da Costa Júnior Gastão Menescal Carneiro
Armando de Oliveira Marinho Hélio Cezar Penna e Costa
Arthur Pontes Teixeira Hilton Massa
Atamir Quadros Mercês Hortêncio Catunda de Medeiros
Carlos de Novaes Vianna Ivan Anátocias da Silva Ferreira
Carlos Dodsworth Machado Jarcléa Pereira Gomes
Carlos Eduardo Bernardi Montauray Jefferson Machado de Góes Soares
Pimenta Jorge Armando Figueiredo Enne
Carlos Octácio da Veiga Lima Jorge Guedes
Cezar Augusto de Farias José Augusto Pereira dos Santos
Cláudio Anthero de Almeida José da Silveira Lobo

José Murad Lasmár
José Vicente Ferreira
Júlio Agostinho Horta Barbosa de Bergallo
Laudelino Freire Júnior
Luiz Brandão Gatti
Luiz Carlos Couto Maciel
Luiz Facca
Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
Luiz Sérgio Wigderowitz
Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Mariana Herescu
Mário Portugal Fernandes Pinheiro
Mário Tobias Figueira de Mello
Mariza Clotilde Villela Perigault
Martinho da Rocha Doyle
Maurício Ruas Pereira
Mauro Azevedo
Mauro Campello
Mozart Mattos
Nader Couri Raad
Nerval Cardoso
Newton Lourenço Jorge
Newton Marques Cruz
Nicanor Médici Fischer

Octávio Freitas
Paulo Chermont de Araújo
Paulo de Salles Guerra
Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo
Paulo Roberto Pinheiro Torres
Pedro Henrique de Miranda Rosa
Plácido Eduardo de Sá Carvalho
Raphael Carneiro da Rocha
Raul Caneco de Araújo Jorge
Regina Maria Corrêa Parisot
René de Souza Coelho
Roberto Bernardes Barroso
Roberval Clementino Costa do Monte
Rodolpho Antônio Avena
Savio Soares de Sousa
Sergio de Andréa Ferreira
Sergio Demoro Hamilton
Simão Isaac Benjô
Vitor André de Soveral Junqueira Aires
Waldir de Mattos Siqueira
Waldyr Genuíno de Oliveira
Wilson Cavalcanti de Farias
Wilson de Andrade Campello

PROMOTORES DE JUSTIÇA

Ada Buksman
Adelângela Saggiore Garcia
Adélia Barboza de Carvalho
Ademir Afonso Guimarães
Adilse de Oliveira Ramos
Adir Maria de Andrade Barros Corrêa
Adolfo Borges Filho
Afonso Alípio Pernet de Aguiar
Afranjo Silva Jardim
Aldegy do Nascimento
Aldney Zacharias Peixoto
Alexandre Araripe Marinho
Alexandre Arbach
Alma Rubens Alvim de Carvalho
Álvaro Homero Xavier de Brito Martins Baptista
Alvaro Hungria Ferreira Pinto
Ana Alice de Belli Antony
Ana Maria da Silva Gonçalves
Ana Maria de Almeida Nogueira
Ana Maria de Andrade Pinheiro
Ana Maria de Resende Chaves
Ana Maria Gattás Bara
Ana Maria Goldemberg
Ana Maria Schmidt
Anamaria de Luna Borges Saraiva
Anatólio Wainstok
Anderson Albuquerque de Sousa Lima
Angela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Mattos
Angela Maria dos Reis Parise

Angelo Moreira Glicho
Anna Affonso Delecave
Anthero da Silva Gaspar
Antonio Augusto Chaves Meireles
Antonio Carlos Coelho dos Santos
Antonio Carlos da Fonseca Passos
Antonio Carlos dos Santos Bitencourt
Antonio Carlos Martins
Antonio Carlos Silva Biscaia
Antonio Francisco Feteira Gonçalves
Antonio José de Azevedo Pinto
Antonio Luiz Guimarães de Oliveira
Antonio Paiva Filho
Antonio Ricardo Binato de Castro
Aquilino Pinto Figueiredo
Arci Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo
Ariadne Mitropoulos Esteves Dias
Arilda Sandra da Silva Nunes
Arion Sayão Romita
Arthur Leonardo de Sá Earp
Assy Mirza Abraham
Augusta Vitória Piclum
Augusto Dourado
Avelino Gomes Moreira Neto
Beatriz Marilda Alves Campos
Bernardo Buarque Schiller
Bonni dos Santos
Brazilmar Moraes Pinheiro
Carlos Alberto Meirelles de Abreu
Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos

Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
 Carlos Alberto Ponzo
 Carlos Antonio da Silva Navega
 Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
 Carlos de Mello Porto
 Carlos Domingues da Venda
 Carlos Eduardo Bouçada Tassarã
 Carlos Eduardo de Miranda Ferraz
 Carlos Eduardo Costa Silva
 Carlos José Martins Gomes
 Carlos Machado Vianna
 Carlos Magno Maia Przewodowski
 Célia Costa Moreira de Souza
 Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves
 Celso Benjô
 Celso Fernando de Barros
 Ceres Feijó
 Cezar Romero de Oliveira Soares
 Charles van Hombeeck Júnior
 Cláudia Maria Oliveira dos Santos
 Cláudio Ramos
 Cristiano Cullen de Sampaio Vianna
 Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
 Cypriano Lopes Feijó
 Daisy Palmieri da Costa
 Dalva Pieri Nunes
 Danilo Domingues de Carvalho
 Dário Michéli Gadêlha
 David Borensztajn
 David Milech
 Déa Araújo de Azeredo
 Décio Luiz Gomes
 Décio Meirelles Góes
 Delma Eyer Harris
 Demóstenes Garcia
 Denise Camolez
 Denise Levy Tredler
 Denise Souza Soares
 Diamantino Ferreira
 Dilmo Solon Valadares do Lago
 Dirce Ribeiro de Azeu
 Domingos Henrique Leal Braune
 Dráusio Rodrigues Lourenço
 Duval Vianna
 Ecknéa Antonia de Andrade
 Édila Davies de Moura
 Edilma Raposo dos Santos
 Edilon Miranda de Oliveira
 Edmo Rodrigues Lutterbach
 Edmundo José Anjo Coutinho
 Edson Afonso Guimarães
 Edson Aguiar de Vasconcelos
 Edson Pereira da Silva
 Eduardo da Silva Lima Neto
 Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
 Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
 Eduardo Pinto Martins
 Eduardo Portella
 Eduardo Valle de Menezes Côrtes
 Ekel Luís Sêrvio de Souza
 Elaine Costa da Silva
 Elio Gitelman Fischberg
 Elisabeth de Moraes Cassar
 Elizabeth Baptista Bussinger
 Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Mello
 Eloysio Vieira de Almeida
 Elso Vaz
 Emanuel Roberto de Nora Serra
 Enéas Mendes da Silva
 Enos da Costa Palma
 Ertulei Laureano Matos
 Eugênio Carvalho do Nascimento Filho
 Evandro Barbosa Steele
 Evandro Ramos Lourenço
 Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
 Everardo de Góes Fischer
 Fátima Maria Ferreira Melo
 Fátima Pacca Dias de Araújo
 Ferdinando do Nascimento
 Ferdinando José Bianchini Latgé
 Fernanda Moreira Jorgensen
 Fernando Araripe de Moraes Quadros
 Fernando Chaves da Costa
 Fernando Faria Miller
 Fernando Fernandy Fernandes
 Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
 Fernando Marques de Campos Cabral
 Flávia Pereira Nova
 Flávio Cunha Monteiro de Carvalho
 Flávio Curi Vitari
 Francisco Antonio Souto e Faria
 Francisco Baptista de Oliveira
 Francisco Chagas Bruno
 Francisco das Neves Baptista
 Francisco Eduardo Marcondes Nabuco
 Francisco José Vaz
 Gabriel Villela Júnior
 Gastão Lobão da Costa Araújo
 Gelcy Migon Pinto
 Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
 Geraldo de Freitas Caldas
 Geraldo Mattos Maia
 Gerardo Rangel dos Santos
 Gerson Nicácio Garcia
 Gerson Silveira Arraes
 Gevan de Carvalho Almeida
 Gilberto Machado Simões
 Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano
 Gizelda Leitão Teixeira
 Gladys Mary Licínio Holanda
 Guy Benigno Brasil
 Hamilton Carvalhido
 Hédel Luís Nara Ramos
 Heitor Costa Junior
 Heitor Pedrosa Filho
 Helcio Alves de Assumpção

Helda Meireles Penna Franca
 Helio José Ferreira Rocha
 Hélio Zaghetto Gama
 Heloisa Helena Brandão
 Heloisa Helena Pires dos Santos
 Heloisa Maria Alcofra Miguel
 Havelise Scheer
 Henrique Ernesto Cláudio Dagna
 Henrique Nogueira da Costa
 Hermesinda Oliveira Cavalcanti da
 Rocha
 Hisashi Kataoka
 Homero das Neves Freitas
 Hugo Gonçalves Roma
 Hugo Jerke
 Ilza Maria Guimarães Pessoa
 Inácio Nunes
 Irenice Nunes Azevedo Lima
 Israel Stoliar
 Itala Cremer
 Ivan Rezende Pereira Leal
 Ivonildes Luiz Altino de Lima
 Jackson Lopes Corrêa
 Jacyr Villar de Oliveira
 James Tubenchlak
 Jayme Duarte Vieira
 João Baptista Lopes de Assis Filho
 João Baptista Storduto de Carvalho
 João Batista Petersen Mendes
 João Marcello de Araújo Júnior
 João Martins Freitas
 João Said Abib Vargas
 Joaquim Armindo Thomaz
 Jocymar Dias de Azevedo
 Jorge Euclides Pereira Ninho
 Jorge Ibrain Salluh
 Jorge Joaquim Lobo
 Jorge Vacite Filho
 José Antonio Costa Gonçalves
 José Antonio Leal Pereira
 José Araújo dos Santos
 José Augusto de Araújo Neto
 José Bianchini
 José Carlos da Cruz Ribeiro
 José Dias Barroso
 José Diniz Pinto Bravo
 José dos Santos Carvalho Filho
 José Francisco Basilio de Oliveira
 José Francisco de Martino
 José Geraldo Antonio
 José Gonçalo Rodrigues
 José Ivanir Gussen
 José Maria Leoni Lopes de Oliveira
 José Muiños Piñeiro Filho
 José Perelmiter
 José Ricardo Lopes Guimarães
 José Roberto Paredes
 Juary Silva
 Julio Cesar de Sousa Oliveira
 Júlio Cesar Souza Baltharejo
 Kátia Costa Marques de Faria
 Kleber Couto Pinto
 Laércio Guarçoni
 Lafredo Lisboa Vieira Lopes
 Laiza de Paula Rossi
 Leny Costa de Assis
 Leonardo Cavalcanti Cerqueira
 Leonardo de Souza Chaves
 Leôncio de Aguiar Vasconcellos
 Leonel dos Santos
 Levi de Azevedo Quaresma
 Lilia Izaguirre de Toledo Malta
 Liliâne Magalhães Lustosa
 Lourdes Gamba
 Lourineide de Arruda Xavier
 Lúcia Glória Bastos Alves
 Lúcia Maria Cuinhas da Cunha
 Lúcia Neves de Oliveira
 Lucy Lopes Kratz
 Luís Amaral Gualda
 Luís Fernando Ribeiro Matos
 Luiz Antonio Ferreira de Araújo
 Luiz Antonio Pacca Campos Mello
 Luiz Carlos de Araújo
 Luiz Carlos de Oliveira Lopes
 Luiz Carlos Fernandes Modesto
 Luiz Carlos Humbert de Albuquerque
 Maranhão
 Luiz Carlos Rodrigues da Costa
 Luiz Carlos Silva
 Luiz Fernando de Freitas Santos
 Luiz Gonzaga de Lima Costa Júnior
 Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
 Luiz Otavio de Freitas
 Luiz Roberto Saraiva Salgado
 Luiz Roldão de Freitas Gomes
 Luíza Thereza Baptista de Mattos
 Manoel Geraldo Areunete
 Marcello Augusto de Queiroz
 Marcelo Antonio de Menezes Oliveira
 Márcia Paiva Arellano
 Márcio Klang
 Marcos Mizrahi
 Marfan Martins Vieira
 Margarida Maria de Barcellos Nogueira
 Maria Amélia Couto Carvalho
 Maria Aparecida de Araújo de Barros
 Maria Christina Pasquinelli Bacha de
 Almeida
 Maria Cristina Menezes de Azevedo
 Maria Cristina Pacini de Medeiros e
 Albuquerque
 Maria Cristina Palhares dos Anjos
 Maria da Conceição Pereira Cardoso
 Maria da Glória Franco Soares
 Maria de Fátima da Rocha Novais
 Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
 Maria Dionísia Freire Gonçalves

Maria do Carmo Alves Garcia
 Maria do Carmo dos Santos Casa Nova
 Maria Elisa Hingst Manzollilo
 Maria Elizabeth Riente Lima
 Maria Eugênia de Macedo Flório
 Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti
 Maria Helena Pereira da Cunha
 Maria Helena Rodrigues da Silva
 Maria Henriqueta do Amaral Fonseca
 Lobo
 Maria Lenícia Rocha Pires de Carvalho
 Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá
 Maria Olga Santos do Canto
 Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz
 Maria Teresa Moreira Lima
 Maria Thereza Kezen Vieira
 Maria Zélia Procópio da Silva
 Mariana de Oliveira
 Marija Yrneh Rodrigues de Moura
 Marilene Gomes Fernandes
 Marília Bulhões dos Santos Carneiro
 Marilza Matos Mendes
 Mario Antonio de Carvalho
 Mario Ferreira dos Reis
 Mario Robert Mannheimer
 Mario Tobias Figueira de Mello Filho
 Marlene Cardoso Gonzalez
 Marli Ribeiro
 Marly de Almeida Leite Perorazio
 Tavares
 Marly Macedônio
 Marly Martin Mazzuchelli
 Mary Virginia Northrup
 Maurício Caldas Lopes
 Maurício Helayel
 Mauro Azevedo
 Mauro José Ferraz Lopes
 Mauro Silva Guedes
 Max Fontes Perlingeiro
 Maximino Gonçalves Fontes Neto
 Miriam Rocha Mello
 Mônica da Silveira França
 Murillo Bernardes Miguel
 Nádia de Araújo
 Nanci Mahfuz
 Nancy Mendes de Aragão
 Naudila Teresinha Honorato Neves
 Necisia Maria dos Santos Carvalho
 Arce dos Santos
 Neida Mirna Dalcolmo
 Neje Hamaty
 Nélia Nahid de Carvalho
 Nelma Glória Trindade de Lima
 Néilson de Sá
 Néilson José Martins
 Nestor José do Nascimento
 Newton Campos de Medeiros
 Nilda Maria Benevides Baptista
 Nildson Araújo da Cruz
 Nilo Cairo Lamarão Branta
 Norton Esteves Pereira de Mattos
 Olegário Maciel Cólly
 Omar Gama Ben Kauss
 Onédio Francisco Gonçalves
 Otto Frederico Campean
 Paolina Leone Candia Hryniewicz
 Paulo Bouçada Tassara
 Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
 Paulo Ferreira Rodrigues
 Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
 Paulo Monteiro Barbosa
 Paulo Rodolfo Maximiliano de Gomes
 Tostes
 Pedro Moreira Alves de Brito
 Pedro Nogueira Fontoura
 Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
 Raphael Cesário
 Regina Buaiz
 Regina Celi Silva Machado
 Regina Célia de Oliveira Calmon
 Regina Machado Tedesco
 Regina Olívia da Rocha Werneck
 Reinaldo Moreira Glocho
 Remy Barbosa Vianna
 Renato Gonçalves Pereira
 Renato Pereira França
 Ricardo Canellas Rinaldi
 Ricardo Hungria Ferreira Pinto
 Ricardo Sevalho Gonçalves
 Roberto Abranches
 Roberto Frederico Sanches
 Roberto Mendonça de Andrade
 Roberto Moura Costa Soares
 Roberto Pontes Dias
 Roberto Ribeiro França
 Rodolpho Carmelo Ceglia
 Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
 Ronaldo Tostes Mascarenhas
 Rosa Déa Veiga da Silva
 Rosa Maria dos Reis Parise
 Rosane Orichio de Siqueira Mello
 Rubens de Freitas Mattos
 Ruth Sarah Hirschfeldt
 Ruy Soares Barbosa Júnior
 Sálua Bunahum
 Sandra Muniz Melo
 Santos Levy
 Sebastião Fador Sampaio
 Sergina Mello
 Sérgio Antonio de Carvalho
 Sergio Bastos Vianna de Souza
 Sergio Castanheira
 Sergio Zettermann
 Sídali João de Moraes Guimarães
 Sílvia Liz Xavier Dell'Ome
 Sílvio Ambrosi de Miranda Valverde
 Sonia Maria Moret Freire Lourenço
 Sonia Simões Corrêa Fortes

Stênio Lutgardes Neves	Vera Maria Florêncio Berto
Suely da Silva Jardim Marinho	Vera Maria José Rollas
Sylvio Tito Carvalho Coelho	Verônica Elisa Rosa Aguiar
Tânia Maria Salles Moreira	Victoria Siqueiros Soares Le Coq d'Oliveira
Télius Alonso Avelino Memória	Virgílio Augusto da Costa Val
Telma Musse Diuana	Virgínia de Barros Moreira
Themistocles de Faria Lima	Vitória Abi Rihan
Theobaldo Lisboa	Waldir Novelino
Thereza de Paula Tavares Henriques	Walter de Souza Homena
Ugo Soares Pinheiro Chagas	Wander Cezar Moreira
Ulysses Leocádio	Wanderley de Andrade Monteiro
Valneide Serrão Vieira	Wilséa Gaspar Fernandes
Vanda Menezes Rocha	Wilson de Pontes Cardoso
Vera de Souza Leite	Zélia Salles de Vasconcelos
Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes	Zilma de Castro Cunha Almeida
Vera Maria Barreira Jatayh	

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Carlos Silva Biscaia

APOSENTADOS

Adhemar Luiz Pereira	Joaquim Corrêa Marques Filho
Agenor Teixeira de Magalhães	José Cândido Brasil
Alcírrio Dardeau de Carvalho	José Francisco de Oliveira Diniz
Amílcar Furtado de Vasconcellos	José Moreira Bastos Filho
Antonio da Costa Marques Filho	José Sertã Camões
Antonio de Pádua Chagas Freitas	José Vicente Pereira
Arnóbio Tenório Wanderley	Lindolpho Fernandes Filho
Benjamin Haman	Luiz Almeida do Valle
Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto	Luiz Polli
Celso de Barros Franco	Manoel Vidal Barbosa Lage Filho
Christino Almeida do Valle	Mário Carrilho da Fonseca e Silva
Didimo Amaral Agapito da Veiga	Mário de Carvalho Pereira
Edgardo Tenório	Maurício Parreiras Horta
Elcio de Souza Chrysóstomo	Maurílio Bruno de Oliveira Firmo
Francisco Eugênio Freire de Moraes	Myriam Steinbruch Roisman
Franklin Silva Araújo	Oswaldo de Moraes Bastos
Geraldo Ildefonso Mascarenhas da Silva	Oswaldo Soares Monteiro
Geraldo Nicola Ferreira Pitta Faillace	Otávio da Silva Bastos
Gilberto Ubaldo da Silva	Ovídio Silva
Hermenegildo de Barros Filho	Oziel Esmeriz Miranda
Iris Gameiro Seiffert	Pamphilo Andrade da Silva Freire
Isimbardo Peixoto	Paulo Antunes de Oliveira
Jayme Delgado Motta	Paulo Domingos Galindo
Jerônimo Macário Figueira de Melo	Raul de Figueiredo Meirelles
João de Almeida Barbosa Ribeiro	Ricardo de Almeida Rêgo Filho
João Lopes Estêves	Rogério Gomes de Souza
João Ramos Torres de Melo	Rubinstein Rolando Duarte
Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano	Sebastião de Almeida Parente
Joaquim Borges Valadão Filho	Sebastião Mário Miguel Panza
	Theodoro Arthur
	Yolando Cardoso

INTEGRANTES DOS TRIBUNAIS

SUPERIORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Baptista Cordeiro Guerra

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Jorge Alberto Romeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e
Albuquerque Júnior
Arnaldo Rodrigues Duarte
Eugênio de Vasconcelos Sigaud
Hermano Odilon dos Anjos
Mário Neiva de Lima Rocha
(aposentado)

Nelson Pecegueiro do Amaral
Newton Quintella (aposentado)
Paulo Dourado de Gusmão
Raphael Cirigliano Filho
Salvador Pinto Filho
Synésio de Aquino Pinheiro

I TRIBUNAL DE ALÇADA

Carlos Alberto Torres de Mello
Fabiano de Barros Franco
Humberto Paschoal Perri

Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Manoel Carpena Amorim

II TRIBUNAL DE ALÇADA

Ferdinando de Vasconcellos Peixoto
(aposentado)

Jorge Alberto Romeiro Júnior
Paulo Gomes da Silva Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lourival Gonçalves de Oliveira
Presidente

Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcellos

1.º Vice-Presidente

Jovino Machado Jordão

2.º Vice-Presidente

José Cyriaco da Costa e Silva

3.º Vice-Presidente

Décio Ferreira Cretton
Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Lourival Gonçalves de Oliveira
Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de
Vasconcellos
Décio Ferreira Cretton
José Cyriaco da Costa e Silva
Paulo Joaquim da Silva Pinto

Jovino Machado Jordão
Nelson Martins Ferreira
Cláudio Vianna de Lima
Jorge Fernando Lorette
Fernando Celso Guimarães

DESEMBARGADORES

Aloysio Maria Teixeira
Enéas Marzano
Amaro Martins de Almeida
Luiz Henrique Steele Filho
Synésio de Aquino Pinheiro
Felisberto Monteiro Ribeiro Neto
Ebert Vianna Chamoun
Roque Batista dos Santos
Olavo Tostes Filho
Hamilton de Moraes e Barros
Lourival Gonçalves de Oliveira
Oduvaldo José Abritta
Graccho Aurélio Sá Vianna
Pereira de Vasconcellos
Décio Ferreira Cretton
Raphael Cirigliano Filho
Paulo Dourado de Gusmão
Basileu Ribeiro Filho
José Cyriaco da Costa e Silva
José Carlos Barbosa Moreira
Paulo Joaquim da Silva Pinto
Oswaldo Goulart Pires
Jovino Machado Jordão
Ivânio da Costa Carvalho Caiuby
Antonio de Castro Assumpção
Wellington Moreira Pimentel
Abeylard Pereira Gomes
José Gomes Bezerra Câmara
Luís Lopes de Souza
Hermano Duncan Ferreira Pinto
Nelson Martins Ferreira
Cláudio Vianna de Lima
Newton Doreste Baptista

José Joaquim da Fonseca Passos
Nicolau Mary Júnior
Pedro Américo Rios Gonçalves
Hermano Odilon dos Anjos
Arpaldo Rodrigues Duarte
Jorge Fernando Lorette
Edgar Maria Teixeira
Eugênio de Vasconcelos Sigaud
Fabiano de Barros Franco
Polinício Buarque de Amorim
Felippe Augusto de Miranda Rosa
Décio Itabaiana Gomes da Silva
Fernando Celso Guimarães
Gustavo Almeida do Valle
Geraldo Arruda Guerreiro
Jesus Antunes de Siqueira
Luciano Humberto de Mendonça
Eelém
Carlos Haroldo Porto Carreiro
de Miranda
Nelson Pecegueiro do Amaral
João Francisco
Sérgio Mariano
Enéas Machado Cota
Joaquim Antônio de Vizeu
Penalva Santos
Luiz Gonzaga Portella Santos
Alberto de Azevedo Costa Garcia
Waldemar Zreiter
Maria Stella Villela Souto Lopes
Rodrigues
Renato de Lemos Maneschy
Emerson Santos Parente

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aureo Bernardes Carneiro

Presidente

Luiz Fernando Whitaker da Cunha

Vice-Presidente

JUIZES

1.ª Câmara

Rui Octávio Domingues
Humberto Paschoal Perri
Youssif Salim Saker
Francisco Dower Perlingeiro
Lovisi

2.ª Câmara

Francisco Eugênio Rezende
Faria
Celso Muniz Guedes Pinto
José Rodrigues Batalha
de Matos
José Rodriguez Lema
João Carlos Pestana de Aguiar
Silva

3.ª Câmara

Narcizo Arlindo Teixeira
Pinto
Astrogildo de Freitas
Thiago Ribas Filho
Miguel Pachá
Aulomar Lobato da Costa

4.ª Câmara

Raul de San Tiago Dantas
Barbosa Quental
Dilson Gomes Navarro Dias
Humberto de Mendonça Manes
Marden Gomes
Marcus Antonio de Souza Faver

5.ª Câmara

Oswaldo Portella de Oliveira
Anaudim Freitas
Ivo Pereira Soares
Elmo Guedes Arueira
Antônio Lindberg Montenegro

6.ª Câmara

Caetano José da Fonseca
Costa
Aurea Pimentel Pereira
Martinho Alvares da Silva
Campos
Roberto Maron
Sebastião Amaro da Silva
Machado

7.ª Câmara

Hélio Mariante da Fonseca
Paulo Roberto de Azevedo
Freitas
Hilário Duarte de Alencar
Manoel Carpena Amorim
Carlos Alberto Torres de
Mello

8.ª Câmara

Júlio da Rocha Almeida
Luiz Eduardo Guimarães
Rabello
José Edvaldo Tavares
Ederson de Mello Serra

II TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Flávio Luiz Pinaud

Presidente

José Lisboa da Gama Malcher

Vice-Presidente

JUIZES

1.ª Câmara

Dalmo Silva
Milton Braga
Américo Canabarro
Mário Magalhães
Hélio Trindade

3.ª Câmara

Genarino Carvalho
Alfredo Tranjan
Romeiro Júnior
Weber Batista
Bias Gonçalves

2.ª Câmara

Paulo Gomes
Adolphino Ribeiro
Menna Barreto
Rebello de Mendonça
Ulysses Valladares

4.ª Câmara

Moledo Sartori
Lizardo de Lima
Malta Ferraz
Luiz Cesar

SUMÁRIO

Pág.

DOCTRINA

ARNOLDO WALD — Aspectos peculiares do Direito Bancário e regime jurídico dos atos bifaces	23
ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Os recursos no Processo Civil (sétima parte)	37

PARECERES

— Ação rescisória. Julgamento <i>extra petita</i> em ação consignatória (Carlos de Novaes Vianna)	47
— Desapropriação indireta. Decreto que declara área <i>non aedificandi</i> em terreno de cidade que não serve para outra finalidade, equivale à desapropriação indireta. Procedência do pedido para fixar indenização por ato normativo (Celso Benjó)	51
— Alienação de bem penhorado (Celso Fernando de Barros)	61
— Execução Fiscal. Embargos. Inexistência de interesse público que legitime obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público (Edmundo José Anjo Coutinho)	65
— Registro de Imóveis. O instrumento da cessão tem sua prova na respectiva escritura e, no caso de mais de uma cessão, prepondera a de data mais antiga (Eduardo Valle de Menezes Côrtes) ..	70
— Acumulação de cargos de Professor do Estado e de Fundação. Possibilidade ante os termos do disposto no art. 99, § 2.º da Constituição Federal (Elio Gitelman Fischberg)	81
— Cobrança de remuneração por parte de corretores de imóveis. Conceito de profissional liberal. Uniformização de jurisprudência para efeitos de fixação de competência recursal. Interpretação do art. 275, II, m, do Código de Processo Civil (Everardo Moreira Lima) ..	87
— Reconhecimento de filho adulterino a <i>patre</i> , no termo de nascimento, na constância da sociedade conjugal. Ato ineficaz, e não nulo (Luiz Roldão de Freitas Gomes)	99
— Ação de Reintegração de Posse. Área objeto de Ação de Desapropriação proposta pelo Município. Ausência do pressuposto legal da interveniência do órgão do Ministério Público (Mariana de Oliveira)	107
— Extinção da punibilidade. Decadência do direito de queixa. Caracterização. Prazo fatal, contínuo e peremptório. Contagem a partir da data em que o ofendido veio a saber quem foi o autor do crime (Mário Portugal Fernandes Pinheiro)	111
— Ação Acidentária. Eficácia da medida cautelar, determinada em sentença, na pendência de processo (Nanci Mahfuz)	114
— Contra-razões de apelação. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador de Justiça junto à Câmara Criminal, com fundamento no art. 10, XXIII da Lei Complementar Estadual n.º 28, de 21-05-1982 (Sergio Demoro Hamilton)	118

JURISPRUDENCIA

JURISPRUDENCIA CIVEL

Supremo Tribunal Federal

— Avaliação de ações em inventário. A lei manda avaliar as ações independentemente de seu número e do poder de influir nas decisões societárias. Inocorrência de ofensa aos princípios da irredutibilidade das legítimas e da igualdade da partilha (STF — Segunda Turma)	120
---	-----

I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

- Ação rescisória. Julgamento *extra petita* em ação consignatória. Cláusula resolutiva expressa ou cláusula de condição suspensiva inserida em contrato de promessa de compra e venda e de locação de imóvel não residencial. Infringência dos arts. 128, 293 e 460 do CPC e 118 do CC. Procedência em parte da ação (4.º Grupo de Câmaras do I TAERJ) 124

JURISPRUDENCIA CRIMINAL**Supremo Tribunal Federal**

- Índio. Responsabilidade Criminal. Tentativa de homicídio. Índio em vias de integração. Lei n.º 6.001, de 1973, arts. 4.º, 10 e 56. O índio pode ser processado, criminalmente, estabelecendo-se no art. 56, da Lei n.º 6.001, de 1973, entretanto, que a pena deve ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá, também, ao grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim, o índio, criminalmente inimpunível. O acórdão, de outra parte, examinando os fatos e provas, não reconheceu o enquadramento do acusado no art. 22, do Código Penal. Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido (STF — Primeira Turma) 129

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Órgão Especial)

- Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 6, que legisla sobre matéria de natureza processual, que é privativa da União, conforme a disposição contida no inciso VII, letra *b* da Constituição Federal. Só a União tem competência exclusiva para legislar sobre foro especial por prerrogativa de função (TJERJ — Órgão Especial) 134

ESTUDOS

- Perspectivas do Ministério Público no Estado de Direito (Armando de Oliveira Marinho) 135
- Recurso Extraordinário em Falência (Luiz Roldão de Freitas Gomes) 138
- Do *crimen falsi* e do estelionato, em concurso (Maurício Caldas Lopes) 143

ATUALIDADES

- Novos Procuradores de Justiça 146
- Aposentadorias: Procurador de Justiça Dr. José Vicente Pereira; Procurador de Justiça Dr. Maurílio Bruno de Oliveira Firmo, Promotor de Justiça Dr. Edgardo Tenório e Promotora de Justiça Dr.ª Iris Gameiro Seiffert 146
- Falecimentos: Promotor de Justiça Dr. Obertal Siqueira Chaves e Promotor de Justiça Dr. Edmundo Pedro Alvim 148
- Novos Juízes de Direito 148

BIBLIOGRAFIA

- Francisco de Assis Toledo — *Princípios Básicos de Direito Penal* (Heleno Cláudio Fragoso) 149

LEGISLAÇÃO

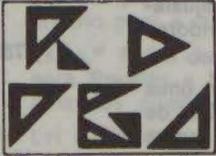
Leis Federais

— Emenda Constitucional n.º 23 (Altera dispositivos da Constituição Federal)	150
— Lei Complementar n.º 45, de 14 de dezembro de 1983 (Estabelece critério para a remuneração de Vereadores)	152
— Lei n.º 7.136, de 27 de outubro de 1983 (Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional)	152
— Lei n.º 7.138, de 07 de novembro de 1983 (Altera a redação do § 2.º do art. 72 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito)	153
— Lei n.º 7.144, de 23 de novembro de 1983 (Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais)	153
— Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências)	154
— Lei n.º 7.172, de 14 de dezembro de 1983 (Outorga a regalia da prisão especial aos professores de ensino de 1.º e 2.º graus) ..	159
— Lei n.º 7.176, de 15 de dezembro de 1983 (Modifica a redação do artigo 2.º da Lei n.º 6.334, de 31 de maio de 1976, que fixa idade máxima para inscrição em concurso destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal)	160
— Lei n.º 7.180, de 20 de dezembro de 1983 (Dispõe sobre a concessão da permanência no Brasil aos estrangeiros registrados provisoriamente)	160
— Decreto n.º 89.097, de 05 de dezembro de 1983 (Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências)	162
Leis Estaduais	
— Emenda Constitucional n.º 28, de 1983 (Altera dispositivos da Constituição Estadual)	164
— Lei Complementar n.º 36, de 17 de outubro de 1983 (Modifica dispositivo da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975) ..	165
— Lei Complementar n.º 37, de 18 de outubro de 1983 (Altera a redação do artigo 109 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982)	166
— Lei Complementar n.º 38, de 21 de outubro de 1983 (Altera a Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982)	166
— Lei Complementar n.º 39, de 02 de dezembro de 1983 (Dá nova redação ao artigo 96 e ao § 2.º do artigo 100 da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975 (Lei Orgânica dos Municípios)	167
— Lei n.º 680, de 08 de novembro de 1983 (Dispõe sobre uniformização, mediante nivelamento, nas carreiras que menciona e dá outras providências)	167

	Pág.
— Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983 (Introduz alterações na legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências)	168
— Lei n.º 718, de 29 de dezembro de 1983 (Introduz alterações no Decreto-lei n.º 5, de 15-03-75, que instituiu o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências)	173
— Lei n.º 720, de 30 de dezembro de 1983 (Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências)	175
— Decreto n.º 6.967, de 08 de dezembro de 1983 (Institui, sem ônus para os cofres públicos, o Corpo de Estagiários e o Núcleo de Estágio Forense da Procuradoria-Geral da Justiça, e dá outras providências)	181

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ÍNDICE DE AUTORES	188
ÍNDICE DE ASSUNTOS	190



DOUTRINA

COLABORAM NESTE NÚMERO

ARNOLDO WALD — Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Advogado e Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

ASPECTOS PECULIARES DO DIREITO BANCÁRIO O REGIME JURÍDICO DOS ATOS BIFACES (*)

Arnoldo Wald

1. A importância crescente das instituições financeiras, em todos os países em vias de desenvolvimento e até no mundo industrializado, fez com que nos chamasse a atenção o estudo dos problemas do direito público bancário. Embora se tivesse admitido a existência, no direito bancário, de normas de direito privado e de direito público, estas últimas ainda não mereceram, por parte da jurisprudência e da doutrina, um estudo sistemático que nos parece oportuno no presente momento e, em particular, em relação ao direito brasileiro.

2. A ausência de bibliografia na matéria se explica pelo fato de se ter considerado tradicionalmente o direito bancário como sendo "o mais comercial dos ramos do direito mercantil", cuja autonomia só recentemente foi reconhecida. É, assim, na área do direito privado que se multiplicaram os estudos referentes aos aspectos jurídicos das operações bancárias. Ressalvadas algumas poucas referências encontradas eventualmente nas raras obras que, no Brasil, trataram do direito econômico ⁽¹⁾, o conflito negativo estabelecido entre comercialistas e administrativistas quanto aos aspectos publicísticos do direito bancário fizeram com que não fossem os mesmos examinados em profundidade até o presente momento, embora abrangendo matérias controvertidas a merecer a dedicação dos estudiosos, tanto no plano teórico quanto prático.

3. O amplo movimento de publicização do direito privado, em virtude do qual se receava que "o direito administrativo pudesse vir a devorar o direito civil" ⁽²⁾, transformou-se numa espécie de simbiose entre elementos de direito público e de direito privado, em virtude da alegada comercialização do direito administrativo. Efetivamente, do mesmo modo que na conquista de Roma pelos bárbaros, o elemento cultural do povo mais culto, embora nitidamente vencido, acabou prevalecendo sobre o do mesmo desenvolvido, as técnicas do direito comercial e, em particular, do direito societário foram sendo progressivamente adotadas pelo direito público na regulamentação das novas áreas por ele ocupadas, ⁽³⁾ como se verifica no caso das empresas públicas e dos bancos nacionalizados.

4. Efetivamente, em vez da anexação pura dos territórios antes pertencentes ao direito comercial, preferiu o direito público utilizar

(*) Conferência proferida no Primeiro Encontro Argentino-Brasileiro de Direito Comparado em Buenos Aires, em 15-10-82, sob a presidência do Professor Ignacio Winizky.

as técnicas mais sofisticadas do "protetorado", em virtude do qual ou o Estado se substitui aos particulares, por meio das nacionalizações, continuando a aplicar aos bancos nacionalizados as normas de direito comercial ou, então, delega a atividade bancária aos particulares, num sistema de liberdade vigiada e de regulamentação imperativa. (4)

5. A área bancária sofreu, pois, em todos os países, uma crescente publicização na medida em que o controle da moeda pelo Estado passou a ser mais intenso e em que toda a economia nacional sofreu as conseqüências da concentração, do desenvolvimento tecnológico, do dirigismo estatal e da crescente interdependência dos povos.

6. A emissão do papel moeda e a utilização dos depósitos à vista considerados como forma de moeda escritural fizeram com que os Estados não mais pudessem controlar a evolução de sua moeda sem acompanhar e fiscalizar as operações bancárias e, especialmente, as realizadas pelos bancos comerciais que recebem depósitos à vista e que se tornam, assim, os catalisadores do famoso milagre da "multiplicação dos pães", que tem, infelizmente, na sua forma atual, como eventual conseqüência, um outro milagre de caráter negativo, o do desaparecimento dos recursos, que ocorre quando o banco não consegue reaver os valores por ele emprestados e com os quais pretendia reembolsar os depositantes.

7. Os economistas esclarecem que ao lado do papel moeda propriamente dito existe uma outra moeda denominada "moeda escritural", *bank money* ou *deposit currency*, que abrange os depósitos bancários à vista, representados pela expressão esotérica M_1 . A moeda em circulação abrange, pois, tanto o papel moeda (denominado simplesmente M) como os depósitos bancários à vista ou moeda bancária (M_1) que representam, pois, cerca de quatro vezes o papel moeda. (5)

8. Verificamos, assim, que, na realidade, os bancos comerciais criam moeda, exercendo verdadeira ação multiplicadora da função emissora do Banco Central. Desse modo, podemos até afirmar que enquanto o Banco Central é o órgão emissor por atacado, os bancos comerciais são os multiplicadores da moeda que a redistribuem a varejo, em virtude do sistema de reservas que os autoriza a emprestar valores superiores aqueles por eles recebidos em depósito. (6) Assim, ao princípio tradicional *deposits make loans*, acrescentou-se a sua inversão: *loans make deposits*.

9. Sendo o Estado moderno titular do monopólio da emissão do papel moeda, ele acaba delegando, em parte, essa faculdade aos bancos comerciais em virtude da utilização da moeda escritural, ca-

bendo aos bancos centrais a função básica de controlar a política creditícia, ou seja, o ritmo da emissão da moeda escritural, que dá velocidade à circulação da moeda. Evidencia-se, pois, a importância do papel que desempenha o Banco Central no mundo contemporâneo. Já ouviu, aliás, quem dissesse que, desde a criação do mundo houve três grandes invenções: o fogo, a roda e o Banco Central. Por outro lado, com injustificada maldade, o economista liberal americano, *Milton Friedman*, parodiando uma frase de *Georges Clémenceau*, chegou a afirmar que "a moeda é uma coisa excessivamente séria para ser confiada aos bancos centrais". (7)

10. O sistema bancário como um todo, abrangendo tanto o Banco Central como a totalidade dos bancos comerciais que recebem depósitos à vista, constitui, pois, uma unidade orgânica que tem uma verdadeira função de serviço público incumbido do exercício do poder monetário, que, na realidade, é um poder-dever.

11. É estranho que só recentemente os juristas passassem a analisar, em profundidade, as repercussões jurídicas da moeda e do poder monetário. Além de algumas digressões, poucas foram as obras jurídicas que se dedicaram ao estudo do fenômeno monetário, antes da primeira guerra mundial. Podemos dizer que foi com os livros de *Tullio Ascarelli*, *Arthur Nussbaum* e *F. A. Mann* que se criou nova focalização dos aspectos jurídicos da moeda e dos efeitos da inflação no mundo do direito. Quanto ao poder monetário exercido pelo Estado moderno, não tem merecido a necessária atenção dos mestres do direito público.

12. Há cerca de vinte anos, o Professor Herculano Borges da Fonseca proferiu, no Instituto dos Advogados Brasileiros, uma importante conferência na qual defendia a existência autônoma do direito monetário, como ramo do direito público, e reconhecia o surgimento, no Estado contemporâneo, de um novo poder — tão importante quanto os três poderes tradicionais aos quais aludia *Montesquieu* — o Poder Monetário. Para o economista e jurista brasileiro, estava ocorrendo uma evolução em virtude da qual "o que era no passado, de interesse privado, assumiu, nos tempos atuais, o caráter público à medida que se tornam mais complexas e difundidas as funções dos Bancos Centrais e mais íntimas as suas ligações com os Bancos Comerciais, criadores de moeda bancária. As atividades dos banqueiros deixaram de ser assunto de natureza privada". (8)

13. Dentro desse espírito, houve, progressivamente, o reconhecimento do fato de constituir a atividade bancária, especialmente no campo dos bancos comerciais, uma verdadeira delegação do poder estatal, importando na aplicação, ao direito bancário de normas tanto de direito privado como de direito público, interpenetrando-se umas com as outras.

14. Essa conceituação foi amplamente discutida na Europa e, especialmente, na França e na Itália, divergindo os doutrinadores menos quanto à função exercida pelos bancos do que no tocante à adequação técnica da terminologia escolhida. Há cerca de um quarto de século, autores franceses, como o Professor *Roger Houin*, definiram a instituição financeira como sendo o instrumento de um serviço público de distribuição e regulação do crédito, considerando que estaria exercendo "um verdadeiro serviço público" ou, ainda, que a "função bancária é próxima do serviço público". (9)

15. Os tribunais franceses chegaram a admitir essa tese ao decidir que os bancos participam do serviço público da distribuição do crédito e que, conseqüentemente, a sua responsabilidade pode decorrer de faltas cometidas no exercício da função de distribuidor do crédito. (10)

16. Mais recentemente, sob a influência do Professor *Michel Vasseur*, a matéria foi objeto de uma certa revisão pela doutrina francesa, que melhor definiu a vocação de serviço público dos bancos como uma idéia-força, eventualmente desvinculada do conceito técnico, que o serviço público representa em direito administrativo. Os autores esclarecem que se trata de salientar, no caso, a importância excepcional e a missão econômica própria que tem a instituição financeira no mundo moderno. (11)

17. É preciso salientar, todavia, que o próprio *Michel Vasseur*, que foi o maior crítico das conseqüências que se pretendia tirar do conceito de serviço público bancário no campo da responsabilidade civil, reconhece que a relação de direito administrativo existe entre o banqueiro e o Estado, em virtude da delegação que lhe foi confiada de emitir moeda, não devendo, porém, ser ampliada para reger as operações realizadas entre o banco e os seus clientes. (12) Daí a criação de uma situação híbrida regida em parte pelo direito privado e em parte pelo direito público.

18. De qualquer modo, reconheceu-se a impossibilidade de equiparar o banqueiro aos demais comerciantes pelo fato de estar criando uma mercadoria diferente das demais, ou seja, a própria moeda que constitui "o sangue da economia". (13).

19. Já se afirmou até haver uma vinculação entre a moeda e a liberdade. Os economistas costumam citar a frase de *Dostoevsky* na *Casa dos Mortos*, de acordo com a qual a moeda é a liberdade, cunhada pelo Estado. A moeda seria, pois, um grau de liberdade e, por sua vez, a liquidez abrangeria as noções de disponibilidade e de liberdade. E já se escreveu que "o que constitui o grau de liquidez para um corpo torna-se o grau de liberdade na escala do comportamento humano". (14)

20. Explica-se, pois, a presença do direito público na área bancária, embora nem sempre lhe tenham dado a devida importância os especialistas da matéria e não se tenha estudado a verdadeira natureza da relação entre o Estado e o sistema bancário.

21. A doutrina italiana teve o ensejo de examinar o ordenamento setorial existente na área financeira e nele vislumbrou um instrumento ainda mais penetrante do que a concessão, instrumento este no qual se agrega ao poder de direção a competência para estabelecer uma normatividade interna ao qual estão sujeitas todas as instituições financeiras, tanto públicas como privadas. ⁽¹⁵⁾ Também na Itália, reconhece-se que o sistema financeiro constitui objetivamente um serviço público cujas normas mesclam elementos de direito comercial e de direito administrativo. ⁽¹⁶⁾

22. No direito brasileiro, a Constituição Federal atribui à União Federal a competência exclusiva para emitir moeda e fiscalizar as operações de crédito (artigo 8.º, inciso IX e X). As constituições anteriores determinavam que só podiam funcionar no país bancos de depósitos quando fossem brasileiros os seus acionistas (artigo 145 da Constituição de 1937), tendo sido a matéria posteriormente transferida para a lei ordinária (artigo 149 da Constituição de 1946) e atualmente não mais prevalecendo.

23. A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional consta na Lei n.º 4.595, de 31-12-1964, que o considera integrado pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central, pelo Banco do Brasil e pelas demais instituições financeiras públicas e privadas.

24. Enquanto o Conselho Monetário Nacional tem competência de caráter geralmente normativo, ao Banco Central cabe, basicamente, a função de fiscalizar o sistema bancário tanto privado como público, além de emitir o papel moeda. Assim, determina a lei que o Banco Central deve exercer o controle do crédito, a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades às mesmas, tendo poderes para autorizar as instituições financeiras para que possam funcionar no país, instalar ou transferir a sua sede ou dependências, ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, alterar os seus estatutos, etc. (artigo 10 da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964). Por outro lado, a autoridade monetária também aprova os nomes dos administradores eleitos para gerir as instituições financeiras (artigo 33 da Lei citada), cabendo-lhe ainda fixar as bases do regime equitativo que deve ser assegurado aos acionistas minoritários no caso de aquisição de controle de estabelecimento bancário que seja sociedade de capital aberto (artigo 255 da Lei n.º 6.404, de 15-12-1976).

25. A legislação brasileira considera, outrossim, a atividade bancária como afetando a segurança nacional (Decreto-lei n.º 1.632/78). (17)

26. Os tribunais brasileiros têm admitido, embora sem maior análise de mérito, que a instituição financeira exerce uma função concedida pelo Poder Público, razão pela qual a carta patente que lhe foi concedida pode ser cancelada quando a entidade paralisa as suas atividades, não cumprindo assim as suas obrigações. Neste sentido existe julgamento do Tribunal Federal de Recursos. (18)

27. Na área administrativa, as autoridades têm preferido reconhecer que se trata de uma atividade autorizada de natureza especial em relação à qual a fiscalização contínua realizada pelo Banco Central adquire uma densidade especial, de tal modo que os principais atos da vida bancária não têm validade ou eficácia sem o *placet* da autoridade administrativa.

28. Verificamos, assim, que quando se trata da alteração da diretoria, da modificação dos estatutos de um banco, de sua transferência de controle ou de sua incorporação ou fusão, a operação só se concretiza mediante a simbiose de duas ou mais declarações de vontades, a dos particulares, que se rege pelo direito comercial, e a do Estado, sob a forma de autorização ou aprovação do Banco Central, que está sujeito às normas de direito administrativo.

29. Essa situação nos parece peculiar e importante, pois exige, para a sua análise, o exame simultâneo de duas posições que obedecem a regulamentações distintas. Tanto para verificar a validade do ato, como para eventualmente desconstituí-lo, torna-se necessário compatibilizar as normas possivelmente em conflito.

30. Trata-se de problema que tem surgido recentemente nos tribunais brasileiros nos quais se discute, por exemplo, a desconstituição de uma incorporação de instituição financeira, em virtude da qual foi extinta a carta patente de um banco. Até que ponto é viável, em tal hipótese, examinar a incorporação sob o prisma exclusivo do direito comercial, podendo eventualmente restabelecer a existência de um banco, já agora sem carta patente, ou é necessário proceder simultaneamente à anulação do ato administrativo para que possa ocorrer o restabelecimento da situação anterior na sua totalidade? E sendo a concessão e a extinção da carta patente um poder discricionário do Banco Central, será ou não possível restabelecer por via judicial uma carta patente já extinta?

31. Essas perguntas de natureza prática envolvem, inclusive, questões processuais de alta indagação quanto à Justiça competente para resolver esse tipo de conflito e a posição exata da autoridade

administrativa no litígio, que aparentemente se trava entre particulares. Evidencia-se que o debate não é puramente acadêmico, mas tem importância no próprio desenvolvimento da vida econômica do país, especialmente em momento de dificuldades financeiras nacionais e internacionais que obrigam os poderes públicos a uma atuação rápida e segura.

32. Cabe salientar que no direito brasileiro a competência dada na matéria ao Banco Central não é vinculada, mas sim discricionária, de modo que as autoridades podem aprovar ou recusar-se a aprovar uma operação de acordo com os critérios gerais de oportunidade e conveniência, consideradas as condições do mercado, sem prejuízo da eventual responsabilidade no caso de desvio ou abuso de poder. Acresce que no campo do poder discricionário, não cabe ao Juiz se substituir à autoridade, podendo, tão-somente, responsabilizar aqueles que atuaram contra a lei, com culpa ou dolo, de modo que, em tese, qualquer litígio desse tipo se resolverá, necessária e exclusivamente, em perdas e danos, não se admitindo a desconstituição do ato praticado.

33. Acresce que em certos casos, como o do artigo 255 da Lei das Sociedades Anônimas, a norma jurídica tem como destinatário o próprio Banco Central ao qual cabe zelar para que seja assegurado um tratamento equitativo aos acionistas minoritários da entidade financeira, cujo controle está sendo adquirido. Em tais hipóteses, a instituição financeira que adquire o controle se limita a obedecer aos critérios fixados pela autoridade competente. Cabe, então, indagar até que ponto poderá o comprador ser responsabilizado caso o critério adotado não for considerado o melhor, sem que haja a desconstituição prévia do ato administrativo. Essa desconstituição é ou não um requisito prévio para qualquer discussão entre as partes?

34. Pensamos que estamos nessas hipóteses diante de atos mistos, complexos ou bifaces. O ato complexo tem a sua conceituação própria no direito administrativo, mais a sua estrutura está tradicionalmente vinculada à existência de várias declarações de vontades, todas elas da mesma natureza, ou seja, dentro da sistemática administrativa, que obedece exclusivamente ao direito público. O ato misto tem, por sua vez, a sua definição um tanto quanto vinculada aos atos unilateralmente comerciais. Donde pensarmos no ato *biface*, como sendo uma forma de ato complexo abrangendo manifestações de vontades situadas, respectivamente, na área privada e na área pública, ou seja, no direito comercial e no direito administrativo.

35. Não deixa de haver uma certa analogia de estrutura entre os atos básicos de direito bancário aos quais nos referimos e outros da vida civil nos quais o Estado também participa, como ocorre no direito de família, em relação ao casamento e, no passado, em certas

legislações, em relação à adoção ou à legitimação por decreto. (19) Cabe, todavia, salientar que, nos atos de direito de família, a posição do Estado se limita a examinar requisitos formais, enquanto, no direito bancário, as autoridades exercem um poder discricionário.

36. A doutrina civilista não tem dado a devida atenção ao ato complexo, invocando, todavia, eventualmente o ensinamento dos administrativistas (20) e fazendo a devida distinção entre as situações nas quais o Estado tem uma situação meramente passiva, como no caso da função executada pelo registro de imóveis, não podendo a autoridade recusar o seu concurso, e aquelas em que desempenha um papel ativo e concorre com uma declaração de vontade, que atende aos interesses sociais, e se fundamenta no exercício do poder discricionário. No primeiro caso, o Estado não passa de um órgão de registro ou de controle de requisitos formais, sendo mero expectador, enquanto, no segundo, a sua vontade é substancial e *constitutiva* para a existência do negócio, pois não se limita a homologar o ato mas dele participa ativamente e só após a aprovação da autoridade o ato passa a ter eficácia.

37. A doutrina italiana definiu o ato complexo como aquele no qual há um feixe de vontades que funcionam como uma vontade única, fazendo os autores a distinção entre a complexidade interna e externa. É interna quando as várias manifestações emanam de um mesmo órgão e externa quando se originam de entidades diversas. (21) Mas, em geral, mesmo a chamada complexidade externa tem pressuposto que as diversas entidades do qual emana o ato sejam da mesma natureza.

38. Por outro lado, reconhece-se que a aprovação ou a autorização do Banco Central não é simples condição suspensiva para a eficácia do ato, mas verdadeiro requisito para sua própria existência, não havendo, assim, como confundir a autorização com a condição, tanto mais que a própria autorização pode eventualmente ser condicional. (22)

39. Na doutrina francesa, aludiu-se recentemente ao ato misto, comportando uma parte administrativa e outra privada, nele se vislumbrando um contrato com efeitos regulamentares, como acontece, por exemplo, no caso da convenção coletiva de trabalho, da qual *Carnelutti* pode dizer que ela tem "o corpo do contrato e a alma da lei". Os mestres franceses também reconheceram a dupla natureza da concessão de serviços públicos, entendendo que ela é, de um lado, um contrato entre concedente e concessionário e, de outro, um regulamento que existe em relação aos usuários do serviço público. Defendida por *Léon Blum* no Conselho de Estado e por *Léon Duguít* e *Maurice Hauriou* na doutrina, essa tese nos leva a reconhecer a existência do ato misto, simultaneamente contratual e regula-

mentar. ⁽²³⁾ De modo análogo, nada impediria que no direito bancário se reconhecesse a dupla natureza de certos atos, que seriam simultaneamente comerciais e administrativos e entre os quais haveria uma vinculação de tal densidade que não poderiam ser separados um do outro, como se fossem verdadeiros irmãos siameses. Tratar-se-ia dos atos bifaces

40. Em tal hipótese, a aprovação do ato pelo Banco Central lhe daria uma espécie de "blindagem", na feliz expressão do Professor Wilson do Egito Coelho, impedindo que o acordo comercial se desfizesse sem a simultânea desconstituição do ato administrativo. Por outro lado, a desconstituição definitiva do ato da autoridade (autorização ou aprovação) levaria, necessariamente, ao desfazimento do ato comercial.

41. Neste sentido, já se manifestou a mais recente doutrina alemã para a qual o ato aprovado pela administração não pode ser desfeito sem a intervenção da mesma ⁽²⁴⁾

42. No direito administrativo brasileiro, Hely Lopes Meirelles esboçou o conceito do *ato negocial administrativo* que corresponde ao *acto administrativo-negócio jurídico* castelhano, ao *atti amministrativi negoziali* do direito italiano e aos *rechtsgeshaeftliches Verwaltungsakte* do direito alemão, entre os quais inclui as autorizações e aprovações administrativas concebidas como atos unilaterais da administração que encerram um conteúdo tipicamente negocial, de interesse recíproco da administração e do administrado, mas não se adentram à esfera contratual. ⁽²⁵⁾

43. Não chegou o ilustre administrativista brasileiro a examinar, no seu livro, o problema específico das aprovações e autorizações vinculadas a atos de direito comercial, que existem no direito bancário.

44. Mais recentemente, em parecer, reconheceu o Professor Hely Lopes Meirelles a natureza de ato-condição da autorização dada pelo Banco Central do Brasil e admitiu a existência, na incorporação de banco, de um verdadeiro ato biface. Escreveu a este respeito, o mestre dos administrativistas brasileiros que:

"A autorização do Banco Central do Brasil para a incorporação de Banco é um típico ato-condição de natureza negocial, principal, e integrante da operação a realizar. É ato negocial porque contém uma declaração de vontade da Administração coincidente com a pretensão do particular e se destina a permitir a efetivação do negócio desejado pelas partes, no caso, a incorporação; é principal

porque sem ele a operação incorporativa não se viabiliza, é integrante do negócio porque deste não pode dissociar-se (cf. nossa obra citada, páginas 139 e seguintes). A incorporação de um Banco por outro apresenta uma face administrativa e outra comercial. É um ato **biface**, que se forma com a justaposição da vontade da Administração à pretensão dos particulares. Ambas são distintas mas inseparáveis: aquela é regida pelo direito administrativo e esta pelo direito privado, mas uma não sobrevive sem a outra, e assim sendo, para invalidar-se ou alterar-se o negócio há que se desconstituir ou modificar, primeiro, o ato administrativo, para depois se alterar o ato comercial, pois aquele é que plasma este e o acompanha em todas as suas mutações."

45. E, analisando as conseqüências da tese, concluiu que:

"Nessa conformidade, o ato administrativo que precede, acompanha ou sucede um negócio privado — civil ou comercial — só pode ser invalidado pelo Judiciário com o chamamento da autoridade, entidade ou órgão, que o praticou, na ação em que se pretende alterar ou anular o negócio realizado com aquiescência do Poder Público. Ainda que o ato administrativo contenha vício de fundo ou emane de autoridade incompetente, traz em si a presunção de legitimidade e, por isso mesmo, só pode ser desconstituído, desconsiderado ou anulado após a intervenção da Administração na lide em que se discute a legalidade ou as condições do negócio impugnado. Não se nega ao Poder Judiciário a faculdade de invalidar qualquer ato administrativo, mas exige-se o devido processo legal e a Justiça competente para conhecer e decidir qualquer causa que importe negação de efeitos ou de vigência dos atos da Administração interessada."

46. Com esses estudos, o primeiro passo foi dado para que se examinasse o regime jurídico dos atos bifaces no direito brasileiro.

47. O problema da criação de um ato biface simultaneamente regido por normas de direito privado e de direito público no campo bancário não se limita, aliás, às operações nacionais. Estamos sentindo a necessidade progressiva de estabelecer normas internacionais em relação ao mercado dos euro-dólares e os bancos centrais já reconhecem a inviabilidade da manutenção do sistema atual no qual o excesso de liberdade está levando à criação de um mercado inseguro. Quando o Brasil começou a regulamentar as atividades das instituições financeiras, comentou-se que, depois da liberdade do Fa-

roeste, era preciso que chegasse o xerife para pôr a casa em ordem. É o que está ocorrendo atualmente no mercado internacional. Desde 1974, vários bancos centrais sustentaram a necessidade de se estabelecer um controle efetivo das operações internacionais, cada banco central devendo acompanhar a captação e os financiamentos das instituições financeiras do seu país. Neste sentido, manifestaram inicialmente o Governador do Banco da Inglaterra e o Presidente do Banco Nacional Suíço, seguidos por autoridades de outros países.

48. Numerosos são hoje aqueles que defendem a criação de um controle internacional nas operações de euro-dólares e desde a falência do Banco *Herstatt*, o Banco de Regulamentos Internacionais (BRI) criou um *comité* especial para tratar das regras e práticas de controle das operações internacionais também denominado *Comité Cook*. (26)

49. Não há dúvida que, com o fortalecimento do Fundo Monetário Internacional, também no campo das relações externas um certo controle há de ser estabelecido que ensejará uma colaboração entre os banqueiros e as autoridades tanto nacionais quanto internacionais. É, pois, possível que muito breve tenhamos um direito monetário internacional a completar as normas do direito bancário interno, sendo difícil prever se o direito internacional econômico continuará sendo um mito ou poderá ser uma realidade. (27)

50. Entendemos que há, no caso, um campo novo que deve merecer a atenção dos juristas na área bancária e que consiste justamente na harmonização adequada das normas de direito privado e de direito público, a fim de evitar que, considerando ambos os campos como linhas paralelas que nunca se tocam, se leve o direito bancário a situações caóticas e de impasse que acabam engedrando soluções contrárias ao interesse público, como é o caso da nacionalização dos bancos, realizada recentemente em vários países, em detrimento do próprio desenvolvimento da economia, no plano nacional e internacional.

51. A posição dos juristas que se recusaram examinar e compreender os problemas econômicos fizeram com que, por longos anos, vivêssemos num mundo fictício dominado pelo mito da estabilidade monetária. Foi a época em que em vários países, os economistas pretenderam substituir os advogados e tornaram-se legisladores e intérpretes da lei, ensejando a prevalência de uma tecnocracia sem a adequada formação jurídica. Agora, nessas últimas décadas, os legisladores e os juristas da maioria dos países reconheceram a necessidade de encarar os fatos econômicos, de conviver com eles, e, conseqüentemente, de aderir ao realismo monetário, rejeitando mitos e presunções descabidas.

52. No plano bancário, a situação é um pouco parecida. Não há como garantir a sobrevivência dos bancos num mundo tumultuado como o nosso, sem a presença vigorosa e constante de um Banco Central considerado como elemento catalizador e orientador da economia nacional e com o qual os bancos privados devem colaborar na construção de uma economia concertada. Desconhecer essa realidade só pode levar a soluções fictícias. Todos os bancos necessitam ou podem necessitar do redesconto, que atualmente constitui um verdadeiro seguro para a instituição financeira, mas alguns deles pretendem manter um liberalismo já inviável e não condizente com a adequada proteção dos depositantes e a própria orientação da economia nacional. Assim sendo, *John Kenneth Galbraith* salientou que todos os bancos querem gozar dos benefícios decorrentes da existência dos bancos centrais, mas nem sempre lhes apraz obedecer às normas baixadas pelas autoridades monetárias, ou seja, pagar o preço correspondente, o prêmio do seguro. ⁽²⁸⁾ Ora, é evidente que o Estado moderno não pode abrir mão do exercício do poder de polícia que deve exercer na área bancária no próprio interesse dos bancos e da sociedade concebida como um todo.

53. Ao jurista cabe, pois, a missão de zelar para que este poder de polícia dos Bancos Centrais seja exercido de acordo com normas prévias e claras e com o necessário respeito dos direitos individuais, mas também com a energia e a rapidez necessárias para atender aos superiores interesses da economia nacional.

54. Alcançar este justo equilíbrio entre interesses individuais e sociais, entre a liberdade de iniciativa e a responsabilidade decorrente, entre o espírito do direito comercial e o poder de polícia, regulamentado pelo direito administrativo, passa a ser, nos dias de hoje, uma meta básica do advogado, ao qual não é lícito desconhecer nem a realidade econômica, nem a escala de valores, pois a sua função consiste, basicamente, em submeter a vida econômica aos princípios morais, como bem lembrava *Carnelutti*.

55. A palavra crise em chinês é representada por dois sinais, um sombrio evocando as dificuldades do momento e o outro significando a esperança de novas soluções. A crise mundial obriga o jurista a aceitar o desafio do seu tempo e a sair da sua trincheira para construir novas soluções, não mais nas manipulações de retaguarda mas sim no *front* do direito, ao qual aludia *San Tiago Dantas*. Essa luta exige uma mobilização de privatistas, publicistas e comparatistas para que as soluções dos vários países sejam apreciadas e possam ensejar novas construções jurídicas pois sabemos que, como já o dizia *Georges Ripert*, a única realidade que fica, após as grandes revoluções é o trabalho do jurista que transforma em realidades concretas as idéias e proclamações baseadas na poesia e na retórica.

NOTAS

(1) Geraldo de Camargo Vidigal, *Teoria geral do Direito econômico*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977, e "Disciplina dos órgãos de direção monetária", tese mimeografada, São Paulo, 1964, e ainda Eros Roberto Grau, *Elementos de direito econômico*, Editora Revista dos Tribunais, 1981, José Wilson Nogueira de Queiroz, *Direito Econômico*, Rio de Janeiro, Forense, 1982, José Nabantino Ramos, *Sistema brasileiro de direito econômico*, S. Paulo, Editora Resenha Tributária, 1977 e Orlando Gomes e Antunes Varela, *Direito econômico*, S. Paulo, Saraiva, 1979.

(2) A frase é de Radbruch citado por Caio Tácito no seu artigo *Evolução histórica do direito administrativo*, in "Revista do Serviço Público", vol. 66, nº 3, pág. 540. No mesmo sentido, Arnoldo Wald, *A evolução do direito e a absorção da administração privada pela administração pública*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1953.

(3) Roger Houin, *La gestion des entreprises publiques et les méthodes du droit commercial*, artigo publicado nos "Archives de Philosophie du Droit", número especial dedicado à distinção do direito público e do direito privado e à empresa pública, Paris, 1952, pág. 79.

(4) Neste sentido, Jean Rivero, crônica intitulada *Droit public et droit privé: conquête ou statu quo*, in Dalloz, 1947, pág. 65.

(5) Paul A. Samuelson, *Economics*, 9ª edição, N. York, Mac-Graw Hill, 1973, págs. 277 a 281; Henri Guitton e Gérard Bramoullé, *La monnaie*, 4ª edição, Paris, Dalloz, 1978, pág. 194, Paul Hugon, *A moeda*, tradução brasileira, São Paulo, coedição da Livraria Pioneira e Editora Universidade de São Paulo, 1967, pág. 46 e Eugênio Gudin, *Princípios de economia monetária*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Agir, 1954, 1º vol., pág. 61.

(6) Herculano Borges da Fonseca, *Instituições financeiras do Brasil*, Rio de Janeiro, Crown Editores, pág. 43.

(7) Jean Pierre Patat, *Les banques centrales*, Paris, Sirey, 1972, pág. 1.

(8) Herculano Borges da Fonseca, obra já citada, pág. 318.

(9) A idéia foi lançada inicialmente por Roger Houin em artigo publicado na "Revue Trimestrielle de droit commercial" (1955, pág. 150 e 1964, pág. 164) sendo adotada por River-Lange e Vézian (*Jurisclasseurs Banque et Bourse*, Tomo I, fascículo 8, 1970, nº 173) e por Christian Gavalda (*Jurisclasseurs* citado, fascículo 30, caderno II, 1966, nº 8). Em trabalhos mais recentes a doutrina salienta que não se trata de um autêntico serviço público mas de uma situação próxima ou equiparada ao serviço público em virtude de sua importância econômica e social (Christian Gavalda et Jean Stoufflet, *Droit de la Banque*, 1ª edição, 1974, Paris Presses Universitaires, nº 3, pág. 9 e nº 214, pág. 252; Rodière et River-Lange, *Précis de droit bancaire*, 1.ª edição, Paris, Dalloz, 1973, nº 5, pág. 4 e Jack Vézian, *La responsabilité du banquier*, Paris, Librairies Techniques, 1977, nº 172, pág. 15).

(10) Ap. Michel Vasseur, *La responsabilité civile du banquier dispensateur de crédit*, 3ª edição, Paris, Banque éditeur, 1978, págs. 9 e seguintes e Georges Pratt, *La responsabilité du banquier*, Paris, edição de Technique et documentation, 1981, pág. 12.

(11) Ver nota 9 *supra*.

(12) Michel Vasseur, ob. citada, pág. 66.

(13) Jean Stoufflet, *Devoirs et responsabilité du banquier*, estudo publicado na obra coletiva de estudos sobre a *Responsabilité professionnelle du banquier*, dirigida por Christian Gavalda, Paris, Econômica (editora), 1978, pág. 23.

(14) Guitton et Bramoullé, ob. cit., págs. 64 e 65.

(15) Massimo Severo Giannini, *Diritto pubblico dell'economia*, Bolonha, Società editrice di Mulino, 1977, pág. 200.

(16) Paolo Vitale, *Pubblico e privato nell'ordinamento bancario*, Milão, Editora Dott. A Gluffré, 1977, *passim* e especialmente pág. 159.

- (17) O referido Decreto foi considerado constitucional pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 90.245, julgado em 11-12-1980, cujo acórdão se encontra publicado na "Revista do Tribunal Federal de Recursos", vol. 82, págs. 334 e seguintes.
- (18) Acórdão unânime do Plenário do Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança nº 94.668, julgado em 3-12-1981. Alguns autores também consideram que os bancos são, no fundo, concessionários de um serviço público ou equiparados aos concessionários (R. Martín Mateo e F. Sosa Wagner, *Derecho Administrativo Económico*, Madrid, Ediciones Pirámide, 1974, pág. 81).
- (19) Roberto de Ruggiero, *Instituições de direito civil*, tradução brasileira, 3ª edição. São Paulo, Saraiva, 1972, vol. II, páginas 9 e 10.
- (20) Darcy Bessone de Oliveira Andrade, *Da compra e venda*, Belo Horizonte, Editora Bernardo Álvares, 1960, pág. 83.
- (21) Arturo Lentini, *Istituzioni di diritto amministrativo*, Milão, Società Editrice Libreria, 1939, vol. I, pág. 186.
- (22) Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo*, 6ª edição, edição de *La Ley*, 1964, Tomo II, págs. 168 e 169.
- (23) Sobre a matéria existe excelente monografia do Professor Yves Madiot, da Faculdade de Direito de Poitiers, intitulada *Aux frontières du contrat et de l'acte administratif unilatéral: recherches sur la notion d'acte mixte en droit public français*, Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1971.
- (24) Ernst Forsthoff, *Traité de droit administratif allemand*, tradução francesa, Bruxelas, Buylant editor, 1969, pág. 424.
- (25) Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 9ª ed., S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, pág. 139.
- (26) Blaise Fouchard et Khan, *Les euro-crédits*, vol. 8, Paris, Librairies Techniques, págs. 369 e seguintes.
- (27) Prosper Weil, *El derecho internacional económico: mito e realidad*, in *Estudios de derecho económico*, vol. I, Universidad Nacional autónoma de México, 1977, pág. 173.
- (28) John Kenneth Galbraith, *A moeda*, trad. brasileira, S. Paulo, Livraria Pioneira, 1977, pág. 76.

OS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL

(Sétima Parte)

Roberval Clementino Costa do Monte

36 — Agravo de instrumento e efeito suspensivo. 37 — Preclusão.

38 — Efeitos de provimento do agravo. 39 — Agravo retido após a sentença; juízo de retratação.

O agravo não tem efeito suspensivo, ou seja, não impede o normal prosseguimento do processo⁽³⁴⁹⁾, exceção para as hipóteses previstas no art. 558, do CPC⁽³⁵⁰⁾ onde a decisão agravada tem seu cumprimento obstado pela interposição do agravo: é facultado ao agravante requerer ao relator (ou ao próprio juiz da causa, enquanto o agravo não tiver subido) que suspenda a execução da medida, até decisão definitiva, nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação, remissão de bens ou levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea (CPC., art. 558). O efeito suspensivo, então, não terá a plenitude de paralisar *todo* o processo, mas, e *unicamente*, a execução daquelas medidas ali previstas.

O efeito suspensivo do agravo, previsto no artigo 558, não difere, qualitativamente, do conferido à apelação (art. 520), pois, caso constasse do elenco do citado art. 558, e. g. a suspensão dos efeitos do despacho que indeferisse pedido de julgamento antecipado da lide (art. 330), conseqüentemente, mandando o juiz prosseguir o feito, o eventual agravo oferecido teria o efeito suspensivo pleno, paralisando, então, todo o processo; e, na hipótese, o recurso adequado seria o agravo, uma vez que a apelação somente é cabível de sentença (art. 513), que é o ato do juiz que põe termo ao processo, e o agravo residual, somente não é admissível nos despachos de mero expediente (art. 504), irrecorríveis.

Como seria possível ao órgão *ad quem* examinar o acerto da decisão agravada se, mesmo nas hipóteses previstas no art. 558, o agravo não obsta o prosseguimento do processo? Prevê a lei, então, que, com cópia de peças extraídas dos autos, seja formado o *instrumento* (autos apartados), permissivo desse exame pelo segundo grau.

(349) CPC, art. 497: "...a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo..."

(350) CPC, art. 558: "O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão do depositário infiel, adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único — igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido".

O Código, com referência às decisões de primeiro grau, facultou, de forma ampla, o uso do agravo, somente não se lhe aplicando no caso de sentença (ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo — sentença *definitiva* — ou não — sentença *terminativa* — o mérito da causa), apelável (CPC., art. 513), ou em se tratando de despachos de “mero expediente” (CPC., art. 504), irrecorríveis; conseqüentemente, não sendo sentença ou despacho de mero expediente, caberá agravo de instrumento. Registre-se, porém, que alguns despachos, embora decisórios, foram considerados irrecorríveis, e.g., quando o juiz releva a pena de deserção e restitui ao apelante o prazo para efetuar o preparo (CPC., art. 519, § 2.º).

O Código anterior, nesta parte, era mais complexo, onde as interlocutórias, muitas vezes, não tinham recurso previsto, obrigando a parte ao uso analógico do mandado de segurança ou da reclamação, não obstante três fossem os agravos⁽³⁵¹⁾; as sentenças terminativas eram impugnáveis pelo agravo de petição, eliminado pelo Código atual por duas razões: esse recurso, teoricamente específico, passou a ter conteúdo genérico e variável, e, por outro lado, precisar o que seja o mérito continua a ser uma das dificuldades do processo⁽³⁵²⁾.

A nova sistemática tornou mais tranqüilo o uso dos recursos no primeiro grau, traçando limites para a apelação e para o agravo.

Se a parte não agravar da decisão, esta preclui, vedado, então, seu reexame pela instância superior; é o que diz o Código (art. 516): “Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento”, embora em infeliz redação, pois toda sentença é final e impugnáveis por agravo de instrumento são as *decisões* das questões, e, não estas.

A preclusão foi definitivamente consagrada com *Chiovenda*⁽³⁵³⁾, isolando-a do conceito de coisa julgada, e, embora inspirada no direito alemão⁽³⁵⁴⁾, não obteve maior atenção de sua literatura proces-

(351) O velho processo português contemplava cinco agravos: de petição, no auto do processo e de instrumento, originários das Ordenações Manuelinas, o agravo de ordenação não guardada, que surgiu nas Ordenações Filipinas e o agravo ordinário, inspirado na *supplicatio romana*. Esses agravos, entre nós, tiveram curso até o advento da Disposição Provisória, de 1832.

(352) Exposição de Motivos, V. 29; E. T. Liebman, *Notas às Instituições de Chiovenda*, vol. III; E. D. Moniz de Aragão, *Estudos sobre os embargos de nulidade e infringentes*, Curitiba, 1959, pág. 130. Alfredo Buzaid, *do Agravo de Petição*, Saralva, São Paulo, 1956, 2ª ed., pág. 115.

(353) Giuseppe Chiovenda, “Cosa Giudicata e Preclusione”, em “*Riv. Ital. per le Scienze Giuridiche*”, 1933, pág. 5.

(354) O instituto teve seu ponto de partida com a obra de Oskar Bülow, *Civil processualische Fiktionem und Wahrheiten*, publicada em 1879, como informa Machado Guimarães (*Estudos de Direito Processual Civil, Jurídica e Universitária*, Rio—São Paulo, 1969, pág. 9).

sual, provavelmente ante a concentração e oralidade do sistema, desde o Regulamento alemão de 1977 (355).

Segundo *Couture*, no processo romano-canônico já se encontrava a preclusão, embora sob a forma de ameaça jurídica (356), e, entre nós, teria sido M.A. de Gusmão o pioneiro, embora de forma imprecisa (357).

De Plácido e Silva, no verbete preclusão, pretende que, "no sentido forense, preclusão processual exprime o encerramento do processo ou o impedimento para que ele prossiga" (358) enquanto *Eliezer Rosa* propõe o seguinte conceito: "perda de uma faculdade ou de um direito subjetivo processual, quer porque não se fez uso deles no momento e no prazo devido, quer porque se realizaram atos incompatíveis com a vontade de usar deles, ou ainda, porque já se usou deles uma vez, consumindo-os" (359).

A preclusão tem pontos de aproximação com certos institutos, como a prescrição, a decadência e a perempção, mas deles se distingue, fundamentalmente. A preclusão não atinge mais que direitos processuais, não impede a propositura de nova ação, com o mesmo objeto, e não extingue o processo; a perempção também atinge somente direitos processuais, mas, além de impedir a propositura de nova ação, extingue o processo, e, o direito perempto somente poderá ser alegado em defesa (CPC., art. 268, § único, *in fine*).

A perempção extingue o processo sem julgamento do mérito (CPC., art. 267, V), fazendo, conseqüentemente, a coisa julgada formal, que não obsta a renovação do processo, com o mesmo objeto, mas, por expressa determinação legal, não poderá a ação ser renovada (CPC., art. 268).

A prescrição e a decadência extinguem o processo com julgamento do mérito (CPC., art. 269, IV), e, além de não permitirem a renovação do processo, a decadência atinge o próprio direito subjetivo, motivo pelo qual o direito decadente não mais poderá ser invocado, mesmo em defesa, enquanto a prescrição, que somente atinge o direito processual, permite que o direito prescrito seja alegado em defesa.

(355) O código germânico concentrou na audiência oral o debate e a decisão das questões suscitadas (ZPO, § 274), permitindo, inclusive, que até a prolação da sentença sejam oferecidos os meios de ataque e defesa (ZPO, § 278) e produzidas as respectivas provas (ZPO, § 283) enquanto o nosso direito "se desenvolve apoiado em preclusões" (*Eliezer Rosa, O Despacho Saneador*, 1967, pág. 43).

(356) *Eduardo Couture, Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 3ª ed., Buenos Aires, 1972, pág. 16.

(357) *Manuel Aureliano de Gusmão, Coisa Julgada*, 1922, pág. 26, (nota 3).

(358) *De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico*, verbete preclusão.

(359) *Eliezer Rosa, Dicionário de Processo Civil*, 2ª ed., pág. 324.

A prescrição comporta atenuantes, atendendo a certas circunstâncias, quando poderá ser suspensa ou interrompida: a decadência, declarada, produzirá seus efeitos inexoravelmente.

A decadência deverá ser declarada, de ofício, ainda que não invocada pelo demandado, enquanto a prescrição, tecnicamente, somente deveria ser considerada quando argüida em defesa, mas o Código generalizou a declaração de ofício da prescrição, somente limitada quanto a direitos patrimoniais (CPC., art. 219, § 5.º), facultando até o indeferimento, de ofício, da petição inicial, quando o juiz verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição (CPC., art. 295, IV).

Entendemos que é da preempção que mais se aproxima a preclusão (ambas produzem a coisa julgada formal), enquanto a prescrição e a decadência produzem a coisa julgada material, atingindo a decadência o próprio direito subjetivo (360).

Os tipos de preclusão geralmente aceitos são o *temporal*, o *consumativo* e o *lógico*: "A perda da possibilidade de praticar-se um ato processual por não ter o mesmo sido praticado no prazo para tanto designado (preclusão temporal), por já ter sido o ato praticado (preclusão consumativa) (361), incluindo-se a preclusão por passagem, e a preclusão lógica, que representa a impossibilidade de uma faculdade processual pelo fato de ter sido realizada atividade incompatível com o respectivo exercício. A preclusão temporal, ou *poena praecclusi*, a preclusão por passagem (*prozessualische überholung*), ou seja, a preclusão, através de todos os seus tipos, permitirá que o processo chegue ao seu final, sem as marchas e contramarchas infundáveis que sua ausência proporcionaria.

O valor da causa, e. g., poderá determinar, segundo a extensão ou eficácia preclusiva (*präklusionwirkung*), a ocorrência da preclusão por passagem ou por perda, se o valor de causa for deixado, pela

(360) José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 3ª ed., 1966, pág. 290; Rogério Lauria Tucci, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, verbete preclusão, vol. 60, pág. 10; Leib Solbelman, *Enciclopédia do Advogado*, Editora Rio, 2ª ed., pág. 283: "Não se confunde com a prescrição ou preempção, porque... nem com a decadência. ... Mas, inegavelmente, é da decadência que ela mais se aproxima". Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 2ª vol., pág. 108: "Decadência é a extinção do direito... A prescrição é a extinção da ação".

(361) Humberto Piragibe Magalhães e Christóvão Piragibe Tostes Malta, *Dicionário Jurídico*, Edições Trabalhistas S.A., Rio, 3ª ed., vol. II, pág. 753. Veja-se, outrossim, Leib Solbelman, *Enciclopédia do Advogado*, Editora Rio, 2ª ed., pág. 283: "Preclusão é palavra que só se usa em direito processual, pois, não atinge o direito material discutido no processo, não tem qualquer efeito fora do processo. É a perda de uma faculdade ou direito processual por não ter sido exercido no devido tempo. Esse não exercício de um direito ou faculdade processual pode ter vários motivos: perda de prazo, utilização de um direito incompatível com outro ato processual já praticado ou decisão em recurso interposto pela parte, que não se conformou com um despacho. O grande efeito da preclusão é impedir a eternização do processo, não permitindo que o juiz volte a decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide".

lei, ao arbítrio da parte ou não; se deixado ao arbítrio da parte e inexistir impugnação, ter-se-á consolidado a questão, à *sombra da lei* (CPC, art. 261, § único), operando-se, então, a preclusão por passagem, que impedirá o reexame pelo órgão *ad quem*. Se o valor arbitrário legal for impugnado, poderá: a) o juiz decidir, quando, irrecorrida a decisão, não mais tratar-se-á de preclusão por passagem, mas por *perda*, e o órgão *ad quem* também não mais poderá rever esse valor; b) o juiz decidir e ser oferecido o agravo, quando a instância superior poderá rever (ou o próprio juízo monocrático, em se tratando de agravo de instrumento); c) o juiz não decidir, quando inexistirá preclusão, e a matéria será levada ao reexame do órgão *ad quem*, *ut art. 516 do CPC*. — questão não decidida, inexistindo agravo da questão, mas de decisão.

Se a lei fizer previsão do valor da causa e outro tiver sido dado, embora sem impugnação da parte contrária, não ocorrerá a preclusão por passagem, porque a característica deste tipo preclusivo é que a etapa processual se tenha passado na *forma da lei*.

A conseqüência do provimento do agravo retido não oferece maior indagação, porque dele conhecerá o tribunal preliminarmente, quando julgar a apelação (CPC, art. 522, § 1.º); mas, quanto ao agravo de instrumento provido, seu resultado jurídico é de ser examinado, à luz da marcha dos autos principais, até o julgamento desse agravo (à exceção das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, o agravo não tem efeito suspensivo). Julgado o agravo de instrumento, entende a doutrina que somente deverá ser anulado o que não se ajustar à sua decisão ⁽³⁶²⁾.

Diz o Código que na "petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação"; (CPC, art. 522, § 1.º). Esse agravo, conhecido como agravo retido, não difere, substancialmente do agravo no auto do processo, do Código de 39 (art. 851), e, embora não constasse do Projeto do Código atual, deve sua existência a *Moniz de Aragão*: "mantive o agravo no auto do processo, com caráter facultativo e auxiliar. Ao impedir a preclusão, ele continuará a prestar relevantes serviços à oralidade. A experiência me tem mostrado que, por vezes, de nada vale o agravo subir incontinenti, pois a imaturidade da causa faz imprudente uma solução radical. Quando do julgamento da apelação, entretanto, ele se salienta, possibilitando corrigir erros cuja gravidade só se observa com nitidez ao analisar em conjunto os problemas contidos no processo" ⁽³⁶³⁾.

(362) Gouvêa Pinto, *Manual*, Lisboa, pág. 250; Eliezer Rosa, *Dicionário de Processo Civil*, pág. 42; Sergio Bermudes, *Comentários*, vol. VII, pág. 165.

(363) E. D. Moniz de Aragão, *Estudos sobre a reforma processual*, U.F. do Paraná, Curitiba, 1969, pág. 20.

O Código de 39 nomeava, expressamente, os três tipos de agravo (art. 841), enquanto o Código atual somente menciona o agravo de instrumento, mas seria imprópria e irreal, para a hipótese do § 1.º, do art. 522, a denominação "agravo de instrumento retido" porque: a) o agravo de instrumento tem características próprias, como o imediato contraditório entre as partes, o juízo de retratação expressamente facultado ao juiz e a eventual deserção; b) no agravo de instrumento pretende o agravante que a questão seja examinada pelo órgão *ad quem* o mais breve possível, e, no agravo retido, o principal objetivo do agravante é não deixar que a decisão preclua; c) a doutrina, acertadamente, continua a ver no agravo retido o agravo no auto do processo ⁽³⁶⁴⁾.

Em três pontos o agravo no auto do processo (ou agravo retido) teve tratamento diverso no Código atual, com referência ao Código de 39: a) não mais há necessidade de tomar o agravo por termo; b) sua interposição oral é inadmissível; c) seu uso, agora, é genérico, somente não cabendo em caso de sentença ou de despacho de mero expediente (CPC do 1939, arts. 851 e 852).

Desejando o agravante que seu recurso fique retido nos autos, para que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, bastará que, na petição do recurso assim o requeira; o agravo retido independerá de preparo (CPC, art. 527, § 2.º), não podendo, conseqüentemente, ser declarado deserto. O agravado somente será intimado para oferecer contra-razões se o agravo for de instrumento (CPC, art. 526), porque, em se tratando de agravo retido, poderá oferecer suas razões quando apelante ou apelado.

Se, entretanto, o agravante pretender transformar o agravo retido em instrumento, deverá apresentar seu requerimento no prazo do agravo, embora haja quem entenda possível essa opção posteriormente.

Poderá o juízo monocrático rever sua decisão, em se tratando de agravo retido? No Código anterior inexistia, entre os autores, entendimento uniforme, e, no Código atual, também a doutrina vacila: "no direito anterior, manifestaram-se no sentido do texto *Seabra Fagundes, op. cit.*, pág. 365; *Frederico Marques, op. e vol. cits.*, pág. 182; meu *Curso cit.*, pág. 107 e julgado in "RF", 96/652. Pela retratação, *Alfredo Buzaid, Del Agravio cit.*, pág. 153; *Jorge Americano, op. e vol. cits.*, págs. 95/96; "RT" 145/714; "Arq. Jud." 72/376; 71/209; "RF" 112/142. Sobre a polêmica, veja-se, ainda, *Galeno Lacerda, Despacho Saneador*, págs. 181/187 e, em especial, *Eliezer*

(364) Alcides de Mendonça Lima, "Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros", Ano VII, nº 31, pág. 75; Sergio Bermudes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, pág. 165; E. D. Moniz de Aragão, Estudos sobre a reforma processual, U.F. do Paraná, Curitiba, 1969, pág. 20.

Rosa, *Dicionário cit.*, págs. 51/56. Alcides Mendonça Lima, conferência cit., pág. 76, criticou a falta de dispositivo permitindo, expressamente, o juiz reconsiderar a decisão agravada, dizendo o seguinte: "interessante é o seguinte: quando o agravo é de subida imediata, permite-se expressamente, como é da índole do agravo, que o juiz reforme a sua decisão (art. 527), impedindo-se, então que o agravo suba ao Tribunal, salvo se o agravado pedir a remessa. Mas, por que, expressamente, não consta essa faculdade também para o juiz no agravo que fica retido? Algum dia esse agravo subirá ao Tribunal. Então, já podia o juiz reformar a decisão, e nada impedia que o agravado pedisse que ele ficasse retido para apreciação posterior." ... "Em favor da possibilidade de retratação da decisão agravada pelo próprio juiz, já na vigência do atual Código, há acórdão de E. 5.^a Câmara Cível da Guanabara... ("Rev. de Processo", 1/197). Também sob a égide do novo Código, opinaram em sentido favorável à possibilidade de retratação, Luís Antônio de Andrade e, até certo ponto, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, vol. cit., pág. 484..." (365).

Se o juiz, no agravo retido, pretender a revisão da decisão agravada deverá, antes, dar ao agravado *vista* dos autos, para que tenham as partes o tratamento igualitário legal (CPC, art. 125, I); se houver reforma dessa decisão poderá o agravado tornar-se agravante, através de recurso próprio (de instrumento ou retido), sendo-lhe vedado, porém, o uso do permissivo constante do art. 527, § 6.º.

O juízo de retratação, tecnicamente, não deve ser admitido no agravo retido, porque, embora não tenha a decisão precluído com a interposição desse agravo, ao juiz não é facultado decidir novamente as questões (CPC, art. 471), salvo nos casos em que a lei, expressamente, o permite, como no agravo de instrumento (CPC, art. 527 c/c o art. 471, II), e o agravo retido não pode e não deve ser considerado como de instrumento; entretanto, não consideramos heresia jurídica esse juízo de retratação (ainda que o juiz não dê *vista* ao agravado antes de reconsiderar sua decisão), porque o então agravado poderá agravar dessa nova decisão, com o conseqüente reexame pelo mesmo juiz ou pelo órgão *ad quem*, sendo inegável, porém, que o juízo de retratação no agravo retido atenderia ao princípio da economia processual.

Para que o agravo fique retido ou tenha imediata subida (agravo de instrumento), o agravante deverá, sempre, fazer menção expressa ao tipo de recurso que pretende: "na petição, o agravante poderá *requerer* que o agravo fique retido nos autos..." e "*Requerendo* o agravante a imediata subida do recurso..." (CPC, art. 522, §§ 1.º e 2.º, respectivamente, os grifos são nossos); mas, caso não

(365) Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, págs. 167/168.

seja feita a opção, num ou noutro sentido, parece-nos que, do exame da petição do recurso, poder-se-á inferir se o agravante preferiu o agravo de instrumento ou o retido, inclusive porque, para que formado seja o instrumento, o Código determina (CPC, art. 523, III e parágrafo único) que certas peças do processo sejam trasladadas (obrigatoriamente a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo), e o agravante poderá (deverá, do nosso entender) a elas se referir ou indicar outras peças que pretenda sejam trasladadas (peças facultativas).

Para que o agravo retido seja julgado deverá a parte pedir expressamente, nas razões ou contra-razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal, pois, se não o fizer, "reputar-se-á renunciado" (art. 522, § 1.º); essa exigência do Código é oportuna, porque, ante o desenrolar de todo o processo, a decisão agravada poderá tornar-se despicienda, evitando-se, assim, perda de tempo para as partes e para o órgão *ad quem*.

O Código fala em *renúncia*, mas o instituto adequado seria a *desistência implícita*, porque esta é referente a recurso já oferecido e aquela prende-se à não interposição de recurso.

O agravante poderá reiterar o retido em apelação principal ou adesiva, em apelação sua, da parte contrária, do Ministério público ou de terceiro prejudicado, porque o Código unicamente determina que essa reiteração seja feita "nas razões ou nas contra-razões da apelação" (art. 522, § 1.º).

Reiterado o retido, passará o tribunal ao exame de sua admissibilidade; à falta da reiteração, o tribunal não tomará conhecimento do agravo, porque não se conhece de recurso desistido. Ainda que reiterado, poderá o agravante desistir, até antes do julgamento, do recurso, "sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes" (art. 501).

O retido será conhecido pelo tribunal preliminarmente, quando do julgamento da apelação, mas, se esta não for recebida, na primeira instância e os autos não subirem, o agravo não será julgado.

E quanto ao cabimento do agravo retido, após a sentença? Foi dito, quanto à decisão que julga deserta a apelação adesiva: "... se se declarou deserta a apelação *adesiva*, não há necessidade de formar-se instrumento, pois os autos vão subir ao tribunal, de qualquer sorte, para julgamento da apelação principal. O caso é, tipicamente, de retenção do agravo..."^(365-A), e que, "julgado deserto, no primeiro grau, o recurso adesivo, o recorrente não tem necessidade de interpor agravo de instrumento da decisão. Neste caso, interporá agravo, que subirá nos próprios autos..."^(365-B).

(365-A) José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, vol. V., pág. 436.

(365-B) Sérgio Bermudes, *Comentários*, vol. VII, pág. 150.

Também entendemos cabível o agravo retido após a sentença, *mas unicamente* quando o agravante puder cumprir a exigência do artigo 522, § 1.º, isto é, reiterar o agravo nas razões ou contra-razões de apelação, e quando ao agravado for dada a possibilidade de, *por escrito*, responder.

A reiteração, que alguns consideram mera formalidade, quer nos parecer exigência legal intransponível, ínsita à possibilidade de ser o retido conhecido pelo tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, pena de ser considerado renunciado (desistência tácita).

A possibilidade do agravado dizer (responder), por escrito, se baseia no tratamento igualitário que deve ser dado às partes: enquanto o agravante, na petição do recurso, diz porque o agravo deve ser provido, o agravado, se já tiver oferecido suas razões ou contra-razões, não poderá expor seu entendimento, inclusive porque, para o agravo (365-C), inexistente sustentação oral (CPC, art. 554). Conseqüentemente, e porque na hipótese de decisão que julgue deserta a apelação adesiva não mais tenha oportunidade de reiterar o agravo retido (já ofereceu suas razões como apelante ou apelado, na apelação principal e na adesiva), não consideramos adequado o agravo retido, tecnicamente, além da álea de poder ser considerado como renunciado (desistência tácita) pelo órgão *ad quem*.

Preceitua o artigo 523, do Código, que o "agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias, por petição, que conterá: I — a exposição do fato e do direito; II — as razões do pedido de reforma da decisão; III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas. Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado da agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo".

Quer no procedimento ordinário, quer no sumaríssimo, o prazo para oferecimento do agravo é de cinco dias, sempre por petição, com a exposição do fato e do direito, além da indicação das peças que deverão ser trasladadas.

Exigindo o Código, para o agravo de instrumento, que o agravante requeira "a imediata subida do recurso" (art. 522, § 2.º) ou "que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação" (art. 522, § 1.º), deverá a petição do recurso, também, conter a indicação do tipo de agravo pretendido.

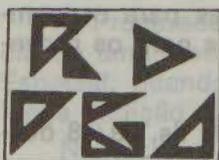
(365-C) José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, vol. V, pág. 469: "...ao órgão *ad quem* competirá apreciar o agravo retido antes de julgar a apelação... antes, portanto, de examinar-lhe a admissibilidade".

A petição deverá ser dirigida ao juízo monocrático e as razões determinantes do recurso poderão ser oferecidas na mesma peça ou em apartado, porém, simultaneamente.

A doutrina entende que, para formar o instrumento, há traslados obrigatórios e facultativos, estes devendo ser indicados pelas partes ou pelo juiz, e, aqueles, constituindo obrigação do cartório, motivo pelo qual a ausência das peças obrigatórias (art. 523, III) não deverá prejudicar o agravante: "I — O acórdão comentado, mantendo antiga jurisprudência, deixou de conhecer de um recurso de agravo, por não constarem do instrumento, em traslado, as peças que o art. 845 do Cód. Proc. Civil considera essenciais: a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver. Declarou-se vencido o Sr. Ministro *Orozimbo Nonato*, cujo voto dissentâneo decorreu do raciocínio seguinte: se o traslado das peças aludidas independe de indicação ou requerimento da parte, caso é de se converter o julgamento em diligência, a fim de que seja cumprido pelo escrivão o que determina o invocado art. 845 da lei processual. Realmente, a jurisprudência até "aqui mantida, que já não se coadunava com os preceitos das legislações estaduais caducas, revela-se, agora, em aberto conflito com a letra e com o sistema do Cód. vigente; III — O Cód. Proc. Civil brasileiro manteve, claramente, essa distinção entre as peças *necessárias* e as peças *facultativas*. . . É inegável, pois, que o destinatário da norma contida no art. 844, II, isto é, a pessoa a quem a lei faculta indicar as peças, cujo traslado pretende, é o agravante; o destinatário da norma contida no art. 845, isto é, a pessoa que deverá trasladar a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação é o escrivão" (366).

Argumenta-se, ainda, que ao relator é facultado converter o julgamento em diligência, se o agravo estiver insuficientemente instruído (art. 557), mas, entendemos que o agravante, para evitar dúvida, deve requerer o traslado das peças obrigatórias, inclusive, porque não consideramos absurda a interpretação de que a oração constante do parágrafo único do art. 523 possa vir a ser considerada como subordinada ao preceito do inciso III do art. 523, o que resultaria em obrigação do agravante de requerer o traslado das peças obrigatórias.

(366) *Luiz Machado Guimarães, Estudos de Direito Processual Civil*, Editora Jurídica e Universitária Ltda., Rio—São Paulo, 1969, págs. 319/320. No mesmo sentido, e comentando o atual Código, *Barbosa Moreira, Comentários*, vol. V., pág. 471.



PARECERES

AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA (*)

1.º TRIBUNAL DE ALÇADA

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 951

4.º GRUPO DE CÂMARAS

Autor : José Nazaré Machado e s/mulher

Réus : 1.º) Combenavi — Empresa Brasileira de Equipamentos
Navais e Industriais Ltda.

2.º) Triangle Exportação — Importação e Comércio Ltda.

Relator: Juiz Sampaio Peres

PARECER

Por escritura pública lavrada aos 21 de julho de 1975, os autores celebraram escritura de compromisso de compra e venda e contrato de locação com a segunda ré, segundo o qual:

1.º) ocorreu um sinal e princípio de pagamento no valor de Cr\$ 100.000,00, e convencionou-se o prazo e forma de pagamento do preço Cr\$ 1.320.000,00;

2.º) estabeleceu-se o prazo de 18 meses para a segunda ré “manifestar, de modo inequívoco, o seu desejo de manter os termos deste contrato”;

3.º) combinou-se que até o vencimento dos 18 meses aludidos a segunda ré pagaria um aluguel mensal de Cr\$ 12.000,00 nos 12 primeiros meses e de Cr\$ 15.000,00 nos seis meses restantes, e caso não manifestasse o desejo de exercer a compra no prazo acima prosseguiria a locação por mais 42 meses, corrigindo-se o aluguel anualmente;

(*) O Acórdão do 4º Grupo de Câmaras Cíveis do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro proferido na Ação Rescisória nº 951 encontra-se publicado, na íntegra, na seção de Jurisprudência.

4.º) convencionou-se uma tolerância de 60 dias para os compromissos oriundos da compra e venda e de 10 dias para os proveinentes da locação.

É o que interessa saber e extrair da escritura de fls. 39/48 destes autos.

No curso da ocupação, os compromissos celebrados entre os AA. e o segundo réu foram transferidos ao primeiro.

Assim é que, o primeiro réu, já na qualidade de locatário, aos 25 de março de 1977 fez distribuir uma ação consignatória contra os ora AA. para consignar o aluguel vencido a 28 de fevereiro do mesmo ano, bem como dos meses subseqüentes, no valor de Cr\$. . . 15.000,00 (fls. 49, item 2) e pedia a citação dos réus naquela ação para receber "o aludido aluguel" (fls. 50), "referente ao aluguel do mês de fevereiro do ano fluente" (*idem, idem*).

Os ora autores, réus naquela consignatória, contestaram a ação e distribuíram outra de despejo, alegando insuficiência do depósito. Mas a consignante depositou não a importância dos aluguéis, mas Cr\$ 219.000,00 correspondente à prestação do contrato de compromisso de compra e venda, quando, aos 21 de janeiro de 1977, teria aspirado o prazo para "manifestar de modo inequívoco" o desejo de manter o contrato de compromisso de compra e venda.

A ação de consignação em pagamento foi julgada procedente tão-só para considerar pagos os aluguéis, tendo o ora primeiro réu apostado embargos declaratórios com a finalidade de que se declarasse, também, consignado o contrato de compromisso, sendo os mesmos recebidos em parte para deferir honorários ao assistente, no caso, o segundo réu, chamado à lide no curso do processo.

Ocorrendo apelação por parte da primeira ré, foi o mesmo provido em parte "para incluir na sentença que julgou procedente a consignação, os depósitos referentes ao preço previsto no compromisso de compra e venda, com efeito de pagamento, declarando-se extinta a obrigação, na forma do pedido inicial de fls. 3" (fls. 22/3).

Não conformado, os ora autores interpuseram RE, indeferido. Argüição de relevância, rejeitada. Agravo regimental no STF, desprovido. Intentaram, então, a presente ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, que foi devidamente processada na forma processual e regimental.

Há em apenso autos de impugnação ao valor da causa, que receberão parecer autônomo.

Feito o relatório, passamos ao nosso parecer:

A ação é tempestiva e como tal deve ser conhecida, mesmo, porque, inexistente impugnação nesse sentido.

O Procurador que este subscreve jamais opinou pela procedência de uma rescisória, quer em Grupos de Câmara, quer no Órgão Especial, quando, em substituição ao titular. Mas rompemos esta longa tradição para opinar, desta feita, pela procedência da ação.

Na inicial a autora da consignação, ora primeira ré, a fls. 3, formulou o seguinte pedido:

"EX POSITIS, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa., face à reprovável recusa dos mesmos em receber o aludido aluguel, a sua citação, para, em dia e hora designados, vir ou mandar receber a quantia supracitada referente ao aluguel do mês de fevereiro do ano fluente, bem assim, as prestações que se forem vencendo por força da mencionada Escritura, sob pena de serem depositadas, judicialmente, a prestação vencida e as demais vincendas" (o destaque é nosso).

Portanto, o que o primeiro réu pretendeu foi depositar o aluguel do mês de fevereiro e os subseqüentes, caso não comparecessem os ora autores para recebê-lo.

Em nenhum momento pediu para depositar importância alguma referente ao preço do imóvel prometido vender. Nem mesmo se sabe quanto havia sido pago, ou se os pagamentos foram efetuados, ainda mais quando é certo que os primeiros réus, no prazo dos 18 meses não haviam manifestado "de modo inequívoco, o seu desejo de manter os termos" do contrato de promessa.

E isso é certo porque os autores, usando da faculdade que lhes conferia o contrato, corrigiram o aluguel e assim o pretendiam receber, eis que contestaram a ação alegando insuficiência do depósito.

Ora, o art. 294 do CPC reza textualmente:

"Quando o autor houver omitido na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo".

E tal pedido não foi formulado nem na inicial e nem posteriormente. Usou-se do ardil de depositar maior quantia, provavelmente referente ao saldo devedor, e como a sentença de primeiro grau considerou exonerada a autora "de sua obrigação quanto aos aluguéis a partir de 22 de janeiro de 1977, dando aos depósitos efetuados a necessária força de pagamento", interpôs embargos declaratórios pedindo a quitação de valor do compromisso de compra e venda, no que foi repellido nessa parte.

Aproveitando-se da oportunidade, a locatária recorreu de apelação e obteve êxito quanto à quitação de compromissos assumidos na promessa de compra e venda por decisão agora rescindenda.

Não há dúvida de que o invocado art. 293 do CPC declara que "os pedidos são interpretados restritivamente", apenas se admitindo como incluídos "os juros legais", consoante o artigo e a Súmula 254 do STF, sendo de se observar que o art. 290 do mesmo código admite que as prestações periódicas consideram-se incluídas no pedido, o que não altera o caso em tela por se tratar de aluguéis com vencimento mensal, e a sentença prolatada em 30 de outubro considerar quitados os vencidos posteriormente a 22 de janeiro de 1977, por se haver depositado maior quantia.

O que não se pode negar é que o acórdão da 1.^a Câmara decidiu *ultra petita*, pois deu ao apelante mais do que podia dar, por não haver ele pedido.

Assim sendo, feriu princípios basilares da lei adjetiva, extrapolando sua competência para decidir matéria alheia ao questionamento da ação, que se cingia a aluguéis pagos pela locatária ao casal locador.

Isto posto, opinamos seja julgada procedente a ação, para ser considerado rescindido o acórdão prolatado na apelação cível n.º 63.334, devendo ser proferido novo julgamento, que negará provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeiro grau, determinando-se a restituição do depósito aos autores, condenados os réus, por igual, nas custas e honorários de advogado (art. 20 do CPC).

É o que nos parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1983.

CARLOS DE NOVAES VIANNA
Procurador de Justiça

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO QUE DECLARA ÁREA
NON AEDIFICANDI EM TERRENO DE CIDADE, QUE NÃO SERVE
PARA OUTRA FINALIDADE, EQUIVALE A DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA FIXAR
INDENIZAÇÃO POR ATO NORMATIVO**

ÇÃO ORDINÁRIA

Autores: Planurb S/A e outros

Réu: Município de Niterói

Ementa: Havendo um condomínio quanto a lotes de terrenos foreiros, sendo que as parcelas do domínio útil são identificáveis em percentuais fixados na escritura, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário. Cada titular deve pleitear indenização pela sua parcela do domínio útil. Perfeitamente possível a indenização por ato normativo, desde que o mesmo tenha efeitos concretos, seja um ato específico. O Decreto que declara área non aedificandi em terreno de cidade, que não serve para outra finalidade, equivale à desapropriação indireta, pois retira todo o conteúdo econômico da propriedade. Procedência do pedido para fixar a indenização por ato normativo.

PARECER

I. Relatório

Segundo alegam os autores, na qualidade de titulares do domínio útil dos lotes 168 e 169, da quadra 6, do Loteamento Jardim Fluminense, depois de aprovado o Plano de urbanização da área que incluía o aludido loteamento e possibilitava a construção de prédios de até 20 pavimentos, a Administração Pública resolveu impedir as construções projetadas no local. Para tanto, baixou o Governador do antigo Estado do Rio de Janeiro Decreto 15.453/71, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, toda a área objeto da concessão a Planurb S/A, que, a seu turno, houvera prometido vender aos demais litisconsortes da presente ação os lotes 168 e 169, aos quais ora se pleiteia indenização. Vale, desde logo, ressaltar que o preço dos mesmos já foi inteiramente pago à promitente vendedora, cabendo a indenização, acaso deferido, aos promitentes compradores, ora litisconsortes.

Acontece que, por falta de verbas, a desapropriação não foi levada a efeito, tendo caducado o decreto expropriatório. Objetivando o mesmo fim, segundo alegam os autores, sem justa indenização, o

Prefeito do Município baixou o Decreto n.º 2972/77 declarando área *non aedificandi* faixa compreendida pelo aludido projeto de urbanização que inclui os lotes dos autores.

Formulam, por fim, os autores seu pedido às fls. 6, *verbis*:

“a) *Indenização correspondente ao valor da totalidade do domínio útil dos lotes objeto de desapropriação indireta, a ser apurado em perícia adiante requerida, corrigida, monetariamente até a data do efetivo pagamento, valor esse que deverá ser acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da citação inicial, cumulados com juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória;*

b) *Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da indenização.*”

Requereram, ao ultimar a inicial, a citação de Natan Tubenchlak e s/m para integrar a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários, o que, efetivamente ocorreu, não comparecendo, entretanto, para integrar a relação processual.

Contesta o Município às fls. 35/42 alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva *ad causam* já que, segundo aduz, a área objeto do presente litígio já houvera sido indenizada à Planurb S/A — Planejamento e Urbanização em ação de desapropriação indireta por esta proposta em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói e, por conseguinte, os demais litisconsortes a esta deveriam formular a sua pretensão indenizatória.

Alega ainda que a declaração de área *non aedificandi* pelo Município atendeu à solicitação do Governo estadual (fls. 41 e 79) e, portanto, dele é a responsabilidade por tal ato.

Réplica dos autores às fls. 82/85 alegando, em resumo: a) que a Constituição Federal assegura autonomia às entidades políticas e, se o Município, espontaneamente, atendeu à solicitação do Governo estadual, obrou a seu próprio risco, tornando-se o único responsável; b) a indenização a que fez jus a Planurb S/A diz respeito a terrenos de seu exclusivo domínio, não tendo a sentença objeto da outra ação (fls. 71) indenizado os lotes 168 e 169, da quadra 6, objeto do presente litígio e de que são promitentes compradores com quitação de preço os demais litisconsortes da presente ação.

Saneador irrecorrido às fls. 138, perito devidamente compromissado às fls. 142, em seu laudo, em resumo esclarece: a) que o objetivo do laudo é avaliar uma área total de 925m², no Bairro Centro, em Niterói (fls. 156) estando situados entre a estação de embarque dos aerobarcos e a loja Sandiz, não tendo sua frente caracterizada por uma rua ou avenida, por se encontrar atualmente servindo

como calçada para pedestre (fls. 159); b) O valor de compra atualizado monta a Cr\$ 44.440.511,00 (*Quarenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e onze cruzeiros*) — vide fls. 175; c) o cálculo do valor do terreno pelo método das amostragens de imóveis prontos leva em consideração em seu cálculo o valor do m² nas redondezas em área construída (fls. 175 a 182), valorizando o terreno objeto da lide ao adotar o maior peso comercial (fls. 183) e calculando, por fim, toda a lucratividade que os autores teriam se tivessem executado seu projeto imobiliário (fls. 189 a 198), montando a indenização por tal cálculo em Cr\$ 428.255.376,00 (*Quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil e trezentos e setenta e seis cruzeiros*); d) a área objeto de lide está parcialmente invadida pela Transtur e, quanto ao restante serve de calçada para pedestre (fls. 199); e) os lotes são foreiros à União e deles os autores têm o domínio útil regularizado (fls. 201); f) os lotes 168 e 169 da Quadra 6 não foram indenizados na ação proposta pela Planurb S/A, eis que estavam na relação dos lotes vendidos e a indenização paga pelo Estado só abrangeu os lotes não alienados.

Lauda do assistente técnico da ré às fls. 224 a 228 que obtém o preço médio do m² vendido nas imediações, apurando o valor de Cr\$ 249.750.000,00 (*Duzentos e quarenta e nove milhões e setecentos e cinqüenta mil cruzeiros*) para os dois lotes, objeto da lide e reconhecendo que tais lotes já foram indenizados em ação proposta pela Planurb S/A.

Termo de audiência às fls. em que autores e réu se reportaram às suas peças nos autos.

I. Fundamentação

Por questão de sistemática aludiremos, em primeiro lugar, às preliminares, isto é, à ilegitimidade ativa *ad causam* não aventada pelo réu e a ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo mesmo.

Cumprе observar que a intervenção do Ministério Público no processo se dá em virtude da incidência do art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, ao qual o insigne membro do Ministério Público paulista José Fernando da Silva Lopes, citando o ilustrado professor José Frederico Marques, interpreta de forma magistral, *verbis*:

“Nessa ordem e a partir de tal fixação, estamos com o eminente José Frederico Marques, no sentido de que “evidencia-se o interesse público pela natureza da lide, em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes

que tenham primado na resolução processual do litígio", uma vez que intervindo nestas causas, a favor do interesse público, o Ministério Público contribuirá para uma correta atuação da lei e equilibrando a dispositividade dos litigantes e o impulso oficial do juiz, assegurará a este neutralidade e equidistância quanto à resolução de fundo" (O Ministério Público e o Processo Civil, Ed. Saraiva, SP, 1976, pág. 62).

II.1 A ilegitimidade ativa ad causam

Conforme relatado, requereram os autores a citação de Natan Tubenchlak e sua mulher para integrar a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários (fls. 07), o que efetivamente ocorreu (fls. 30), não vindo os mesmos a compor o pólo ativo da relação processual apesar de regularmente citados.

É válido, nesta etapa, registrar a discussão doutrinária sobre a incidência, ou não, do art. 47, parágrafo único, ao litisconsórcio ativo necessário já que da mesma talvez pudesse brotar uma solução quanto à aludida condição do legítimo exercício de direito de ação.

Com efeito, leciona Moacyr Amaral Santos, *verbis*:

"Entendemos, entretanto, acompanhando não poucos doutrinadores, que a citação aludida no referido parágrafo único do art. 47 também abrange a dos litisconsortes ativos. Porque não sendo estes trazidos para o processo, como autores, o juiz terá que dar por extinto o processo por falta de uma das condições da ação — a legitimação para agir, que não a tem o proponente da ação desacompanhado dos demais consortes. Aquele que, para intentar a ação, deverá ser acompanhado dos consortes necessários, e na hipótese não se encontra, não tem legitimação e terá que ser declarado carecedor dela. Aplicação dos arts. 3.º, 225 n.º II e 267 n.º VI, do citado Código" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, SP, 1930, págs. 5 e 6).

Já Celso Agrícola Barbi é de outro pensar quanto à aplicabilidade do art. 47, parágrafo único, do Cód. de Processo Civil, valendo citar, *in verbis*, suas lições:

"A nosso ver, a melhor interpretação do Código é no sentido de só permitir a integração quando for caso de litisconsórcio necessário passivo. Em primeiro lugar porque tanto o final do art. 47, como o seu parágrafo, falam em citação, o que, em regra, se faz a réu, para defesa, e não à pessoa para agir como autor.

Além desse aspecto de natureza gramatical, verifica-se que nossa legislação civil já procura resolver o assunto, permitindo a uma pessoa propor, sozinha, ação para defender direito que é comum a ela e a outras, como se vê nos arts. 623, II, e 1.580, parágrafo único, do Código Civil, o primeiro a propósito do condômino e o segundo a propósito do co-herdeiro. Em outros casos, em que o litisconsórcio ativo é necessário, a lei cria meios de suprir a falta de iniciativa de outros titulares do direito. Isto se dá, v.g., no art. 11 do Código Proc. Civil, que permite ao cônjuge obter do juiz suprimento de outorga, quando o outro a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.

Acresce que o direito, tradicionalmente, é avesso a constranger alguém a demandar como autor. A propositura de uma ação implica em um prévio exame das suas possibilidades de êxito, da disponibilidade de provas em dado momento, além de uma avaliação das despesas processuais — custas, honorários de advogado, etc. — em caso de derrota. Tudo isto faz com que a propositura de uma ação deva ficar a critério do interessado, não podendo ele ser constrangido a isso.

Finalmente, esse ponto de vista não irá sacrificar direitos, porque, fora dos casos em que a lei já prevê ação apenas por um dos titulares do direito, dificilmente surgirá algum em que o interesse de uma pessoa poderá ficar sacrificado pela recusa de outro titular do direito em propor ação judicial" (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, RJ, 1981, vol. I, págs. 277 e 278).

Se partirmos da posição da existência de litisconsórcio necessário e se adotarmos a primeira posição haveria ilegitimidade ativa. Caso adotemos a segunda corrente, isto é, a não aplicação do litisconsórcio ativo necessário do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil a ilegitimidade *ad causam* também teria de ser declarada.

Todavia, segundo se nos afigura, a hipótese dos autos não versa sobre litisconsórcio ativo necessário. Trata-se de indenização de domínio útil de terreno, direito este comum a todos os litisconsortes, todavia, é perfeitamente aceitável que seja excluída a quota de terreno do litisconsorte ausente da indenização a ser fixada, vindo este, em outra ação, se desejar, a demandar sobre a parcela que detém do domínio útil do imóvel. A comunhão de direitos, fonte do litisconsórcio, não é de tal ordem que não se possa atribuir valores diversos a quotas perfeitamente identificáveis do domínio útil do imóvel.

Por tais motivos, acaso o pedido venha a ser julgado procedente, opina, desde logo o Ministério Público pela exclusão percentual da quota do domínio útil que detém o litisconsorte ativo ausente.

II. II A ilegitimidade passiva ad causam

A contestação do Município cinge-se à inexistência desta condição do legítimo exercício do direito de agir, sob duplo fundamento: a) a área objeto do presente litígio já houvera sido indenizada à Planurb S/A em ação por esta interposta junto à Justiça Federal; b) o decreto declaratório de área *non aedificandi* foi baixado com base numa solicitação do Governo Estadual.

Nenhum dos dois fundamentos merece ser acolhido. O primeiro não encontra amparo na prova dos autos como, com acerto, demonstra a prova pericial na resposta ao terceiro quesito da ré em que fica demonstrado que foram indenizados à Planurb S/A apenas os terrenos que esta não alienou, não abrangendo, por conseguinte, os lotes objeto do presente litígio. Já o segundo não merece amparo legal já que a Constituição Federal assegura no art. 15 a autonomia municipal. Nem se avenge a possibilidade de intervenção estadual no caso de não cumprimento por parte do Município da solicitação do Chefe do Executivo Estadual, já que esta é medida excepcional de caráter corretivo político-administrativo, só admitida nas hipóteses expressamente aludidas na Constituição Federal (art. 15, § 3.º, a a f).

II. III A possibilidade de indenização por ato normativo

Como visto, o pedido de indenização do domínio útil funda-se no prejuízo que os litisconsortes ativos, agora já devidamente posicionados como não necessários, tiveram pela declaração da área objeto do litígio em *non aedificandi* através de ato normativo municipal.

Muito já se questionou sobre a possibilidade de responder civilmente o Poder Público por seus atos normativos. Hoje, segundo nos parece, é opinião comum impingir responsabilidade civil por atos normativos desde que os mesmos tenham efeitos concretos, isto é, possa ser individualizado o prejuízo causado pelos mesmos (a propósito, vide J. Cretella Júnior em *Tratado de Direito Administrativo*, Forense, RJ-SP, 1969, Vol. VIII, pág. 260).

Cumpra observar que no caso concreto deve o Município responder por seu ato legislativo sendo aplicável na espécie a teoria da justa distribuição dos encargos pela coletividade, já que não seria lícito fazer aos titulares do domínio útil do imóvel suportar, sozinhos, os efeitos prejudiciais causados pelo ato legislativo. A propósito, vale registrar a lição de Themístocles Brandão Cavalcanti que, citando a moderna jurisprudência francesa, firma os seguintes princípios:

"1.º quando um dano especial é causado por uma lei a um particular, ou interesse da coletividade, o prin-

cípio da igualdade de todos perante os encargos públicos, exige que este prejuízo seja suportado por toda a coletividade;

2.º o silêncio do legislador a respeito da indenização deve ser interpretado no sentido da regra firmada acima; somente uma manifestação em contrário, no sentido de não caber indenização, pode eximir o Estado de reparar o prejuízo;

3.º estes princípios somente se aplicam às atividades lícitas e não imorais, casos em que, nenhuma indenização será devida" (Tratado de Direito Administrativo, Livraria Freitas Bastos S/A, RJ-SP, 1955, vol. I, págs. 428 e 429).

De fato, todos estes requisitos estão presentes na presente lide, devendo, por conseguinte, ser o Município responsabilizado por seu ato normativo causador de prejuízos patrimoniais a um grupo restrito de pessoas.

Cumpra ultimar advertindo que o ato, embora legítimo e legal, não deixa de gerar responsabilidade, valendo, ao ultimar tal tópico, citar José Afonso da Silva sobre o tema:

"A função social da propriedade urbana pode fundamentar destinos diversos para os terrenos, determinando a atividade dos respectivos proprietários e o conteúdo de seu direito. Com tal fundamento, é lícito determinar-se, por exemplo, a inedificabilidade absoluta ou relativa de determinados terrenos, que, em princípio, seriam edificáveis, sem necessidade de desapropriação, ainda que possa ocorrer a necessidade de ressarcimento de prejuízos devidamente comprovados" (Direito Urbanístico Brasileiro, Ed. RT., SP, 1981, págs. 103 e 104).

II.IV O Decreto que declara como área non aedificandi equivale à desapropriação indireta

Já analisada a possibilidade do Poder Público ser responsabilizado por ato normativo cumpre analisar se, de fato, o objeto da indenização deva ser a totalidade do domínio útil, conforme o pedido de fls. 06.

O destino natural de um imóvel com área que proporcionaria vista para a Baía de Guanabara é a edificação. Se tal não pode ocorrer na verdade esvaziou-se na sua totalidade o valor do imóvel.

A jurisprudência mais moderna de nosso Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o tema:

“Ementa: Proibição em não edificar — indenização. Direito de propriedade considerado pelo Poder Público como não edificável, inobstante cuidar-se de terreno objeto de loteamento regularmente aprovado e inscrito, inclusive cadastrado e tributável, enseja reparação pecuniária pelo dano causado ao respectivo titular, eis que decomposto todo valor econômico da coisa e importar em ofensa incontornável ao direito de propriedade (art. 524, do Código Civil), o qual tem, ademais, proteção constitucional (§ 22 do art. 153, da Carta Federal). Improvimento do apelo, feito o reexame necessário”. Acórdão unânime na Apelação Cível n.º 24.926, relator: Desembargador Nelson Martins Ferreira, publicado no DO, RJ, P. III em 04-03-83.

Por tais motivos manifesta-se o Ministério Público favoravelmente à indenização da totalidade do domínio útil do imóvel.

II.V O valor da indenização

Já vimos que, por não ser necessário o litisconsórcio ativo, deve ser excluído o valor da quota do domínio útil do litisconsórcio ausente.

Igualmente já restou demonstrado o direito à indenização dos litisconsortes que figuram no pólo ativo da relação processual. Resta, pois, determinar-se o *quantum debeatur* e, para tal, percorreremos uma análise crítica dos critérios adotados nos laudos do perito judicial e do assistente técnico de réu.

II.V.1 *Crítica ao critério de correção monetária do valor de aquisição dos lotes*

(fls. 170 a 175 do laudo judicial)

A simples correção monetária do valor de aquisição dos lotes não nos parece o melhor critério para refletir o valor do domínio útil dos lotes objeto do litígio. É que, sem necessidade de recorrer aos doutores da economia moderna, é consenso comum que a simples correção monetária não reflete a valorização imobiliária, não sendo, por conseguinte, o melhor critério avaliativo para o domínio útil dos lotes objeto do presente litígio.

II.V.II *Crítica ao critério de cálculo do valor do terreno pelo método das amostragens de imóveis prontos*
(fls. 175 a 198)

Igualmente tal critério se nos afigura inadequado. É que parte o mesmo de valores encontrados em imóveis já edificados para apurar o m² em edifício novo e, após calcular as quotas de terreno de cada uma das lojas e salas, como se tivesse havido construção nos lotes objeto da lide, apurar o valor formal dos mesmos. Chega o perito ao valor de Cr\$ 428.255.376,00 (*Quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil e trezentos e setenta e seis cruzeiros*) partindo de premissa falha a saber: os lotes não são edificados e não se pode aferir, em consequência, o valor dos mesmos com base na lucratividade da venda das quotas de terreno de uma construção que inexistiu. O que o sr. perito deseja com tal critério, em resumo, é avaliar o terreno pelo somatório do valor das cotas de terreno que as salas e lojas do projeto para o local previam.

Vale registrar, textualmente, a conclusão do perito às fls. 198 dos autos.

"E, finalmente, para valor total dos lotes objetos da lide, ou seja, os de n.ºs 168 e 169, será o somatório das cotas de terreno encontradas para as salas, Cr\$ 390.727.100,00, mais os da loja, Cr\$ 37.528.276,00.

Nesta conformidade, encontramos o total de Cr\$... 428.255.376,00 (Quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e cinqüenta e cinco mil e trezentos e setenta e seis cruzeiros)."

Cumpra observar que, se tal critério for adotado estar-se-á indenizando também por lucros cessantes, o que efetivamente não foi objeto do pedido. Assim, caso V. Exa. venha a adotar tal critério estará ferindo o art. 460 do Cód. de Proc. Civil eis que julgará *extra petita*.

II.V.III *O critério de avaliação por comparação entre os preços dos terrenos próximos*

(fls. 294 a 298)

Utiliza o assistente técnico do réu o método comparativo segundo o qual traz à baila o valor do m² de terrenos alienados na vizinhança e multiplica pela área dos dois lotes, apurando, assim, o valor do terreno.

Tal critério se nos afigura mais realista e o valor encontrado Cr\$ 249.750.000,00 (Duzentos e quarenta e nove milhões setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), mais próximo à realidade. Se observarmos que os terrenos que serviram de base de comparação no laudo do assistente técnico não têm vista para a Baía de Guanabara, mas porém, se igualmente ficarmos atentos que os titulares do domínio útil não têm a posse dos imóveis, o que, obviamente, diminui o preço do domínio útil dos lotes, veremos por tal critério é, segundo nos parece, o mais adequado para a fixação da indenização.

Na hipótese de V. Exa. compactuar da mesma posição requer o Ministério Público seja instado o perito do juízo a fornecer o valor do terreno com base no método comparativo do valor de terrenos próximos, tomando ainda em consideração o duplo fator acima aludido: a) a vista para a baía; b) a posse que os titulares do domínio útil não mantêm sobre os lotes, bem como a possível diminuição do valor dos mesmos pelo fato de serem foreiros à União.

III. Conclusão

Face ao exposto manifesta-se o Ministério Público pela procedência, em parte, do pedido excluindo-se do valor de indenização e quota de litisconsorte facultativo que não integrou a relação jurídica processual, bem como, a fixação do valor do domínio útil cuja titularidade pertence aos litisconsortes presentes com base nos parâmetros indicados no item II.5.3 da fundamentação da presente promoção.

Niterói, 26 de junho de 1983.

CELSO BENJÓ
Promotor de Justiça

ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO

PROCESSO N.º E-15/3.814/80

Procedência: Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública, da Comarca do Rio de Janeiro

Alienação de bem penhorado, em fraude à execução por dívida fiscal. Ineficácia relativa do ato dispositivo. Inexistência, no expediente, de indicação da existência de crime perseguível através de ação penal pública. Arquivamento das peças.

PARECER

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, em exercício no Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, fez oficial à Procuradoria-Geral da Justiça, enviando cópias de peças existentes nos autos da Execução Fiscal n.º 295.288, do respectivo cartório, promovida pela Fazenda Estadual contra R. R. Santos Produtos de Ferro, das quais inferiu a eventualidade da existência de crime, perseguível através de ação penal pública.

Efetivamente, verifica-se das peças enviadas que executando crédito fiscal registrado sob n.º 77-07057-64-96-5, obteve a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, que, a 2 de maio de 1978, fossem penhorados diversos bens, pertencentes a R. R. Santos Produtos de Ferro, entre os quais os direitos inerentes à assinatura da linha telefônica de n.º 359-2080. Lavrou-se o respectivo Auto de Penhora e Depósito, subscrito pelo titular da firma executada, que foi constituído depositário de todos os bens postos sob penhora.

Inobstante isso, a 18 de abril de 1980, ingressou, nos autos, Manoel Fernandez Cabaleiro, para comunicar que, por Instrumento particular, lavrado a 23 de agosto de 1979, adquirira, como cessionário, sem esclarecer se a título oneroso ou gratuito, os direitos relativos à assinatura da linha telefônica, antes penhorada, e postulou ao MM. Juiz:

"Em face disso, requerer a V. Exa. se digne de mandar cancelar a referida penhora, devendo, pois, a mesma recair sobre qualquer outro bem que seja rigorosamente de propriedade da executada, ordenando, ao depois, a expedição de competente ofício à CETEL."

Frente a esses elementos, o MM. Juiz vislumbrou a existência do crime, perseguível através de ação penal pública, e determinou o envio de peças à Procuradoria-Geral.

Parece-me que a matéria comporta duplo enfoque; primeiramente, valorando a proteção à Administração da Justiça; em segundo lugar, examinando eventual ilícito contra o patrimônio do adquirente.

Quanto ao primeiro aspecto, forçoso admitir, o fato em apreço não se subsume a quaisquer dos tipos elencados pelo Código Penal, no capítulo dos crimes contra a Administração da Justiça. Tem, isto sim, adequação ao artigo 179 do mesmo Diploma, previsto, aliás impropriamente, no título dos crimes contra o patrimônio. Mas quanto a esse ilícito, conforme se vê do parágrafo único do artigo mencionado, somente se procede mediante queixa.

O Legislador de 1969, mais bem avisado, trasladou a disposição para sua topologia correta, que é entre os crimes contra a Administração da Justiça, e, acrescentou-lhe este parágrafo:

"Somente se procede mediante queixa, salvo se o crime for praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público."

Esse Diploma, porém, foi revogado antes mesmo de vigor e permanece, em plena aplicação, a disposição específica do Código de 1940, que remete a hipótese para a categoria dos crimes perseguíveis através de ação penal privada.

Resta indagar, neste passo, se o Estado poderia, *em tese*, ser titular do direito de ação penal privada. Parece-me que a resposta deve ser negativa, tanto por considerações de ordem lógica (eis que não poderia o Estado ser substituto processual de si próprio, e o exercício do direito de ação penal privada constitui atividade de substituição), quanto por razões ônticas da própria *persecutio* Estatal, que se faz incompatível com o princípio da disponibilidade, inseparável do exercício da ação penal privada. Portanto, frente ao disposto no parágrafo único do artigo 179 do Código Penal vigente, faz-se vedado, ao Estado, o ajuizamento de pretensão punitiva, contra os violadores da norma implícita no respectivo *caput*. Não fora assim, ainda seria de registrar-se que o Órgão próprio para o exercício do direito de queixa não seria nunca o Ministério Público.

Resta examinar, agora, a possibilidade da existência de crime contra o patrimônio do adquirente do bem penhorado, na hipótese de ter agido este de boa fé. Quanto a isso, há de realçar-se duas graves deficiências da *notitia*, no que se refere à sua instrução.

Em primeiro lugar, a ausência de esclarecimento quanto à natureza onerosa ou gratuita da cessão do direito de uso da linha telefônica. Nem do instrumento de *Autorização para Transferência Definitiva*, de fls. 8, nem da postulação, de fls. 5/6, lê-se qualquer referência à onerosidade do contrato, que seria condição para a existência de *prejuízo do adquirente* e, portanto, de crime.

O outro aspecto instrutório deste procedimento, que merece enfoque, é o relativo à própria instrumentação do acordo de transferência (fls. 8) em que o cedente do direito de uso da linha telefônica está representado pelo próprio cessionário e, do expediente, não se vê acostada qualquer procuração.

Todavia, também, sob esse aspecto, manifesta dificuldade de requisitar-se providência persecutória contra o cedente, suposto autor de fraude patrimonial, eis que não se vê, do procedimento, qualquer prova de adesão à alegada cessão de direito.

Ainda, porém, que se desprezem esses aspectos defeituosos da instrução, enfrentando-se *em tese* a hipótese noticiada, parecem-me cabíveis algumas observações relativas à própria natureza jurídica da penhora em execução e de sua ressonância, no que respeita à validade das alienações dos bens penhorados.

A esse respeito impõe-se, como irretocável, a lição do Mestre Pontes de Miranda:

“Os atos de alienação praticados pelo devedor penhorado são ineficazes; isso significa que não lhe foi tirado todo o poder de dispor, e sim que se lhe tirou o poder de dispor eficazmente em prejuízo do exeqüente (ineficácia relativa). A compra e venda de bens penhorados não é nula, nem anulável; é apenas ineficaz, não se pode opor ao exeqüente. A noção de nulidade e a anulabilidade, que aparecem em tantos escritores e julgados, é imprópria, dando ensejo a erros graves.

Se o executado aliena a coisa penhorada: a) não salda a relação jurídica processual de execução, e a alienação pode tornar-se eficaz perante o exeqüente se o devedor solve a dívida, ou b) se o faz o adquirente, ou se, por outra causa, cessa o processo executivo, ou c) se apenas se substitui a coisa penhorada.

*A retirada da eficácia das disposições, que se contém nas penhoras, é de direito público; nada tem com o penhor (direito privado), que é direito de seqüela e prelação. Penhora não é direito real, não se transfere com ônus (cum onero suo): é corte de eficácia de eventual disposição, a parte subjecti. Toda construção ou explicação privatística da penhora é errada: a pretensão à tutela jurídica — na espécie, a executar — foi exercida de modo a ser iniciada, pelo poder público, com a ação *indicati* a execução” (Comentários ao Código do Processo Civil, vol. XIII, pág. 220)*

Ora, podendo tornar-se eficaz a alienação, se o devedor solve a dívida (o que pode acontecer) ou se é substituída a coisa penhorada (o que está sendo providenciado conforme se infere da manifestação do exequente, às fls. 9v.), não se poderá falar, na atual fase do processo, em prejuízo do adquirente de boa fé, ainda que tivesse sido onerosa a aquisição.

Em face das considerações acima alinhadas, parecem-me inexistentes, neste procedimento, indicações da ocorrência de crime, que autorizem a requisição de providências persecutórias. Opino, por isso, pelo arquivamento das peças remetidas.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1980.

CELSO FERNANDO DE BARROS

Promotor de Justiça de 1.^a Categoria
Adido ao Gabinete do Procurador-Geral da Justiça

Aprovo.

Em 20 de agosto de 1980.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL

Procurador-Geral da Justiça

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE LEGITIME OBRIGATORIAMENTE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 034

7.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

7.ª CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DEVEDOR

Embargante: M. W. Barroso Silk Screen Ltda.

Embargado : Estado do Rio de Janeiro

PARECER

Meritíssimo Juiz:

A ambígua Técnica revelada pelo legislador na redação do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, trouxe, como era de esperar, perplexidade ao intérprete, permitindo a desditosa redação o nascimento de incertezas, quanto aos limites de intervenção do Ministério Público nas causas em que houvesse interesse público.

Essa insegurança levou, no início da vigência da lei processual, a que se deferisse ao Ministério Público a intervenção em toda e qualquer causa onde figurasse, em um dos pólos, órgãos do Estado, pelo natural receio da grave cominação estabelecida pelo Código, na falta de sua intimação.

Com o passar do tempo, no diuturno trabalho de exegese do texto, logrou-se, de forma lenta e constante, alcançar uma aceitável concordância doutrinária e jurisprudencial quanto ao âmbito da atuação do *Parquet*, aclarando-se o conteúdo e precisando-se os contornos dos conceitos de "interesse público", "natureza da lide" e "qualidade da parte", indefinidos na norma.

A doutrina e a jurisprudência mais recentes já não defrontam com as dúvidas que afligiam os intérpretes da primeira hora, demonstrando segurança ao precisar o contido na lei.

Podemos, portanto, indicar, com exatidão, que se revestem de interesse público aquelas causas de repercussão social intensa, onde estão em jogo elevados valores sociais ou culturais, definidos por Benedicto de Campos (*O Ministério Público e o Novo Código de Processo Civil*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, pág. 98) como os "básicos e elementares na constituição, manutenção e desenvolvimento da sociedade".

322 Por seu turno, a qualidade da parte, como atributo de pessoas, capaz de distingui-las de outras, tornando obrigatória a intervenção do órgão, identifica aquelas em proeminência na vida política do País, como o Presidente da República e, por analogia, os Governadores dos Estados; as mesas das duas Casas do Congresso Nacional e, também, por analogia, das Assembléias Legislativas dos Estados-Membros e os Estados estrangeiros, nas exemplificações fornecidas por José Frederico Marques. . . (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, Saraiva, São Paulo, 1974, pág. 290) e Alcides de Mendonça Lima, *apud* Octacílio Paula Silva (*Ministério Público*, Sugestões Literárias S/A, São Paulo, 1981, item "e", pág. 51).

Paralelamente, a jurisprudência fixa o alcance da regra, considerando que "haverá *interesse público*, dada a natureza da lide, quando a aplicação do Direito Objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, como sucede no mandado de segurança, na ação popular, etc.; e, dada a qualidade da parte, quando considerada a relevância desta dentro do cenário político da Nação: o Presidente da República, como tal, um Estado Estrangeiro, as Mesas das Câmaras do Congresso etc." (Ac. unân. da 5.^a Câm. do 2.^o TA Civ.-SP, de 18-6-75, na apel. 30.164, rel. Juiz Manuel Carlos, *in* Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, vol. I, Forense, Rio, 1982, ementa n.^o 2.355, pág. 564).

O interesse público é, em síntese, o interesse indisponível ou, como situa o Excelso Pretório: "um interesse geral ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e às exigências do bem comum, que a vontade própria e atual da lei tem em vista" (Ac. unân. da 2.^a Turma do S.T.F., de 28-9-79, no RE 90.286-A do Paraná, relator Ministro Djaci Alves Falcão, *in* "Diário da Justiça", de 30-11-79, pág. 8.986, ementa).

Revelam interesse público, como demonstra Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. I, Parte Geral, Editora Revista dos Tribunais, 1979, pág. 312), as "causas de repercussão social muito grande", devendo, o critério a ser seguido para justificar a intervenção do Ministério Público, prender-se ao exame da "extensão dos efeitos decorrentes do processo".

Seguindo tal padrão, a jurisprudência manifestou-se no sentido de que "o princípio do art. 82, III, do C.P.C., não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência" (Ac. unânime da 2.^a Turma do S.T.F., de 13-11-79, no RE 86.328-I do Paraná, relator Ministro Décio Meirelles de Miranda, *in* "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 93, pág. 226), não se deduzindo, necessariamente, desse dispositivo processual "que a presença de pessoas de Direito Público na lide

tenha como implícito o interesse público motivador da intervenção do Ministério Público, pois então outra teria sido a formulação do preceito, pondo-se o interesse público como consequência daquela participação" (Do voto vencedor do Min. Luiz Rafael Mayer, rel. do ac. unân. da 1.^a T. do S.T.F., de 25-3-80, no RE 91.180-MG, acolhendo parecer do Proc. da Rep. Machado da Silva, *in* Alexandre de Paula, *op. cit.*, ementa n.º 2.317, págs. 555/556).

Temos como assente, portanto, que o interesse público não se confunde com o interesse patrimonial da Fazenda Pública, nem com a presença de pessoa de Direito Público na lide, cabendo abordar, então, especificamente, a incabível intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais e nos eventuais embargos de executado, como corolário dessa conclusão.

Arruda Alvim (*op. e pág. cits.*) observa que a jurisprudência, acertadamente, "já se manifestou no sentido de que o interesse público do art. 82, III, é, em última análise, o interesse indisponível, que não é o caso de simples cobrança de imposto estadual".

Dessa posição não discrepam os comentadores da nova Lei de Execução Fiscal: "cumpre, porém, lembrar que o órgão do Ministério Público não tem presença obrigatória, como *custos legis*, no Processo de Execução Fiscal. Nesse sentido a jurisprudência dominante, pois os interesses do ente público são defendidos pelos seus Procuradores. Não há porque se reconhecer, aqui, a existência do interesse público, a que alude o art. 82 do Cód. de Proc. Civil, que é, no caso, despontado da natureza da lide", preleciona Antonio Carlos Costa e Silva (*Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal*, Aide, Rio, 1983, n.º 2.442, pág. 710). No mesmo sentido: Milton Flaks (*Comentários à Lei da Execução Fiscal*, Forense, Rio, 1981, § 49, n.º 150, págs. 153/154); Humberto Theodoro Júnior (*A Nova Lei de Execução Fiscal*, Leud, São Paulo, 1982, § 54, págs. 63/64); José da Silva Pacheco (*Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal*, Saraiva, São Paulo, 1981, n.º 181, pág. 123); Calmon de Passos ("A Intervenção do Ministério Público nas Causas a que se refere o art. 82, III, do C. Pr. Civil", *in* "Revista Forense", vol. 268, pág. 57) e "Grupo de Estudos "Ibrahim Nobre" do Ministério Público do Estado de São Paulo", integrado por Antonio Raphael Silva Salvador, Milton Sanseverino, Luiz José Prezia de Oliveira e Walter Theodosi ("O Ministério Público e o interesse público no Processo Civil", *in* "Justitia", vol. 87, 1974, págs. 269/295, especialmente págs. 282/283).

Nesse passo a jurisprudência pode, sem risco, ser considerada pacífica nos dias atuais, em muito contribuindo para a unificação doutrinária, destacando-se incontáveis pronunciamentos dos Tribunais do

País, inclusive dos Tribunais de Alçada e de Justiça deste Estado, e dos quais se apontam os seguintes, a título de exemplificação:

“Em executivo fiscal não é exigível a intervenção do MP, já que a obrigatoriedade de intervir se circunscreve às causas em que há interesse público, aí não se incluindo os interesses patrimoniais da Fazenda e suas autarquias, porque têm seus procuradores judiciais habilitados a bem defendê-los em Juízo” (Ac. unân. da 1.^a Câmara do 2.^o TA-RJ, de 6-9-77, na apel. 4.905, rel. juiz Darcy Lizardo de Lima, in Alexandre de Paula, op. cit., ementa n.^o 2352, pág. 563).

“Execução Fiscal. Embargos. Preliminar de nulidade por falta de intervenção do M. Público. Inexistindo interesse público, que legitime obrigatoriamente a intervenção do M. P., não é nula a sentença que julgou embargos à execução fiscal. A norma do inciso III, do art. 82, do C.P.C., não é auto-aplicável, pois, como ensina Celso Agrícola Barbi, é ela uma faculdade do órgão. Os honorários advocatícios e custas onde há sucumbência recíproca devem ser compensados. Preliminar desacolhida e provimento parcial da apelação, em reexame de segundo grau” (Ac. unânime, 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 18-11-80, na apelação cível n.^o 11.884 — Capital. Reg. em 14-1-81, Relator: Des. Pinto Coelho, in Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Ano 3 — 1982, Editora Liber Juris Ltda., Rio, 1983, ementa n.^o 3.758, págs. 148/149).

“O interesse público, do artigo 82, n.^o III, do CPC, será, em última análise, o interesse indisponível, que não é, por exemplo, o caso de simples cobrança de imposto estadual” — (Ac. unân. da 1.^a Câm. do 1.^o TA Civ. — SP, de 9-9-75, no agr. 210.236, rel. juiz Evaristo dos Santos in Alexandre de Paula, op. cit., ementa n.^o 2.356, págs. 564/565).

“O interesse público, a que alude o inc. III do art. 82 do CPC é aquele fixado pelo próprio legislador, quando determina, em várias ações, a intervenção obrigatória do Ministério Público. É o que ocorre, por exemplo, na ação popular, no mandado de segurança, etc. Pretendesse o legislador a atuação do Ministério Público em todos os processos em que é interessada a Fazenda Pública, tê-lo-ia dito expressamente” (Ac. unân. da 1.^a Câmara do 2.^o TA Civ. — SP, de 9-9-76, na apelação 23.944, rel. juiz Pereira Filho, in Alexandre de Paula, op. cit., ementa n.^o 2.357-A, pág. 565).

“Em processo de execução fiscal, em havendo embargos de devedor ou de terceiro, e estando a Fazenda Pública Estadual devidamente representada por seu procurador, não é obrigatória, mas facultativa, a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei” (Acórdão da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de 12-05-80, na apel. civ. — classe II “Q” — n.º 109/80, de Dourados, relator Des. Gerval Bernardino de Souza, in Jurisprudência Brasileira, vol. 52, Editora Juruá, Curitiba, 1981, págs. 146/151).

Do exame da matéria, ora realizado, conclui-se pela inexistência de interesse público a resguardar nas execuções fiscais e nos embargos de devedor, que justifique a intervenção do Ministério Público.

Sobre os embargos, é oportuno lembrar que são uma resistência à pretensão do exequente, muito embora a lei atual, em injustificável fidelidade ao texto do Decreto-lei n.º 960 de 1938, mantenha resquício do velho direito processual, o qual, ao equiparar o título à sentença, permitiu, durante longo tempo, a ação de oposição contra a eficácia do título, como os embargos oponíveis à sentença, idéia afastada pelo legislador de 1939.

Se a concepção era aceitável na época, por ser o Decreto-lei n.º 960 anterior ao antigo Código de Processo Civil, hoje não mais se justifica, admitida a contestação como pertinente na defesa.

Embora mantida a anacrônica noção de ação, o fato do oferecimento de embargos, como defesa do executado, por si só não faz surgir o interesse público, anteriormente ausente. Ressalve-se, porém, a obrigatoriedade da intervenção do *Parquet*, na medida em que despontar na lide esse interesse, como consequência da matéria veiculada pela defesa, o que aconteceria, v. g., na hipótese de ser apontada a inconstitucionalidade de lei instituidora de tributo.

Derradeiramente, cabe observar, se mais não bastasse, que a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, posterior ao vigente Código de Processo Civil, ao regular a cobrança da dívida ativa pública, silenciou a respeito da intervenção do Ministério Público, a demonstrar que o legislador entendeu não ser exigível a atuação do Órgão.

Pelos motivos oferecidos, deixa esta Curadoria de intervir nas execuções fiscais e nos embargos de devedor, visto reputar genericamente ausente o interesse público que, como *custos legis*, cumpre resguardar.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1983.

EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

REGISTRO DE IMÓVEIS. O INSTRUMENTO DA CESSÃO TEM SUA PROVA NA RESPECTIVA ESCRITURA E, NO CASO DE MAIS DE UMA CESSÃO, PREPONDERA A DE DATA MAIS ANTIGA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.725

Apelantes: 1) Araken Rosa e s/mulher
2) Edith Lobo Curvello

Apelados: 1) Os mesmos
2) Roberto Maksoud e s/mulher
3) Espólios de João D'Almeida Lobo e outros
4) Rui Barbosa Belmont

Relator : Des. Sergio Mariano

PARECER

1. Preliminarmente, pede vênia o Promotor de Justiça signatário pelo excesso de prazo para exarar o parecer, motivado o atraso pela excepcional complexidade que envolve o litígio submetido à apreciação do Ministério Público, já em si ressaltada pelo eminente relator em despacho de fls. 238 dos autos da oposição (proc. 1151/79 — 6201), e por julgados dessa Eg. Câmara Cível em questões conexas (cf. v. acórdãos por cópia às fls. 210/223 dos mesmos autos).

2. Edith Lobo Curvello, titulando-se descendente (bisneta) de João D'Almeida Lobo e Igenes Gertrudes Lobo, e, por conseqüência, herdeira dos mesmos, promoveu ação ordinária contra Ruy Barbosa Belmont, Roberto Maksoud e s/mulher objetivando: a) revogação do alvará de autorização expedido em março de 1979 pelo Juízo orfanológico; b) declaração de nulidade da escritura de compra e venda outorgada pelo 1.º réu, como inventariante dos espólios, a favor dos 2.ºs réus, com suporte no questionado alvará e lavrada em notas do 17.º Ofício do Rio de Janeiro, em abril de 1979; c) a anulação do registro da escritura no Ofício Imobiliário de Cabo Frio, se já efetivado, ou de sua sustação em caso negativo.

2.1 Sustenta a autora, em apertado resumo, que, admitida expressamente (fls. 31, proc. 5538) como uma das herdeiras de João D'Almeida Lobo e Igenes Gertrudes Lobo, não poderia, à sua revelia, ter sido concedido o alvará requerido pelo inventariante Ruy Bar-

bosa Belmont para venda do único imóvel inventariado (área de 840,00 metros de frente para a praia, igual medida na linha dos fundos, por 2.200,00 metros de extensão por ambos os lados, localizada no lugar denominado Tucuns — Armação dos Búzios, RJ, a favor de Roberto Maksoud e s/mulher.

Averbe-se que Ruy Barbosa Belmont em 23-4-76, porque já se tornara, por diversas e anteriores escrituras lavradas no mesmo ano, cessionário dos direitos à herança por outorga dos herdeiros então habilitados, cedeu seus direitos à mesma herança ao mencionado casal de Roberto Maksoud, *ut fls.* 37/38.

2.2 Contestando a ação, os 2.ºs réus argüiram: a) preliminar de coisa julgada porque o alvará expedido em 1979 consistiria em mera renovação de anterior autorização expedida em 1974 com aquiescência e sem insubordinação dos herdeiros; b) impossibilidade nesta ação de anular alvará expedido por outro juízo e em outro processo; c) inépcia, por ausência de fundamentação, do pedido de declaração de nulidade de escritura, asseverando que a indigitada escritura foi de compra e venda outorgada pelos espólios a eles contestantes, cessionários de vários herdeiros (*fls.* 57/68, *proc.* 5538).

2.3 A resposta do 1.º réu, por sua vez, acentua o descabimento da pretensão vestibular, porque: a) desde 1974 fora autorizado a alienar o imóvel inventariado, única forma encontrada com apoio dos herdeiros para quitar as dívidas fiscais dos espólios; b) se a esse tempo a autora não era conhecida herdeira, quando admitida, em 1977, não impugnou a venda; c) a venda, em 1979, seria válida ainda que sem anuência de todos os herdeiros, porque necessária aos espólios; d) a venda ao cessionário deve subsistir até porque teria preferência sobre os demais (*fls.* 76/79, *proc.* 5538).

3. Antes de ser julgada a ação ordinária distribuiu a autora Edith Lobo Curvello, em apenso àquela demanda, ação também de procedimento ordinário contra Araken Rosa e s/mulher e Ruy Barbosa Belmont pela qual sustentou ainda em apertado resumo: a) o inventariante dos espólios Ruy Barbosa Belmont agiu de má fé ao relacionar como herdeiros dos espólios apenas seus irmãos até que obtivesse, em 1974, autorização do juízo orfanológico para venda ao casal de Araken Rosa a propriedade imobiliária inventariada, já descrita no item 2.1 *supra*; b) que a citação ficta dos herdeiros presumidos, promovida após a expedição do alvará contém vício, seja porque conhecidos os domicílios dos mesmos, seja porque o prazo do edital haveria de ser o ditado pelo art. 999, CPC, anotando-se que não foi nomeado curador; c) a venda assim concretizada

em 05-07-77, re-ratificada por outra de 01-08-77 em notas do cartório de Quissamã, distrito de Macaé, seria nula, anotando-se que a essa época outros herdeiros já haviam se habilitado no inventário.

Encerrou a pretensão deduzida (fls. 2/8) com o pedido de declaração de nulidade da citação editalícia, da expedição do alvará e da escritura de compra e venda e seu respectivo registro no cartório imobiliário (fls. 33/46, proc. 6173).

3.1 Em tempestiva resposta o casal Araken Rosa impugna a pretensão, ponto por ponto, salientando que ocorrera prescrição quanto a eventual direito de reclamar quanto à validade do alvará, em face da regra inscrita no art. 178, § 9.º inciso V do C. Civil, certo que nenhuma objeção lançou no inventário desde quando se habilitou à herança; que o inventariante é que falseou a verdade induzindo o juízo orfanológico a erro para em 1979 obter novo alvará e alienar o mesmo imóvel já agora ao casal de Roberto Maksoud (fls. 132/143, proc. 6143).

3.2 O réu Ruy Barbosa Belmont, conquanto citado pessoalmente (fls. 126v, proc. 6173), tornou-se revel.

4. Cumpre assinalar que o casal de Araken Rosa, contemporaneamente ao oferecimento da resposta à ação ordinária intentada por Edith Lobo Curvello (proc. 6173), ofereceu oposição contra a mesma Edith, o casal de Roberto Maksoud e Ruy Barbosa Belmont para pleitear que: a) a oposta Edith tem direito de pretender revogar o alvará expedido pelo Juízo do inventário, em 1979, autorizando o inventariante (Ruy Barbosa Belmont) a outorgar escritura em prol do casal de Roberto Maksoud e, por via de consequência, obter a decretação da nulidade dessa escritura; b) se lhe reconheça entretanto a impossibilidade de pugnar pela validade do alvará extraído em 1974 e escritura passada em 1977 em prol dele, oponente; c) que Roberto Maksoud, s/mulher e Ruy Barbosa Belmont devem ser condenados nos estritos termos do pedido deduzido pela oposta Edith Lobo Curvello e constante do proc. 5538.

4.1 A singela contestação ofertada por Ruy Barbosa Belmont procura tergiversar, sem rebater, contudo, a argumentação desenvolvida na oposição (fls. 24/25).

4.2 O casal de Roberto Maksoud, a seu turno, contesta a oposição sob o fundamento de que por esse instituto processual é inadmissível deduzir direito alheio, senão apenas para fazer valer direito próprio incompatível com o direito das partes ou de uma delas. E, remata, no particular, assinalando que o único pedido possível do oponente seria aquele destacado no item 4, sob alínea *b*, *supra*.

Prossegue ainda a impugnação à oposição assinalando que a duplicidade da venda de um mesmo imóvel a pessoas diferentes se resolve em favor daquele que a tiver prenotado em primeiro lugar no ofício imobiliário, circunstâncias que na espécie lhes favorecerá (fls. 32/38, proc. 6201).

Além da impugnação, reconveio o casal de Roberto Maksoud com o pedido de que venha a ser declarado o seu direito à aquisição do imóvel, face à prioridade da prenotação de seu título, até porque, se verdadeiro o fato da dupla venda, só seu título, foi validamente prenotado.

Cumpra transcrever a argumentação desenvolvida pelos reconvin-
vintes:

"... o reconvinte prenotou seu título, ao contrário do reconvindo que não o fez.

Verdade é que houve um registro ilegalmente feito pelo cartório de um título de promessa de cessão de direitos hereditários.

Mas, esse registro é nulo e nenhum efeito pode produzir porquanto a cessão de direitos hereditários é irregistrável. Não é ato que possa constar do registro de imóveis, como ensina Serpa Lopes:

"Em relação à cessão de direitos hereditários cumpre salientar que, nada obstante ser considerado imobiliário o direito à sucessão aberta, não está subordinada ao Registro de Imóveis" (in Tratado dos Registros Públicos, vol. 3, p. 295).

E, no ensinamento de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Predial) é nulo o registro se foi registrado o irregistrável.

Além disso, o registro da cessão de direitos hereditários em simples promessa não é título que dê direito à aquisição do domínio mas apenas a se habilitar o cessionário no inventário. A prioridade do para o direito à transcrição decorre do registro de promessa de título capaz de legitimar a transcrição. E tanto assim é que o título "averbado" indevidamente (porque cessão de direitos hereditários não pode ser averbada!) não é o mesmo título com o qual o reconvindo pretende lhe seja transmitido o domínio."

4.3 Finalmente a manifestação da autora-oposta Edith Lobo Curvello. Aplauda ela, titulando-se assistente, parte da oposição de Araken Rosa no que tange à declaração de nulidade do alvará e

escritura expedida em prol de Roberto Maksoud e s/mulher. E impugna parte dessa mesma oposição no que tange à pretensão do oponente de ver declarados válidos e subsistentes o alvará de 1974 e escritura de 1977 passada esta a seu favor (do casal oponente).

5. A r.sentença de primeiro grau (fls. 143/153, proc. 6201), sob a consideração de que pedido de revogação de alvará é pretensão inepta, porque juridicamente impossível, além do que a omissão de Edith Lobo Curvello no reclamar nos autos do inventário quanto à autorização para venda do bem dos espólios não lhe enseja agora formular tal pretensão; que a oposição também carece de fundamento porque o registro há de ser feito do título prenotado em primeiro lugar e este não foi o dos oponentes, em sua conclusão, assentou:

"J U L G O improcedente a Oposição Proc. n.º 6201, condenando o oponente a custas, despesas comprovadas e a honorários que estimo em vinte por cento sobre o valor da causa, e, em consequência, procedente é a Reconvencção proposta por Roberto Maksoud contra Araken Rosa, declarando como declaro nulo o registro imobiliário logrado por este, declarando, por conseguinte, o direito de Roberto Maksoud à aquisição do imóvel, objeto destas demandas, não só face ao seu título definitivo, como e principalmente à prioridade da prenotação de seu título, cujo registro determino, caso não concretizado, bem como a inoponibilidade da escritura do reconvinido a terceiros, ressalvando-lhe o direito de pleitear perdas e danos do Espólio vendedor, porém, em termos, condenando-o a custas, despesas comprovadas e a honorários que estimo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em consequência, J U L G O improcedente a Ordinária, proc. n.º 5538, intentada por Edith Lobo Curvello contra Roberto Maksoud e outro, convalidando, por consequência, a escritura pública havida por Roberto Maksoud como o seu registro imobiliário, condenando-a a custas e a despesas comprovadas e a honorários que estimo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em consequência, improcedente é a Ordinária, proc. 6173, que Edith Lobo Curvello intenta contra Araken Rosa e sua mulher e contra Ruy Barbosa Belmont, pelo que a condeno a custas, despesas comprovadas e a honorários que estimo em 20% do valor da causa."

5.1 Inconformados apelam:

a) os oponentes Araken Rosa e s/mulher, visando a reforma da decisão do Juízo monocrático sob a alegação nodal de que a controvérsia se cinge agora apenas ao tema abordado na oposição e na reconvenção, ou seja, qual o título que merece ser transcrito: o deles apelantes e oponentes, ou do casal reconvinte e ora apelado Roberto Maksoud? Concluem o longo arrazoado na afirmação de ser melhor o seu título, posto que adquiriram o imóvel 15 anos antes dos reconvintes apelados, sendo a prenotação e o registro do título de domínio igualmente precedente ao daqueles;

b) a autora das ações ordinárias, Edith Lobo Curvello, *ut* razões de fls. 166/174 reiterando, em síntese, os argumentos já deduzidos ao longo dos procedimentos e já ressaltados.

6. O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo provimento da segunda apelação, julgando-se procedentes as ordinárias, decretada a anulação das escrituras outorgadas pelos espólios a favor dos 1.ºs apelantes e 2.ºs apelados versando o mesmo imóvel, canceladas as transcrições respectivas e ressalvando aos 1.ºs apelantes, como promitentes cessionários de direitos hereditários partilhar com os herdeiros habilitados entre os quais a 2.ª apelante o único e valioso bem inventariado.

6.1 Acentue-se, antes de outras considerações, que essa Eg. Câmara Cível já se pronunciou em duas oportunidades sobre a controvérsia. A 1.ª, na apelação cível n.º 15.260 oferecida pelos ora 1.ºs apelantes Araken Rosa e s/mulher contra sentença que decidira pela improcedência de dúvida suscitada pela Oficial do 1.º Registro de Imóveis de Cabo Frio a respeito do registro de escritura de compra e venda outorgada pelos espólios de João d'Almeida Lobo e outros, em 27-4-79, aos ora segundos apelados Roberto Maksoud e s/mulher, decidiu-se:

"Apelação. Terceiro prejudicado. Não dispõe o terceiro prejudicado de prazo especial para interpor recurso de apelação, sendo o prazo idêntico ao da parte litigante.

Apelação interposta quando já transitada em julgado a sentença não pode ser conhecida" (fls. 210/213).

Colhe-se no voto do condutor desse v. aresto, o ilustrado Des. Luís Lopes de Souza:

"... Todavia, intempestivo como é o recurso, dele não pode tomar a Câmara o devido conhecimento, nem mesmo com o objetivo de corrigir possíveis irregularidades

existentes, embora estupefata ante a existência de duas sentenças, ambas transitadas em julgado, envolvendo o mesmo imóvel, mas em favor de pessoas diferentes."

A 2.^a, no julgamento do agravo de instrumento n.º 5480 entre as mesmas partes e manifestado em face de apressada e equivocada execução do v. acórdão prolatado na apelação cível n.º 15260 decidiu a Eg. Câmara:

"Ementa — Agravo de instrumento. Registro de imóveis. Duplicidade de registros, por repetida alienação de um mesmo imóvel a pessoas diferentes. Cancelamento pleiteado — *Verificando-se, das informações da serventuária, que houve averbação anterior, de promessa de compra e venda outorgada a um dos interessados, depois apresentação de escritura definitiva, cujo registro foi suspenso por dúvida suscitada, sem que se efetivasse a prenotação, não se deve cancelar de plano um registro em processo de dúvida, menos ainda sem ouvir o respectivo titular, por existir prenotação, posterior àquela averbação e àquela apresentação, efetivada em favor do segundo adquirente. Impõe-se, em tal caso, em face da complexidade da controvérsia, a gerar perplexidade, a remessa do pleito de cancelamento do registro às vias ordinárias, para a decisão de mérito que se torna necessária, ante amplo exame das circunstâncias versadas nos dois processos de dúvida instaurados, mantendo-se até então a situação criada por omissão ou desídia do Oficial de Registros.*"

Extraí-se desses julgados o exposto entendimento de que somente em ação ordinária poder-se-á decidir pela prevalência do registro: ou a favor dos oponentes e 1.ºs apelantes ou a prol dos reconvintes e ora segundos apelados, que se inviabilizar que ambos os registros pudessem ser anulados em face de ação de terceiro.

6.2 O recurso da autora Edith Lobo Curvello, 2.^a apelante.

a) *com relação à ação ordinária proposta contra os segundos e quarto apelados (proc. 5538):*

É pacífico na jurisprudência que a promessa de venda do bem de espólio depende da anuência de todos os interessados ("RT" 414/155 e "RTJ" 51/182). Desse último julgado transcreve-se a ementa:

"A decisão recorrida deu razoável interpretação ao art. 85 do C. P. Civil e ao art. 235, I, Cód. Civil. Não foi negado caber ao inventariante a representação ativa e passiva da herança. Apenas ficou assegurado o direito de fiscal-

zação e participação dos interessados, nos atos do inventariante, especialmente num ato de disposição, como se dá na venda de imóveis. O inventariante, único herdeiro, não tem poder para alienar os bens imóveis do espólio sem o consentimento expresso da mulher meeira" (RE 54114 — SP — 1.ª Turma, rel. Min. Djaci Falcão).

Ora, é indiscutível que o alvará expedido, em março de 1979, por determinação do Juízo dos inventários autorizando o inventariante, ora quarto apelado, a alienar o único bem inventariado ao casal 2.º apelado, o que se concretizou em abril de 1979, o foi sem que fossem ouvidos os herdeiros habilitados, dentre os quais a autora, 2.ª apelante, admitida pelo próprio inventariante e com essa qualidade desde julho de 1977.

Sobreleva notar que a ação foi distribuída em maio de 1979, vale dizer, no mês seguinte àquele em que foi outorgada pelos espólios (representados pelo inventariante) escritura de compra e venda a favor dos 2.ºs apelados.

Dir-se-á que o alvará constituiria reprise de anterior expedido pelo Juízo orfanológico em 1974, contra o qual não se insurgira a autora 2.ª apelante ao se habilitar nos inventários em 1977. O argumento, *data venia*, não procede. O inventariante ao renovar pedido de alvará, em 1979, o fez à consideração de que o primeiro não fora utilizado para a finalidade determinada (outorga de escritura de compra e venda a favor dos 1.ºs apelantes e opoentes — afirmação, aliás, falsa como se verá). Portanto, se o bem pertencia aos espólios, em 1979, a autorização judicial de venda de imóvel inventariado haveria de estar iniludivelmente condicionada à expressa concordância de todos os herdeiros habilitados. E a autora, 2.ª apelante, herdeira habilitada, não foi ouvida nem consultada, o que, de resto, não se negou nos opulentos autos.

Assim, não podia o inventariante, 4.º apelado, vincular os demais herdeiros, entre os quais a autora, 2.ª apelante, a respeitar a compra e venda para cuja realização, repita-se, não estava validamente autorizada pelo Juízo orfanológico.

Há, é certo, uma circunstância especial, destacada na contestação dos 2.ºs apelados. Em 1976, anterior portanto à habilitação da autora e 2.ª apelante Edith nos inventários, os 2.ºs apelados se tornaram cessionários dos direitos à herança por outorga de todos os herdeiros então habilitados. Quanto à possibilidade de co-herdeiro poder vender o seu direito à herança sem o consentimento dos outros co-herdeiros, concluem a doutrina e a jurisprudência pela afirmativa:

"A propriedade e a pessoa da herança transmitem-se no momento da abertura da sucessão, aos herdeiros legi-

timos ou testamentários. Em consequência de tal preceito, cada um deles validamente aliena a parte ideal que tem no espólio, a sua quota, antes mesmo de se processar ou terminar o inventário" (Carlos Maximiliano, *Direito das Sucessões*, vol. III, p. 267, n.º 1422).

"O co-herdeiro pode vender o seu direito à herança sem o consentimento dos outros co-herdeiros" (in *Direito das Sucessões, Manual do Código Civil*, de P. Lacerda, vol. XVIII, p. 131, ed. 1918).

"Qualquer co-herdeiro pode ceder o seu direito à herança independentemente do consentimento dos demais" (STF, rel. Min. Nelson Hungria, RE 17687, "Rev. Forense", vol. 144/167).

Mas a validade da cessão apenas permitiria aos segundos apelados partilhar com a segunda apelante o único bem inventariado. Irrelevante, a meu Juízo, que fossem titulares os segundos apelados de maior quinhão. A preferência, se existente, haveria de ser apurada na fase da partilha atendido ao disposto no art. 1777 do Código Civil.

b) *com relação à ação ordinária proposta contra os primeiros apelantes e quarto apelados (proc. 6173):*

Nesta ação há efetiva prova (fls. 51/55) de que os herdeiros então habilitados representados pelo quarto apelado, em fevereiro de 1974, em caráter irrevogável e irretratável, prometeram ceder seus direitos hereditários ao casal primeiro apelante. Quanto à validade da cessão, reporta-se a Procuradoria de Justiça ao que enunciou acima.

Posteriormente, o inventariante quarto apelado obtém do Juízo orfanológico alvará de autorização para vender ao mesmo casal ora 1.º apelante o único bem inventariado e requer "a publicação de editais no prazo de 15 dias para possíveis herdeiros se habilitarem nos feitos no prazo aqui deferido, sob pena de não os fazendo ficar tidos como verdadeiros..." (*sic*), fls. 33. A publicação (DO 25-10-74), porque deferida a pretensão, se encontra às fls. 34.

A autora somente se habilitou no inventário, como já salientado, em 25-05-77, *ut* fls. 11. Nenhuma impugnação trouxe a respeito da evidente violação à letra do art. 999, § 1.º do Código de Processo Civil, pelo que, a meu juízo, preclusa ficou a matéria.

Também a alegação dos réus, ora 1.ºs apelantes, de que ocorrera prescrição (art. 178, § 9.º, V, do Código Civil) não procede.

A expedição de alvará de autorização pelo Juízo orfanológico para venda de bem, anterior à habilitação da herdeira, não constitui

termo inicial, evidentemente, para que ela possa pugnar pela anulação ou rescisão do contrato se lesivo a seu interesse, senão apenas quando o contrato de compra e venda se materializou, em maio de 1977.

Assim, proposta a ação ordinária em novembro de 1979, prescrito não estaria o direito de demandar a anulação da questionada escritura sendo certo que, a esse tempo, outros herdeiros estavam habilitados e não foram ouvidos, como a autora, 2.^a apelante, sobre a venda.

É, pois, a Procuradoria de Justiça de parecer deva ser julgada procedente também a segunda ação ordinária.

6.3 *O recurso de apelação de Araken Rosa e s/mulher, réus da ação ordinária (proc. n.º 6.173) e opoentes (proc. n.º 6.201):*

Como já assinalado, visa este apelo declarar que a dupla venda do mesmo imóvel deve ser resolvida em benefício deles apelantes, cassando-se, em consequência, o título de domínio existente em nome dos 2.^{os} apelados e permanecendo inalterável a transcrição feita em favor deles apelantes.

A oposição como a reconvenção a ela oposta não podem prosperar, até porque, a conclusão de serem procedentes as ações ordinárias torna inconcebível o acolhimento de quaisquer daquelas postulações. O título válido dos opoentes é tão-só de promitentes cessionários de direitos hereditários. O título dos 2.^{os} apelados e reconvintes da oposição, diante da conclusão de ser anulada a compra e venda outorgada aos mesmos pelo espólio em abril de 1979, é também de cessão de direitos hereditários.

A controvérsia então suscitada na oposição sobre saber qual o melhor título de domínio há de ser resolvida agora sobre outro prisma: qual das cessões prepondera: a outorgada em favor dos 1.^{os} apelantes e opoentes ou a passada em prol dos 2.^{os} apelados e reconvintes.

Nenhuma dúvida repousa sobre a identidade dos cedentes e do imóvel objeto da cessão.

O instrumento da cessão tem sua prova na respectiva escritura, e, no caso de mais de uma cessão, prepondera a de data mais antiga, em sintonia com o límpido ensinamento de Serpa Lopes:

“Destituída da formalidade da transcrição, a cessão do direito à sucessão aberta tem a sua prova na respectiva escritura e no caso de haver mais de uma cessão, prepondera a de data mais antiga” (Tratado, vol. III, p. 275).

Sobreleva notar que a promessa de cessão de direitos hereditários outorgada pelo quarto apelado e outros em favor dos 1.ºs. apelantes e oponentes foi também prenotada no 1.º Ofício de Imóveis, na esteira, aliás, de decisão do Excelso Pretório ("RTJ", 57/138).

Assim, e porque é incontestável ser a cessão de direitos hereditários outorgada a favor dos 1.ºs. apelantes anterior à dos 2.ºs. apelados, além de registrada no RGI, deve-se decidir pela prevalência da cessão mais antiga.

6.4 Estas as razões que me inclinam a opinar pelo provimento da 2.º apelação para decretar a procedência das ações ordinárias e improcedência da oposição.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1983.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

PJ 1, em auxílio

Aprovo.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR DO ESTADO E DE FUNDAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE OS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 99, § 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.430

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: Alcenir de Azevedo e outros

Mandado de segurança. Acumulação de cargos de Professor do Estado do Rio de Janeiro e de Professor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — FAPERJ. Possibilidade, ante os termos do disposto no art. 99, § 2.º, da Constituição Federal. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 3.º, da Lei Estadual n.º 410, de 12-3-81, e do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 4.086, de 11-5-81, regulamentador da lei, que declaram extensiva a empregados de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual a legislação pertinente à acumulação remunerada de cargos. Recurso extraordinário cujo único fundamento é haver o acórdão contrariado os arts. 13 e seu § 1.º, e 153, § 23, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento do primeiro deles (Súmulas 282 e 356 STF).

Arguição de ofensa à segunda norma que não se afigura razoável, já que a inconstitucionalidade das normas legais estaduais decorre de cerceio ao livre exercício do trabalho, por falta de permissão constitucional para ampliação dos casos de vedação de acumulação de cargos por funcionários públicos (art. 99, § 2.º, da Constituição Federal). Identidade da presente hipótese com a do Mandado de Segurança n.º 1.366, do mesmo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, prolator do v. acórdão recorrido. Reiteração de parecer desta Procuradoria, em relação a recurso extraordinário do mesmo ora recorrente, naquele outro mandado. Recurso extraordinário cujo seguimento não é de ser admitido.

PARECER

Tempestivamente (f. 158 e 160), interpõe o Estado do Rio de Janeiro recurso extraordinário face ao v. acórdão de f. 135/139, que concedeu segurança aos recorridos, para assegurar-lhes a manutenção concomitante dos cargos de professores do Estado do Rio de Janeiro (Professor I) e de professores da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — FAPERJ.

Sustenta o recorrente que a questão debatida é de natureza eminentemente constitucional, afastados assim os óbices do Regimento Interno do S.T.F., e, mais, que o v. acórdão recorrido, apesar de haver rejeitado, declarar inconstitucionais as normas da legislação estadual mencionadas na ementa deste parecer, com fulcro no art. 99 da Constituição Federal, veio a fazê-lo, de outra parte, com ofensa aos artigos 13, e seu § 1.º, e 153, § 23, da mesma Constituição Federal.

Finca-se o recorrente, para demonstrar as ofensas às aludidas normas constitucionais, que o princípio da liberdade de exercício do trabalho apenas proíbe a discriminação imotivada, não aquela que resulta do poder de auto-organização de serviços, e administração do Estado, mesmo quanto às fundações por ele instituídas, apesar de não integrarem a administração indireta, mas por sofrerem indiscutida influência dos princípios que regem a atuação estatal.

A se entender contrariamente, seria ferir-se o artigo 13, e seu § 1.º, da Constituição Federal, que garante aos Estados o direito de auto-organização administrativa.

Impugnam os impetrantes o recurso, a f. 170/180, sustentando a manifesta inconstitucionalidade daquela legislação estadual, porque inibe o livre exercício de profissão, já que não pode o legislador criar restrição a ele que a Constituição mesma não crie, e que, além disso, cabe indeferir seguimento ao recurso, porque a Constituição Federal, ao invés de ofendida, foi aplicada com extrema sabedoria pelo v. aresto recorrido, pois, na hipótese, transcrevendo trecho do voto vencedor, "se o legislador constitucional tivesse outro escopo, teria alinhado, no § 2.º do art. 99, as fundações ao lado das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (*Hely Lopes Meirelles, obr. cit.,* pág. 354; *Caio Tácito, Direito Administrativo,* pág. 309)" (f. 179 e 138/139).

Assim relatada a hipótese, é o parecer por que se denegue seguimento ao recurso extraordinário.

Incorrem óbices do Regimento Interno do E. S.T.F., face ao recurso, uma vez que vem exclusivamente com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, e se cinge a sustentar ofensas à Constituição Federal que, se configuradas, fariam incidir o início do artigo 325 do Regimento Interno do E. S.T.F.

Quanto à matéria de fato versada neste mandado, reportamo-nos à ementa deste parecer.

Este mandado de segurança versa questões de fato e de direito idênticas às do Mandado de Segurança n.º 1.366, do mesmo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em que foi requerente Luiz Antonio Ferreira de Araújo, e requerida a digna autoridade declaradora.

Muito embora, lá, o voto vencedor tivesse acatado a declaração de inconstitucionalidade das normas apontadas da legislação estadual, com fulcro no teor do art. 99, § 2.º, da Constituição Federal, o que aqui foi rejeitado pelo v. acórdão (v. f. 137, no final, e f. 138), é certo que este declarou aquela inconstitucionalidade por força do art. 153, § 23, da Constituição Federal, o que fez, entretanto, com a final e expressa ressalva de que, fosse intenção do legislador criar restrição adicional ao exercício de profissão, ora em exame, "teria alinhado, no § 2.º do art. 99, as fundações ao lado das autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista".

Ora, se assim é, mantém esta Procuradoria seu entendimento esposado no parecer que ofereceu, face ao recurso extraordinário interposto pelo mesmo ora recorrente no mandado de segurança n.º 1.366, acima mencionado, por sustentar que a declaração de inconstitucionalidade de tal legislação estadual passa, para atingir o art. 153, § 23, pelo § 2.º do art. 99 da Constituição Federal, pois somente a falta de previsão neste contida, quanto às fundações instituídas pelo Poder Público, é que tornam inviável o cerceio do direito ao exercício do trabalho, naquele coibido.

Por isso, reitera-se, abaixo, o inteiro teor daquele outro parecer, oferecido no Mandado de Segurança n.º 1.366, do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado.

Não houve devido prequestionamento do art. 13, § 1.º, da Constituição Federal, que agora o recorrente dá como contrariado pelo v. acórdão recorrido, sob o argumento de que apenas teria ele sido arguido oportunamente pelas autoridades informantes.

Não foi, entretanto, ventilado pelo v. acórdão recorrido, nem mesmo implicitamente, razão pela qual, mesmo em matéria constitucional, sendo indispensável o prequestionamento ("RTJ" 95/670, 94/621) do texto dito ofendido, têm incidência os verbetes 282 e 356 da Súmula do S.T.F., a vedar seguimento ao recurso, já que o recorrente sequer opôs embargos de declaração.

Também não é razoável a alegação de ofensa ao art. 153, § 23, da Constituição Federal, porque evidentemente cerceado o direito ao exercício de profissão, através de inconstitucional extensão da proibição da acumulação de cargos ou empregos, por funcionários públicos, em razão da falta de previsão de tal vedação na norma do art. 99, § 2.º, da Constituição Federal.

As normas relativas aos funcionários públicos fixadas na Constituição Federal são de respeito obrigatório, estritamente, pelos Estados (Constituição Federal, art. 13, V).

Ao vedar a acumulação de cargos e funções públicas, em seu artigo 99, nossa Carta a estendeu àqueles em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação exaustiva, e não exemplificativa (art. 99, § 2.º).

Não previu, por outro lado, qualquer forma legislativa de extensão de tal rol, mesmo a nível federal.

Ao contrário, quando o fez, em seu § 3.º, do art. 99, foi para delimitar que apenas por lei federal complementar, de exclusiva iniciativa do Presidente da República, é que se poderia estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular.

Ora, sendo assim, e à falta de previsão legal, sendo cogentes para os Estados as normas relativas ao funcionário público em geral insertas na Carta Magna, inextensíveis são, em decorrência, as hipóteses em que a acumulação de cargos ou funções é proibida.

Pudessem os Estados, por suposta capacidade legislativa remanescente, fazer crescer tal rol, evidente que lhes seria também possível fixar exceções à proibição. Mas estas, já se viu, somente por lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, também aplicável aos Estados.

Tanto assim que o E. Supremo Tribunal Federal, julgando hipótese de acumulação de cargos de funcionário público estadual, também empregado da Companhia de Transportes Coletivos deste Estado, no RE 94.407-RJ (*in* "RTJ" 99, págs. 933/935), reformando v. acórdão do E. Tribunal Superior do Trabalho, que findava por permitir a acumulação, tendo em vista as características intrínsecas do relacionamento estatutário, em confronto com o empregatício, decidiu, à unanimidade, adotando o voto do douto relator, Ministro Rafael Mayer, e de onde se extrai o trecho abaixo, ser inconstitucional a acumulação porque:

"... Será desnecessário dizer que não há campo do direito nem jurisdição que se possa esquivar à incidência da norma constitucional, cuja eficácia a tudo se sobrepõe. A proposição do venerável acórdão recorrido, no sentido da compatibilidade da condição de funcionário público e de empregado de sociedade de economia mista, sob color de que nessa duplicidade de emprego, cada contrato tem sua destinação isolada, está destituída de cunho jurídico, implicando inescusável afronta ao artigo 99, § 2.º, da Constituição."

Extrai-se daí que, se a incidência da norma constitucional tem eficácia que a tudo se sobrepõe, assim será tanto para a extensão dos casos de proibição de acumulação de cargos ou funções, quanto para as exceções.

Em outra oportunidade, no julgamento da Representação por Inconstitucionalidade n.º 971-RJ, o Pleno do E. S.T.F., relator o Ministro Djaci Falcão (*in* "RTJ" 87/758), ao dar pela inconstitucionalidade do § 5.º, do art. 97, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também tratou do tema da possibilidade ou não da ampliação das proibições contidas na Constituição Federal, no que se refere a funcionários públicos estaduais, para declarar a impossibilidade, ante as normas cogentes da Carta Magna.

A inconstitucionalidade daquele § 5.º, do art. 97, da Carta Estadual, veio a ser declarada pelo confronto com o art. 104, § 5.º, da Constituição Federal, que estatui:

"§ 5.º — É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função."

Dizia, entretanto, o § 5.º, do art. 97, da Constituição Estadual, declarado inconstitucional:

§ 5.º — É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo, salvo concurso público, emprego ou função."

E decidiu, então, o E. S.T.F., a respeito, na Representação n.º 971-RJ, acima mencionada:

"... Ora, o § 5.º do art. 104 da Carta Federal apenas veda a ocupação do cargo em comissão, bem assim a aceitação de emprego ou função sem aprovação em concurso. Desse modo, vê-se que a regra, mal redigida, ampliou a proibição, obstando a ocupação de qualquer cargo.

"Ante o exposto, julgo procedente, in totum, a Representação" (grifos nossos — in "RTJ" 87/764).

Muito embora não idênticas aquela e esta hipótese — já que se tratava lá de funcionários públicos eleitos vereadores —, a questão deslindada foi exatamente a mesma: a possibilidade ou não de extensão das proibições de ocupação de cargos ou funções públicas, pelos Estados, após fixadas na Constituição Federal. E, já se viu, isto não é jamais possível.

Não é, por isso, nem mesmo razoável a argüição de ofensa à Constituição Federal, única em que se finca o presente recurso extraordinário, razões pelas quais é o parecer pela denegação de seu seguimento.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1983.

ELIO FISCHBERG

Promotor de Justiça
por designação

Approvo.

NICANOR MÉDICI FISCHER

Procurador-Geral de Justiça

COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO POR PARTE DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CONCEITO DE PROFISSIONAL LIBERAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA EFEITOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 275, II, M, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SEÇÃO CÍVEL

Uniformização de Jurisprudência n.º 27 na Apelação Cível n.º 23.517
8.ª Câmara Cível

Requerente : Faustino Pinto de Almeida e s/m (adv. Dr. Martinho Garcez Neto)

Objeto : Interpretação do art. 275 "m" do Código do Processo Civil

Relator : Des. Paulo Dourado de Gusmão

"1. Uniformização de jurisprudência. Interpretação do art. 275, II, "m", do Código de Processo Civil. Procedimento sumaríssimo para cobrança de honorários de profissionais liberais. Competência recursal do Tribunal de Alçada para as ações de procedimento sumaríssimo em razão da matéria (L.C. n.º 37/79, art. 1.º), ainda que tenha a causa seguido o rito ordinário.

2. Profissionais liberais são aquelas pessoas que prestam serviços de natureza técnica, para cujo desempenho se exige formação de nível médio ou superior, sem vínculo empregatício ou subordinação hierárquica.

3. Dá-se o nome de honorários à paga dos serviços prestados por profissionais liberais.

4. Em princípio, profissões liberais são aquelas assim reconhecidas para fins de acesso à Confederação Nacional das Profissões Liberais e constantes de anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Corretor de imóveis não é profissional liberal. Competência recursal do Tribunal de Justiça.

PARECER

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, requerido pelos Apelados, solicitado pelo Relator do recurso e acolhido pela Egrégia 8.ª Câmara Cível, que reconheceu, por unanimidade de

votos, a existência de acórdãos divergentes quanto à interpretação do art. 275, II, "m", do Código de Processo Civil, ou, mais precisamente, como figura na respectiva ementa, *in verbis*:

"Incidente de Uniformização de jurisprudência que se acolhe para que seja fixada a competência do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Alçada para julgamento em casos de cobrança da remuneração por parte de corretores de imóveis".

Pede ainda o V. Acórdão "seja fixado o verdadeiro significado das expressões "honorários de profissionais liberais".

2. Reza o art. 275, II, "m", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I — omissis.

II — nas causas, qualquer que seja o valor:

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial."

Estabeleceu a seu turno a Lei Complementar n.º 37, de 13 de novembro de 1979, em seu artigo 1.º, que os dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, passariam a vigorar com as alterações nela previstas, destacando-se, na parte que nos interessa, e

"Art. 108.

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria."

3. Resultaria a divergência quanto à aplicação desses dispositivos da confrontação do V. Acórdão do Egrégio 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, na Ação Rescisória n.º 351, Relator o eminente Desembargador *Jessyr Fonte*, em que se desconstituiu acórdão em ação de rito sumaríssimo, proposta por corretor de imóveis e julgada em segundo

grau pelo Tribunal de Justiça, porque "o seu titular está incluído entre os profissionais liberais a que se refere a letra *m* do art. 275 do Código de Processo Civil" (fls. 353/4), como também do V. Acórdão unânime da Egrégia 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.º 20.082, Relator o eminente Desembargador *Antonio Assumpção*, em que se assentou, *in verbis*:

"Comissão de corretor de imóveis inscrito no Conselho Regional. A ação para a respectiva cobrança, legalmente sujeita ao procedimento sumaríssimo, se acha compreendida na competência recursal do Tribunal de Alçada" fls. 364,

da confrontação desses acórdãos, dizíamos, com o V. Acórdão unânime da Egrégia 6.^a Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.º 21.398, Relator o Desembargador *Porto Carreiro*, em que se negou provimento a recurso em "ação de cobrança de corretagem de venda de imóvel, com o rito sumaríssimo" (fls. 364), e com o V. Acórdão unânime da Egrégia 2.^a Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n.º 13.253, sendo Relator o eminente Desembargador *Roque Batista*, em que também se desproveu recurso em ação sumaríssima, proposta por corretor para haver comissão na venda de imóvel (fls. 365). Aliás, para comprovar a existência de recursos admitidos pelo Tribunal de Justiça, provenientes de ações em que se discutiu comissão de corretor de imóveis, bastaria citar os registros de números 3.522 a 3.525 do Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, parece-nos realmente comprovada a divergência.

4. Conquanto hajam requerido, com toda razão e prudência, a instauração do incidente, sustentam os Apelados que a ação de corretor de imóveis para cobrança de comissão não se subsume na hipótese do art. 275, II, *m*, do C.P.C., porque nem a atividade do corretor se enquadra na categoria de "profissionais liberais", nem o que ele percebe a título de remuneração pode ser conceituado como "honorários". Profissionais liberais seriam apenas aqueles que exercem atividade livre, para a qual se exige diploma de curso superior, como os advogados, médicos, engenheiros e arquitetos. Por outro lado, não se pode qualificar como honorários — afirmam os Apelados — a comissão a que faz jus um corretor de imóveis, que exerce a intermediação como atividade habitual, pois isso seria aviltar atividade dos que exercem as profissões liberais, e para os quais aquela expressão foi historicamente reservada. Ponderam ainda que, se o legislador tivesse em mira incluir nos procedimentos sumaríssimos a ação de cobrança de comissão pela intermediação na compra e venda de imóveis, teria incluído a mediação na letra "h" do art. 275, ao lado da comissão mercantil, da gestão de negócios, do mandato, etc., instituído com os quais aquele contrato atípico guarda algumas afinidades.

Os Apelantes também sustentam a competência recursal deste Colendo Tribunal de Justiça, porque o processo da ação, por eles proposta contra os Apelados e que culminou, na primeira instância, com a sentença recorrida, se *desenvolveu pelo procedimento ordinário*, sem que, em nenhum momento, se discutisse a adequação do rito, escolhido pelos autores e jamais impugnado pelos réus.

5. Assim exposta a questão, passamos a opinar. A razão dos Apelantes para justificar a competência recursal deste Colendo Tribunal de Justiça, qual a de que o processo se desenvolveu pelo procedimento ordinário, não se nos afigura por si só suficiente, porquanto tem decidido o Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, que prevalece a competência recursal em razão da matéria, ainda que tenha a causa seguido o rito ordinário. Ver, nesse sentido, os registros de n.ºs 3.371 a 3.380 do Ementário (Ano 3 — 1982). De maneira coincidente tem entendido o Supremo Tribunal Federal que “nas causas que a lei submete ao ritmo sumaríssimo, incide a vedação regimental para o extraordinário, ainda que seguido o rito ordinário”, conforme Ag. 90.109-A (Ag. Rg.) — SC, Relator Ministro *Oscar Correa* (Diário da Justiça de 18.03.1983, pág. 2.976). Por conseguinte, não seria de prosperar a razão apresentada.

6. Todavia, as razões apresentadas pelos Apelados para afastar do procedimento sumaríssimo a presente ação, demandam mais detida análise.

Diga-se, entretanto, de logo, que não seria aceitável, nos dias atuais, de valorização social do trabalho, distinguir as diferentes formas de remuneração, por entender que — honrosas umas, outras não — seria aviltante para advogados, médicos, engenheiros e demais portadores de diplomas de curso superior, verem confundida a denominação de seu ganho (honorários) com as de outras categorias profissionais. O Tribunal não poderia seguir essa orientação ou dar essa interpretação ao art. 275, II, “m”, do Código de Processo Civil, sem incorrer na pecha de elitista. Por outro lado, há tanta honra na remuneração de um escultor, quanto na de um juriconsulto. A estátua feita pelo primeiro e o parecer dado pelo segundo só se distinguem pela qualidade da obra. Não se pode negar, entretanto, que tais distinções existissem no passado, nem que tivessem essa conotação, explicável historicamente.

7. O dispositivo em tela não foi previsto no Projeto *Buzaid*, mas resultou de emenda oferecida pelo redator-geral no Senado, que assim a justifica:

“A unificação de execução, no Projeto Buzaid, trouxe como lógica consequência a redução dos títulos executivos, que já não poderiam ser todos aqueles contidos na

longa relação que apresenta o art. 298 do Código vigente. Entre as hipóteses que decaíram de dignidade de título executivo estão os honorários dos profissionais liberais. Ora, como dificilmente a prestação dos serviços pode ser provada liminarmente no processo, e como a execução não comporta agora, em hipótese alguma (salvo embargos), uma dilação probatória, o anseio de dar uma tutela rápida às pretensões fundadas em tais direitos só pode ter satisfação através da inclusão dessas ações no procedimento sumaríssimo."

Pontes de Miranda ao afirmar que o Código evitou, com esse dispositivo, que se derogassem regras jurídicas de leis especiais (Comentários, Forense, Tomo III, 1974, 484), atentou apenas para a parte final do dispositivo.

Entretanto, J. J. Calmon de Passos não aceita inteiramente a justificativa de Senador Accioly Filho:

"Um reparo inicial se impõe. O Código revogado não deferia aos profissionais liberais, genericamente, ação executiva. Nem mesmo aos que o inciso V do art. 298 enumerava. A eles só competia tal pretensão se existisse contrato escrito, no qual o valor dos honorários tivesse sido fixado, tornando-se a dívida líquida e certa. O nosso Código, com outros dizeres, conservou a precisão. Ao disciplinar os títulos executivos extrajudiciais, enumerou o documento público ou particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível. A prestação de serviços por profissionais liberais pode, se contratada por escrito, enquadrar-se perfeitamente nessa previsão, pelo que, em princípio, não foi excluída a pretensão à execução, como deferida na legislação anterior" (Comentários, Forense, III, Volume 110).

Realmente, tanto sob o regime do Código revogado, quanto sob o do atual, não têm, como não tinham, os profissionais liberais ação de execução para cobrar seus honorários, salvo se tivessem, ou tenham, contratado por escrito seus serviços. Mas, se assim não procederam, tinham ontem ação condenatória pelo rito ordinário e têm essa mesma ação processada pelo rito sumaríssimo.

A verdade, porém é que o exame desses precedentes legislativos não traz qualquer valia ao deslinde do problema conceitual.

8. Como ensina *Calmon de Passos*, cujo raciocínio estamos seguindo para compreender o dispositivo, é preciso casar os dois conceitos: profissional liberal e honorários.

"A denominação profissional liberal assenta numa realidade que vai desaparecendo progressivamente diante de nossos olhos: a do técnico de nível superior, oferecendo seus serviços ao público, sem vínculo de subordinação, nem jurídica, nem técnica. Um profissional livre, liberal. Um não-empregado. A força da inércia fez sobreviver a denominação para o indivíduo, com vistas a sua qualificação, sem se atentar para sua condição profissional.

E fala-se em empregado profissional liberal. Uma contradição em si mesma, uma compensação em termos sociais ou pessoais.

Se o profissional liberal era um livre, um autônomo, um senhor de si mesmo, não lhe eram devidos salários, retribuição do trabalho subordinado, do trabalho não independente.

Ao profissional liberal deviam-se honorários.

O mundo caminhou; as condições mudaram.

Os homens foram sacrificados em favor da organização, que se justifica como existindo em favor de todos... E o profissional liberal se fez empregado. Empregado qualificado, se quisermos conservar algum adjetivo que compense psicologicamente o que se perdeu, mas empregado. Aqui e ali, sobrevivem uns poucos realmente profissionais liberais, que por força de sua independência, por não estarem subordinados a outrem, alugam seus serviços mediante honorários e não salários. Só a estes beneficia o dispositivo (op. cit. — págs. 111/112 — o grifo é nosso).

Portanto, no entender do catedrático baiano, profissional liberal é o técnico de nível superior, que oferece seus serviços ao público, sem subordinação hierárquica, nem dependência econômica. É autônomo, livre, independente. Não tem patrão, tem clientes. Pode ser advogado, engenheiro, arquiteto, médico, dentista, veterinário. A paga desses profissionais liberais se denomina honorários.

A propósito ainda de honorários, esclarece *José da Silva Pacheco*, *in verbis*:

"Dois significados tem a palavra: (a) de título honorífico destinado ao que, embora não exerça certo cargo, tem as honras e as prerrogativas como se exercesse. Assim se diz presidente honorário, etc.; (b) de remuneração

pelos serviços prestaos ou contratados pelos profissionais liberais, tais como advogados, médicos, engenheiros, etc. Nesta última acepção, emprega-se a palavra no plural" (in "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", verbete honorário, 25, 119).

9. A cláusula "tais como advogados, médicos, engenheiros, etc." é exemplificativa, e José da Silva Pacheco não mencionou o "curso superior" quando referiu a profissionais liberais. Deve-se presumir essa elementar? Se a doutrina fosse tranqüila a esse respeito, diríamos que sim; mas não é o caso. Veja-se, por exemplo, o que diz a propósito o eminente processualista Wellington Moreira Pimentel, *in verbis*:

"Profissionais liberais são aqueles que exercem por conta própria uma atividade profissional. De regra, mas não necessariamente, regulada em lei e de nível superior.

Nos termos em que está posta, a alínea m compreende os profissionais de nível superior, como os de nível técnico médio. Assim os médicos como os enfermeiros. Os arquitetos e os desenhistas. O engenheiro e o técnico em eletrônica. Todos, desde que atuando como profissionais liberais estarão legitimados a promover a cobrança de seus honorários pela via sumaríssima" ("Comentários", Revista dos Tribunais, 1975, Volume III, 102).

Por essa conceituação, verifica-se que o que distingue o profissional liberal não é a prestação de serviços, nem o caráter livre, independente, de sua atividade. Nem mesmo o diploma de curso superior. O que distingue o profissional liberal é a natureza técnica dos serviços que presta. E o que é técnico?

Para não ir muito longe, valemo-nos do prestimoso Aurélio que define:

"Técnica. (Fem. substantivado do adj. técnico) S. f. 1. A parte material ou o conjunto de processos de uma arte: Técnica operatória; técnica jurídica."

Omitimos por desnecessárias ao nosso raciocínio as demais acepções do substantivo, e vamos ver como o Aurélio conceitua o adjetivo:

"Técnico. (Do grego *technikós*, "relativo à arte, pelo latim *technicu*). Adj. 1. Peculiar a uma determinada arte, ofício, profissão ou ciência; termo técnico."

Omitimos as outras acepções.

Assim, existe uma acepção genérica de "técnica", aplicável a qualquer atividade, como existe uma "técnica" peculiar a uma determinada profissão, arte, ofício ou ciência. É dessa que aqui se trata. Mas ainda não é o bastante. É preciso também que o prestador de tais serviços tenha-se habilitado a prestá-los, mediante aprovação em curso de nível superior ou de nível técnico. Como este não é o caso do corretor de imóveis, para cuja atividade não se exige nenhum aprendizado especial, conclui-se que o corretor de imóveis realmente não percebe honorários, mas comissão, e não é um profissional liberal, para os efeitos do art. 275, II, *m*, do Código de Processo Civil.

10. A noção de honorários está profundamente ligada ao conceito de profissional liberal, particularmente à profissão de advogado. É que, no passado remoto, os tribunos, que, por sua eloquência ou conhecimento do direito, se propunham voluntariamente a defender os interesses dos acusados, nada recebiam em compensação dessa atividade, senão o prestígio e a admiração do povo. Era natural que essa atividade acabasse por se profissionalizar, em razão das solicitações feitas aos mais aptos. Nesse período de transição recebiam eles importâncias dadas espontaneamente por seus clientes. Na Inglaterra ainda há um remanescente fóssil dessa primitiva proibição: os *barristers*, que arrazoam e fazem a sustentação perante os Tribunais, vestem beca de seda (*silk*), com um bolso largo onde os *solicitors*, que são os advogados que mantêm contato com os clientes, introduziam o envelope com os "honorários" no momento mesmo em que o *barrister* entrasse na sala do Tribunal. Hoje já não há mais essa cerimônia, embora perdue o costume da divisão de tarefas entre *barristers* e *solicitors*.

Com o passar dos anos a palavra "honorários" veio a designar também a paga de outras profissões livres.

Vejamos como o mais renomado dicionário jurídico americano define o vocábulo:

"Honorarium. *In the civil law, an honorary or free gift; a gratuitous payment, as distinguished from hire or compensation for service; a hawyer's or counselor's fee.*

A voluntary reward for that for which no remuneration could be collected by law. Cunningham v. Commissioner of Internal Revenue, C.C.A., 67 F. 2 d 205. A voluntary donation, in consideration of services which admit of no compensation in money" (Black's law Dictionary, Fifth Edition — 1979).

Sob o mesmo verbete, o fabuloso *Corpus Juris Secundum*, maior repertório de jurisprudência americano, esclarece o aspecto histórico, *in verbis*:

"Honorarium. *In common understanding, the word means a voluntary reward for that for which no remuneration could be collected by law, hence a voluntary payment for a service rendered, an expression of gratitude for which an action cannot be maintained; a voluntary donation, in consideration of services which admit of no compensation in money. While it has been said to denote a compensatory payment, it may, by context, be construed as a gift.*

In the Roman and early civil law, the compensation of an advocate or other professional person who was not permitted to receive a fee outright; and it is also sometimes thus used in the common law" (Corpus Juris Secundum, Volume XLI, The American Law Book Company).

Na língua alemã, como de resto em todas as línguas, há palavras diferentes para distinguir as várias formas de remuneração. O operário recebe *Löhne* (r *Lohn*); o funcionário público e o empregado de escritório recebem *Gehalt* (s *Gehalt*); os artistas recebem *Gagen* (e *Gage*); os soldados recebem *Solde* (r *Sold*); o advogado e o médico recebem *Honorare* (s *Honorar*); mas o corretor (r *Makler*), inclusive o corretor de imóveis (r *Häusermakler*) recebe *Kommission* (e *Kommission*).

Os honorários não são pagos apenas a médicos e advogados, mas a todos os profissionais liberais, como se depreende da definição dada pelo *Wahrig Deutsches Wörterbuch*:

"Honorar. (n. 11; bei freien Berufen) Vergütung von Leistungen (Autoren . . . (Studien . . .) (< lat. **honorarium**. "Ehrengabe, Belohnung"; zu lat. **honor** "Ehre"),

ou, em vernáculo,

"Honorar. (n. 11; nas profissões liberais) Remuneração por desempenho (Autores . . . , Horas . . .). (< lat. **honorarium** "doação a título de honra", recompensa; do lat. **honor** "honra").

Não é difícil, portanto, pesquisar a origem histórica da palavra *honorários*, nem dificuldade existe em entendê-la como nome da remuneração dos profissionais liberais. A dificuldade surge na hora

de conceituar o profissional liberal. Os autores saem pela tangente; dão exemplos seguidos de um "etc." Vejamos o que diz José Náufel, *in verbis*:

"Honorários. *Retribuição econômica pela prestação de serviços profissionais, como os de médico, advogado, etc.*" ("Novo Dicionário Jurídico Brasileiro", Konfino, Rio de Janeiro, 1969),

ou, então, de Plácido e Silva:

"Honorários. *É a remuneração de bom grado. Em regra, é reservada para a paga que se faz a certos profissionais, em compensação a serviços por eles prestados* ("Vocabulário Jurídico", Forense, 2.^a edição, 1967),

ou, ainda, Pedro Nunes:

"Honorários. *Remuneração ou paga, convencionada, ou não, de serviços por quem exerce profissão liberal (advogado, médico, cirurgião, dentista, engenheiro, arquiteto, etc.)*" ("Dicionário de Tecnologia Jurídica", Freitas Bastos, 7.^a edição, 1967).

Em outros idiomas, como vimos, a indefinição é a mesma; à mão aqui o desprezioso dicionário da Hachette nos diz que:

"Honoraires. *n.m. pl. Rétribution donnée aux personnes qui exercent des professions libérales. Les honoraires d'un médecin. Lat. honorarium*" (Dictionnaire Hachette de la langue française, 1980).

Todavia, esse mesmo léxico dá, no verbete *liberal*, *ale*, *aux*, o seguinte enunciado de profissão liberal:

"Profession libérale: *profession non manuelle et non salariée (médecin, avocat, notaire, architecte, etc.)*".

Conquanto acrescente um traço distintivo — profissão não — manual —, não omite o etc. após os conhecidos e sovados exemplos.

10. A essa altura, posto que tenha o V. Acórdão da Egrégia 8.^a Câmara Cível pedido seja fixado o sentido da expressão "honorários de profissionais liberais", estamos convencidos de que o problema nunca esteve na compreensão da palavra "honorários", mas tão-somente no conceito de "profissões liberais", locução introduzida pelo vigente código de processo.

Com efeito, o diploma processual anterior já fizera referência a "honorários", mas contornava o problema do conceito de "profissionais liberais" por mencionar apenas alguns, taxativamente, evitando o cômodo etc.

Assim, rezava o art. 298 do Código, revogado, *in verbis*:

"Art. 298 — Além das previstas em lei, serão processadas pela forma executiva as ações:

.....
V — dos procuradores judiciais, médicos, cirurgiões, dentistas, engenheiros e professores, para cobrança de seus honorários, desde que comprovada inicialmente, ou no curso da lide, a prestação do serviço contratado por escrito."

A possibilidade de profissional liberal cobrar honorários mediante ação de execução ainda permanece no Código atual (art. 585, II, V e VII, este combinado com o art. 100 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (L. 4.215/63). Contudo, a regra será a cobrança pela ação de procedimento sumaríssimo. E não apenas aqueles mencionados no art. 298 da lei revogada, mas todos os profissionais liberais — como disse *Wellington Moreira Pimentel* — poderão promover a cobrança de seus honorários pela via sumaríssima.

11. Pois bem. E aqui chegamos ao ponto crucial. Temos não só que definir profissão liberal, mas, sobretudo, dizer quais são os profissionais liberais. E nesse particular *legem habemus*. Realmente, existe uma Confederação Nacional das Profissões Liberais, a que têm acesso os grupos de profissionais integrantes de anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, que eram inicialmente em número de 20 (vinte) e que, a partir de 1962 até 1980 foram acrescidos de mais 8 (oito), e que são os seguintes: GRUPOS: 1.º advogados; 2.º médicos; 3.º odontologistas; 4.º médicos veterinários; 5.º farmacêuticos, 6.º engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais e agrônomos); 7.º químicos (químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos); 8.º parteiros; 9.º economistas; 10.º atuários; 11.º contabilistas; 12.º professores (privados); 13.º escritores; 14.º autores teatrais; 15.º compositores artísticos, musicais e plásticos; 16.º assistentes sociais; 17.º jornalistas; 18.º protéticos dentários; 19.º bibliotecários; 20.º estatísticos; 21.º enfermeiros; 22.º técnicos de administração; 23.º arquitetos; 24.º nutricionistas; 25.º psicólogos; 26.º geólogos; 27.º fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e auxiliares de terapia ocupacional; 28.º profissionais de Relações Públicas.

Desnecessário dizer que são pressupostos da profissão liberal a inexistência de vínculo empregatício em relação ao caso concreto *sub judice* e a formação profissional em curso de nível superior ou de nível médio.

Podemos agora tentar uma definição. Profissionais liberais são aquelas pessoas que prestam serviços de natureza técnica, para cujo desempenho se exige formação de nível médio ou superior, sem vínculo empregatício ou subordinação hierárquica.

Dá-se o nome de honorários à paga dos serviços prestados por profissionais liberais.

Em princípio, profissões liberais são aquelas assim reconhecidas, para fim de acesso à Confederação Nacional das Profissões Liberais e constantes do anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Por conseguinte, opinamos no sentido de que se deve observar o procedimento sumaríssimo nas causas para cobrança da remuneração devida por serviços de natureza técnica, desempenhados por profissionais de nível médio ou superior, sem vínculo empregatício.

Assim, como o corretor de imóveis não se ajusta a esse conceito, e não é, portanto, profissional liberal, devem os autos retornar à Egrégia 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, para prosseguir no julgamento da apelação em que foi o incidente solicitado.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1983.

EVERARDO MOREIRA LIMA

Procurador de Justiça

RECONHECIMENTO DE FILHO ADULTERINO A PATRE, NO TERMO DE NASCIMENTO, NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. ATO INEFICAZ, E NÃO NULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.036

Recorrentes: Eugênio José da Silva Abreu e outro

Recorrido : Ricardo da Silva Abreu

*Recurso extraordinário. Filiação. Reconhecimento de filho adúltero a **patre** no termo de nascimento, na constância da sociedade conjugal.*

Ato ineficaz, e não nulo, que passa a produzir integralmente seus efeitos, dissolvida aquela. Conseqüências jurídicas, em seu curso, para fins de alimentos e de estabelecimento de impedimento matrimonial. Impropriedade de considerar-se nulo o ato, que, salvo expressa previsão legislativa como tal, embora limitadamente, gera efeitos jurídicos.

Sua concepção como ato ineficaz, enquanto não se opera a dissolução da sociedade conjugal, é a que melhor se ajusta à sistemática do Código, à evolução doutrinária, jurisprudencial e normativa posterior, e corresponde aos antecedentes e fins sociais da lei.

Desprovimento do recurso.

PARECER

1. Admitido o recurso extraordinário pelo r. despacho de fls. 109/10 com base na letra "d" do permissivo constitucional, em cujo sentido opinara o M.P. às fls. 102/7, vêm às fls. 114/18 as razões dos recorrentes e, às fls. 121/27, as do recorrido, ambas tempestivas.

Cinge-se o fundamento pelo qual mandado processar o apelo extremo à divergência com o v. aresto do Pretório Excelso, publicado in "RTJ", 98/462, da lavra do eminente Ministro *Cordeiro Guerra*, cujo texto configurador do dissídio vem transcrito no parecer às fls. 106/7.

Não obstante indeferido sob a invocação da alínea "a" do autorizativo constitucional, voltam os recorrentes, em suas razões, a reiterar negativa de vigência dos arts. 4.º do C.P.C. e 358 do Cód.

Civil, não constando tenham agravado do r. despacho que denegou este respaldo legal, recusado seguimento ainda à arguição de relevância de questão federal, por incabível.

A vista, entretanto, do enunciado e referência, respectivamente, das Súmulas 292 e 528, não se deixará de abordar a matéria sem abstração do enfoque pertinente à alegada infringência de preceito de lei.

2. Asseverou o v. aresto paradigma, embora proferido em irresignação última oriunda de ação pauliana, a nulidade do registro de filiação adulterina feito na constância da sociedade conjugal, atribuindo-lhe apenas eficácia probatória na ação de investigação de paternidade. Fixou as lindes de validade daquele ato, em curso a sociedade conjugal, abrangendo apenas duas hipóteses: por testamento cerrado, ou por sentença em ação de alimentos e, mesmo assim, quanto a esta forma, sem prejuízo da impugnação dos interessados, consoante estabelecido na Lei do Divórcio.

Por conseguinte, ao extravasar, o v. julgado impugnado dessa estreita casuística dele divergiu, demarcando a área de devolução da matéria para o julgamento da mais Alta Corte, sem prejuízo do estatuído nas Súmulas citadas.

Perfilhou o *decisum* do Tribunal local o entendimento de que "o simples fato de a sociedade conjugal se haver dissolvido pela morte de um dos cônjuges, tenha havido desquite ou não, faz cessar o interesse social em anular o registro do filho adulterino".

3. *Venia concessa* da tese encampada no acórdão padrão, dele divergimos, no sentido de que se mantenha o decisório hostilizado. Fazemo-lo, a despeito das douradas razões de seu nobre Relator, com esteio, por igual, em precedentes do Sumo Pretório, transcritos no parecer anterior (fls. 104/5) e argumentos que se lhe seguem, no rumo da razoabilidade da decisão adotada na instância a quo.

4. Contudo, já agora ao ensejo do pronunciamento de mérito, outros argumentos acorrem em prol da preservação daquele ponto de vista, a fluir em direção ao desprovimento da desconformidade última com base na letra "d" da permissão da Lei Maior, e, mesmo na alínea "a", se a ela ampliado seu exame.

5. Por ato nulo, na temática de nossa Parte Geral do Código Civil, outro não há de entender-se que o que *nullum effectum producit*. Este princípio, a qualificá-lo e distingui-lo do anulável, cede, todavia, em sede de Direito de Família, onde não só convalece o casamento celebrado perante autoridade incompetente (art. 208)

como surte conseqüências o putativo (art. 221), independentemente de boa fé de qualquer dos cônjuges, hoje, com relação aos filhos (parágrafo único do art. 14 da Lei 6.515/77).

Vê-se, pois, que, na seara das normas sobre família, vicejam regras derogatórias de inflexíveis dogmas da Parte Geral, permeáveis a necessidades e reclamos da vida social, a que aqueles não atendem. Ora *favor matrimonii*, ora a benefício da prole. Diverso, destarte, o raciocínio com que se caminhar nestas sendas.

6. Neste prisma, há partir de que, dissolvida a sociedade conjugal, pode o ato ser praticado. *In casu*, em havendo aquela se desfeito pela morte, razão não sobreviria mais para obstar-se a reconhecimento forçado da filiação, por ter desaparecido o impedimento que inibia a realização do ato, em vida. Portanto, não milita, na espécie, o princípio de sua desconstituição, mas em prol de sua sobrevivência, auscultada a *ratio legis*.

7. Argumentar-se-ia, na esteira do v. acórdão paradigma, que, no entanto, vedada sua celebração antes de desfeita a sociedade conjugal (art. 1.º da Lei n.º 883/49), nenhum efeito pode-se reconhecer-lhe, ainda que cessados os motivos que o proibiam, posto que írrito, ao arrepio de obstáculo legal. Nem tanto assim, porém.

8. Outro sendo o tratamento que se defere ao ato nulo em matéria de casamento, em Direito de Família, a da mesma forma se considerar o reconhecimento a que se procedeu fora de escrita possibilidade legal, *litteris*, poder-se-ia, com idêntica ou maior razão, dado o proveito com que favorece os filhos, admitir-se, também, como suscetível de gerar efeitos, afastados aqueles óbices. Ilação esta à guisa de orientação genérica no assunto, guardados, obviamente, nítidos e ostensivos empecilhos legislativos, num e noutro caso.

9. Hoje, a contornar a total inviabilidade de atos praticados sem a completa observância de normas legais que, malgrado imperativas, por dizerem respeito ao modo de violação, não chegam a lesar interesses de terceiros, mas de determinadas pessoas, reputadas disponíveis, já se fala de nulidade pendente atípica, a comportar ratificação. Destarte, as deliberações tomadas em Assembléias Gerais de companhias, irregularmente, desatendendo a prazos de sua convocação, não impugnadas pelos sócios (Prof. Dr. Lobo Xavier, *in* Da Invalidade das Deliberações da Assembléia Geral da A.G. na S/A, conferência pronunciada no III Simpósio de Direito Comparado Luso-Brasileiro, na Universidade de Coimbra, janeiro de 1983). Tudo a evidenciar a idéia de mitigar-se a rígida conclusão de ausência total de efeitos a atos que não acompanham as exatas fórmulas legais.

10. O tema, entretanto, desperta outro enfoque, já assinalado nas discussões. Que não se cuida de nulidade propriamente dita, na espécie, mas, em classificação cientificamente mais precisa, de ineficácia.

Ao extremá-la da invalidade, ensina, com clareza, o grande jurista luso, Prof. *Galvão Telles*, in *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, 1965, n.º 160, pág. 329: "A ineficácia — em sentido amplo, sublinhamos — pode provir de uma ou duas causas. Ou os elementos e pressupostos do acto não estão em conformidade com o modelo legal, ou, não faltando essa conformidade, existe, contudo, um obstáculo exterior que se opõe à produção dos efeitos jurídicos. Daqui a distinção entre *invalidade* e *ineficácia em sentido restrito*". Continuando: "Se falta ou se encontra viciado algum dos necessários elementos e pressupostos do negócio jurídico, a impotência, que daí resulta, para a produção de efeitos jurídicos, diz-se propriamente *invalidade*. O defeito afecta, então, o próprio negócio jurídico nos seus elementos constitutivos, ou quando muito os seus sujeitos e objecto, por faltarem, nestes, qualidades que são pressupostos daquele".

Prossegue o mestre: "Outras vezes os elementos e requisitos de validade acham-se em perfeita ordem, são impecáveis, mas, não obstante isso, o acto não tem, provisória ou definitivamente, valor prático, porque à sua eficácia se opõe alguma circunstância externa em relação àqueles elementos e requisitos. O defeito não está no negócio jurídico em si, nem tão-pouco nos seus sujeitos e objecto. Deixou de se verificar, ou ainda não se verificou, um fato necessário (permissivo), ou ocorreu outro prejudicial (impeditivo). Nestes casos fala-se de ineficácia **stricto sensu**" (grifos nossos).

Esta, a concepção de outros juristas (*Mota Pinto*, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora Limitada, 1976, pág. 467; *Serpa Lopes*, *Curso de Direito Civil*, 5.ª ed., 1971, vol. I, n.º 354, págs. 445/46; e *Francisco Pereira de Bulhões de Carvalho*, in *Ineficácia do Ato Jurídico e a Reforma do Código Civil*, 1966, estes entre nós). *Serpa Lopes*, ao destacar que a eficácia do negócio, simplesmente ineficaz está impedida por uma circunstância de fato e extrínseca, acentua repousar a diversidade entre seus efeitos e os do ato nulo em que, neste, a sanção consiste na supressão dos efeitos, mesmo *inter partes*, ao passo que, naquele, os efeitos entre as partes se mantêm, mesmo para o futuro.

O Desembargador *Bulhões de Carvalho*, após remontar a origem destas categorias à pandectística germânica (*Windscheid* e outros), classifica-a em duas modalidades: ineficácia pendente ou simples, quando falta um elemento integrativo à plena eficácia de um negócio em formação, quer se trate de um elemento acessório exigido pela vontade das partes (negócio sob condição suspensiva),

quer de elemento estranho àquela vontade; e ineficácia relativa ou inoponibilidade, se, válido entre as partes, não é o ato, todavia, oponível a terceiros.

Reporta-se a *Andreas Von Thur*, que, em seu monumental *Derecho Civil — Teoría General del Derecho Civil Aleman*, vol. II-1, Editorial *Depalma*, Buenos Aires, 1947, trad. de *Tito Ravá*, à pág. 303, § 55, fala de “negócios cuyo efecto no se ha producido, pero puede producirse aún en cuanto se realice un elemento que falta de *factum*, o se elimine un obstáculo a la eficacia”. “Cuando el elemento que falta se produce, el negocio adquiere su plena eficacia: entre tanto el negocio se halla en estado de pendencia. Si el elemento que falta ya no puede producirse, el negocio será definitivamente ineficaz”.

11. Nosso ordenamento positivo acolheu expressamente o conceito de ineficácia na Lei de Falências, onde, segundo o notável *Miranda Valverde* (*Comentários*, vol. I, n.º 364, págs. 327/8), “o conceito de nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos foi substituído pelo de ineficácia, que não tem no próprio ato a sua causa, mas em fato estranho, concernente aos seus efeitos, pelo que não toca no ato jurídico, que permanece válido”. Em conseqüência, “o ato é declarado, ou decretado ineficaz tão-somente em relação à massa falida, subsistindo, portanto, como um ato válido em si mesmo, entre as partes que o criaram” (*ibidem*).

12. Vejamos, por conseguinte, qual a qualificação do ato praticado em situação que tal, a mais se afeiçoar à sistemática que agasalha, no particular, o Direito brasileiro.

Havido por nulo porque celebrado na constância da sociedade conjugal, contudo, o próprio v. aresto paradigma reconhece, reputa-se válido quando realizado por testamento cerrado, ou obtido o reconhecimento por sentença em ação de alimentos, ressalvada, na última hipótese, a impugnação dos interessados (art. 4.º e parágrafo único da Lei n.º 6.515/77).

Todavia, irradia efeitos para além, em outras áreas, mesmo fora daquelas ressalvas. Assim, já prescrevia o art. 405 do Cód. Civil que “o casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos”.

E, com referência a impedimentos matrimoniais, edita aquele diploma, no art. 184, que “a afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça”. *Clóvis Beviláqua* ensina poder ainda a filiação

espúria se determinar pela sentença anulatória do casamento de pessoas impedidas de se casar; ou denegatória da paternidade legítima (em observação ao art. 358, *Comentários*, vol. 2, pág. 257).

13. Dir-se-ia, como no v. aresto paradigma, que, na vigência da sociedade conjugal, abre-se, e tão-somente, ao pai, a oportunidade de reconhecer, voluntariamente, o filho adulterino em testamento cerrado, na forma do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 883/49, acrescido pela Lei n.º 6.515/77. Excludente, portanto, de qualquer outro meio válido

No entanto, não se afigura esteja aquela norma, a merecer exegese restritiva, considerando-se a própria forma do ato. Neste aspecto, salienta *Pedro Sampaio (Divórcio e Separação Judicial, 1978, n.º 165, pág. 241)*, que, "conquanto a lei tenha falado em testamento cerrado, se o reconhecimento for feito por outra modalidade testamentária, se não houver anulação do ato antes da morte do testador, vale o reconhecimento, pois a exigência legal, de ser reconhecido o filho pela forma mística, quis, como dito, apenas evitar a publicidade do ato, e não, especialmente, ter o testamento cerrado como a forma única de reconhecer, não sendo, assim, da essência do reconhecimento, o tipo de cédula testamentária utilizada."

Nem deveria ser de outro jaez. Consubstanciando louvável evolução jurisprudencial e doutrinária, já antes do advento da Lei n.º . . . 6.515/77, admitia-se a licitude do reconhecimento do filho adulterino no testamento, sem distinção quanto à modalidade deste, porque este ato jurídico só tem eficácia após a morte do testador, quando já está dissolvida a sociedade conjugal, como exige a lei (*Vide*, a propósito, o excelente parecer do Prof. *Clóvis Paulo da Rocha*, in "Rev. de Direito do M.P. do antigo Estado da Guanabara", vol. 8, 1969, pág. 127), onde mostra a mudança de posição, para esta compreensão, do próprio Prof. *Orlando Gomes*, que lhe era adverso.

Não seria curial interpretar-se que a Lei n.º 6.515/77 votada, mormente no que respeita à filiação ilegítima, para estender ou, no mínimo, cristalizar avanços e conquistas, retrocedesse sob este ângulo.

14. De conseguinte, se os filhos adulterinos ainda podem ser reconhecidos sob outra modalidade testamentária, se a filiação pode ser provada, em vida do pai, para fins alimentares, e, igualmente, se se reconhece efeito a ato que a confesse para caracterizar impedimento matrimonial, é porque atos como estes não se reputam inválidos na visão de que destituídos cabalmente de efeitos. Posto não haver como conciliar possam surti-los para certos fins, e sejam deles, simultaneamente, considerados totalmente desprovidos, quais atos nulos, para outros. Inclusive como meio de prova para futura ação investigatória.

Impõe-se concluir que, conquanto para fins limitados, conse-
quências jurídicas provoquem, ao contrário dos atos absolutamente
inválidos, é porque nulos não são. Como epigrafá-los, assim, ante tal
verificação? De que categoria se aproximam, na classificação inicial
exposta, atentas as peculiaridades do Direito de Família, se não dos
atos ineficazes?

15. Pois, ou geram efeitos apenas entre pai e filho, como para
a condenação em alimentos, em vida daquele, e para se estabelecer
impedimentos matrimoniais (confissão dos ascendentes), e de ineficácia
relativa se caracterizariam; ou, por passarem a produzir efeitos,
uma vez desfeita a sociedade conjugal, de ineficácia pendente se
apresentariam. Numa ou noutra espécie, neste tipo de atos é que mel-
hor se enquadram.

16. E razões outras propugnam neste sentido. Sabido é que a
restrição do reconhecimento de filhos espúrios adveio de emenda ao
Projeto revisto, para cujo sábio autor, *Clóvis*, não se justificava quer
perante a moral, quer perante o direito. Fora mesmo um retrocesso
em face do direito anterior, como indica, seja frente ao próprio Direito
Canônico, assinala *Lafayette (Direitos de Família, 1918, § 129, pág.
266)*, para quem, "segundo o nosso Direito foi sempre permitido per-
filhar os espúrios".

Em face daquela limitação, foi que se introduziu, no Senado, o
art. 405, de modo a atenuar-lhe nocivas consequências. Neste senti-
do, a lição de *Clóvis (Comentários, vol. cit., pág. 308)*, que, citando
outro jurista, frisa não haver duas espécies de paternidade. "A lei
poderá, por considerações de falso decoro público, vedar o reconhe-
cimento dos espúrios, mas, uma vez estabelecido o vínculo da pater-
nidade, ao pai corre o dever de prover a subsistência e a educação
do filho."

17. Chega-se, afinal, à conclusão, *concessa maxima venia*,
diante de opiniões divergentes, de que se harmoniza melhor à siste-
mática do Código e à toda a legislação ulterior permissiva do reco-
nhecimento da filiação adulterina a exegese de que o ato voluntário
que a provê, quando não dissolvida a sociedade conjugal, além do
testamento cerrado, desde que revista os requisitos para proclamá-la
(art. 357 do Cód.), se dissolvida estivesse, é um ato ineficaz, visto
que a dissolução da sociedade conjugal se apresenta como um ele-
mento que lhe é estranho, fora do âmbito jurídico de sua celebração,
a não caracterizar impossibilidade de objeto, que, para fins outros
se admite.

18. Pode, assim, aquele obstáculo ser superado, e o ato, de
efeitos puramente entre as partes, ou pendente deles, gerá-los plena-

mente, sem necessidade de repetir-se pela mesma ou outra forma, se vivo o pai, ou de demandar-se judicialmente a filiação, anunciada por meio autêntico, que, de outro modo, bastaria por si mesmo.

19. Este, com todo o respeito, o entendimento ora esposado, que logra fomento no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao determinar atenda o Juiz na aplicação da lei, aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum.

Por esta razão, não se configuraria, outrossim, negativa de vigência aos dispositivos legais de início assinalados.

20. Somos, destarte, pelo improvimento da via excepcional.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1983.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

Promotor de Justiça Por Designação

Aprovo.

NICANOR MÉDICI FISCHER

Procurador-Geral de Justiça

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERVENIÊNCIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO N.º 52.363

Ação : Reintegração de Posse
Autores : Almir Guimarães e s/m.
Réus : Manoel Miguel da Silva e outros
Juízo : 19.^a Vara Cível

Ação de Reintegração de Posse, ajuizada na 19.^a Vara Cível, proposta por quem se diz titular do domínio contra invasores de uma gleba de terras situada na Favela da Rocinha, área objeto de Ação de Desapropriação proposta pelo Município junto ao Juízo Fazendário. Promoção do Ministério Público eximindo-se de atuar no feito possessório por entender não configurado o pressuposto legal para sua interveniência obrigatória como fiscal da lei, requerendo, caso não acolhida a promoção, sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis à espécie.

PARECER

Meritíssimo Juiz:

Editado o decreto expropriatório de determinada gleba de terras situada na Favela da Rocinha e ajuizada, pelo Município, a competente ação de desapropriação junto ao Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública, aqueles que se dizem titulares do domínio ingressam com ação de reintegração de posse contra os invasores da gleba em causa, alegando, na inicial, que o esbulho teria ocorrido após o decreto de expropriação.

Distribuída, inicialmente, ao Juízo da 19.^a Vara Cível, a reintegratória é remetida ao Juízo Fazendário em razão da interveniência do Município que excepcionou o Juízo Cível, alegando existência de conexão entre a ação expropriatória em curso na 4.^a Vara da Fazenda Pública e a ação de reintegração ajuizada na 19.^a Vara Cível.

A decisão interlocutória, que acolheu a exceção oposta pelo Município, impugnada através de agravo de instrumento, foi cassada, em segundo grau, por falta de fundamentação, determinando o acórdão fosse proferida outra decisão, se necessário (fls. 194/198).

Manifestado o desinteresse do Município pela imissão na posse, entendeu o Juízo Fazendário (fls. 200 e verso) inexistir qualquer vínculo entre a ação de desapropriação e a reintegratória, estando, ao

seu ver, superada a questão atinente à competência, pelo que devolveu os autos da ação de reintegração ao Juízo de origem que, pelo despacho determinando especificação de provas (fls. 245), parece haver, implicitamente, aceito a competência para processar e julgar o feito possessório.

Após o despacho determinando especificação de provas, o feito é chamado à ordem para que o Ministério Público intervenha, nos termos do art. 82, III, do Cód. de Proc. Civil, eis que se evidencia, segundo entendimento deste Juízo Cível, o "interesse social, envolvendo problemas de habitação", a ensejar a atuação obrigatória do *custos legis*, razão pela qual vieram os autos com vistas a esta Curadoria de Ausentes (fls. 251).

Uma questão primeira deve anteceder a quaisquer outras que, eventualmente, possam ser levantadas: o interesse social, detectado na demanda possessória, identifica-se com o interesse público que requer, por imposição legal, a interveniência do Ministério Público?

Não tem sido fácil distinguir o interesse público, ínsito a qualquer causa posta em Juízo, daquele interesse público específico, que exige a intervenção efetiva do Ministério Público. Por isso mesmo, é pacífica a doutrina no sentido de que cabe ao próprio Ministério Público posicionar-se quanto à conveniência e a oportunidade de sua atuação em causas cuja intervenção não esteja expressamente prevista, como nas hipóteses de interesse público (art. 82, III, do Cód. de Proc. Civil).

Comentando o art. 245 do Cód. de Proc. Civil, que trata da nulidade do processo resultante da falta de intervenção do M.P., o celebrado processualista Moniz Aragão não hesita afirmar que:

"O Juiz ou tribunal não são senhores de fixar a conveniência ou a intensidade e profundidade da atuação do Ministério Público. Este é que a mede e a desenvolve. A não ser assim, transformar-se-ia o Ministério Público, de fiscal do Juiz na aplicação da lei, em fiscalizado dele no que tange à sua própria intervenção fiscalizadora" (*Comentários ao Cód. de Proc. Civil*, vol. II, Ed. Forense, 1974, pág. 301).

Para que se evite a nulidade pela falta de intervenção do M.P., nas causas em que este deva atuar, cumpre ao Juiz, no exercício de atividade saneadora ao longo do processo, provocar a intervenção do Ministério Público para que este, examinando a hipótese, posicione-se quanto à ocorrência ou não de interesse público que reclame, ou não, sua interveniência obrigatória.

Na hipótese dos autos, em que os autores formulam pedido de reintegração na posse, a relação processual, instaurada com a citação de todos os réus, estabeleceu-se entre moradores de uma área que se encontra em processo de desapropriação. O interesse social

que motivou o decreto expropriatório é, pois, indiscutível e se encontra devidamente tutelado pela intervenção obrigatória do membro do Ministério Público que atua junto ao Juízo Fazendário, onde se processa a ação de desapropriação.

Na reintegratória, processada junto a este Juízo da 19.^a Vara Cível, todos os réus, regularmente citados, apresentaram suas defesas, destacando-se a pretensão possessória como objeto da controvérsia. A sentença que decidir a lide atingirá, tão-somente, as partes integrantes do feito, eis que o Município só veio aos autos para argüir a questão pertinente à competência, questão esta que, com a manifestação do Município, no Juízo Fazendário, quanto ao desinteresse na imissão imediata na posse, ficou, senão resolvida, pelo menos inquestionada após o acórdão que deu provimento ao agravo, antes referido.

Exclui-se, pois, de pronto, a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público "pela qualidade da parte", de vez que, tanto o pólo ativo como o pólo passivo da relação processual estão integrados por particulares, dela não participando qualquer pessoa jurídica de direito público, quer como parte, quer como assistente.

Quanto ao interesse público, evidenciado pela natureza da lide, há de se invocar o ensinamento de Frederico Marques:

"Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio" (*Manual de Direito Processual Civil*; vol. 1, 2.^a Edição, Saraiva, págs. 289/290).

Resta, pois, examinar-se, nesta ação reintegratória, o interesse social detectado por este Juízo extrapola o âmbito dos interesses particulares dos próprios litigantes, de molde a que possa ser identificado com o interesse público que o legislador quer seja tutelado pelo fiscal da lei, na forma do art. 82, III, do Cód. de Proc. Civil.

É fora de dúvida que o problema habitação envolve aspecto social relevante para os moradores da Favela da Rocinha, onde se situa a área objeto do presente litígio. Não obstante a relevância do problema, que, inclusive, vem mobilizando providências do Município, o aspecto social emergente da questão habitacional não se apresenta, *nesta causa posta em Juízo*, com a abrangência necessária para que se o identifique com o interesse público. O objeto desta ação reintegratória envolve interesses das partes e, portanto, de membros particularizados de um grupo social. O fato de tais pessoas pertencerem a um grupo social com interesses comuns, envolvendo questão habitacional, não descaracteriza a natureza individualista da contravérsia que se "circunscreve às questões levantadas pelos litigantes".

O interesse social, emergente da área em questão, pode autorizar a desapropriação como medida de justiça social, com base no princípio da função social da propriedade, o que é objeto de ação própria, não o desta ação reintegratória, mesmo porque, se reconhecido o interesse social em termos das necessidades de membros particularizados de um grupo social, a decisão que viesse a ser proferida na reintegratória poderia, em tese, interferir no planejamento de ocupação da área em causa, já cogitado pelo Município através de sua intervenção materializada no decreto expropriatório.

Com as razões expostas, o Ministério Público exime-se de atuar no presente feito, por entender não configurado o pressuposto legal para sua interveniência obrigatória como fiscal da lei.

Se assim não o entender este Juízo, requer a Promotora de Justiça, que subscreve a presente promoção, seja, por analogia, aplicado o art. 28 do Cód. de Proc. Penal, remetendo-se os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis à espécie.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 1983.

MARIANA DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO FATAL, CONTINUO E PEREMPTÓRIO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE O OFENDIDO VEIO A SABER QUEM FOI O AUTOR DO CRIME

2.º TRIBUNAL DE ALÇADA

3.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 20.267

Apelante: Alberto Rosa Brito

Apelado : O Ministério Público

Apelação criminal. Extinção da punibilidade. Decadência do direito de queixa. Caracterização. Conta-se o prazo do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, não interrompendo esse mesmo prazo o pedido feito em Juízo de instauração de inquérito policial. Em se tratando de decadência, não sofre o questionado prazo fatal —, suspensão, interrupção ou prorrogação, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Hipótese de recurso em sentido estrito (Código de Processo Penal, art. 581, n.º VIII), e não de “apelação”, embora não possa ser a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que se admita boa fé (Código de Processo Penal, art. 579). Improvimento da apelação, porventura desacolhida por esta Egrégia Câmara Criminal, ressalva estabelecida no citado art. 579, parágrafo único.

PARECER

1. Da respeitável decisão de fls. 32 (Juiz Carlos Brazil), que julgou extinta a punibilidade de Manuel da Costa Fernandes e Ermelinda Fernandes, por decadência do direito de queixa, temporaneamente apela Alberto Rosa Brito (fls. 35), achando-se a apelação arazoada às fls. 37/38 e contra-arazoada pelo Ministério Público às fls. 40/41, sem que se verificasse o recebimento expresso do recurso. Com efeito, *data venia*, cabia ao eminente Dr. Juiz pronunciar-se *expressamente* sobre as condições de admissibilidade ou não da apelação interposta.

2. Sustenta a Promotoria de Justiça o acerto da decisão e, sem dúvida alguma, o que pretendeu o querelante na oferecida petição de fls. 2/4 foi a apuração do alegado crime de exercício arbitrário das próprias razões (Cód. Penal, art. 345), “através do competente inquérito policial”, como ficou *textualmente* registrado a fls. 4, *in fine*.

3. Foi determinada, então, a abertura do *requerido* inquérito, nos precisos termos do despacho de fls. 13 (v. fls. 15), tendo *negligenciado* o querelante em seu comparecimento à Delegacia Policial, para melhores esclarecimentos em torno do fato, conforme registro do Dr. Delegado (fls. 30).

4. Daí, a manifestação da Promotoria de Justiça (fls. 30v./31), acolhida pelo Juízo (fls. 32), no sentido de que fosse decretada a extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa, em consonância com o disposto nos arts. 108, inciso IV, c/c. 105 do Código Penal.

5. Do mesmo teor desse art. 105 é o art. 38 do Código de Processo Penal, em ambos se estabelecendo o prazo de 6 meses para o exercício do direito de queixa, contado, na hipótese, do dia em que o ofendido "vier a saber quem é o autor do crime".

6. Transcorrido o fixado prazo de 6 meses, sem que se verificasse o oferecimento da *queixa-crime* (embora batizada com o nome de "queixa", a petição de fls. 6/8 é de requerimento de instauração de inquérito), não houve oferecimento da peça vestibular do processo, aperfeiçoando-se, assim, a *decadência*:

"De fato, entre o ajuizamento desta queixa e a vinda dos autos a Juízo, ocorreu um lapso de tempo que não se autoriza para o processamento, demora que pode ser atribuída à inação do querelante (fls. 30).

Assim, quedando-se inativa a parte autora, apesar de intimada, incidiu o seu direito na decadência" (fls. 32).

7. É de se trazer à memória o seguinte acórdão desta Colenda 3.^a Câmara Criminal, da lavra do eminente Juiz *Weber Batista*, vencido, porém, o não menos eminente e douto Juiz *Alfredo Tranjan*:

"Ementa — Ação penal privada. Decadência. O pedido de abertura de inquérito policial contra os autores de crime de ação penal privada, ainda que dirigido ao Juiz, não obsta a decadência. De outro modo, estaríamos admitindo que este prazo é passível de interrupção ou, o que é igualmente absurdo, a analogia in malam partem" (Ac. de 4-8-1983, no recurso criminal n.º 337).

8. Ademais, idêntica orientação é a que se firmou na Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Ação penal privada. Decadência. Conta-se o seu prazo do dia em que se sabe quem é o autor do crime (C.

Pen., art. 105, e C. Proc. Pen., art. 38). *Inquérito policial. O requerimento para sua instauração (C. Proc. Penal, art. 5.º, § 5.º) não interrompe o prazo de decadência. Extinta a punibilidade (C. Pen., art. 108, IV), dá-se provimento ao recurso, concedendo-se a ordem de habeas-corpus" (Ac. un. de 18-5-1976, no recurso de habeas-corpus n.º 54.475, de Minas Gerais, relator Ministro Bilac Pinto, in "Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 78 (pp. 1/326), outubro, 1976, pág. 142).*

9. Indiferente, portanto, é que o requerimento de instauração do inquérito seja dirigido à autoridade policial ou ao próprio Juízo. Fundamental é que o prazo não seja ultrapassado de seis (6) meses.

10. No caso ora examinado, cabível seria o recurso em sentido estrito (Cód. Proc. Penal, art. 581, inciso VIII), e não o de "apelação", mas, por outro lado, "salvo hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

11. Posto isso, se desacolhida por esta Colenda Câmara Criminal a ressalva feita no parágrafo único do mencionado art. 579 do Código de Processo Penal, opina a Procuradoria de Justiça pelo *impedimento* da apelação interposta.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1983.

MÁRIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO

Procurador de Justiça

**AÇÃO ACIDENTÁRIA. EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR,
DETERMINADA EM SENTENÇA, NA PENDÊNCIA DE PROCESSO**

5.^a VARA CÍVEL — PROC. N.º 10.053

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INPS

Agravado: Irinelso da Silva Rodrigues

PARECER

Relatório

Foi interposto o presente Agravo de Instrumento de decisão que, ao receber apelação, no duplo efeito, ressaltou a eficácia da medida cautelar, determinada na sentença, na pendência do processo.

Trata-se de Ação Acidentária, proposta pelo Agravado em face do Agravante, por ter contraído doença invalidante, a serviço do empregador, sendo a ação de procedimento sumaríssimo.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o eminente julgador, ao prolatar a sentença, tendo em vista o teor do laudo pericial, houve por bem julgar procedente o pedido e, ao mesmo tempo, de ofício, determinar o afastamento do Autor para tratamento médico, com percepção de auxílio-doença acidentário, como medida de natureza cautelar, de imediato cumprimento, ao amparo do art. 798 do CPC.

Interposta apelação, o despacho que a recebeu, no duplo efeito, ressaltou a eficácia dessa cautelar na pendência do processo e, não se conformando com essa ressalva, o INPS interpôs Agravo de Instrumento.

Alega em suas razões de recurso que a ressalva atenta contra os efeitos devolutivo e suspensivo do apelo, pois a cautelar foi dada no bojo da sentença. Investe, inclusive, contra a concessão da medida cautelar na decisão de mérito, por contrária aos arts. 798 e 797 do CPC e cita, ainda, a conclusão do LXV Simpósio de Curitiba, que declara: "No caso do art. 797, não pode o juiz agir de ofício."

Foram trasladadas as peças obrigatórias (desnecessária a procuração, face à legislação específica da autarquia), e as demais requeridas.

O Agravado defendeu a decisão agravada, por ser uma disposição de levar o Agravante ao cumprimento da lei acidentária.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre analisar se caberia a concessão de cautela de ofício pelo Juiz.

Nossa lei processual a permite, como se depreende dos arts. 797, 798 e 799 do CPC.

O primeiro diz respeito a casos excepcionais, expressamente autorizados por lei. A conclusão do Simpósio de Curitiba, citada pelo Agravante, é combatida por Galeno Lacerda em sua brilhante obra que constitui o Vol. VIII, Tomo I, dos *Comentários ao Código de Processo Civil* da Ed. Forense (2.^a ed., 1981, fls. 110/111):

“Cumpre distinguir em nosso direito os dois dispositivos, aparentemente análogos. Enquanto o art. 804 cogita da tutela liminar, a pedido do autor, sem audiência do réu, o art. 797 cuida do poder legal do juiz de decretar medidas cautelares “sem a audiência das partes”, no plural, isto é, sem audiência do autor e do réu. Em outras palavras, consagra-se a cautela de ofício.

Houve equívoco, portanto, no Simpósio de Curitiba, realizado em outubro de 1975, quando, na conclusão 65, afirmou-se que “no caso do art. 797 não pode o juiz agir de ofício”... (grifos do Autor)

Os últimos, arts. 798 e 799, consagram o poder cautelar geral do magistrado, segundo a obra citada, “qualificado na doutrina como inominado ou atípico, exatamente porque se situa fora e além das cautelas específicas previstas pelo legislador”. E prossegue definindo a natureza desse poder cautelar geral como discricionária, fixando o conceito de discricção como liberdade de escolha e determinação dentro dos limites da lei (fls. 135, 138 e segs.).

Ora, o ilustre prolator da sentença, diante das conclusões do laudo pericial, percebeu a necessidade de afastar o agravado das condições especiais e excepcionais do ambiente de trabalho, com tratamento médico específico, sob pena de se agravar ainda mais o quadro mental apresentado. Sujeita a sentença a recurso no duplo efeito, caracterizados estavam, no caso, os requisitos da medida cautelar, que foi então concedida, com base nesse poder cautelar geral conferido pelo art. 798 do CPC.

A medida foi determinada por ocasião da sentença, face ao procedimento sumaríssimo a que se sujeita a ação, pois na audiência de instrução e julgamento é que o juiz se depara com as provas produzidas.

Poder-se-ia objetar que o art. 798 do CPC permite apenas seja a medida estabelecida *antes do julgamento da lide*, o que impediria o fosse na sentença.

Não procede, a nosso ver, o argumento. Primeiro, porque no rito abreviado, como é o caso, a fase de instrução se confunde com a de julgamento e, em conseqüência, identificando-se julgamento com a sentença de 1.º grau, ter-se-ia o impedimento de se conceder a cautelar de ofício nos processos de procedimento sumaríssimo, o que não é lógico. Segundo, porque os doutrinadores são unânimes em interpretar a expressão em correspondência até o trânsito em julgado da decisão, de 1.ª ou de 2.ª instância.

Assim, não esgotado o julgamento da lide com a publicação da sentença de 1.ª instância, eis que passível de recurso e, portanto, pendente a lide, cabe a cautela de ofício, concedida na fase da sentença.

Ultrapassadas essas razões constantes do Agravo, de não cabimento da cautelar sem audiência das partes e da sua concessão na própria sentença, com relação ao presente caso, resta analisar a principal alegação, de que a ressalva da eficácia da medida, no despacho que recebeu a apelação no duplo efeito, está a atritar com a própria decisão.

Aparentemente, pode parecer procedente o argumento.

No entanto, o art. 807, do CPC determina a eficácia da medida cautelar na pendência do processo principal e enquanto submetido a recurso, pendente está o processo. Nada mais fez o Juiz, *in casu*, do que reafirmar esta eficácia.

Tanto assim é que, se houvesse a cautela sido deferida em fase do processo anterior à sentença, sua eficácia permaneceria, caso não fosse revogada, até o trânsito em julgado da decisão, como ocorre em casos de possessórias, sem necessidade de ressalva no recebimento do apelo.

A ressalva no despacho ora agravado ocorreu pela mera circunstância de coincidirem os momentos de determinação da cautela e de prolação da sentença.

Ainda que se entenda, *ad argumentandum*, que o duplo efeito com que foi recebida a apelação atingiu, também, a medida de natureza cautelar, inserida na sentença, o despacho ora agravado pode ser entendido como decisão de concessão da medida, o que é possível a todo momento, até o trânsito em julgado da decisão de 2.ª instância. Tanto assim que a doutrina admite possa ser deferida pelo Relator.

O ilustrado Galeno Lacerda, na obra acima referida chama a atenção para a omissão do Código em não fixar a competência para julgar as cautelares nos períodos intermediários de tramitação do

processo, fazendo referência específica ao que medeia entre a publicação da sentença de 1.º grau e a distribuição ao Relator, como é o caso, e conclui pela do *juízo da causa*, de 1.º grau (fls. 291).

Assim, carecem de fundamento as razões apresentadas pelo Agravante.

Ainda que não o fosse, a decisão ora agravada encontra amparo no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que manda o Juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige.

Ora, em matéria acidentária tem-se em vista a proteção da pessoa do segurado, em defesa de bens fundamentais como a saúde.

No caso presente, para se fazer justiça, segundo as conclusões do laudo técnico, é necessário o afastamento do segurado, Agravado, de sua atividade laboral, sob pena de agravamento de sua situação, com dano irreparável e, em consequência, há que se lhe conferir a percepção do auxílio-doença, como prestação de natureza alimentar.

Aliás, em matéria alimentar, a concessão liminar permanece até o trânsito em julgado da decisão final.

Esses aspectos da finalidade social da lei são fundamentais e não podem ser repelidos por interpretações restritivas ou de excessivo rigorismo técnico das normas processuais.

Assim, na espécie, agiu bem o magistrado.

Conclusão

Pelo exposto, opina o Ministério Público seja mantida a decisão ora agravada, que não merece reforma.

Niterói, 10 de junho de 1983.

NANCI MAHFUZ

Promotor de Justiça

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA JUNTO À CÂMARA CRIMINAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 10, XXIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 28, DE 21-05-1982

2.º TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 20.029

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: Paulo da Silva Henice

Apelado : O Ministério Público

PARECER

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator:

1. Antes de emitir parecer de mérito, venho, pelo presente, tendo em vista a posição já assumida pelo ilustre Dr. Promotor de Justiça em seu pronunciamento de fls. 178v., suscitar conflito negativo de atribuições perante o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, fazendo-o com fundamento no 10, XXIII da Lei Complementar Estadual de n.º 28, de 21-V-82. A providência é ventilada nos próprios autos do processo principal, tendo em vista que se cogita de conflito *negativo*.

2. Não cabe ao Procurador de Justiça oferecer contra-razões de apelação. Assim como os juízes julgam nos limites da sua competência, os órgãos de execução do Ministério Público oficiam nos limites de sua atribuição. Cabe, assim, ao Promotor de Justiça atuar como *parte* instrumental em contra-razões de apelação na hipótese do art. 600 § 4.º C.P.P., já que o Procurador de Justiça não substitui o Promotor de Justiça pois oficia, no segundo grau de jurisdição, como fiscal da lei, no prazo do art. 610 c/c 613 C.P.P., emitindo parecer.

A regra geral do art. 257 C.P.P. distingue, de maneira bem nítida, as duas atribuições do M.P. no processo penal. Nessa ordem de idéias, o Promotor de Justiça atua junto ao primeiro grau de jurisdição como parte instrumental e, eventualmente, como fiscal da lei. Já o Procurador de Justiça oficia na segunda instância como *custos legis*, ordinariamente. Somente nos casos de competência originária dos Tribunais é que o M.P. assume a posição de parte instrumental.

Aliás, do ponto de vista ontológico, seria um absurdo exigir-se do Procurador de Justiça acumular as *duas* atribuições a um tempo só, assumindo posição, muitas vezes, contraditória. O Procurador

de Justiça emite *parecer* (art. 25, I L.C. 28, de 21-5-82) sem qualquer vínculo com as *razões* do Promotor de Justiça. Caso contrário seria *ociosa e repetitiva* a sua presença no Tribunal.

Como observa Tourinho, ao examinar o tema, "o Tribunal do Rio Grande do Sul entende que nessas hipóteses oferecidas as razões, os autos retornam à comarca de origem, a fim de que o Ministério Público ofereça suas contra-razões" (cf. *Prática*, pág. 364, "Ed. Jalovi", Bauru, S.P., 1977).

E acrescenta: "No Estado de São Paulo, atualmente, membros do Ministério Público, atuando no Gabinete da Procuradoria-Geral da Justiça, desempenham tal tarefa. Após, os autos são encaminhados ao Tribunal, para, em seguida, retornarem à Procuradoria, a fim de que o Ministério Público de segunda instância se pronuncie, como *custos legis*" (*Processo Penal*, Tourinho, vol. 4, pág. 278, Saraiva, 1983).

Como de fácil observação, variam os critérios de distribuição de serviço mas, em momento algum, imaginou aquele eminente processualista que o Procurador de Justiça acumule as duas atribuições, eventualmente incompatíveis.

Gostaria, ainda, de acrescentar que os *prazos* concedidos à acusação e à defesa não podem ser subtraídos às partes, pena de nulidade (art. 564, III, "e" C.P.P.), não se permitindo, assim, acumular prazos distintos com uma única fala, isto é, o de contra-razões (art. 600 C.P.P.) e o do parecer (art. 610 c/c 613 C.P.P.). A acusação, como parte, ficaria, nesse caso, impedida de, eventualmente, contrariar as razões do apelante.

É, justamente, por tal razão que a lei fala em "partes" no art. 600 § 4.º C.P.P.

Por fim, é de ver que a atribuição, como a competência, reveste o caráter de pressuposto processual de validade da instância. Assim sendo, sempre que, em determinado processo, o julgamento se der por juiz incompetente haverá nulidade do ato decisório (art. 567 C.P.P.). Da mesma forma, se faltar atribuição ao órgão de execução do M.P. para officiar em determinado ato processual, a intervenção indevida acarretará nulidade do ato ou do processo (conforme caso), nos exatos termos do art. 564, III, "d" C.P.P..

Quando a lei fala em intervenção do M.P., leia-se, *sempre*, intervenção do órgão de atuação do M.P. dotado de atribuição para officiar em determinado ato ou em todo o processo.

3. Assim sendo, requeiro a V. Exa. a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para deslinde da questão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1983.

SERGIO DEMORO HAMILTON
Procurador de Justiça



JURISPRUDÊNCIA (*)

JURISPRUDÊNCIA CIVIL

Supremo Tribunal Federal (*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 83.744 (AgRg) — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Agravantes: Beatriz Castro Prado de Aguiar Campos e outros — Agravado: Carlos Eduardo Quartim Barbosa: Inventariante do espólio de Maria José de Lacerda Quartim Barbosa.

Avaliação de ações em inventário.

A lei manda avaliar as ações independentemente de seu número e do poder de influir nas decisões societárias.

Inocorrência de ofensa aos princípios da irredutibilidade das legítimas e da igualdade da partilha.

AgRg improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de setembro de 1982.

DJACI FALCÃO, Presidente

CORDEIRO GUERRA, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Neguei seguimento ao recurso em despacho assim concebido:

“O parecer do ilustre Procurador Walter José de Medeiros bem elucidada a espécie: “Sobre a sua parte disponível, consistente em ações e participações em diversas empresas comerciais e bancárias, D. Maria José de Lacerda Quartim Barbosa instituiu fideicomisso, em testamento lavrado por instrumento público, para que, ressalvadas as legítimas dos herdeiros necessários, a seu único filho vivo, Dr. Carlos Eduardo Quartim Barbosa, tocassem aqueles bens fideicomitidos, os quais, após a morte do fiduciário, seriam então transmitidos aos fideicomissários, ora agravan-

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG n.º 234, de 20.11.80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas sairão publicados na íntegra.

tes. Pretendem estes últimos, em suma, que, na avaliação dos bens inventariados, fosse acrescido, às ações e participações legadas ao fiduciário, um valor econômico e patrimonial a maior, pelo fato de serem referidas ações e participações representativas do controle das sociedades de que a *de cuius* era a sócia majoritária. O v. acórdão recorrido denegou essa pretensão dos fideicomissários que, agora, indeferido o recurso extraordinário, ainda persistem em fazê-lo subir, pelo provimento que reclamam ao agravo ora interposto. Mas não havia mesmo como prosperar a irresignação derradeira. É que, consoante demonstrou com acerto o v. acórdão recorrido, o controle acionário das empresas e a forma de sua administração não decorrem da herança propriamente dita, mas da atividade pessoal dos respectivos administradores. Significa isto dizer que o bom desempenho atual das empresas não traduz atestado de idoneidade financeira permanente, pelo que o controle dos negócios sociais pelos interessados dever-se-á fazer pelos meios legais próprios, não sendo suscetível de avaliação patrimonial a boa ou má gestão daquele desempenho social. Ademais, não cuidam os dispositivos, cuja vigência se diz denegada, do tema enfrentado pela v. decisão impugnada, como com acerto assinalou o duto despacho presidencial (fl. 31). Pelo improvimento. "(fls. 216/217). Não obstante, os herdeiros vencidos, inconformados, arguem negativa de vigência dos arts. 1.721 e 1.775 do CC e art. 984 do CPC, o que foi repellido pelo respeitável despacho agravo — fls. 27/32. Observo, de início, que os artigos de lei invocados não foram prequestionados no acórdão impugnado — Súmulas 282 e 356 — e nos prolatados em grau de embargos de declaração só o foram incidentalmente. O acórdão impugnado decidiu as questões de direito e de fato como lhe era lícito fazer, de acordo com a primeira parte do art. 984 do CPC por entender desnecessária a remessa às vias ordinárias. Claro, por outro lado que não se discutia a intangibilidade das legítimas — art. 1.721 do CC, ou a igualdade na partilha — art. 1.775 do CC. O que se questionava era simplesmente o como apurar-se o valor das ações e quotas objeto do fideicomisso instituído em favor de um herdeiro. Entendeu o acórdão, certo ou errado: "o inventariante em tempo algum se opôs à avaliação dos bens inventariados. Mas o controle acionário das empresas e a forma de administração, mandados apurar pelo juiz, estão absolutamente fora dos interesses que o processo de inventário visa tutelar, porque não decorrentes da herança propriamente dita, mas de atividade pessoal do administrador ou do controlador. Isso não obsta a que os herdeiros ou fideicomissários fiscalizem os negócios sociais, mas terão que o fazer pelos meios judiciais adequados, se não forem atendidos através dos mecanismos estatutários ou previstos nas leis regedoras das empresas privadas, como as de que se trata. As sociedades bancárias ou financeiras, que se regulam por legislação específica, têm personalidade própria, independente, com participação acionária de pessoas estranhas à sucessão hereditária. E, por isso mesmo, sua vida interna não pode ficar ao sabor de interesses particulares, manifestados fora de procedimento em que elas figurem como partes de uma relação jurídica material e processual. É de todo evidente que da boa ou má gestão dos negócios sociais podem resultar lucros ou danos para as empresas e seus associados. E com ou sem aquela adjetivação, ela é um acontecimento anódino, insuscetível de se incorporar a um patrimônio financeiro ou econômico, e transmitir-se por herança, não comportando, dessarte, avaliação ou fiscalização em autos de inventário. Bem acentuou a ilustrada Procuradoria que o controle "é um direito pessoal do agravante, decorrente de sua posição de portador da maioria das ações e não bem da herança. Ou melhor, é um reflexo direto das ações e não bem da herança. Ou melhor, é um reflexo direto das ações e não dos direitos hereditários. Coube ao agravante o controle por ser acionista majoritário e não herdeiro... Este fato por sua natureza não terá, na avaliação, o condão de aumentar o valor das ações". Os argumentos da duta Procuradoria, entre os quais aquele que refuta a arguição de temor de venda das ações dadas em fideicomisso, são aqui inteiramente adotadas como razão de decidir. Em tais condições, a Câmara provê o agravo para excluir da perícia a apuração do controle e da administração do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. e instituições financeiras a ele vinculadas, nos termos do pedido" (fls. 105/106). Tal julgado tem, por si, as Súmulas 400 e 454. Por outro lado, não foram invocadas no apelo extraordinário as normas próprias

referentes à descrição e avaliação dos bens em inventário — art. 993. IV, e e g, e arts. 1.003 a 1.013 do CPC. Na espécie, certo ou errado, entendeu o acórdão, invocando o Parecer da Procuradoria de Justiça que o controle “é um direito pessoal do agravante, decorrente de sua posição de portador da maioria das ações e não bem da herança. Ou melhor, é um reflexo direto das ações e não dos direitos hereditários. Cabe ao agravante o controle por ser acionista majoritário e não herdeiro. Este fato por sua natureza não terá, na avaliação, o condão de aumentar o valor das ações” (fl. 105). Para concluir-se de modo diverso seria necessário o reexame dos fatos, o que é vedado pela Súmula 279. De qualquer modo, a questão nodal da espécie — a de saber-se como deveriam ser avaliadas as ações como bens do espólio, não foi impugnada pelos recorrentes em face das normas específicas, mas tão-só em face dos preceitos pertinentes à partilha e às legítimas que não eram objeto da discussão, mas corolário futuro não deslindado pelo acórdão impugnado. Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, reportando-me, ainda, aos fundamentos do respeitável despacho agravado. Brasília — DF, 19 de agosto de 1982” (fls. 224/227).

Inconformados, os agravantes manifestam a sua inconformidade na forma regimental, por intermédio de seu ilustre patrono, Dr. José Guilherme Villela, que põe em relevo a necessidade de ser avaliado o controle das ações inventariadas para assegurar-se a integridade das legítimas e a igualdade na partilha, nestes termos:

15 — Não apurar o valor efetivo das ações controladoras — evidentemente muito superior ao seu valor nominativo — significa, pelo menos de modo reflexo, obliquo ou indireto, comprometer a igualdade entre a meação disponível e a reserva legítima, porque, enquanto os bens imóveis da legítima terão seus reais valores, os bens fideicomitidos serão avaliados pelos valores nominativos e fictícios, por não considerada a expressão econômica de seu poder de controle de um grande grupo financeiro (daí, a plena adequação dos dispositivos invocados pelos agravantes, que, na pior hipótese, foram reflexa ou obliquamente violados pelo Col. Tribunal local).

16 — O v. acórdão recorrido, embora reconhecesse que o controle tem expressão patrimonial (v. fl. 121, no v. acórdão declaratório), impediu, em verdade, que, na avaliação dos bens deixados pela testadora, fosse levado em conta esse valor, que irá assim locupletar o fiduciário em detrimento dos demais herdeiros necessários. Não há negar, portanto, *data venia*, a virtual negativa de vigência dos princípios jurídicos insculpidos nos arts. 1.721 e 1.775 do CC, consoante demonstrou, à saciedade, a petição de recurso extraordinário (fls. 128/147), a cujos exatos termos os agravantes ainda se reportam.

17 — Por outro lado, consta do v. acórdão, a que se incorpora a declaração de voto vencedor, que a avaliação pretendida pelos agravantes envolveria matéria de alta indagação que não pode ser apurada nos autos do inventário (fl. 108). Se assim fosse, seria então o caso de remeter os interessados às vias ordinárias, como recomenda o art. 984 do CPC, que, a toda evidência, não foi acatado pelo Col. Tribunal *a quo*, quando simplesmente restringiu o objeto da perícia, mediante aresto que obsta à reabertura do debate sobre o tema.

18 — A suposta falta de prequestionamento, que tanto impressionou a douta Procuradoria da República e ao r. despacho agravado, não existiu neste caso, pois sempre a matéria foi postulada e resolvida sob o prisma focalizado no recurso extraordinário. De qualquer modo, houve embargos declaratórios com expressa menção aos arts. 1.721 e 1.775 (fls. 115/116), o que é suficiente para suprir a falta alegada, *ut Súmula 356*, como, de resto, o próprio despacho agravado reconheceu” (fls. 241/242).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Nego provimento ao agravo pelos fundamentos do despacho agravado em que salientei não haverem os agravantes impugnado o julgado com base nas normas específicas da avaliação de ações em inventário, mas, das possíveis conseqüências da avaliação determinada.

Na espécie, as ações importariam em controle das sociedades. A lei não prevê que tal deva ser levado em consideração na avaliação de ações, mesmo porque um grupo pequeno de ações, tal seja a companhia, pode ser decisivo no controle acionário da empresa.

A lei manda avaliar as ações independentemente de seu número e do poder de influir nas decisões societárias.

Desse modo, creio que o acórdão recorrido não decidiu de modo a negar a igualdade da partilha ou irredutibilidade das legítimas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. 83.744 — (AgRg — SP — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Agtes.: Beatriz Castro Prado de Aguiar Campos e outros (Advs.: Samuel Mac Dowell de Figueiredo, José Guilherme Villela, Luiz Fernando Rocha de Sá Moreira e outros). Agdo.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa, inventariante do espólio de Maria José de Lacerda Quartim Barbosa (Advs.: Alberto Gomes da Rocha Azevedo e outro).

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho. Sub-procurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de setembro de 1982.

HÉLIO FRANCISCO MARQUES, Secretário

I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

4.º Grupo

Ação Rescisória n.º 951

Relator: Juiz Sampaio Peres

Ação rescisória. Julgamento extra petita em ação consignatória. Cláusula resolutiva expressa ou cláusula de condição suspensiva inserida em contrato de promessa de compra e venda e de locação de imóvel não residencial.

Se o contrato contém cláusula que exige a manifestação concordante do compromissário em determinado prazo, sob sanção de caducar a proposta de venda; e se o prazo se esvai sem a formulação da vontade concordante do compromissário, o comprometente se desvincula daquela oferta, pelo simples transcurso do prazo, sem aceitação. A hipótese é de promessa de compra e venda sob condição suspensiva, a saber: "enquanto não se verificar essa condição, o direito a ela subordinado é apenas possibilidade em via de atualizar-se" (cf. art. 118, CC). Assim, vulnera os arts. 128, 293 e 460 do C.P.C., e 118 do C.C., o julgamento que faz incluir na sentença de 1.º grau, parcelas relativas a compromisso não ultimado por depender de vontade concordante não manifestada dentro do prazo em que deveria sê-lo. Procedência, em parte, da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n.º 951, em que são autores José Nazaré Machado e sua mulher e Réus 1) *Combenavi — Empresa Brasileira de Equipamentos Navais e Industriais Ltda.*, 2) *Triangle Exportação, Importação e Comércio Ltda.*

Acordam os Juizes do Quarto Grupo de Câmaras do 1.º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, a ação rescisória, a fim de que, rescindido, em parte, o v. acórdão, se excluam os depósitos das prestações referentes ao preço previsto no compromisso de compra e venda, com efeito de pagamento, ficando, assim, restaurada a sentença de fls. 51 a 58v., condenadas as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor da causa, restituindo-se o depósito aos autores, na oportunidade (fls. 64), vencidos o Juiz revisor e o Juiz Dilson Navarro, que julgavam improcedente a ação. Relatório a fls. 179/182.

E assim decidem, porque:

1. Os autores têm razão. O v. acórdão rescindendo, na verdade, vulnerou as letras dos arts. 128 ("O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"); 293 ("Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais"); 460 ("É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"), violando assim "literal disposição de lei" (art. 485, V, CPC).

2. Não é difícil explicar. Os autores firmaram com a segunda ré (*Triangle*), por escritura pública, (fls. 39/55), um "compromisso de compra e venda com contrato de locação", tendo por objeto um imóvel não residencial. Nele estipularam preço e condições e houve sinal a título de princípio de pagamento. A cláusula segunda do compromisso estabeleceu que ficava "expressamente convenionado

que à outorgada" era concedido o prazo de 18 meses, a contar de 21-07-1975, "para manifestar, de modo inequívoco, o seu desejo de manter os termos deste contrato, sob pena de, não o fazendo, ficarem os seus termos caducos, de pleno direito com a perda, por ela, em favor dos outorgantes, de todas as importâncias pagas a título de sinal de amortização do preço e a título de aluguer do imóvel. Perempto esse prazo, a locação firmada "persistiria até o seu termo" (p. 44).

2.1 Por sua vez, a cláusula 6.^a estabeleceu que a partir daquela data... "até a ratificação daquela escritura", a outorgada ocuparia o imóvel a título de locação, pagando o aluguel mensal de Cr\$ 12.000,00 nos doze primeiros meses e de Cr\$ 15.000,00 nos meses restantes. Se no entanto, decorrido o prazo de 18 meses para aquela manifestação de vontade, a mesma não se fizesse, a locação vigoraria mais pelo prazo de 42 meses (f. 45).

2.2 Então, tem-se aí um contrato de locação de cinco anos, com opção de compra de 18 meses, exigindo-se a manifestação da vontade da verdadeira *oblata* para que o negócio acontecesse, sem o que, não aconteceria. Em resumo, é isto, nada mais que isto, ficou contratado para os efeitos do que aqui se irá decidir.

2.3 Não! Tem mais uma cláusula que merece destaque. Convencionou-se ainda que ficaria rescindida de pleno direito, em todos os seus termos aquela escritura, se a locatária deixasse de pagar, nos respectivos prazos, "admitida uma tolerância de 60 (sessenta) dias, qualquer das obrigações firmadas neste contrato, a título de amortização do preço acrescidas dos juros de lei e de 10 dias a título de aluguer ou encargos". É o que está dito em sua cláusula sexta (fl. 46).

2.4 Permitiu-se ainda à outorgada *Triangle* ceder seus direitos a outrem, o que se deu na pessoa jurídica da primeira ré (*Combenavi*), cabendo a esta ultimar os compromissos assumidos pela antecessora (f. 154 a 157).

3. Pois bem. O tempo fluía e a locação daqueles 18 meses também; mas nesse dito prazo, a outorgada (já agora a *Combenavi*) não se manifestou, ou seja, deixou fluir o prazo de 18 meses sem manifestar, de forma *inequívoca*, a sua vontade de realizar a compra pretendida 18 meses antes.

3.1 Diante desse quadro, a sentença de 1.^o grau decidiu que "tendo sido o contrato firmado em 21 de julho de 1975, caberia ao devedor, no prazo de dezoito meses, como ficou acertado, manifestar, de modo inequívoco, o desejo de realizar a compra. Caso tal não ocorresse, prosseguiria a locação por mais 42 meses. Ora, no dia 21 de janeiro de 1977, expirou o prazo concedido à *Combenavi* para a manifestação de seu desejo de realizar a compra. Só no dia 09 de fevereiro de 1977, folhas 12, a interessada dirigiu carta ao réu informando-o do seu desejo de compra, ao tempo que pedia certidões exigidas pelo BD-Rio, perspectiva de financiamento que não ficara combinado pelas partes" (f. 54/55). Daí, diante da não manifestação no prazo e da inicial da consignatária que só se referia a *aluguéis*, julgou-a procedente nesses estreitos limites e julgou improcedente a ação de despejo fundada em falta de pagamento (f. 51/56).

4. E fê-lo bem o ilustre dr. Juiz. Ora, diante de uma inicial que só falou em recusa de receber *aluguel*, "bem assim" em "prestações que se forem vencendo por força da mencionada escritura"; e diante de um contrato, cuja manifestação da vontade relacionada à compra, não se efetivou no prazo avençado, o pedido só poderia ser entendido nos estritos termos em que foi colocado, a saber: consignação de aluguel e não de outras "prestações" relativas a uma compra gorada pela não manifestação oportuna da vontade do pretendo comprador.

5. No entanto, assim não entendeu o v. acórdão rescindendo. Partindo da premissa de que a cláusula 7.^a do contrato prorrogava o prazo para a manifestação da vontade referente à efetivação da compra, e de que o caso retratava uma

"obrigação alternativa" (f. 25), à escolha do devedor, reformou, em parte, aquela sentença e mandou "incluir... os depósitos das prestações referentes ao preço previsto no compromisso de compra e venda" (f. 26).

6. *Permissa venia*, errou a Egrégia Primeira Câmara, porque decidiu *extra petita*.

6.1 Em princípio, diga-se de passagem, que o caso retrata uma inescusável *condição suspensiva*: "Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ela visa" (art. 118, CC). Qual seria a condição suspensiva? A resposta da 1.^a Ré (*Combenavi*), na condição de autêntica *oblata*, no sentido de *aceitar* ou *não*, dentro daquele prazo de 18 meses, o negócio que lhe foi proposto, com duas alternativas: *comprar* o prédio ou *continuar* nele como locatária. Se se manifestasse concordante, *passaria* de inquilina à proprietária; se não se manifestasse, *continuar*ia como inquilina do prédio. Tudo muito claro, claríssimo!... Entender-se esse quadro de forma diversa, *data venia*, é ferir não só literal disposição de lei (art. 118, CC), como também é afrontar a própria lei do contrato, que, em nenhum momento, em sua cláusula sétima, alude à prorrogação do prazo relativo à manifestação da aceitação da compra, e sim, a "quaisquer obrigações... a título de amortização do preço acrescidas de juros de lei e de 10 dias a título de aluguer ou encargos" (fl. 46). Portanto, *permissa venia*, o v. aresto rescindendo leu o que *não está* escrito no contrato, quando entendeu que essa dita cláusula sétima teria prorrogado também o prazo da manifestação da vontade ou da *aceitação* da compra.

6.2 Ensina *Clóvis*, a propósito do art. 118 do CC, que nesse artigo "o Código tem em vista o efeito da condição suspensiva, e declara que, enquanto não se verificar essa condição, o direito a ela subordinado, é apenas possibilidade em via de atualizar-se". Alí está. A *condição* seria a aceitação, a saber: a resposta da verdadeira *oblata*, que não veio no prazo convencionado. A regra a ser aí aplicada é a da proposta e da aceitação. Os autores prometeram vender até 18 meses daquela data; a ré prometeu aceitar, ou não, naquele prazo a oferta de compra. A condição suspensiva seria a vontade concordante da *oblata* ou de quem viesse a sucedê-la naqueles direitos. Como se sabe, "a aceitação consiste na formulação da vontade concordante do oblato, feita dentro do prazo e envolvendo adesão integral a proposta recebida. Se a resposta não vier no prazo (como no caso não veio) "o primeiro proponente ficará desvinculado da obrigação de contratar" (S.R., p. 69, vol. III). Foi o que ocorreu na espécie: a promitente vendedora desvinculou-se da obrigação de contratar a venda, em virtude da promitente compradora haver perdido o prazo de aceitação da compra. O negócio da compra e venda esteve em "via de atualizar-se", mas não atualizou-se. Foi isto que aconteceu. O resto, sim, é que é *sofisma*.

6.3 Por sua vez, proclama *Agostinho Alvim*, que "por argumento do art. 1.126 do Código Civil, a venda-condicional ou promessa dela, diz-se (condição suspensiva) só se considera perfeita, quando a condição se realizar" ("Da Compra e Venda", p. 48). E explica: "O evento, uma vez acontecido, dá o direito que se espera; enquanto que o ato jurídico, desde que celebrado, dá direito à espera" (*idem, idem*). No caso, o negócio da compra ficou suspenso até 18 meses no aguardo da manifestação da vontade da compromissária compradora. Durante os 18 meses, concedeu-se-lhe um direito. A partir dali, extinguir-se-ia esse direito, caso não se manifestasse pela compra. Por isso, o nosso Código, no art. 114, subordina à condição o efeito do ato jurídico. Nem se pode admitir, durante o prazo da suspensão, o arrendimento de uma das partes. Os efeitos da promessa da compra e venda, no caso, ficaram suspensos. Ela mesma seria irretroatável (*cf.* o mesmo autor, pp. 48/49).

7. Tudo isto está sendo explicitado para afirmar-se, repisando, que o v. aresto rescindendo, na realidade, violou os artigos 118 do CC e 128, 293 e 460 do CPC, quando mandou incluir nos depósitos as prestações *impossíveis* até de serem pedidas; e que, na verdade, não o foram, conforme se vê dos termos da inicial da ação de consignação em pagamento (fls. 131/132). Não ficou *adstrito* ao pedido da parte consignante, que só fez menção expressa a aluguel, e não a prestações específicas relacionadas à compra e venda. A sentença de 1.º grau foi resposta jurisdicional ao pedido da consignante. O acórdão, não, porque extrapolou-o, saindo dos seu limites. Por isso, está contaminado de vício que afeta a sua eficácia. Não adiantam análises e mais análises a propósito de interpretar a palavra *prestação*, para que se entenda aí as demais parcelas relativas à compra. Os pedidos são interpretados restritivamente (art. 293). "Interpretar restritivamente o pedido é tirar dele tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém, sem que se possa ampliá-lo por força de interpretação extensiva ou por consideração outra de caráter hermenêutico. Compreendido no pedido só o que expressamente contiver, não o que possa, virtualmente, ser o seu conteúdo". É a lição de *Calmon de Passos* que rebate a interpretação extensiva que lhe quisera dar (e lamentavelmente o conseguiu no 2.º grau) a autora da consignatória (*Comentários ao CPC*, Forense, 1.ª edição, p. 195). Nessa mesma esteira, ensina *Wellington Moreira Pimentel*, mostrando que o juiz ou o tribunal não pode abandonar o rumo ou o sentido do pedido: "A regra do art. 460 veda ao juiz proferir sentença que ultrapasse os limites do pedido ainda que a pretexto de interpretá-los, pois, este, nos termos desenganadores do art. 293, deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, o relativo aos juros legais... Não pode o juiz decidir *extra* ou *ultra petita*. A rigor, falta-lhe, quanto ao excesso, o próprio poder de decidir. Não tem, pois, quanto ao que não foi pedido, jurisdição" (*Comentários....*, vol. III, pp. 511/513).

7.1 Esse *equivoco* ou *erro* aconteceu, não com a sentença de 1.º grau, mas com o julgamento do 2.º, que se pretende rescindir. O v. aresto rescindendo, como se disse, face ao disposto no art. 118 do Código Civil, nem mesmo poderia ter considerado o pedido de depósito das parcelas atinentes à compra, ainda que expressamente tivesse sido formulado. Quanto mais, quando se vê, que a consignante não chegou a expressamente formulá-lo!...

8. Num ponto, não têm razão os autores desta rescisória. O depósito relativo ao mês de fevereiro foi feito na quantia de Cr\$ 219.000,00 (duzentos mil mais dezoito mil é igual a duzentos e dezoito mil cruzeiros). Foi este o valor de 1.º depósito envolvendo a prestação de duzentos mil cruzeiros relativa à compra. Logo, se o aluguel de fevereiro era de Cr\$ 18.343,50, corrigidos, e se a quantia depositada foi de Cr\$ 19.000,00, é inquestionável que o depósito foi suficiente. Daí, estar correta a sentença de 1.º grau, quando julgou procedente a ação consignatória, relacionada tão-só a aluguéis, e improcedente a ação de despejo, fundada em falta de pagamento deles. Esta rescisória é julgada procedente, em parte, pelo fato de não necessitar a causa de novo julgamento. Rescindido o v. acórdão que mandou incluir parcelas *extra petita*, restaurada fica a r. sentença de 1.º grau, com as cominações de estilo relacionadas ao julgamento rescindendo.

9. É o que fica decidido.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1983.

DILSON NAVARRO, Presidente e vogal, vencido

SAMPAIO PERES, Relator

MARDEN GOMES, Revisor vencido

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 97.064 — AM

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Fundação Nacional do Índio — FUNAI, na qualidade de Assistente de Isaac Prado — Recorrido: Ministério Público Estadual.

Recurso extraordinário.

1. *Índio. Responsabilidade criminal. Tentativa de homicídio. Índio em vias de integração. Lei n.º 6.001, de 1973, arts. 4.º, 10 e 56. O índio pode ser processado, criminalmente, estabelecendo-se, no art. 56, da Lei n.º 6.001, de 1973, entretanto, que a pena deve ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá, também, ao grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim, o índio, criminalmente, inimputável. O acórdão, de outra parte, examinando os fatos e provas, não reconheceu o enquadramento do acusado no art. 22, do Código Penal. Súmula 279.*

2. *Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 1982.

SOARES MUÑOZ, Presidente

NÉRI DA SILVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Julgando, em virtude de recurso de ofício, processo criminal originário da Comarca de São Gabriel da Cachoeira — AM, em que a Dra. Juíza de Direito dera pela improcedência de denúncia apresentada pelo Ministério Público local contra Isaac Prado (fls. 69/72), o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por sua Câmara Criminal, reformou a sentença, por unanimidade, para sujeitar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, combinado com o art. 12, II, do Código Penal, em acórdão que exhibe esta ementa (fls. 87):

“Índio — Tentativa de Homicídio — A embriaguez, somente isenta de pena o réu, quando completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e sendo este, ao tempo da ação, em razão dela, inteiramente privado da capacidade de entendimento ou de livre determinação.

Quando já integrado na comunidade nacional, o índio não mais se encontra sob abrigo das condições especiais de apenação previstas no art. 56, par. único da Lei n.º 6.001.

Atribuir-se ao índio já devidamente integrado, "desenvolvimento mental incompleto", única e exclusivamente por sua descendência e para isentá-lo da responsabilidade penal, será abrir-se um privilégio de graves e imprevisíveis conseqüências — Precedentes da C. Criminal do T.J. AM, Ap. Criminal n.º 02/80."

Irresignado, interpôs o recorrente, por sua assistente, a Fundação Nacional do Índio — FUNAI, o presente recurso extraordinário (fls. 91/95), com base no art. 119, item III, letra a, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão em comento negou vigência ao art. 56 da Lei n.º 6.001, de 1973 (fls. 92), bem assim ao art. 22 do Código Penal (fls. 94). Sustenta o recorrente que, em face de sua condição de índio em via de integração, é o acusado portador de desenvolvimento mental incompleto, sendo silvícola inadaptado, razão pela qual está isento de pena ou só pode ser submetido à apenação reduzida (artigo 22 e parágrafo único do Código Penal).

Manifestando-se no feito, a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 104/108, opina pela não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O acórdão recorrido, que reformou a sentença, pronunciando o réu como incurso no art. 121, combinado com o art. 12, II, ambos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, assim examinou a espécie (fls. 87/89):

"I — Isaac Prado denunciado perante o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, § 2.º, incs. II e IV, c/c o art. 12, inc. II, par. único, do Código Penal, em decorrência de haver ferido à faca, seu cunhado Alberto José Garcia, após ingerir várias doses de caxiri por sua livre e espontânea vontade, do qual resultou ficar altamente embriagado, depois de um jantar que seu pai ofereceu em compensação pelo trabalho em Ajuri destinado ao plantio de maniva. Nas alegações finais entendeu o representante local do Órgão do M. Público ter o réu praticado o crime, em decorrência de ser o mesmo portador de desenvolvimento mental incompleto, por ele demonstrado "através de suas reações e de seu comportamento", concluindo por pedir sua absolvição com amparo no art. 22 do Código Penal e que o mesmo ficasse sujeito às medidas de segurança previstas no art. 88, § 2.º, incs. I e II, do referido estatuto penal. A Fundação Nacional do Índio — FUNAI, que defendia o réu, após transcrever o art. 4.º e seus incisos, da Lei de número 6.001, passa a afirmar que o réu é um irresponsável perante a lei e pede que a denúncia seja julgada improcedente. Decidindo, a Dra. Juíza de Direito rejeitou a tese do desenvolvimento mental incompleto defendida pela Promotoria de Justiça, porque nenhum exame foi apresentado de ter o réu praticado o delito sem entender o alcance desse ato para o tornar penalmente irresponsável. Por outro lado, a defesa ao bater na mesma tecla da irresponsabilidade penal por desenvolvimento incompleto, também não demonstrou essa condição do seu constituente em processo incidente e, assim, não acolheu os argumentos da Promotoria e do advogado da FUNAI, afirmando que Curicurari, lugar onde mora o réu, não é aldeia e sim um povoado perto da sede municipal como muitos outros e que o réu visita constantemente a sede do município, tendo assim permanente contato com o mundo civilizado do qual já faz parte. Nada provando a defesa em favor do réu, na lei invocada (6.001) não se encontra artigo algum dando ao réu a situação de portador de desenvolvimento mental incompleto e sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a inimputabilidade, nesse caso, deve ser provada através de exame mental, mesmo tratando-se de índio ou descendente dele. Após rejeitar tais teses, declarando, ainda, que, "Mesmo que tecnicamente não se possa considerar a embriaguez do réu como sem culpa, por caso fortuito ou força maior", julga improcedente a denúncia para absolver o réu da acusação que lhe foi intentada "com apoio no § 1.º do art. 24 do Código Penal. . ." e recorre de ofício.

II — Evidente é que tal decisão deve ser reformada por não se ajustar aos princípios que regem a absolvição por delito praticado devido à embriaguez; assim, a embriaguez somente isenta de pena o réu quando completa proveniente de caso fortuito ou força maior e sendo este, ao tempo da ação, em razão da embriaguez, inteiramente privado da capacidade de entendimento ou de livre determinação. O que não ocorreu no caso *sub judice*, onde o réu ingeriu caxiri por vontade própria, logo voluntariamente e assim tanto faz embriagar-se pelo álcool ou com qualquer outra "substância de efeitos análogos" — art. 24, inc. II, *in fine*; e desse modo o "excesso de caxiri ingerido" pelo réu, não exclui sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez do mesmo não reuniu as condições estabelecidas no § 1.º do art. 24 do Cód. Penal. Também, não é possível aceitar-se a tese do "desenvolvimento mental incompleto", porque nenhuma prova foi apresentada para esse fim e amparar-se na ancestralidade do réu para atribuir-lhe essa condição com o objetivo de isentá-lo da responsabilidade penal será abrir-se a todos os descendentes dos índios, já perfeitamente integrados, um privilégio de graves e imprevisíveis conseqüências, como já vem acontecendo em todo o Brasil, porque conhecedores de sua irresponsabilidade penal devido à sua origem, como pretende o advogado da FUNAI, passam a praticar exigências descabíveis e, quando não atendidos, os mais variados delitos, inclusive de homicídio.

Assim, de acordo com o entendimento desta Câmara, na apelação de número 02/80, a qual teve como apelante a FUNAI (Calixto Alves Dias) e apelada a Justiça Pública, conforme verifica-se da seguinte ementa: "Ocorrida a integração do índio à comunidade nacional — nada importa à influência de sua origem, sua ancestralidade, seu primitivismo — não se pode abrigá-lo ao mero acidente de nascimento tribal, para conceder-lhes as condições especiais de apenação, orientadas no art. 56 e par. único, Lei n.º 6.001. — O "desenvolvimento mental incompleto", por importar debilidade dos órgãos destinados à manifestação do pensamento, é figura clínica teratológica, inaplicável ao silvícola, ao fito de excluí-lo de apenação criminal". Não é possível elidir a responsabilidade do réu, no crime praticado, única e exclusivamente por ser descendente do índio ou mesmo índio, porém, já devidamente integrado à comunidade nacional, já que sua descendência ou origem não pode configurar por si mesma a excludente da responsabilidade penal prevista no art. 22, segunda parte, do Código Penal."

A tese da defesa, relativa ao desenvolvimento mental incompleto do acusado, recusou-se, assim, em ambas as instâncias ordinárias.

A sua vez, sobre essa questão, anotou o parecer da douda Procuradoria-Geral da República (fls. 107):

"9. Por outro lado, o simples fato de ser índio, não importa dizer que o acusado tenha desenvolvimento mental incompleto, sendo incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

10. Se a defesa tinha dúvida quanto ao desenvolvimento mental do acusado, deveria ter suscitado o competente incidente, pois, o seu reconhecimento compete ao perito psiquiátrico.

11. Dessa forma, ainda não tendo sido aplicada nenhuma pena privativa de liberdade, mas apenas prolatada sentença de pronúncia, procede a alegação de negativa de vigência do artigo 56 do Estatuto do Índio."

Estabelece, de outra parte, o art. 56 da Lei n.º 6.001/73, *verbis*:

"Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado."

Ora, bem de ver é que, desse dispositivo, resulta expresso que o índio pode ser processado criminalmente e, pois, pode ser condenado, estabelecendo-se, tão-só, atenuação de pena e nesse dispositivo se prevendo critério a orientar o juiz, quanto à aplicação da pena, qual seja, o de verificação do grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se o índio em vias de integração, à evidência, a teor do art. 56 da Lei n.º 6.001/73, invocado no recurso, não se torna inimputável criminalmente.

Quanto ao recorrente, de resto, observou a ilustrada Procuradoria-Geral da República (fls. 106/107):

"7. E, conforme consta da sentença de fls. 69/72, o acusado encontra-se em vias de integração, reside em um povoado, tendo permanente contato com o chamado mundo civilizado:

"Curicariari, lugar onde mora o réu, não é aldeia como tenta convencer o Juízo o ilustre advogado de defesa. Trata-se de um povoado como muitos outros próximos à sede do Município de São Gabriel da Cachoeira. O réu visita constantemente São Gabriel como todos os demais que habitam em povoados próximos. Tem, assim, permanente contato com o que se pode chamar de mundo civilizado. Não é aldeia, visto Curicariari não ser aldeia, as únicas aldeias da Região são as de Maturacá, a do Maiá e a do Iã. Aliás, Maturacá já pode se considerar uma comunidade, visto a presença dos Salesianos e os Índios já cantaram até o Hino Nacional e freqüentam escolas."

8. A própria recorrente, às fls. 91/95, admite que o acusado encontra-se em vias de integração, o que é comprovado, também, pelo fato de ter apreendido a ler e escrever (v. fls. 43/43v. e 72)."

Releva notar, além disso, o disposto no art. 4.º, da Lei n.º 6.001/73, *verbis*:

"Art. 4.º — Os Índios são considerados:

"I —

II — Em via de integração quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento."

Inexiste disposição legal considerando o índio em vias de integração como presumivelmente inimputável. É de sinalar que, em realidade, quanto ao acusado, não se cumpriram as formalidades do art. 10 da Lei n.º 6.001/1973, não se podendo afirmar que o réu goze da jurídica condição de integrado. Dirige-se, todavia, o art. 56 do mesmo diploma, precisamente, ao índio em vias de integração, ao preceituar que, na aplicação da pena, o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Não cogita, assim, do índio já integrado, *ut* art. 10 da Lei n.º 6.001/1973.

Dessa sorte, não procede, por igual, a alegação de negativa de vigência, pelo aresto, do art. 22, do Código Penal, segundo o qual é isento de pena o agente, que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo de ação ou da omissão, inteiramente, incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O acórdão, examinando os fatos, não reconheceu tal situação de imputabilidade do réu, *in casu*, não decorrendo ela, outrossim, de disposição de lei. Não pode, à sua vez, essa matéria, presa a fatos e provas, ser reexaminada em recurso extraordinário, a teor da Súmula n.º 279.

Acolhendo, assim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 97.064 — AM — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Fundação Nacional do Índio — FUNAI, na qualidade de Assistente de Isaac Prado (Adv.: Raimundo Nonato S. Holanda). Recdo.: Ministério Público Estadual.

Decisão: Não se conheceu do Recurso Extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 24 de setembro de 1982.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AÇÃO PENAL N.º 22

Autora: A Justiça Pública

Réus: 1) Arão Lopes da Cunha (Prefeito Municipal)

2) João Ferreira Machado

Relator: Gonçalves de Oliveira

Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 6, que legislou sobre matéria de natureza processual, que é privativa de União, conforme a disposição contida no inciso VII, letra "b" da Constituição Federal. Só a União tem competência exclusiva para legislar sobre foro especial por prerrogativa da função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal n.º 22, da Comarca de Silva Jardim, deste Estado, autora a Justiça Pública e réus: 1.º, Arão Lopes da Cunha (Prefeito Municipal); 2.º, João Ferreira Machado.

Acordam os Juízes que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, acolheu-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 112, inciso VIII, letra "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 6 de outubro de 1977, com relação aos feitos.

Assim decidem, porque, na realidade, quando o legislador Estadual dispôs no art. 112, VIII, letra "a", com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1977, estendendo aos prefeitos municipais foro especial, por prerrogativa de função, invadiu a esfera de competência legislativa da União conforme o disposto no art. 8.º, inciso XII, alínea "b", que tem a faculdade de legislar sobre direito processual, não admitindo a concorrência na residual dos Estados.

Assim, quando o legislador estadual quis conferir ao Vice-Governador, aos Prefeitos e aos Vereadores prerrogativas de foro especial, invadiu esfera legislativa da União, sabido que somente essa, por força de uma competência exclusiva, pode estabelecer foro especial por prerrogativa de função.

Desta forma, inconstitucional é a Emenda Constitucional n.º 6, de 6 de outubro de 1977, à Constituição Estadual, frente ao texto da Constituição Federal.

Rio, 25 de setembro de 1980.

Des. **FELISBERTO RIBEIRO**, Presidente

Des. **LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Relator



ESTUDOS

PERSPECTIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE DIREITO

O *Ministério Público* é uma instituição política permanente do Estado, incumbindo-lhe, por determinação legal, defender a ordem jurídica, os interesses indisponíveis da sociedade e velar pela observância da Constituição e das leis.

Assim, em última análise, o *Ministério Público* tem a precípua e inalienável missão de defender o Estado de Direito, cujo moderno conceito é o da existência efetiva dentro da Nação politicamente organizada, de uma ordem jurídica em que, ao lado da prevalência absoluta dos direitos humanos, prevaleça igualmente uma ordem econômica e social justa, que é a aspiração da sociedade civil e do Estado e incumbência dos Governos realizar sem conotações paternalistas.

No curso de sua dinâmica operacional, o *Ministério Público* afronta as forças negativas da sociedade, neutraliza o poder econômico quando contrário ou nocivo à sociedade, combate os mecanismos de repressão quando espúrios ou violentadores dos direitos humanos e sociais, transformando-se no cotidiano de sua atuação discreta e silenciosa, no último e, muitas vezes, no *único* baluarte de defesa capaz de evitar o esmagamento do povo e da sociedade, pelas pressões e antagonismos que se lhe opõem, no caminho da conquista do bem comum. Além vai a responsabilidade do *Ministério Público*, pois cabe a ele fiscalizar a conduta e atividade desenvolvida pelos Agentes da Administração Pública, em todos os níveis hierárquicos, promovendo-lhes a responsabilidade, quer pela prática de crime contra a Administração Pública e o patrimônio do Estado, que é o patrimônio do povo, amealhado através da arrecadação tributária, quer por abuso de poder ou uso indevido de autoridade.

Octacílio Paula Silva, antigo Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, hoje Juiz do Trabalho, em memorável estudo sobre o *Ministério Público*, foi de realçante oportunidade ao produzir a síntese da dinâmica operacional da Instituição, quando afirmou:

"A função, em suma, de fiscal da lei e defensor da sociedade é por demais extensa, complexa e relevante, somente equiparável à vastidão das responsabilidades que pesam sobre os ombros dos representantes do Ministério Público, encarregados de promover e realizar — o que não é fácil e não pode prescindir de vocação e sacrifícios — vasta missão que simplesmente se escreve, com poucas palavras, nos frios dispositivos legais" (fls. 2 — Ministério Público 1.ª edição, 1981).

Um dos indicadores mais expressivos para a conceituação do regime político como realmente democrático, ou da sincera intenção de forças políticas atuantes, empenhadas em democratizar as estruturas do Estado, como proposta política prioritária, e de fortalecer a participação efetiva da sociedade no estabelecimento de um governo representativo, sério e responsável, é, inquestionavelmente, a estruturação de um *Ministério Público* eficiente sob o prisma funcional, forte sob o ponto de vista estrutural e independente sob o ponto de vista institucional. Assim poderá a Instituição responder com rapidez e isenção, sem outros compromissos a não ser os que possui com o Estado e a Sociedade, às demandas desta, promovendo justiça, velando pela coisa pública, alcançando, na sua ação, além do

amplo espaço do Poder Judiciário. Se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, conforme mandamento expresso do texto constitucional vigente, ao Ministério Público compete provocar o Poder Judiciário a proceder à dita apreciação, inclusive quando esta lesão parte de órgão do Poder Judiciário. Representa, ainda, o Ministério Público para obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

A independência técnica e politicamente desejável para o bom funcionamento da Instituição é de natureza ética e funcional. Não se pode confundir-la com a autonomia política. Esta é destinada, numa República Federativa, aos Estados Membros e aos Poderes divididos do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), que a exercitam segundo o balizamento determinado pela Constituição, não sendo, por conseguinte, plena e ilimitada.

O que o Ministério Público realmente necessita, alçado que foi à categoria de Instituição do Estado, é ocupar os novos espaços que lhe foram abertos, não abrir mão das suas prerrogativas e atribuições, exercê-las com alvizez e destemor, compromissado apenas com a sociedade e o Estado que tem, repetimos, a precíua missão de defender. Tudo isso, para ser bem exercitado, requerer uma estrutura orgânica sólida, baseada no princípio da hierarquia e da disciplina racional, longe dos interesses individualistas, pois, caso contrário, a unidade e a indivisibilidade ruirão, e, juntamente com elas, a autonomia funcional.

Por antítese, é inquestionável o fato de que as sociedades oligárquicas e os regimes políticos autoritários, autocráticos ou totalitários agem no sentido de esvaziar, plena ou relativamente, a Instituição, retirando-lhe a força institucional, pressionando-a para o não exato cumprimento de suas atribuições, dificultando sua atividade funcional, destinando-lhe recursos insuficientes para adequada manutenção de seus serviços, impedindo ou obstaculizando, através de escalões secundários da Administração Pública, a aplicação dos parcos e insuficientes recursos orçamentários que lhe são destinados ou, ainda, atribuindo aos seus membros, vencimentos incompatíveis com a dignidade dos cargos da carreira, tirando a necessária tranqüilidade, tão importante ao bom desempenho de suas atribuições e, mais grave, tendo como proposta o seu esvaziamento como órgão de defesa dos legítimos interesses sociais e da legalidade.

As sociedades pluralistas e abertas, bem como os governos representativos legitimados pela vontade do povo, do qual emana todo o poder segundo a tradição e a sistemática constitucional republicana, corporificadas no texto expresso do Direito Constitucional positivo, não podem prescindir do fortalecimento do Ministério Público, a fim de que ele seja o mais poderoso instrumento da efetiva promoção da justiça social, com vistas ao atingimento do bem comum, e do equacionamento de toda a problemática do mundo contemporâneo, que é um mundo em processo de transformação.

O Ministério Público, na medida em que tiver segurança e autoridade para combater as forças negativas e espúrias que atuam no sentido de impedir o funcionamento saudável do Estado, cuidará de protegê-lo contra os privilégios odiosos sustentados pela iniquidade e pelo arbítrio.

Ele será o obstáculo intransponível à especulação imobiliária, mercê da efetiva fiscalização do uso adequado do solo, quer urbano, quer rural. Da mesma forma será o protetor das terras ocupadas pelos silvícolas contra a cupidez dos que exercem atividades econômicas predatórias em nome de um falso desenvolvimento. Sua atividade será um "basta" à indignidade a que se expõe a pessoa humana, mercê de condições de trabalho aviltantes.

Ainda veremos o Ministério Público defendendo o meio ambiente, protegendo a família, se antepondo ao uso inadequado dos meios de comunicação, atuando no processo eleitoral para impedir que se corrompa, violento ou fraude a consciência do cidadão eleitor, defendendo o consumidor, combatendo sem quartel o

crime-causa e o crime-efeito e amparando as camadas sociais carentes ou desvalidas, bem como as minorias marginalizadas, ajudando-as a conquistar seu espaço dentro do contexto social.

Como se depreende, a missão institucional do Ministério Público é de suma relevância para a prevalência da lei, da justiça social e da conquista de melhor qualidade de vida.

Os integrantes do Ministério Público desejam ser justificados quanto aos aspectos pragmáticos de suas reivindicações, mas, acima de tudo, se preocupam com a filosofia de governo e o seu posicionamento ante a perspectiva histórica quando se faz imprescindível "dar a César o que é de César".

Para a plena instauração, em nosso país, de um Estado de Direito, democrático e social, será necessário dedicar mais atenção e seriedade ao Ministério Público para reestruturá-lo longe das fanfarras tronitoantes da demagogia (que não comovem seus honrados integrantes), com o propósito de fazê-lo ocupar o espaço a si formalmente destinado, qual seja o de ser, dentro do processo histórico, um dos pilares da construção de uma sociedade livre e justa, governada por pessoas voltadas para a realização do bem comum, fim precípua do Estado.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO
Procurador de Justiça

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FALÊNCIA (*)

Recurso Extraordinário em Falência. Óbice de sua interposição em procedimento especial de jurisdição contenciosa (art. 325, V, "c" do Regimento Interno da Suprema Corte) ante interpretação extensiva daquele veto regimental a procedimentos outros, fora do Código de Processo Civil.

Não incidência, todavia, sobre a insolvência civil, que escapa ainda ao alcance do vedativo do art. 325, VI, da norma estatutária, respeitante à execução a título singular.

Disparidade de tratamento para situações idênticas, em substância, de execuções concursais, que diferem basicamente no que toca à condição do sujeito passivo, maior a gravidade de repercussão na ordem econômica e jurídica da falência, que da insolvência civil.

Exegese cuja mudança se reclama, para que não se considere incluída a falência no impedimento regimental, ou conveniência, que se preconiza, de que sejam os procedimentos de jurisdição contenciosa sobre que impende, discriminados no Estatuto da Suprema Corte, dela se excluindo o falimentar, dada a relevância objetiva que o cerca, a nele justificar o cabimento, em tese, do apelo extremo.

1. Em observância ao prescrito no art. 119, § 1.º, da Carta Magna, ao outorgar ao Supremo Tribunal Federal poderes para, imperativamente, em seu Regimento Interno, discriminar as causas, em atenção à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal, nas quais caberá recurso extraordinário com fulcro nas alíneas "a" (negativa de vigência de lei federal) e "d" (dissídio jurisprudencial) daquele comando da Lei Maior, estabeleceu a mais Alta Corte rol dos impedimentos em seu art. 325, dentre os quais inscreveu, no inciso V, alínea "c", os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, dos quais poucos excepciona, como os de depósito, usucapião de terras particulares e outros, disciplinados estes no diploma adjetivo civil.

2. Nada obstante, tem o Pretório Excelso, em hermenêutica extensiva, feito incidir aquele vedativo em procedimentos que não os expressamente regulados no Código instrumental, a exemplo da ação de desapropriação, a respeito da qual já se torna remansosa a jurisprudência daquele Tribunal (por toda ela, cite-se o RE 95.838-SC, Relator o Ministro Soares Muñoz, in "RTJ" 101/433, que afirma: "O texto regimental não distingue entre procedimentos especiais de jurisdição contenciosa regidos pelo Código de Processo Civil e os procedimentos especiais estabelecidos em lei extravagante; a todos abrange").

3. Seguindo esta orientação, *Theotônio Negrão*, in Código de Processo Civil e Legislação Processual, em vigor, RT, 11.ª ed., em anotação à restrição imposta naquela norma estatutária, à pág. 720, expressa erigir-se seu texto em obstáculo recursal a todos os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, tanto os previstos no Código de Processo Civil, à exceção dos ressalvados, quanto em leis extravagantes, tais ainda as ações de despejo, renovatórias de locação, revisionais de locação, de alimentos pelo rito da Lei n.º 5.478/65, falência, divórcio, etc., afóra a desapropriação, já mencionada.

4. A Suprema Corte já tem admitido, por igual, a incidência daquele óbice nas ações de alimentos de rito especial ("DJU", de 29.08.83, pág. 12.806, despacho do Ministro Décio Miranda no Agravo de Instrumento n.º 92.997-5-BA).

(*) Trabalho aprovado e premiado no IV Encontro do Ministério Público Fluminense, em Volta Redonda, outubro de 1983.

5. Não se conhece, todavia, seu posicionamento expresso em matéria falimentar. Ao contrário, ainda recentemente, no Ag. n.º 92.942-8-SP, em despacho publicado no "DJU" de 19.09.83, pág. 14.123, agravada Massa Falida e no Ag. n.º 94.114-2-RJ, publicado no Diário da Justiça da mesma data, pág. 14.127, agravante Massa Falida, ainda que alusivo o primeiro à alegada violação dos arts. 52, 53 e 55 do diploma falitário (atos ineficazes em relação à Massa), enfim, num e noutro, respectivamente, os Ministros *Alfredo Buzaid* e *Oscar Corrêa* nenhuma referência fizeram à aplicação daquele veto.

6. O assunto é de ser resolvido, contudo, a bem da segurança das partes e dos interessados no que toca ao cabimento da irresignação derradeira em casos que tais. E dentro de sistemática que se reclama no tratamento da matéria.

7. Ora, a se interpretar que o obstáculo regimental em tela se antepõe a todos os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, quer previstos quer não, no C.P.C., à evidência que dele não há de se arradar, não seja por elástica e perigosa exegese, pelo que deformada possa representar a falência.

8. Reveste o processo falencial natureza contenciosa. Neste sentido, o prevalente, quase unânime, entendimento da doutrina. Para uma resenha, consulte-se *José da Silva Pacheco*, in *Tratado das Execuções — Falência e Concordata*, 1.º vol., 1977, págs. 40/41, onde, dentre os que lhe reconhecem, com veemência, o caráter executório, arrola, entre nós, *Carvalho de Mendonça*, *Spencer Vampré*, *Bento de Faria*, *Waldemar Ferreira*, *Miranda Valverde*, *Sampaio Lacerda*, *Pontes de Miranda*, *Alfredo Buzaid* e *Rubens Requião*. Resume, em síntese, o autor que os cita (*ibidem*, n.º 24, pág. 32):

"Hoje, porém, não há negar que falência e concordata são: a) institutos de direito processual; b) procedimentos concursais; c) procedimentos executivos, tendo finalidade satisfativa dos credores; d) procedimentos contenciosos."

Idêntica a posição da doutrina alienígena, em sistema jurídico que mais se afina com o nosso, onde *Pajardi* in *Manuale di Diritto Fallimentare*, *Dott. A. Giuttrè Editore*, 2.ª ed., *Milano*, 1976, § 12, pág. 32, afirma que o só fato de integrar a categoria de processo executivo é bastante a evidenciar a natureza contenciosa do processo falimentar, esclarecendo que a tendência de vê-lo como procedimento de jurisdição voluntária prende-se à corrente de inspiração francesa, que valorizava, em excessivo destaque, o aspecto administrativo do instituto, atribuindo-lhe, limitadamente, feição processual. Sustentando que os procedimentos concursais têm caráter contencioso, dada a própria natureza expropriativa, que é incompatível, logicamente, com a natureza jurídica da jurisdição voluntária, é a opinião de *R. Provinciali*, in *Istituzioni di Diritto Fallimentare*, *CEDAM*, 1977, *Padova*, 17, pág. 26.

9. Enfocado sob este prisma, único com ele compatível, não há como retirar a falência do alcance do impedimento regimental em análise, na abrangência que lhe confere o Supremo Tribunal Federal, como regra.

10. Que dizer com respeito à insolvência civil, que já se quis equiparar à falência (*Ministro Hahnemann Guimarães* — vide "Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Obrigações", "Revista Forense", 85/570), por tratar-se, também, de execução coletiva, apenas contra devedor civil? Concebida como execução forçada *sui generis* que é, especial ou extraordinária, engendrada não só para realizar a responsabilidade patrimonial, como também para assegurar a *par condicio creditorum*, diante da importância do patrimônio do devedor para satisfazer por inteiro os direitos de todos os seus credores (*Humberto Theodoro Júnior*, in *A Insolvência Civil*, *Forense*, 1980, pág. 36, fazendo remissão a pareceres, neste sentido, de juristas nacionais e estrangeiros), estaria, também, alijada, em princípio, da via extraordinária?

11. Disciplinada no C.P.C. (art. 748 a 783), no Livro II, Do Processo de Execução, sob a epígrafe de execução por quantia certa contra devedor insolvente, subtrai-se ao veto regimental em exame, a toda evidência.

12. Insta indagar: Cairia sob a restrição regimental de não caber a súplica constitucional nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive (art. 325, VI)?

Não é de entender-se desta forma no atinente à insolvência civil, menos ainda com relação à falência.

13. Esta limitação dirige-se à execução singular. Comentando-a à luz do antigo Regimento, que a restringia apenas às execuções por título judicial, asseverava o Desembargador N. Dorestes Batista, in *Da Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário*, Forense, 1976, n.º 42, pág. 65, que o inciso VI do art. 308 deveria ser interpretado como se estivesse a dizer: "não será admitido recurso extraordinário das decisões que, nas execuções por título judicial, julgarem os embargos do devedor, os de terceiros e os incidentes que deles puderem resultar". A seu ver, o alcance do óbice são as ações do devedor e as do terceiro, que dependem de sentença.

14. De outro modo, não se há de compreender frente ao Regimento atual, no que concerne a remanescer o obstáculo no âmbito das execuções singulares. De abrangência mais lata no vedativo vigente, que se estende às execuções por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive, cite-se, em torno desta exegese, aresto de Augusto Pretório da lavra do Ministro *Moreira Alves*, cuja ementa convém se transcreva:

"Interpretação do inciso VI do artigo 308 do Regimento Interno.

— Quando o artigo 308 do Regimento Interno alude, em seu inciso VI, à "execução por título judicial", a razão de ser dessa restrição se funda, evidentemente, no fato de que, em se tratando de embargos a execução quando esta se funda em título extrajudicial, não há o óbice regimental, porque, nesta, a matéria de defesa do embargado abrange tudo o que este poderia alegar em processo de conhecimento, ao contrário do que ocorre quando se trata de execução estribada em título judicial."

— A partir, porém, da avaliação até o encerramento da execução, não há qualquer razão para, em relação aos incidentes processuais que são os mesmos e que têm idêntico alcance, se admitir a incidência do obstáculo regimental se a execução for por título judicial, e se proceder de forma contrária, se a execução for por título extrajudicial.

— Interpretação extensiva do artigo 308, VI, do Regimento Interno, o qual abarca a execução em geral, a partir da avaliação.

Recurso Extraordinário não conhecido ("RTJ" 99/1.312).

15. Ora, destina-se a execução por título singular a satisfazer o interesse individual de cada credor, ao contrário da insolvência civil, que o C.P.C. chama execução por quantia certa contra devedor insolvente, na qual se consideram os direitos de todos os credores, tratando-os em pé de igualdade, ressalvados os privilégios legais, envolvendo esta todo o patrimônio do devedor, que se reserva à solução de todas as dívidas.

Não se equiparam, pois, sequer na *ratio* e texto do vedativo último.

16. Resta, por fim, a verificação de que a insolvência civil resulta imune aos impedimentos regimentais, porque não se trata de processo de execução singular,

embora vindo regulada no diploma adjetivo civil em capítulo embutido no Livro do Processo de Execução. Não é o que ocorre, porém, com a falência, sobre a qual recairá o veto regimental concernente aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, se se admitir que irradia para aqueles disciplinados em leis extravagantes.

17. Disciplinada em diploma especial (Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945), conquanto de execução se cuide, contencioso é o respectivo procedimento. Mas não logra escapar às malhas das restrições regimentais pelo restrito desvão em que ingressa a insolvência civil. Chega-se, portanto, à conclusão de que, para situações que se assemelham, dá-se tratamento díspar, a se inferir que o vedativo do art. 325, V, "c", do Regimento Interno da Suprema Corte efetivamente se estende a todos os procedimentos de jurisdição contenciosa, salvo os que excepciona.

18. Sobre injusto e não razoável, podem-se ter más conseqüências de interpretação deste jaez. De fato, em momento difícil da vida econômica do País, em que se sucedem quebras em fenômeno recessivo de escasso, senão nenhum precedente, em sua intensidade, na História pátria, seria altamente nocivo vedar o acesso ao mais Alto Tribunal de questões a que se devam aplicar preceitos da Lei Falimentar, que, embora louvada em sua construção dogmática, de muito distancia-se, no tempo, da evolução econômica que se lhe seguiu.

Impedir, pois, de plano, que o Pretório Excelso, com a incumbência, dentre outras, de dar uniforme aplicação às leis em todo o território nacional, aprecie regras jurídicas que, pela incidência do fenômeno jurídico, suas repercussões e magno interesse do Direito Nacional em que receba interpretação não destoante nos mais variados rincões, ao sabor de construções pretorianas locais quiçá divergentes, seja na segurança dos interesses em jogo, seja para evitar-se que, por detrás da bancarrota, impere a fraude, que nela logra campo fértil a insinuar-se, é uma posição a profligar.

19. E o Ministério Público, guardião da execução das leis, com expresso cometimento a este escopo no diploma falencial (art. 209), a par de investido de mandato para os interesses indisponíveis da Sociedade, não pode deixar de preocupar-se em que questão, por si só de relevância objetiva, seja do rol destas excluída a subir, pelo canal plástico e flexível do enfoque subjetivo inafastável da arguição de relevância da questão federal, ao exame do Tribunal da Federação.

Ou que fique a depender de eventual violação de preceito constitucional, de rara aplicação direta na matéria, ou de manifesta divergência com a Súmula, já estratificada no assunto, e nunca deixada de seguir, para a subida do extraordinário.

Mais se impõe esta conclusão, quando se atenta para que a grande maioria dos recursos extraordinários tem respaldo nas alíneas "a" (negativa de vigência de lei) e "d" (dissídio jurisprudencial) do permissivo da Carta da República. *Ora, no exato momento em que se questiona a aplicação da lei, com o objetivo de levá-la ao conhecimento da mais elevada instância-judiciária da Nação, o Ministério Público, sobre que recai o grave dever de velar por sua fiel execução, se retira, em conseqüência da hermenêutica restritiva em torno da admissão da súplica derradeira, a oportunidade de pronunciar-se a respeito da controvérsia.*

Nem se diga que a arguição de relevância da questão federal suprirá esta ausência. Porque, neste instrumento processual pré-recursal de exclusão de inadmissibilidade (Desembargador Wellington Moreira Pimentel, in "Arguição de Relevância da Questão Federal", "Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro", n.º 2, 1983, pág. 126), ou destaque do recurso (Desembargador Barbosa Moreira, apud Dorestes Batista, ob. cit., pág. 85, nota 64), por competir sua apreciação exclusivamente ao Pretório Excelso, não se pronuncia o Ministério Público, quer com relação a seu cabimento, quer quanto a ser ou não relevante a questão suscitada, no Juízo a quo, assim como em seu processamento na suma instância.

E esta posição, irrefutavelmente, não condiz com a magna missão do Parquet.

20. Norteado pelo propósito de que tal não ocorra, à sombra da interpretação extensiva da vedação estatutária, e num aceno à abertura do Pretório Excelso ao crivo de tema desta natureza, por intermédio de pressuposto expresso de admissibilidade do remédio extremo, é que se propugna:

- a) Venha a prevalecer a exegese de que, não se interpretando ampliativamente as restrições textuais, seja excluído de veto regimental, que a ele não se dirija expressamente, o processo falimentar;
- b) Que os procedimentos especiais, já agora, tanto de jurisdição contenciosa, quanto voluntária, alcançados pelo impedimento estatutário, sejam expressamente referidos como tais, no texto do Regimento, apenas os incluídos no Código de Processo Civil, ou enumerados os que estejam fora dele.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES
Promotor de Justiça

DO CRIMEN FALSI E DO ESTELIONATO, EM CONCURSO...

Comum, muito comum nos dias de hoje, a falsificação de cheque alheio, seguido de uso pelo próprio falsário, e do enliço de terceiro por aquele. Vale dizer: preenche-se cheque-alheio e, com ele, se compra alguma coisa de alguém.

Quais os crimes nesse proceder? Falso, uso e estelionato, em concurso material? Falso e estelionato, ainda em concurso real? Só estelionato, ainda quando apenas tentado? Só o falso? A controvérsia é séria e irrecurável...

Enfrentei-a esses dias, auxiliando as Procuradorias junto à Egrégia 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado e, creio, a reflexão em torno do problema é necessária.

Até mesmo o pretendido concurso entre os crimes de falso e uso, pelo próprio falsário, que a *communis opinio* entende impossível, porque flagrante a irrelevância típica do uso, tem provocado restrições...

Para que se ponha em relevo a dificuldade que a matéria oferece, basta que se veja as oposições feitas por *Luiz Carlos Pérez (Tratado de Derecho Penal, III, pág. 668)* — "*siel que hace uso del documento, es lo mismo que lo ha falsificado, hay un concurso material de infracciones*" —, *Carrara (Programa, vol. III, pág. 460)* e, mesmo *Frank e Shoenke-Shroeder*, lembrados por *Fragoso*, em sua *Lições*, Vol. 4.^o, pág. 850.

É que, segundo se afirma, não há falar em irrelevância típica do uso porque essa posição, que busca apoio na doutrina italiana, onde a Legislação penal isenta de pena o uso pelo próprio falsário, não tem o menor respaldo no *jus positum* pátrio.

A propósito, excelente o trabalho inserto na "*Justitia*", 99/412, de consulta obrigatória.

A. Bruno, todavia, ao lecionar a respeito do pós-fato impunível, traça o roteiro do desate da questão: "se o fato posterior não amplia a lesão ou não fere outro interesse, é irrelevante tipicamente"... *Mitbestrafte* (autor cit., *Direito Penal*, parte geral, tomo I, pág. 263).

Remanesceu, pois, ao debate, o concurso material entre os crimes de falso e estelionato, perseguido pelo Ministério Público recorrente e negado pelo eminente e magnífico Juiz sentenciante, o lhano e fidalgo Dr. *Joel Pereira dos Santos*, à vista de decisório da E. 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de nosso Estado que, lhe reformando sentença nesse sentido, afirmou a existência do crime único de estelionato.

Pois bem: afirma-se, aqui e ali, fundado sempre na quantidade da reprimenda do crime de *falsum* que, quando este for o único meio para o estelionato, restaria ele consumido por este, *crime de ação de passagem* — chama-o Bruno — que seria, então. Esta corrente arrima-se, ainda, no fato de que, sendo a falsificação o próprio embuste do crime patrimonial, não se poderia apená-la por duas vezes.

Essa posição, perfilhada pelo insigne Juiz de 1.^o Grau, a majoritária nos pretórios, oferece margens ao aporte de críticas respeitáveis, como a que lhe faz *Fragoso (ob. cit.)* afirmando não se poder reconhecer, no caso, um concurso aparente de normas a ser resolvido pela regra da consunção, porque, não sendo o *falsum* meio necessário ao estelionato, é mais grave do que este e, ademais, ambos atingem bens jurídicos diversos.

Nesse mesmo tom, as observações de *Fabio Bittencourt da Rosa* ("RT", 537/257) que, por sua vez, se reporta ao trabalho do ilustre Promotor *Valdir Sznick* ("Falso e o estelionato e o concurso aparente de normas", em *Atualidades Forenses*, 23, pág. 13).

As objeções opostas, *data venia*, são invencíveis!

As regras do concurso aparente de normas são afastadas de plano, porque, plúrimos as condutas e os resultados, está-se, isto sim, diante de um concurso de crimes.

Progressão para trás, impossível...

Ação de passagem necessária ao enlço não se há falar, porque o falso não está para o estelionato, assim como, por exemplo, a ofensa à integridade física para o homicídio. Não é necessário, afinal.

Outra abordagem do problema é feita com o respaldo do magistério sempre aplaudido do Mestre *Hungria (Comentários, IX, pág. 196)*, no sentido de que o falso é o crime a ser reconhecido sempre que funcionar como único meio para o estelionato subsequente, *mero exaurimento*, então, daquele.

Com a *venia* que se lhe deve, não se pode falar em exaustão do *crimem falsi*, pura e simples, quando a ação subsequente realiza um novo tipo, lesionado a um outro interesse penalmente tutelado, o patrimônio alheio, que não pode ser ignorado por razões de *politica criminal*.

Embora o estelionato se inserisse, desde o início, no curso normal de desenvolvimento do intento do agente, a sua perpetração violou, afinal, outro interesse tutelado e não pode, por isso, ser considerado mero exaurimento do falso que lhe antecedeu que, já por si, provocara uma modificação no mundo exterior, ainda que presumida por lei.

Afinal, malgrado haja uma pluralidade de ações em sentido naturalista, como observara *Honig*, lembrado por *Bruno (ob. e autor, cit., pág. 263)* dirigidas a um fim determinado, alcançou-se mais de um resultado...

Relevante e inocultável a tipicidade, não se há falar em ante ou pós-fato impunível, mas em concurso de crimes, não o material, mas o *formal homogêneo!*

Há, não se pode negar, na conduta de quem falsifica o cheque e, ato contínuo, o dá em pagamento a terceiro, como no caso em que examinei, *ação una, embora fragmentada em vários atos*, os quais atingem bens jurídicos diversos, ocasionando mais de um resultado. Um, o perigo potencial contra a fé pública, com que se contenta o crime de falso; outro, o prejuízo de terceiro, desde o início almejado.

Bem por isso, anota *Fragoso (Jurisprudência Criminal, Forense, 1.982, pág. 269)* "... nos últimos tempos, o STF vem firmando o entendimento de que há, na hipótese, concurso formal de delitos, cfr. HC 57.962, rel. Min. Moreira Alves, DJ 29-8-80, 6.354..."

Não se havia negar, pois, que a hipótese, em que o réu, com cheques alheios, preenchendo-os no próprio momento da compra, os deu em pagamento a lojas comerciais, do centro da cidade, se esvaía, à perfeição, na receita do § 1.º, do artigo 51, do Código Penal porque, realizado mais de um tipo, não se podia afirmar a ocorrência de crime único.

O posicionamento do Excelso Pretório está retratado, às inteiras, no CJ 6.172, ("RTJ", 95/1.030) em voto do Min. *Soares Muñoz*, escoltado de parecer do ilustre Procurador *Cláudio Lebos Fontenelle*:

"... Há, caracterizadamente, concurso formal de crimes, capitulado no estelionato — art. 171, do Código Penal — e na falsificação — art. 297, § 2.º do CP. Neste sentido a orientação sufragada por esta Suprema Corte em pronunciamentos dos doutos Ministros Soares Muñoz e Leitão de Abreu, que ressaltamos respectivamente, em ementas *verbis*:

"*Peculato e falsidade ideológica, esta praticada através de ato integrativo da ação de apropriar-se o funcionário público de dinheiro de que tinha a posse. Concurso formal homogêneo e não concurso material. HC concedido em parte para que o Tribunal local proceda à ratificação da pena (HC 56602, DJ 28-12-78, Ementário n.º 1.120-1 STF).*

"Estelionato e uso de documento falso. Vício de citação. Fundamento este repellido. Concurso formal. Seu reconhecimento por ser a falsidade meio para a prática de outro crime. Posições a respeito do tema. Recurso de habeas-corpus parcialmente provido, para a fixação da pena nos termos do artigo 51, § 1.º, do Código Penal (RHC 56.589, DJ 19-12-79, Ementário n.º 1.121.1 STF).

É manifesto, no caso, constituir-se a falsificação ato integrativo do estelionato, para adotarmos a terminologia do ilustrado Ministro Soares Muñoz, precisa ao tema, porque o que se integra não pode ser dissociado sem a destruição do conjunto, daí porque a impossibilidade de reconhecer-se qualquer subsidiariedade de um evento em relação a outro: permanecem em autonomia convergente, como disseramos naqueles pareceres..."

Nítida a impossibilidade de socorro às regras do concurso aparente de normas — o concurso não é de leis, mas de crimes... — os ilícitos então perpetrados, embora convirjam em uma mesma direção, guardam as perspectivas autonomas, malgrado se subsumam, afinal, na regra inscrita na primeira parte do § 1.º, do artigo 51, do Estatuto Repressivo: *concurso formal homogêneo*.

Esta a fórmula, tecnicamente irrepreensível, que satisfaz, de um lado, a consciência daqueles aos quais repugna a quantidade de pena advinda do somatório e que, de outro, tranqüiliza a *communis opinio*, de há muito irritada com o insólito reconhecimento de crime único, sempre sob o manto — curto, no caso — da decantada política criminal.

Acheguei-me a ela e a trago a público para reflexões.

MAURICIO CALDAS LOPES

Promotor de Justiça



ATUALIDADES

NOVOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Registramos, com satisfação, a promoção ao cargo de Procurador de Justiça de nossos colegas Dr. Roberto Barroso, Dr. Ivan Anátocles da Silva Ferreira, Dra. Jarcléa Pereira Gomes, Dr. Mauro Azevedo, Dr. Eugênio Carvalho do Nascimento Filho, Dr. Albênio Pinheiro Rangel e Dr. Waldy Genuíno de Oliveira. Chegam aqueles companheiros ao mais elevado cargo da carreira do Ministério Público, após quase três décadas de bons serviços prestados à instituição.

A 'Revista de Direito', ao assinalar o evento, formula aos novos Procuradores de Justiça votos de pleno êxito no exercício das funções que passarão a exercer.

APOSENTADORIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ VICENTE PEREIRA

No dia 29 de agosto de 1983, concedeu o Excelentíssimo Senhor Governador a aposentadoria pleiteada pelo Dr. José Vicente Pereira. Passava, portanto, o ilustre colega à inatividade, depois de mais de 40 anos de efetivo exercício no Ministério Público, iniciado no antigo Distrito Federal. Promotor Público em 1951, Curador em 1960, chegou o Dr. José Vicente ao topo da carreira em 1969.

Nestas 4 décadas, o ilustre colega marcou sua atuação no *Parquet* com a firmeza do Promotor Criminal, temperada com a sensibilidade do Curador, tudo aliado a uma extraordinária capacidade de trabalho e a uma lhanza de trato que sempre marcaram a vida de S. Exa.

O tom de voz sempre baixo, a tranqüilidade de gestos e atitudes, tudo isto denotava a pessoa de intensa vida interior, sentimento religioso e plena consciência do dever cumprido. Tal postura de nenhuma forma ocultava o fino senso de humor, em especial quando se verificavam os mal entendidos conseqüentes à quase homonímia com outro integrante do *Parquet*, o Dr. José Vicente Ferreira, hoje também aposentado.

Os elogios que ornar a folha funcional do Dr. José Vicente Pereira dão bem a medida do valor do colega que, agora, passa à inatividade, através da qual poderá, com a merecida tranqüilidade, cultivar os interesses pessoais, convicto de que sua passagem pela Instituição foi frutífera e honrada.

Aos votos formulados pelos colegas, juntam-se os da "Revista de Direito."

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURÍLIO BRUNO DE OLIVEIRA FIRMO

De *motu proprio*, aposentou-se, em 29 de agosto de 1983, o Procurador de Justiça Dr. Maurílio Bruno de Oliveira Firmo.

Nascido em Pernambuco, o ilustre colega hauriu, no ambiente familiar, no qual pontificava seu pai, o grande penalista Aníbal Bruno, o gosto pelas letras jurídicas, com especial ênfase para a área criminal, inobstante tenha, mais tarde, transitado, com absoluto desembaraço e competência, pela esfera cível.

Em 1951, em memorável concurso, que carregou para o *Parquet* vários nomes que, ainda hoje, o ilustram, ingressou o Dr. Maurílio Bruno no Ministério Público do então Distrito Federal, como Defensor Público, cargo pelo qual se iniciava a carreira.

Em 1960, 1961 e 1969, respectivamente, galgou às condições de Promotor Substituto, Promotor Público e Curador exercendo esta atividade junto à 5.^a Vara de Família, com toda a sensibilidade e o calor humano que um coração nordestino pode abrigar. O coroamento da carreira funcional do Dr. Maurílio deu-se em 1980, com a ascensão ao cargo de Procurador de Justiça.

Sua longa atuação no Ministério Público deu ensejo ao reconhecimento geral, quanto à sua operosidade, combatividade e talento.

Alguns problemas de saúde pesaram na decisão do Dr. Maurílio em antecipar sua aposentadoria. Tais problemas, para a alegria de sua incontável legião de amigos, estão, agora, superados, de tal sorte que o ilustre colega poderá, certamente, usufruir de seu merecido repouso de forma integral, o que vem a ser, nesta oportunidade, o mais sincero voto da "Revista de Direito", interpretando o sentimento de todos os colegas.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. EDGARDO TENÓRIO

O Diário Oficial de 19 de dezembro de 1983 publicou o ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, concedendo a aposentadoria pleiteada pelo Promotor de Justiça de 1.^a Categoria Dr. Edgardo Tenório.

O ilustre colega, aprovado em concurso tido e havido como dos mais rigorosos, dentre todos os realizados, ingressou nos quadros do Ministério Público do então Estado da Guanabara em 1963, no cargo — à época o inicial da carreira — de Defensor Público. Suas promoções a Promotor Substituto e a Promotor Público respectivamente em 1967 e 1970, foram pelo critério do merecimento, coroando o excelente trabalho desenvolvido pelo Dr. Edgardo Tenório, em especial junto à 2.^a Vara Criminal.

Descende o colega do saudoso Desembargador Oscar Tenório, que, além de dignificar a Magistratura do nosso Estado, marcou sua vida pela dedicação ao ensino jurídico, exercendo, por longos anos, a Reitoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e trazendo a lume valiosas publicações na área de sua especialidade.

O Dr. Edgardo Tenório, portador de largos conhecimentos na área administrativa, viu tais conhecimentos repetidas vezes requisitados para o exercício de atividades de Assessoria na Secretaria Estadual de Administração, à qual, por muitos anos, emprestou sua competência, talento e habilidade, reconhecidos pelas menções elogiosas que ornaram sua folha funcional.

Nesta oportunidade, a "Revista de Direito" augura ao Dr. Edgardo Tenório o desfrute amplo da tranqüilidade a que, indubitavelmente, fez jus, após longos anos de serviço público.

PROMOTORA DE JUSTIÇA DR.^a IRIS GAMEIRO SEIFFERT

Em 21 de setembro de 1983 foi publicado o ato de aposentadoria da Promotora de Justiça, Dra. Iris Gameiro Seiffert.

Ao ingressar nos quadros do Ministério Público em 1972, a ilustre colega teve como sua primeira designação a Comarca de Rio Claro.

Promovida à 2.^a Entrância em 1973, ainda no antigo Estado do Rio, atingiu a Dra. Iris a 1.^a Categoria em 1981, já então na nova Unidade Federativa, resultante da Fusão.

Em todas as Comarcas por que passou, deixou a colega marcas de uma atuação eficiente, a isto se somando uma esmerada educação e extrema simpatia.

A última lotação da Dra. Iris foi a Vara de Família e Menores de Nilópolis.
As condições de saúde da ilustre Promotora abreviaram sua atuação efetiva no Parquet e deram ensejo à sua passagem à inatividade.

Nesta oportunidade, a "Revista de Direito" junta aos dos demais colegas os seus votos de que a Dra. Iris Gameiro Seiffert possa usufruir de sua aposentadoria com todas as felicidades.

FALECIMENTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. OBERTAL SIQUEIRA CHAVES

Noticiamos, com pesar, o falecimento do Promotor de Justiça aposentado, Dr. Obertal Siqueira Chaves, ocorrido em 20 de agosto de 1983. Originário do Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro, exerceu a Promotoria em diversas Comarcas do Interior, tais como São Pedro da Aldeia, Cordeiro, São Fidélis, Cantagalo e Campos.

FALECIMENTOS

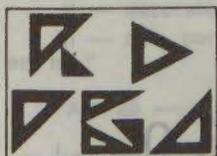
PROMOTOR ADJUNTO DR. EDMUNDO PEDRO ALVIM

Lamentamos noticiar o falecimento do Promotor Adjunto Dr. Edmundo Pedro Alvim, ocorrido aos 16 de setembro de 1983. O ilustre colega era natural de Santo Antônio de Pádua, onde nasceu aos 20 de junho de 1910. Originário do Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro, exerceu suas atribuições na Comarca de São Gonçalo, junto à Promotoria Criminal, às Varas Cíveis, à Vara de Família e à Vara de Menores. Serviu, com dedicação e empenho, a nossa Instituição durante mais de três décadas.

NOVOS JUIZES DE DIREITO

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado vêm de ser nomeados para o cargo de Juiz de Direito os Promotores de Justiça Dra. Maria Zélia Procópio da Silva, Dr. Gerson Silveira Arraes, Dr. José Gonçalo Rodrigues, Dra. Nanci Mahfuz, Dr. Fernando Faria Miler, Dr. Enéas Mendes da Silva, Dr. Luis Amaral Gualda, Dr. Edson Aguiar de Vasconcelos, Dra. Denise Levy Tredler, Dr. João Said Abib Vargas, Dr. Antonio Carlos dos Santos Bitencourt, Dr. James Tubenchlak, Dra. Elizabeth Baptista Bussinger, Dr. Carlos Alberto Meirelles de Abreu e Dr. Fernando Marques de Campos Cabral.

Aos novos Juizes, os votos de felicidade na sagrada missão que escolheram.



BIBLIOGRAFIA

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO — **Princípios básicos de Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 1982.

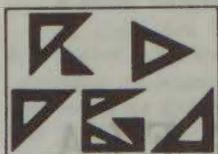
O autor é presidente da Comissão de Reforma Penal, e, por isso mesmo, acredita nela. Pretendendo que seu livro seja uma iniciação ao estudo do direito penal, esquivou-se de escrever sobre temas que seriam objeto de transformações mais ou menos amplas, com a projetada reforma. Desta forma o livro não perderá atualidade, mesmo quando for alterado o CP.

O autor mostra, com esse livro, que não lhe falta cultura jurídica para realização da delicada tarefa que o governo lhe cometeu. Dominando amplamente a doutrina, sem falsa erudição, o autor analisa os temas estudados com mestria e segurança.

A obra se divide em três grandes partes. A primeira trata do ordenamento jurídico e ciência penal, sendo aqui estudado o conceito de direito penal e a missão e limites do direito penal. A segunda parte denomina-se "direito penal da culpabilidade", e nela faz o autor ampla análise da noção e evolução da idéia de culpabilidade, estudando também a problemática da consciência da ilicitude e do erro, bem como a culpa em sentido estrito, a imputabilidade e as causas de exclusão da culpabilidade. A terceira parte trata do ilícito penal. Aqui o autor estuda a ação, o injusto típico, a tipicidade e a antijuricidade. São também analisadas as condições objetivas de punibilidade e as escusas absolutórias, terminando o capítulo um exame do princípio da reserva legal e as suas funções atuais.

O autor granjeou prestígio e admiração por sua excelente participação nos trabalhos de reforma do vigente CP, ora em andamento. Escreveu, com o livro de que damos notícia, uma obra valiosa e correta, que pode ser útil no ensino de nossa matéria. O livro não pode faltar na estante dos estudiosos.

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO
Professor e advogado



LEGISLAÇÃO

LEIS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 23

Altera dispositivo da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º — Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 —

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.”

“Art. 23 —

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 5.º — A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

§ 11 — O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 12 — O montante do imposto a que se refere o item V do art. 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos”.

“Art. 25 — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá trinta e dois por cento na forma seguinte:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dezesseis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
III — dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.”

“Art. 26 —

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no item VIII do art. 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

§ 3.º — Aos Estados, Distrito Federal e Territórios serão atribuídos dois terços da transferência prevista no item I; aos Municípios um terço.”

Art. 2.º — A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 3.º — No exercício financeiro de 1984, a distribuição a que se referem os itens I e II do art. 25 será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) e 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Art. 4.º — A participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, na distribuição prevista no item I do artigo 26, será de:

I — quarenta e quatro por cento, no exercício de 1984;

II — quarenta e oito por cento, no exercício de 1985;

III — cinquenta e dois por cento, no exercício de 1986; e

IV — cinquenta e seis por cento, no exercício de 1987.

Art. 5.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1984.

Brasília, em 1.º de dezembro de 1983.

A Mesa da Câmara dos Deputados

FLÁVIO MARCÍLIO
Presidente

Paulino Cícero de Vasconcellos
1.º Vice-Presidente

Walder Guimarães
2.º Vice-Presidente

Fernando Lyra
1.º Secretário

Ary Kffuri
2.º Secretário

Francisco Studart
3.º Secretário

Osmar Leitão
4.º Secretário
em exercício

A Mesa do Senado Federal

MOACYR DALLA
Presidente

Lomanto Júnior
1.º Vice-Presidente

Henrique Santillo
1.º Secretário

Lenoir Vargas
2.º Secretário

Milton Cabral
3.º Secretário

Raimundo Parente
4.º Secretário

LEI COMPLEMENTAR N.º 45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983 — II

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.136, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.

Art. 2.º — Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta Lei.

Art. 3.º — O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta Lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.

Art. 4.º — Decorrido o prazo a que se refere o art. 1.º desta Lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.

Art. 5.º — Nas eleições de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos (VETADO).

Art. 6.º — Aplica-se à presente Lei as eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.

Parágrafo único — Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo a que se refere o art. 1.º será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de outubro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.138, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1983

Altera a redação do § 2.º do art. 72 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 72 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 —

§ 1.º —

§ 2.º — O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório e deverá ser renovado a cada quatro anos e, para as pessoas de mais de sessenta anos de idade, a cada dois anos, coincidindo seu vencimento, em qualquer das hipóteses, com o dia e mês de nascimento do candidato."

Art. 2.º — O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de novembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Cloraldino Soares Severo

Waldyr Mendes Arcoverde

LEI N.º 7.144, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Art. 2.º — Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I — a integridade territorial e a soberania nacional;
- II — o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III — a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2.º — Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I — a motivação e os objetivos do agente;
- II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º — Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único — O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4.º — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

- I — ser o agente reincidente;
- II — ter o agente:
 - a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
 - b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Art. 5.º — Em tempo de paz, a execução de pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

- I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1.º do art. 71 do Código Penal Militar;
- II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único — A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

Art. 6.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:

- I — pela morte do agente;

- II — pela anistia ou indulto;
- III — pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV — pela prescrição.

Art. 7.º — Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Parágrafo único — Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

TÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 8.º — Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único — Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9.º — Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte, aumenta-se até a metade.

Art. 10 — Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 11 — Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 12 — Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Art. 13 — Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupos estrangeiros, ou à organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena quem:

I — com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II — com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de senso-reamento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III — oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtrair-lo à ação da autoridade pública;

IV — obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processos automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no país, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 14 — Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, e seus parágrafos.

Pena: detenção, de 1 a 5 anos.

Art. 15 — Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1.º — Se do fato resulta:

a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do país, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2.º — Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 16 — Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 — Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 — Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19 — Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 20 — Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único — Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21 — Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 22 — Fazer, em público, propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

TITULO III

§ 2.º — Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3.º — Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23 — Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social;

II — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III — à luta com violência entre as classes sociais;

IV — à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24 — Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, até 2 a 8 anos.

Art. 25 — Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26 — Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1.º — Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2.º — Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 28 — Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29 — Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

Da Competência, do Processo e das Normas Especiais de Procedimentos

Art. 30 — Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único — A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

Art. 31 — Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

- I — de ofício;
- II — mediante requisição do Ministério Público;
- III — mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;
- IV — mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único — Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 32 — Será instaurado inquérito Policial-Militar se o agente for militar ou assemelhado, ou quando o crime:

- I — lesar patrimônio sob administração militar;
- II — for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;
- III — for praticado nas regiões alcançadas pela decretação do estado de emergência ou do estado de sítio.

Art. 33 — Durante as investigações, a autoridade que presidir o inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

§ 1.º — Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais quinze dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

§ 2.º — A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, cinco dias.

§ 3.º — O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, com estrita observância do disposto nos arts. 237 a 242 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4.º — Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física e mental; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

§ 5.º — Esgotado o prazo de quinze dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada a prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6.º — O tempo de prisão de custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

Art. 34 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 — Revogam-se a Lei n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Danilo Venturini

LEI N.º 7.172. DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Outorga a regalia da prisão especial aos professores do ensino de 1.º e 2.º graus.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É extensiva aos professores do ensino de 1.º e 2.º graus a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, posto em vigor pelo Decreto-lei n.º 3.698, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.176, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983

Modifica a redação do artigo 2.º da Lei n.º 6.334, de 31 de maio de 1976, que fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 6.334, de 31 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — Para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal e Polícia do Distrito Federal, são fixados os seguintes limites de idade:

- I — mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II — máxima de 28 (vinte e oito) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e
- III — máximo de 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Parágrafo único — Independará dos limites fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Federal e Polícia do Distrito Federal”.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.180, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão da permanência no Brasil aos estrangeiros registrados provisoriamente.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os estrangeiros beneficiados pelo registro provisório de que trata o art. 134 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981, poderão obter a permanência no País, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — Concedido o registro permanente aos pais, os filhos menores de 21 anos receberão a permanência, independentemente de cumprirem as disposições do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º — Para pleitear a permanência, o estrangeiro formulará requerimento ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça, instruído com os seguintes documentos:

- I — cópia autenticada da carteira de identidade provisória expedida pelo Departamento de Polícia Federal;
- II — declaração de que não se enquadra no inciso III do art. 6.º desta Lei;

III — atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;

IV — atestado de saúde fornecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

V — prova do exercício da profissão ou da posse de bens suficientes à manutenção própria e da família.

VI — comprovante do recolhimento de taxa correspondente ao maior valor de referência.

Art. 3.º — Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos de que trata o artigo anterior, será declarada nula a concessão da permanência sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4.º — Constitui infração punível com expulsão a declaração falsa em processo de concessão da permanência.

Art. 5.º — O requerimento de que trata o art. 2.º desta Lei deverá ser entregue nos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Unidade da Federação em que residir o interessado, até o dia 31 de maio de 1984.

Parágrafo único — Durante o período em que estiver sob exame do Ministério da Justiça o requerimento, prorrogam-se os efeitos, para todos os fins, do registro provisório.

Art. 6.º — Não será concedida a permanência ao estrangeiro:

I — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

II — expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

III — condenado ou processado em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

V — que a requeira fora do prazo estatuído no art. 5.º desta Lei.

Art. 7.º — Concedida a permanência, o estrangeiro deverá registrar-se no Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, sob pena de caducidade.

Art. 8.º — (VETADO).

Art. 9.º — (VETADO).

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se o art. 133 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pelo Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO N.º 89.097, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1983

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, n.º XXII, da Constituição, e considerando o evento do Natal,

DECRETA:

Art. 1.º — É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos que, até 25 de dezembro de 1983, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena, se primários, ou a metade, se reincidentes.

Parágrafo único — É, igualmente, concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos:

I — que tenham completado sessenta anos de idade até a data fixada neste artigo, bem como aos menores de vinte e um anos de idade na data do crime, e às mães de filhos menores de quatorze anos de idade, desde que hajam cumprido um terço da pena, se primários, ou a metade, se reincidentes;

II — que sejam portadores de cegueira, hanseníase virchowiana ou dimorfa com paralisia ou grande mutilação de membros, paralisia total ou irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de neoplasia maligna ou de doença de Paget, ou outras doenças que, em sendo incuráveis, sejam causa de contágio, assim diagnosticadas por perícia oficial ou pela medicina especializada.

Art. 2.º — São reduzidas as penas privativas de liberdade impostas aos condenados que, até a data mencionada no artigo anterior, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena, se primários, ou a metade, se reincidentes, observadas as seguintes proporções:

I — pena superior a quatro até oito anos: redução de um terço, se primários, ou de um quarto, se reincidentes;

II — pena superior a oito anos: redução de um quarto, se primários, ou de um quinto, se reincidentes.

Art. 3.º — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também, quando a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior. Não impedirá, igualmente, a concessão do indulto, o recurso da acusação, quando improvido.

Art. 4.º — Este decreto não abrange as penas acessórias, abrangendo, contudo, as penas pecuniárias, quando ensejar soltura ou livramento condicional.

Art. 5.º — Para efeito de aplicação deste decreto, somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto no art. 7.º, este decreto aplica-se ao somatório das penas das demais infrações.

Art. 6.º — Constituem requisitos para que o condenado obtenha indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação de pena nos dois anos anteriores à data de publicação deste decreto;

II — haver participado, nos limites de sua possibilidade pessoal, do processo de reeducação social, se aplicado no estabelecimento em que esteja preso;

III — ter conduta reveladora de condições pessoais para a permanência no convívio social, se, beneficiado com a suspensão condicional, já cumpriu pelo menos a metade do respectivo prazo, com perfeita observância das condições

impostas e da pena acessória, se for o caso, sem haver sofrido modificação exacerbadora das condições ou prorrogações do prazo, nem suspensão ou revogação do benefício;

IV — ter conduta reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se, beneficiado com o livramento condicional, já cumpriu pelo menos um quinto do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, quando for o caso, sem advertência ou exacerbção das condições.

Parágrafo único — Para os fins deste decreto, poderá o juiz da execução ordenar o exame para verificação da cessação da periculosidade.

Art. 7.º — Este decreto não beneficia os condenados por crime:

I — de roubo, nas modalidades previstas nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 157, do Código Penal;

II — de extorsão, nas modalidades previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 158, e no art. 159 e seus parágrafos do Código Penal;

III — de estupro e atentado violento ao pudor;

IV — contra a Segurança Nacional;

V — relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 8.º — Caberá ao Conselho Penitenciário, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, verificar quais os condenados que preenchem os requisitos estabelecidos por este decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do art. 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao juiz da execução, para os fins do art. 738 do mesmo Código.

§ 1.º — Se o Conselho Penitenciário não se pronunciar até 15 de janeiro de 1984, caberá ao juiz da execução a verificação dos requisitos estabelecidos por este decreto;

§ 2.º — As autoridades que custodiarem os condenados encaminharão aos Conselhos Penitenciários, até 30 dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um;

§ 3.º — A relação e as informações concernentes aos condenados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida de fiscalização do cumprimento das condições do benefício, ou da observação cautelar e proteção do liberado. Na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9.º — Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 10 — Os Órgãos Centrais de Administração Penitenciária preencherão, até 30 de junho de 1984, quadro de acordo com o modelo anexo, encaminhando-o ao Departamento Penitenciário Federal, do Ministério da Justiça.

Art. 11 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Leis Estaduais

A Mesa Diretora da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2.º, do artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte

EMENTA CONSTITUCIONAL N.º 28, DE 1983

Altera dispositivos da Constituição Estadual.

Art. 1.º — Os artigos da Constituição do Estado, adiante enumerados, passam a ter sua redação de acordo com os seguintes acréscimos e alterações:

I — “Art. 17 —

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 3.º — A alíquota do imposto a que se refere o item II, será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final, respeitando-se Resolução do Senado Federal, tomada por iniciativa do Presidente da República, quanto às alíquotas máximas para essas operações e as de exportação.

§ 7.º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 8.º — As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I — no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II — no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei.

§ 9.º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no Item I, cinquenta por cento constituirão receita do Estado e cinquenta por cento do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 10 — O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 11 — O montante do imposto sobre Produtos Industrializados integrará a base de cálculo de imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos”.

II — “Art. 19 — Anualmente, além do produto da arrecadação das Taxas vinculadas à educação e das dotações com destinação específica, o Estado aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Art. 2.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1984.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1983.

PAULO RIBEIRO
Presidente

Paulo Duque
2.º Vice-Presidente

Sidinei Navas
3.º Vice-Presidente

Jorge David
1.º Secretário

José Miguel
2.º Secretário

Eurico Neves
3.º Secretário

José Nader
4.º Secretário

Mariano Passos
5.º Secretário

LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983 — ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS

Modifica dispositivo da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 2.º do Art. 90 da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — O quadro de servidores das Câmaras de Municípios de menos de cem mil habitantes não poderá ser superior ao dobro do número de Vereadores que as compõem; nos Municípios de mais de cem mil e menos de duzentos mil habitantes esse número poderá ser elevado ao triplo; nos Municípios de mais de duzentos mil habitantes, excluído o da Capital, esse número não poderá ser superior ao quádruplo. Os funcionários considerados excedentes integrarão quadros suplementares, extinguindo-se os cargos à medida que se forem vagando.”

Art. 2.º — "VETADO"...

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1983.

LEONEL BRIZOLA
Vivaldo Vieira Barbosa

**LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 18 DE OUTUBRO DE 1983 —
ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS**

Altera a redação do Artigo 109 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 109 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, passa a ter a seguinte redação:

"Os membros do Ministério Público terão carteira funcional... (vetado) ... aprovada e expedida pelo Procurador-Geral da Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma."

Art. 2.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1983.

LEONEL BRIZOLA
Vivaldo Vieira Barbosa
Arnaldo de Poli Campana

**LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 21 DE OUTUBRO DE 1983 —
ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS**

Altera a Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 1.º do artigo 76 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 —

§ 1.º — Tanto as provas escritas quanto as orais serão eliminatórias."

Art. 2.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1983.

LEONEL BRIZOLA
Vivaldo Vieira Barbosa

**LEI COMPLEMENTAR N.º 39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1983 —
ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS**

Dá nova redação ao artigo 96 e ao § 2.º do artigo 100 da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975 (Lei Orgânica dos Municípios).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 96 da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 — Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as proibições e impedimentos do artigo 46 desta Lei,... VETADO..."

Art. 2.º — O § 2.º do artigo 100, da Lei referida no artigo anterior, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A representação do Vice-Prefeito não poderá exceder de dois terços do fixado para o Prefeito a título de subsídio."

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 1983.

LEONEL BRIZOLA

**LEI N.º 680, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1983 —
ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS**

Dispõe sobre uniformização, mediante nivelamento, nas carreiras que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1984, serão incorporadas, para fins de nivelamento, no vencimento dos cargos de final de carreira previstos na Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980 e na Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, as demais parcelas de remuneração, no seu maior valor, asseguradas a qualquer dos titulares desses cargos, passando o valor total resultante desta incorporação a constituir o novo vencimento-base daqueles cargos, sem distinção de carreira, observado o disposto nos artigos 48 e 113 das leis citadas, respectivamente.

Parágrafo único — Não se incluem entre as parcelas de remuneração a que se refere este artigo a verba de representação, a progressão-horizontal por tempo de serviço não incorporável ao vencimento, o salário-família, o adicional de permanência e a vantagem incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2.º — As verbas incorporadas ao vencimento, por força do disposto no artigo anterior, são consideradas, para todos os efeitos, naquele absorvidas, e não poderão ser percebidas como vantagem autônoma, ainda que objeto de reconhecimento judicial ou deferimento administrativo.

Art. 3.º — Aplica-se aos destinatários da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, não abrangidos pelo disposto no artigo 210 daquela Lei, a progressão-horizontal, percebida pelos beneficiários da citada disposição e pelos funcionários a que se refere a Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980.

Parágrafo único — Os servidores das várias categorias mencionadas neste artigo poderão optar pela vantagem prevista no artigo 51 da Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980, e no artigo 124 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982.

Art. 4.º — Mantida a atual correlação entre as classes das carreiras a que se refere o artigo 1.º e as daquela de que trata a Lei Complementar n.º 6, de 12 de maio de 1977, estendem-se aos integrantes da última os novos vencimentos-base resultantes da aplicação desta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único de seu artigo 1.º e no artigo 2.º.

Art. 5.º — O disposto nos artigos 1.º e seu parágrafo único e 2.º da presente Lei aplica-se aos funcionários a que se refere o anexo II de que tratam o artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n.º 458, de 1.º de setembro de 1981, mantida a atual estruturação da respectiva carreira.

Art. 6.º — Ficam transformados em cargos de Consultor Técnico da Mesa os 8 (oito) cargos de Assistente Técnico da Mesa, cujos ocupantes assessoram, diretamente, a Mesa Diretora no Plenário... VETADO...

Parágrafo único — Para atender à despesa decorrente do disposto neste artigo, ficam extintos 6 (seis) cargos vagos de Assistentes Técnicos de Mesa, referência 53.

Art. 7.º — ...VETADO ...

Art. 8.º — ... VETADO ...

Art. 9.º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado.

Art. 10 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de caráter geral ou especial, em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 1983.

Eng. LEONEL BRIZOLA
Governador do Estado
Vivaldo Vieira Barbosa

LEI N.º 713, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983

ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS

Introduz alterações na legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A parcela de 2% (vinte e cinco por cento) da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencente aos Municípios e mencionada no item II, do parágrafo 9.º, do artigo 23, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 17, de 2 de dezembro de 1980, será creditada com base nos seguintes critérios:

I — 22% (vinte e dois por cento) em função da relação percentual entre a arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos ocorrida em cada município no ano anterior ao da fixação dos índices definitivos e o valor total da arrecadação deste tributo no Estado, no mesmo ano;

II — 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) em função da relação percentual entre o número de habitantes de cada município e a população total do Estado;

III — 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) em função da relação percentual entre a extensão territorial de cada município e a área total do Estado; e

IV — 1,5% (um e meio por cento) divididos igualmente entre todos os municípios do Estado.

Parágrafo único — Os dados concernentes à população e à área serão os apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, disponíveis à época das respectivas apurações dos índices de participação.

Art. 2.º — É facultado ao Poder Executivo conferir tratamento especial às microempresas, no campo tributário, podendo:

I — dispensar a escrituração dos livros fiscais e suprimir as obrigações acessórias; e

II — admitir que as mesmas recolham o Imposto sobre Circulação de Mercadorias sob forma de lançamento definitivo, calculado em relação ao movimento anual estimado de entradas ou de saídas.

§ 1.º — Se tomado como parâmetro o movimento anual de entradas, poderão ser fixados percentuais médios para definição do valor acrescido da atividade.

§ 2.º — Na apuração dos valores de entradas ou de saídas, somente serão considerados aqueles decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial, excluídos os relativos a aquisições ou saídas de bens imobilizados, as compras para uso próprio e outros registros semelhantes.

Art. 3.º — Ficam excluídas do regime de microempresas aquelas obrigadas à escrituração dos livros fiscais por imposição da legislação federal, inclusive as que importam mercadorias ou matérias primas estrangeiras para fins de industrialização.

Art. 4.º — Consideram-se microempresas, para os fins previstos no artigo 2.º, desta Lei, aquelas cujo movimento anual de saídas não ultrapasse o valor correspondente a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs ou cujas entradas, em igual período, não excedam a importância relativa a 7.500 (sete mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs.

§ 1.º — Para definição dos valores de entradas ou de saídas considerar-se-á o valor da ORTN do mês de janeiro do ano imediatamente anterior ao da vigência do regime.

§ 2.º — No primeiro ano de atividade, os limites serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 5.º — As entidades sócio-desportivas, recreativas, assistenciais e educacionais e as empresas prestadoras de serviços, quando sujeitas ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, poderão ser incluídas no regime de simplificação de que trata o artigo 2.º, desta Lei.

Art. 6.º — Ficam as sociedades enquadradas no artigo 4.º, desta Lei, isentas das taxas estaduais cobradas em decorrência do exercício do poder de polícia, observadas as formalidades fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 7.º — Fica instituída a Taxa de Recuperação, Reparelhamento e Assistência Educacional, cobrada com o objetivo de atender às novas necessidades essenciais da empresa localizada no Estado, em termos de qualificação técnico-profissional, compreendendo as seguintes atividades básicas:

I — formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada, nos diversos níveis;

II — fornecimento de merenda escolar e alimentação ao menor;

III — eliminação do déficit educacional; e

IV — construção, conservação e aparelhamento adequado ao programa de escolas da rede de ensino do Estado.

Art. 8.º — Contribuintes da Taxa são as empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços com estabelecimento no território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9.º — A base de cálculo da Taxa é o valor total do ativo permanente aplicado no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os elementos integrantes do balanço do exercício anterior, excluídas as parcelas representativas dos bens imóveis e do ativo diferido.

Art. 10 — A Taxa será calculada pela aplicação, sobre a base de cálculo definida no artigo anterior das seguintes alíquotas:

I — 0,5% (cinco décimos por cento) no caso das empresas comerciais, Industriais e prestadoras de serviços, até o máximo de 1% (um por cento) do faturamento bruto anual;

II — 5% (cinco por cento) no caso dos Bancos comerciais e de Investimentos, Sociedades de crédito, financiamento e investimento, Corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, Distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Sociedades de crédito imobiliário, empresa de seguro e Empresas de capitalização.

Art. 11 — O valor da Taxa será recolhido até os finais de abril a dezembro de cada ano, em 9 (nove) vezes, corrigidas no início de cada trimestre civil, em função da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs.

Art. 12 — Quando a data do encerramento do balanço da empresa não coincidir com o último dia do ano civil, os valores contábeis serão utilizados em função da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, entre o mês do fechamento do balanço e a do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 13 — Estão isentas da Taxa:

I — as empresas de qualquer natureza, cujo valor total do ativo permanente aplicado no Estado do Rio de Janeiro não exceda a importância correspondente 6.000 (seis mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, calculadas pelo valor na data do encerramento do exercício considerado e

II — as instituições de caráter educacional, cultural, beneficente e assistencial, inclusive as empresas jornalísticas, de rádio, televisão e as editoras.

Art. 14 — A Taxa, quando não recolhida nos prazos fixados, ficará sujeita, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, contados do término do prazo para pagamento.

Parágrafo único — O crédito será acrescido, ainda, de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês que se seguir ao atraso de 90 (noventa) dias.

Art. 15 — O não pagamento da Taxa, quando apurado pela fiscalização, sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido, considerado este atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios previstos no artigo anterior.

Parágrafo único — Será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, se liquidado o débito até 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Infração.

Art. 16 — Da receita proveniente da Taxa, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Município de origem.

Art. 17 — Compete à Secretaria de Estado de Fazenda a fiscalização e o controle da Taxa.

Art. 18 — O Secretário de Estado de Fazenda baixará os atos necessários à implementação das disposições relativas à Taxa, podendo assinar convênios com as Prefeituras, inclusive para utilização dos cadastros municipais.

Art. 19 — As custas fixadas, no vigente Regimento de Custas (Decreto-lei n.º 23, de 15 de março de 1975, com as alterações decorrentes do Decreto-lei n.º 274, de 22 de julho de 1975), para os atos de valor declarado, ficam acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 20 — Nas serventias não oficializadas, o acréscimo de que trata o artigo anterior constituirá receita do Estado.

Parágrafo único — A Corregedoria-Geral da Justiça regulamentará a forma do recolhimento, aos cofres do Estado, das importâncias referentes ao acréscimo aludido no artigo, bem como exercerá o controle e a fiscalização sobre a sua execução.

Art. 21 — Ficam revogadas as seguintes hipóteses de incidência da Taxa de Serviços Estaduais de que trata a Tabela constante do artigo 107 do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, e alterações posteriores:

I — certidão não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página — alínea "a", do item 1, do inciso I;

II — consulta de natureza jurídico-tributária — item 2, do inciso I;

III — inscrição cadastral do contribuinte, inclusive expedição do respectivo Cartão — item 5, do inciso I;

IV — Guia de Retificação ou de Aditamento do Imposto de Transmissão — item 7, inciso I;

V — Carteira de Identidade — 1.ª via — item 1, do inciso II;

VI — veículos — vistoria de regulador de velocidade ou do aparelho taxímetro — alínea "a", do item 9, do inciso II;

VII — vistoria de autorização em locais destinados a ensaios de escolas de samba, ranchos, cordões, blocos e outros agrupamentos carnavalescos — alínea "d", do item 18, do inciso II;

VIII — vistoria de autorização em locais públicos, para projeções de filmes, "slides", filmetes, alínea "e", do item 18, do inciso II;

IX — registro ou visto em títulos de profissionais diplomados para exercerem a profissão no Estado — item 6, do inciso III.

Parágrafo único — Não haverá incidência de taxas ou emolumentos no registro de ocorrências, queixas ou reclamações em quaisquer repartições públicas estaduais.

Art. 22 — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, publicará a Tabela a que se refere o artigo 107 do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, e alterações posteriores, devidamente atualizada, remunerando os dispositivos em função das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 23 — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer limite para a extinção de créditos tributários, constituídos até 1.º de janeiro de 1983, respeitado a valor originário máximo correspondente a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs.

§ 1.º — O limite previsto neste artigo será calculado tendo por referência o valor nominal da ORTN no mês da ocorrência do fato gerador ou da constatação do não cumprimento de obrigação tributária.

§ 2.º — Considera-se valor originário a importância correspondente ao tributo, débito autônomo, ou multa por não cumprimento de obrigação acessória, constante de um mesmo auto de infração ou certidão de dívida, excluídas as parcelas relativas à multa penal, acréscimos moratórios, correção monetária e quaisquer outros encargos.

Art. 24 — O disposto no artigo anterior aplica-se, observado o limite de 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, aos créditos não tributários, excluídos os oriundos de multas por infração ao Código Nacional de Trânsito.

Art. 25 — Ficam alterados os artigos adiante especificados do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 —

§ 1.º — Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a instituir documento através do qual o contribuinte declare o valor do imposto a pagar, ou o saldo credor a transportar, bem como o valor das operações realizadas, ou a inexistência delas, em cada período de apuração.

§ 2.º — Caso o imposto não seja recolhido nos prazos regulamentares, o documento a que se refere o parágrafo anterior poderá, a critério do Secretário de Estado de Fazenda, servir de instrumento para a inscrição da dívida.

Art. 170 —

§ 1.º — A partir do exercício de 1984, a UFERJ — Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro será atualizada trimestralmente, correspondendo seu valor a 2,336 (dois inteiros e trinta e seis milésimos) do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN do primeiro mês de cada trimestre.

§ 2.º — A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará o valor da UFERJ a vigorar em cada trimestre.

§ 3.º — Na fixação do valor da UFERJ, deverão ser desprezadas as frações de cruzeiros.

§ 4.º — A UFERJ será única e uniforme em todo o Estado, para cada trimestre, não tendo relevância, para sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos que contenham valores expressos na citada unidade fiscal”.

Art. 26 — Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos as operações imobiliárias realizadas exclusivamente dentro do “Programa Cada Família um Lote”.

Parágrafo único — O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá as operações alcançadas pela isenção prevista neste artigo.

Art. 27 — O Poder Executivo instituirá programa especial para atendimento das seguintes finalidades:

I — construção, conservação e aparelhamento de escolas da rede de ensino no Estado;

II — fornecimento da merenda escolar e alimentação ao menor carente;

III — formação de mão-de-obra especializada; e

IV — eliminação do déficit educacional.

Art. 28 — Sem prejuízo da incidência de atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Estadual, o Secretário de Estado de Fazenda poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a não inscrição como dívida ativa do Estado dos créditos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor, como definidos em regulamento.

Parágrafo único — Determinada a não inscrição da dívida, na forma deste artigo, ficará suspenso o curso da prescrição dos créditos não inscritos.

Art. 29 — Ficam revogados o artigo 247, do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, com a redação da Lei n.º 288, de 5 de dezembro de 1979, e as Leis n.ºs. 283, de 03 de dezembro de 1979, e 413, de 09 de abril de 1981.

Art. 30 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com exceção dos artigos 21, 24 e 26, a partir de 1.º janeiro de 1984, revogadas as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1983.

LEONEL BRIZOLA

Cibelis Viana

Vivaldo Vieira Barbosa

Fernando Lopes de Almeida

Yara Lopes Vargas

Geraldo Di Biase

Luiz Alfredo Salomão

Leôncio Vasconcellos

Arnaldo de Poli Campana

José Gouvêa Filho

LEI N.º 718, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983 — ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS

Introduz alterações no Decreto-lei n.º 5, de 15-03-75, que instituiu o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os dispositivos adiante mencionados do Decreto-lei n.º 5, de 15-03-75, com as alterações posteriores, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

I — "Art. 2.º —

Parágrafo único — A isenção ou não-incidência do imposto a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não implicará crédito para abatimento do imposto incidente nas operações seguintes, salvo determinação em contrário da legislação."

II — "Art. 4º —

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento, inclusive quando se tratar de matéria-prima destinada à industrialização de produto tributado e de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento."

III — "Art. 13 — É facultado ao Poder Executivo atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pela operação subsequente, na condição de contribuinte substituto:

I — ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

II — ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista; e

III — ao produtor industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista.

§ 1.º — Caso o responsável e/ou o contribuinte substituído não estejam localizados neste Estado, a substituição somente se efetivará mediante Convênio entre os Estados interessados.

§ 2.º — A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá, também, ser atribuída, pelo Poder Executivo, ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante."

IV — "Art. 14 —

§ 11 — A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986."

V — "Art. 16 — Quando o produtor, o industrial ou o comerciante atacadista for responsável pelo tributo devido por estabelecimento varejista, o imposto será calculado sobre:

I — o preço de venda no varejo, excluído o Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de mercadoria compreendida na alínea "b", do § 5.º, do art. 14;

II — o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente; e

III — o preço de venda do produtor, industrial ou comerciante atacadista, acrescido de, no mínimo, 30% (trinta por cento), computando-se, previamente, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os valores de frete e seguro, mesmo quando auferidos por terceiros, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único — Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma do inciso III, deste artigo, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em Convênio celebrado de acordo com o disposto no § 6.º, do art. 23, da Constituição Federal."

VI — "Art. 19 — As alíquotas do imposto são:

I — nas operações internas e nas operações interestaduais realizadas com consumidor final: 17% (dezessete por cento);

II — nas operações de exportação 13% (treze por cento); e

III — nas operações interestaduais, que destinam mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização, quando localizados:

1) nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo: 9% (nove por cento); e

2) nas demais Regiões: 12% (doze por cento).

Parágrafo único — Considera-se operação interna:

1) aquela em que remetente e destinatário da mercadoria estejam situados neste Estado e

2) a de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento."

Art. 2.º — O disposto no parágrafo único do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, acrescentado por força do inciso I, do art. 1.º, desta lei, não implica o reconhecimento do direito ao crédito do ICM, nem a restituição das importâncias já recolhidas, relativamente às operações anteriores à Emenda Constitucional n.º 23, de 1.º de dezembro de 1983.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1983.

LEONEL BRIZOLA
Cesar Epitácio Maia

**LEI N.º 720, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983 —
ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS**

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os vencimentos dos cargos efetivos de Referências 6 a 57 do Poder Executivo, bem como os proventos dos que nestes foram aposentados ou postos em disponibilidade, vigentes em 31 de outubro de 1983, serão reajustados, a partir de 1.º de janeiro de 1984, mediante a aplicação cumulativa dos seguintes percentuais às parcelas situadas nas faixas de valores abaixo enumeradas:

- I — vencimentos até Cr\$ 57.120,00 — 55%;
- II — acima de Cr\$ 57.120,00 até Cr\$ 97.775,00 — 50%;
- III — acima de Cr\$ 97.775,00 até Cr\$ 137.564,00 — 45%;
- IV — acima de Cr\$ 137.564,00 — 40%.

Art. 2.º — Os vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo não abrangidos pelo art. 1.º, bem como os proventos dos que nestes foram aposentados ou postos em disponibilidade serão reajustados, a partir de 1.º de janeiro de 1984, em 40% (quarenta por cento).

Art. 3.º — Serão reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1984, os valores não abrangidos pelo artigo 1.º, inclusive:

I — Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, de Direção e Assistência Intermediária — DAI ... VETADO ...

II — o valor básico das pensões pagas diretamente pelo Estado;

III — as parcelas percebidas a título de direito pessoal desde que a legislação pertinente faculte a correção dos respectivos valores.

Parágrafo único — Para efeito do reajustamento a que se refere o inciso I, os vencimentos dos cargos em comissão DAS serão corrigidos mediante a aplicação dos índices adotados pelas Leis n.ºs 307/80, 410/81, 530/82 e 657/83, para reajuste dos vencimentos dos cargos efetivos, aos valores dos vencimentos dos cargos em comissão — DAS que vigoravam anteriormente à Lei n.º 307, de 13 de março de 1980.

Art. 4.º — A partir de 1.º de julho de 1984, os vencimentos resultantes do reajuste de 1.º de janeiro de 1984, estabelecidos nos artigos anteriores, sofrerão novo reajuste, de 40% (quarenta por cento).

Art. 5.º — Caso o reajuste acumulado concedido ao funcionalismo federal seja superior ao reajustamento estabelecido nos artigos 1.º a 4.º da presente lei, a 2.ª parcela será revista com base no reajustamento federal e na evolução de despesa com o pessoal do Estado.

Parágrafo único — A evolução da despesa será aferida mediante a comparação do montante das folhas de pagamento de janeiro a julho de 1983 com o das folhas do mesmo período de 1984.

Art. 6.º — A presente lei aplica-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7.º — ... VETADO ...

Art. 8.º — ... VETADO ...

Art. 9.º — ... VETADO ...

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 10 — Nas Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os reajustamentos, na forma da legislação federal aplicável e dos dispositivos estaduais, serão submetidos à aprovação prévia do Governador do Estado, nas épocas próprias.

Art. 11 — O disposto nesta lei não se aplica aos servidores contratados que, em virtude de legislação federal, sejam destinatários de salário profissional, regulado pela forma prevista naquela legislação, aos casos de antigos contratados com cláusulas pré-determinadas no "salário-mínimo", no "salário-referência", aos de contratos com prazos determinados, com valores pré-fixados, e aos de servidores aos quais se apliquem as leis federais de reajuste salarial automático.

Art. 12 — As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias regulamentadas não se aplicam aos funcionários ocupantes de cargos na Administração Direta ou Autárquica, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação número 754-GB e com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei n.º 1.820, de 11-12-80.

Art. 13 — O salário mensal dos empregados da Administração Direta e Autárquica continuará a corresponder a 90% (noventa por cento) do vencimento fixado para a inicial dos cargos profissionais de atividades idênticas ou semelhantes, aplicando-se à situação dos contratados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, as normas do Decreto "N" n.º 1.029, de 19 de março de 1968, do antigo Estado da Guanabara.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere este artigo perceberão a remuneração nela fixada e mais o 13.º salário.

Art. 14 — A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Procuradores-Gerais do Estado e da Justiça, nela compreendidas, em partes iguais, a retribuição básica e a representação, corresponderá a 90% (noventa por cento) da fixada para o Governador do Estado.

§ 1.º — A remuneração dos cargos de Subsecretário e Subprocuradores-Gerais do Estado e da Justiça, nos termos deste artigo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) da dos Secretários de Estado.

§ 2.º — O cargo em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-10, passa a ser designado pelo símbolo SS.

Art. 15 — O parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 147, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — O servidor poderá optar por retribuição constituída de 70% (setenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que vinha percebendo no exercício do contrato suspenso."

Art. 16 — Aplica-se o disposto no § 2.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 415, de 20 de fevereiro de 1979, ao Secretário de Estado que, ao ser investido nesse cargo, haja optado pela remuneração de mandato parlamentar.

Art. 17 — Os vencimentos dos Magistrados, como tal considerado o somatório do vencimento-base do cargo com a verba de representação, serão reajustados, a partir de 1.º de abril de 1984, em 40% (quarenta por cento), mediante elevação da primeira daquelas parcelas em 5% (cinco por cento) e da segunda em 110% (cento e dez por cento).

Art. 18 — Os vencimentos decorrentes do reajustamento de que trata o artigo anterior serão reajustados em 40% (quarenta por cento) a partir de 1.º de outubro de 1984.

Art. 19 — A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979, em relação aos Magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

Parágrafo único — De 1.º de janeiro a 1.º de abril de 1984, será pago aos magistrados com menos de 5 (cinco) quinquênios um abono mensal correspondente à diferença entre 40% (quarenta por cento) de seu vencimento e o acréscimo decorrente da aplicação deste artigo.

Art. 20 — A ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único — Os Magistrados que perceberem 5 (cinco) quinquênios ou mais não farão jus à percepção da ajuda de custo prevista neste artigo.

Art. 21 — A gratificação por regência de turma será de Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros).

§ 1.º — Quando o professor exercer atividade de alfabetização, a gratificação prevista neste artigo será de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

§ 2.º — Fará jus à percepção da vantagem referida neste artigo o professor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada que, por necessidade de serviço, esteja no exercício de regência de turma.

§ 3.º — Os valores previstos neste artigo serão reajustados sempre que os vencimentos dos funcionários públicos o forem, e na mesma proporção do reajustamento geral.

§ 4.º — Em hipótese alguma a gratificação prevista neste artigo poderá ser paga ao professor que não esteja no efetivo exercício de regência de turma.

§ 5.º — A gratificação por regência de turma de que trata este artigo, será atribuída ao professor que cumpre carga horária mínima de 12 (doze) horas semanais.

§ 6.º — O professor que não cumprir a carga horária mínima estabelecida no parágrafo anterior, por inviabilidade do sistema, perceberá uma gratificação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 22 — As gratificações de difícil acesso e de coordenação de turno atribuíveis aos professores ficam fixadas em valor correspondente a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor previsto neste artigo será reajustado sempre que os vencimentos dos funcionários públicos o forem, e na mesma proporção do reajustamento geral.

§ 2.º — ... VETADO ...

Art. 23 — ... VETADO ...

Parágrafo único — ... VETADO ...

Art. 24 — As novas tabelas de retribuição dos servidores civis a que se refere esta Lei, das gratificações pelo efetivo exercício da regência de turma, pela atividade em locais de difícil acesso, pelos encargos de coordenação de turno e salário-família serão enviadas pelos órgãos competentes à Secretaria de Estado de Administração no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 — ... VETADO ...

Art. 26 — As autoridades competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas deverão providenciar o envio das novas tabelas de retribuição dos respectivos membros e servidores à Secretaria de Estado de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 — O valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, será reajustado, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, no Anexo Único desta Lei, da seguinte forma:

- I — 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1984;
- II — 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de abril de 1984; e
- III — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de outubro de 1984.

§ 1.º — O percentual fixado no inciso II incidirá sobre o valor do soldo antes da aplicação do inciso I.

§ 2.º — O percentual fixado no inciso III incidirá sobre os valores resultantes do reajuste do inciso II.

Art. 28 — O reajustamento a que se refere o artigo anterior abrange os proventos do Policial-Militar ou Bombeiro-Militar, na inatividade remunerada.

Art. 29 — Os vencimentos dos servidores da Polícia Civil serão reajustados da seguinte forma:

- I — 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de abril de 1984;
- II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de outubro de 1984.

Parágrafo único — O percentual fixado no inciso II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste do inciso I.

Art. 30 — Fica reajustado em 100% (cem por cento) o valor do salário-família.

Art. 31 — O artigo 10 da Lei n.º 530, de 4 de março de 1982, fica acrescido de dois parágrafos, 3.º e 4.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — O funcionário que, a partir de 1.º de janeiro de 1984, for exonerado após 4 (quatro) anos de exercício contínuo terá assegurada a percepção de tantos décimos da vantagem prevista neste artigo quantos tenham sido os anos completos em que haja permanecido no cargo em comissão ou função gratificada, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 4.º — Se o funcionário beneficiado pela regra do parágrafo anterior for novamente provido em cargo em comissão, será retomada a contagem do seu tempo de serviço para os fins deste artigo, vedada a percepção cumulativa da vantagem instituída no referido parágrafo e da remuneração do cargo em comissão.”

Art. 32 — Aplica-se aos Policiais-Militares e aos Bombeiros-Militares que completem condições para passar voluntariamente à inatividade o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975; e no artigo 221, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.479, de 8 de março de 1979, com a redação dada pelo artigo 1.º, alínea “b”, do Decreto n.º 5.401, de 29 de março de 1982.

Art. 33 — Até que seja implantada nova sistemática de retribuição dos servidores do Poder Judiciário, os Titulares, Auxiliares de Cartório, Auxiliares Judiciários, Técnicos Judiciários Juramentados e Oficiais de Justiça das Varas oficializadas, dos Tribunais e das Varas de Órfãos e Sucessões que não recebam custas das partes, perceberão, a partir de 1.º de janeiro de 1984, um abono correspondente a:

a) Aos Serventuários até a Referência 35, Cr\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil cruzeiros);

- b) Da Referência 36 à Referência 41, Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros);
- c) Da Referência 42 à Referência 57, Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) e
- d) Aos Titulares de Serventias, Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros).

Parágrafo único — O abono atribuído neste artigo deverá ser pago, também, aos Serventuários das Serventias não oficializadas, Judiciais ou Extrajudiciais, pelo valor previsto na alínea b aos serventuários não referenciados.

Art. 34 — O artigo 24 do Decreto-lei n.º 220, de 18 de julho de 1975, fica acrescido do seguinte inciso:

“VIII — gratificação de encargos especiais.”

Art. 35 — Os Procuradores do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas perceberão, a título de vencimento, o valor maior ... VETADO ... fixado pelo artigo 4.º da Lei n.º 680, de 8 de novembro de 1983.

Parágrafo único — Para a fixação dos vencimentos a que se refere o presente artigo será respeitado o nivelamento legal vigente.

Art. 36 — Os Procuradores de 1.ª Categoria do Departamento de Estradas de Rodagem e do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro perceberão, a título de vencimento, 90% (noventa por cento) ... VETADO da incidência do artigo anterior.

Art. 37 — O Poder Executivo regulamentará a concessão das seguintes gratificações aos ocupantes de cargos da área de saúde:

I — adicional de insalubridade, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da referência 37, para os ocupantes de cargo de nível superior, e a 40% (quarenta por cento) da referência 10, para os ocupantes de cargos de outro nível;

II — gratificação de lotação prioritária, para ocupantes de cargos de nível superior, de valor correspondente a um percentual calculado sobre a referência 37, de acordo com o grau de prioridade:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de Prioridade 1;
- b) 50% (cinquenta por cento), nos casos de Prioridade 2;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de Prioridade 3.

§ 1.º — Para os ocupantes de cargos de outro nível, a gratificação de lotação prioritária corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da referência em que o funcionário estiver enquadrado.

§ 2.º — A percepção da gratificação de que trata o inciso II deste artigo exclui qualquer outra vantagem devida em decorrência da lotação do servidor.

Art. 38 — ... VETADO ...

Art. 39 — Os funcionários ocupantes de cargos da área de saúde, enquadrados nas Referências 37 a 43, serão reclassificados na referência 44.

Art. 40 — ... VETADO ...

Art. 41 — Fica instituída a Comissão Superior de Controle das Despesas de Pessoal, integrada por 1 (um) representante de cada um dos seguintes poderes ou órgãos:

- a) Poder Judiciário;
- b) Tribunal de Contas;
- c) Secretaria de Estado de Administração;
- d) Secretaria de Estado de Fazenda;
- e) Secretaria de Estado de Planejamento e Controle;
- f) Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1.º — Competirá à Comissão:

a) controlar a realização das despesas com o pessoal civil, militar, inativos e pensionistas dos Poderes Executivos e Judiciário, dos órgãos e entidades da administração direta, da indireta e das fundações;

b) conferir previamente a exatidão de qualquer pagamento de pessoal e autorizar sua execução;

c) excluir dos documentos de pagamento parcelas que considerar indevidas;

d) fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes à remuneração de pessoal;

e) baixar atos normativos para a realização de suas atribuições;

f) opinar nos assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Consideram-se, também, objeto de controle da Comissão quaisquer despesas indiretas, inclusive participações, benefícios previdenciários e as decorrentes da contratação de serviços de terceiros.

§ 3.º — O Poder Executivo designará os membros da Comissão, mediante indicação dos órgãos de que procederem, dentre os quais escolherá seu presidente.

Art. 42 — Nos valores resultantes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Parágrafo único — Serão, também, desprezadas as frações de cruzeiros nos pagamentos ou descontos que incidirem sobre o vencimento, salário ou soldo.

Art. 43 — ... VETADO ...

Art. 44 — ... VETADO ...

Art. 45 — ... VETADO ...

Art. 46 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no limite necessário à execução desta Lei.

Art. 47 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1984, independentemente de qualquer apostila em título de nomeação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único — Os efeitos financeiros do disposto no artigo 16 desta Lei retroagem a 13 de abril de 1983, compensadas quantias eventualmente percebidas, anteriormente, a mesmo título.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1983.

LEONEL BRIZOLA

Cibílis Viana

Fernando Lopes de Almeida

Cesar Epitácio Maia

Vivaldo Vieira Barbosa

Leôncio Vasconcelos

**DECRETO N.º 6.967, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1983 — ANO DO
CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS**

e o Núcleo de Estágio Forense, da Procuradoria Geral de Justiça,
e o Núcleo de Estágio Forense, da Procuradoria-Geral da Justiça,
e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo n.º E-15/4046/83,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica instituído, sem ônus para os cofres públicos, o Corpo de Estagiários da Procuradoria-Geral de Justiça, a ser integrado por estudantes que estejam cursando um dos quatro últimos semestres em uma das Faculdades de Direito localizadas no Estado, e por Bacharéis até um ano de formados, e que auxiliarão os órgãos de execução do Ministério Público no exercício de suas atribuições.

Art. 2.º — Fica incluído, sem aumento de despesa, na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça o Núcleo de Estágio Forense, diretamente subordinado ao 2.º Subprocurador-Geral de Justiça, que será o supervisor do Estágio.

Art. 3.º — Caberá ao Procurador-Geral de Justiça regulamentar a prestação do estágio forense junto ao Ministério Público e estruturar o órgão a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — O número de estagiários não poderá exceder o de 1/3 (um terço) do de cargos efetivos do Ministério Público.

Art. 4.º — O Procurador-Geral de Justiça poderá, para os fins de implantação e manutenção do Corpo de Estagiários, sempre sem encargos financeiros para o Estado, celebrar convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com o objetivo de concessão de bolsas aos estagiários.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1983.

LEONEL BRIZOLA

Vivaldo Vieira Barbosa

Nicanor Médici Fischer

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, elaborada de acordo com o disposto nos arts. 85 e seus parágrafos e 221 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, com tempo de serviço apurado até 31-12-83.

Procuradores de Justiça

- 1.º Emerson Luiz de Lima
- 2.º Newton Marques Cruz
- 3.º Amaro Cavalcanti Linhares
- 4.º Paulo Chermont de Araújo
- 5.º Antonio Augusto de Vasconcelos Neto
- 6.º Jorge Guedes
- 7.º Hilton Massa
- 8.º Marcelo Maria Domingues de Oliveira
- 9.º José Vicente Ferreira
- 10.º Laudelino Freire Junior
- 11.º Raul Caneco de Araújo Jorge
- 12.º Carlos Octávio da Veiga Lima
- 13.º Plácido Eduardo de Sá Carvalho
- 14.º Mário Tobias Figueira de Mello
- 15.º Carlos Dodsworth Machado
- 16.º Francisco Habib Otoch
- 17.º Eládio de Carvalho Werneck
- 18.º René de Souza Coelho
- 19.º Cláudio Anthero de Almeida
- 20.º Maurício Ruas Pereira
- 21.º Ellis Hermydio Figueira
- 22.º Octavio Freitas
- 23.º Sávio Soares de Sousa
- 24.º Cezar Augusto de Farias
- 25.º José Augusto Pereira dos Santos
- 26.º Nicanor Médici Fischer
- 27.º Gastão Menescal Carneiro
- 28.º Paulo de Salles Guerra
- 29.º Everardo Moreira Lima
- 30.º Jefferson Machado de Góes Soares
- 31.º Nerval Cardoso
- 32.º Alberto de Almeida e Albuquerque
- 33.º Roberval Clementino Costa do Monte
- 34.º Alvaro Duncan Ferreira Pinto
- 35.º Martinho da Rocha Doyle
- 36.º Regina Maria Correa Parisot
- 37.º Mozart Mattos
- 38.º Armando de Oliveira Marinho
- 39.º Hélio Cesar Penna e Costa
- 40.º Mariza Clotilde Villela Perigault
- 41.º Antonio Cláudio Bocayuva Cunha
- 42.º Raphael Carneiro da Rocha
- 43.º Hortêncio Catunda de Medeiros
- 44.º Pedro Henrique de Miranda Rosa
- 45.º Carlos de Novaes Vianna
- 46.º Antonio Ricardo dos Santos Neto
- 47.º Cyro de Carvalho Santos
- 48.º Wilson de Andrade Campello
- 49.º Alberto Canellas
- 50.º José Murad Lasmar
- 51.º Julio Agostinho Horta Barbosa de Bergallo
- 52.º Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
- 53.º Sergio de Andréa Ferreira
- 54.º Fernando José Pessoa da Silva
- 55.º José da Silveira Lobo
- 56.º Mauro Campello
- 57.º Vitor André de Soveral Junqueira Ayres
- 58.º Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo
- 59.º Wilson Cavalcanti de Farias
- 60.º Sergio Demoro Hamilton
- 61.º Luiz Facca
- 62.º Antonio Vicente da Costa Junior
- 63.º Atamir Quadros Mercês
- 64.º Mário Portugal Fernandes Pinheiro
- 65.º Mariana Herescu
- 66.º Paulo Roberto Pinheiro Torres
- 67.º Francisco Massá Filho
- 68.º Francisco Gil Castello Branco
- 69.º Jorge Armando Figueiredo Enne
- 70.º Luiz Sergio Wigderowitz
- 71.º Carlos Eduardo Bernardi Montauray Pimenta
- 72.º Simão Isaac Benjó
- 73.º Nader Couri Raad
- 74.º Newton Lourenço Jorge
- 75.º Luiz Brandão Gatti
- 76.º Rodolfo Antonio Avena
- 77.º Albino Ângelo Santa Rossa
- 78.º Luiz Carlos Couto Maciel
- 79.º Adolpho Lerner
- 80.º Fernando Paciello
- 81.º Arthur Pontes Teixeira
- 82.º Waldir de Mattos Siqueira
- 83.º Roberto Bernardes Barroso
- 84.º Ivan Anatócles da Silva Ferrelra
- 85.º Jarcléa Pereira Gomes
- 86.º Mauro Azevedo
- 87.º Waldy Genuíno de Oliveira
- 88.º Albânzio Pinheiro Rangel

Promotores de Justiça

1.ª Categoria

- 1.º Décio Meirelles Góes
- 2.º Geraldo de Freitas Caldas
- 3.º Rubens de Freitas Mattos
- 4.º Antonio Luiz Guimarães de Oliveira
- 5.º Danilo Domingues de Carvalho
- 6.º Roberto Frederico Sanches
- 7.º Marly Martin Mazzuchelli
- 8.º Antonio Francisco Feteira Gonçalves
- 9.º Carlos de Mello Porto
- 10.º Heitor Pedroza Filho
- 11.º Carlos Alberto Ponzo
- 12.º Otto Frederico Campean
- 13.º Pedro Nogueira Fontoura
- 14.º José Ivanir Gussen
- 15.º Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
- 16.º Ulysses Leocádio
- 17.º Max Fontes Perlingeiro
- 18.º Leôncio de Aguiar Vasconcellos
- 19.º Ferdinando José Bianchini Latgé
- 20.º Aquilino Pinto Figueiredo
- 21.º Anatólio Wainstok
- 22.º Santos Levy
- 23.º João Baptista Storduto de Carvalho
- 24.º Francisco Baptista de Oliveira
- 25.º Hugo Gonçalves Roma
- 26.º Dilmo Solon Valadares do Lago
- 27.º Stênio Lutgardes Neves
- 28.º Telius Alonso Avelino Memória
- 29.º Guy Benigno Brasil
- 30.º Sálua Bunahum
- 31.º Jacyr Villar de Oliveira
- 32.º Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
- 33.º Sylvio Tito Carvalho Coelho
- 34.º Luiz Roldão de Freitas Gomes
- 35.º Juary Silva
- 36.º Hamilton Carvalhido
- 37.º Virgílio Augusto da Costa Val
- 38.º Paulo Bouçada Tassara
- 39.º Sergina Mello
- 40.º Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
- 41.º Omar Gama Ben Kauss
- 42.º Emanuel Roberto de Nora Serra
- 43.º Roberto Abranches
- 44.º Francisco Chagas Bruno
- 45.º Edmo Rodrigues Lutterbach
- 46.º Cezar Romero de Oliveira Soares
- 47.º Mário Ferreira dos Reis
- 48.º Maurício Helayel
- 49.º Gerson Nicácio Garcia
- 50.º Eloysio Vieira de Almelda
- 51.º Francisco José Vaz
- 52.º Hermesinda Oliveira Cavalcanti da Rocha
- 53.º Brazilmar Moraes Pinheiro
- 54.º Norton Esteves Pereira de Mattos
- 55.º Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano
- 56.º Heitor Costa Junior
- 57.º Wander Cezar Moreira
- 58.º Walter de Souza Homena
- 59.º Denise Sousa Soares
- 60.º José Perelmiter
- 61.º Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho
- 62.º Gabriel Villela Júnior
- 63.º João Baptista Lopes de Assis Filho
- 64.º Eduardo Portella
- 65.º Inácio Nunes
- 66.º Edson Affonso Guimarães
- 67.º Márcia Paiva Arellano
- 68.º Hedel Luiz Nara Ramos
- 69.º Henrique Ernesto Cláudio Dagna
- 70.º Adir Maria de Andrade Barros Corrêa
- 71.º Renato Gonçalves Pereira
- 72.º Arthur Leonardo de Sá Earp
- 73.º Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo
- 74.º David Milech
- 75.º Celso Fernando de Barros
- 76.º Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
- 77.º João Marcello de Araújo Júnior
- 78.º Jocymar Dias de Azevedo
- 79.º Arion Sayão Romita
- 80.º Gastão Lobão da Costa Araújo
- 81.º Ivan Rezende Pereira Leal
- 82.º Rosa Déa Veiga da Silva
- 83.º José Carlos da Cruz Ribeiro
- 84.º Valneide Serrão Vieira
- 85.º Homero das Neves Freitas
- 86.º Ruth Sarah Hirschfeldt
- 87.º Antonio Paiva Filho
- 88.º Ângelo Moreira Gliucho
- 89.º Assy Mirza Abraham
- 90.º Lafredo Lisboa Vieira Lopes
- 91.º Ítala Cremer
- 92.º Renato Pereira França
- 93.º Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
- 94.º Paulo Monteiro Barbosa
- 95.º James Tubenchiak
- 96.º Rodolpho Carmelo Ceglia
- 97.º Hélio Zagheto Gama

- 98.º Demóstenes Garcia
99.º Eduardo Valle de Menezes Côrtes
100.º Vera de Souza Leite
101.º Antonio Carlos Silva Biscaia
102.º Roberto Mendonça de Andrade
103.º Telma Musse Diuana
104.º Mauro José Ferraz Lopes
105.º Marija Yrneh Rodrigues de Moura
106.º José Diniz Pinto Bravo
107.º Marly Macedônio
108.º Domingos Henrique Leal Braune
109.º Denise Camolez
110.º Jorge Joaquim Lobo
111.º Ronaldo Tostes Mascarenhas
112.º Sídali João de Moraes Guimaraes
113.º Edmundo José Anjo Coutinho
114.º Luis Fernando Ribeiro Matos
115.º Sérgio Castanheira
116.º Lucy Lopes Kratz
117.º Cypriano Lopes Feijó
118.º Mário Robert Mannheimer
119.º José Augusto de Araújo Neto
120.º Newton Campos de Medeiros
121.º Evandro Barbosa Steele
122.º Laércio Guarçoni
123.º Gerardo Rangel dos Santos
124.º Fernando Araripe de Moraes Quadros
125.º Dráusio Rodrigues Lourenço
126.º Jorge Ibrahim Salluh
127.º Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
128.º Ricardo Hungria Ferreira Pinto
129.º Mauro Silva Guedes
130.º Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
131.º Júlio Cesar Souza Baltharejo
132.º Antonio José de Azevedo Pinto
133.º José Ricardo Lopes Guimaraes
134.º Zílma de Castro Cunha Almeida
135.º João Said Abib Vargas
136.º Sônia Maria Moret Freire Lourenço
137.º Waldir Novelino
138.º Marcelo Antonio de Menezes Oliveira
139.º Leonel dos Santos
140.º Elizabeth Baptista Bussinger
141.º Evandro Ramos Lourenço
142.º Victória Siqueiros Soares Le Coq D'Oliveira
143.º Levy de Azevedo Quaresma
144.º Marly de Almeida Leite Perorazio Tavares
145.º José Bianchini
146.º Roberto Pontes Dias
147.º Carlos Eduardo Bouçada Tassara
148.º Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
149.º Maria do Carmo Alves Garcia
150.º Lourineide de Arruda Xavier
151.º Themístocles de Faria Lima
152.º Paulo Ferreira Rodrigues
153.º Thereza de Paula Tavares Henriques
154.º Marli Ribeiro
155.º Joaquim Armindo Thomaz
156.º Anna Maria Gattás Bara
157.º Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
158.º Cláudio Ramos
159.º Luis Amaral Gualda
160.º Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
161.º Necisia Maia dos Santos Carvalho Arce dos Santos
162.º Mario Tobias Figueira de Mello Filho
163.º Luiz Carlos Silva
164.º Carlos Antonio da Silva Navega
165.º Luiz Fernando de Freitas Santos
166.º Antônio Carlos da Fonseca Passos
167.º Elio Gitelman Fischberg
168.º Dalva Pieri Nunes
169.º Regina Celia de Oliveira Calmon
170.º Leny Costa de Assis
171.º Katia Costa Marques de Faria
172.º Maria Cristina Palhares dos Anjos
173.º Carlos Magno Maia Przewodowsky
174.º Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
175.º Wanderley de Andrade Monteiro
176.º Bernardo Buarque Schiller
177.º Aldney Zacharias Peixoto
178.º Ana Maria de Resende Chaves
179.º Mary Virginia Northrup
180.º Adolfo Borges Filho
181.º José dos Santos Carvalho Filho
182.º Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
183.º Luiz Antônio Ferreira de Araújo
184.º Liliane Magalhães Lustosa
185.º Édila Davies de Moura
186.º Mariana de Oliveira
187.º Neje Hamaty
188.º Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão
189.º Alma Rubens Alvim de Carvalho
190.º Regina Celi Silva Machado
191.º Anna Affonso Delecave
192.º Anthero da Silva Gaspar
193.º Ceres Feijó
194.º Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
195.º Ekel Luiz Sérvio de Souza

- 196.º Luiz Antonio Pacca Campos Mello
- 197.º Flávio Curi Vitarl
- 198.º Irenice Nunes Azevedo Lima
- 199.º Maria Amélia Couto Carvalho
- 200.º Duval Vianna
- 201.º Henrique Nogueira da Costa
- 202.º Affonso Alípio Pernet de Aguiar
- 203.º Jackson Lopes Corrêa
- 204.º Julio Cesar de Sousa Oliveira
- 205.º Fernando Chaves da Costa
- 206.º Maria Cristina Pacini de Medeiros e Albuquerque
- 207.º Carlos Eduardo Costa Silva
- 208.º Reinaldo Moreira Glioche
- 209.º Francisco das Neves Baptista
- 210.º Ana Maria de Andrade Pinheiro
- 211.º Alexandre Arbach
- 212.º Maximino Gonçalves Fontes Neto
- 213.º Ugo Soares Pinheiro Chagas
- 214.º Eduardo Pinto Martins
- 215.º Bonni dos Santos
- 216.º Aldegy do Nascimento
- 217.º Carlos Alberto Meirelles de Abru
- 218.º Déa Araújo de Azeredo
- 219.º Hugo Jerke
- 220.º Décio Luiz Gomes
- 221.º Carlos José Martins Gomes
- 222.º Avelino Gomes Moreira Neto
- 223.º Maria Cristina Pasquinelli Bacha de Almeida
- 224.º Edson Pereira da Silva
- 225.º Ruy Soares Barbosa Junior
- 226.º Mauricio Caldas Lopes
- 227.º Luiza Thereza Baptista de Mattos
- 228.º Antonio Ricardo Binato de Castro
- 229.º João Batista Petersen Mendes
- 230.º Jorge Euclides Pereira Ninho
- 231.º Olegário Maciel Cólly
- 232.º José Francisco Basílio de Oliveira
- 233.º Pedro Moreira Alves de Brito
- 234.º Geraldo Mattos Maia
- 235.º Murillo Bernardes Miguel
- 236.º Margarida Maria de Barcellos Nogueira
- 237.º Dirce Ribeiro de Abru
- 238.º Luiz Carlos Fernandes Modesto
- 239.º Raphael Cesário
- 240.º Helcio Alves de Assumpção
- 241.º Neida Mirna Dalcolmo
- 242.º Nancy Mendes de Aragão
- 243.º Hisashi Kataoka
- 244.º Carlos Machado Vianna
- 245.º Sergio Bastos Viana de Souza
- 246.º Maria Teresa Moreira Lima
- 247.º Gerson Silveira Arraes
- 248.º Manoel Geraldo Areunete
- 249.º Elisabeth de Moraes Cassar
- 250.º Sergio Zettermann
- 251.º Ertulei Laureano Matos
- 252.º Alvaro Hungria Ferreira Pinto
- 253.º Heloisa Helena Pires dos Santos
- 254.º Luiz Carlos Rodrigues da Costa
- 255.º Vera Maria Florêncio Berto
- 256.º Francisco Antonio Souto e Faria
- 257.º Sonia Simões Corrêa Fortes
- 258.º Ricardo Canellas Rinaldi
- 259.º Jorge Vacite Filho
- 260.º Marcio Klang
- 261.º Antonio Carlos Martins
- 262.º Antonio Carlos dos Santos Bitencourt
- 263.º Afranio Silva Jardim
- 264.º Roberto Ribeiro França
- 265.º Nilda Maria Benevides Baptista
- 266.º Nildson Araújo da Cruz
- 267.º José Maria Leoni Lopes de Oliveira
- 268.º Vera Maria Barreira Jatahy
- 269.º Elaine Costa da Silva
- 270.º Edilma Raposo dos Santos
- 271.º Helio José Ferreira Rocha
- 272.º Vanda Menezes Rocha
- 273.º Edson Aguiar de Vasconcelos
- 274.º Luiz Carlos de Oliveira Lopes
- 275.º Laiza de Paula Rossi
- 276.º Heloisa Helena Brandão
- 277.º Lucia Maria Cuihas da Cunha
- 278.º Antonio Carlos Coelho dos Santos
- 279.º José Geraldo Antonio
- 280.º Maria Lucia das Chagas Gomes de Sá
- 281.º Celia Costa Moreira de Souza
- 282.º Mario Antonio de Carvalho
- 283.º Cristiane Cullen de Sampaio Vianna
- 284.º Adélia Barboza de Carvalho
- 285.º Fernando Marques de Campos Cabral
- 286.º Remy Barbosa Vianna
- 287.º Eugênio Carvalho do Nascimento

2.ª Categoria

- 1.º Sebastião Fador Sampaio
- 2.º Fernando Faria Miler
- 3.º Marfan Martins Vieira
- 4.º Enéas Mendes da Silva
- 5.º Sílvio Ambrosi de Miranda Valverde
- 6.º Gevan de Carvalho Almeida
- 7.º Hevelise Scheer
- 8.º Nanci Mahfuz
- 9.º José Antonio Leal Pereira
- 10.º Marcello Augusto de Queiroz
- 11.º Ricardo Sevalho Gonçalves
- 12.º Paolina Leone Candia Hryniewicz
- 13.º Celso Benjó
- 14.º Suely da Silva Jardim Marinho
- 15.º Luiz Carlos de Araujo
- 16.º Maria Zélia Procópio da Silva
- 17.º Nélia Nahid de Carvalho
- 18.º Vitória Abi Rihan
- 19.º Israel Stoliar
- 20.º Augusto Dourado
- 21.º Maria Dionisia Freire Gonçalves Almeida
- 22.º Ivonildes Luiz Altino de Lima
- 23.º Heloísa Maria Alcofra Miguel
- 24.º Daisy Palmieri da Costa
- 25.º Nelma Glória Trindade de Lima
- 26.º Ana Maria Schmidt
- 27.º Luiz Otávio de Freitas
- 28.º Delma Eyer Harris
- 29.º Lúcia Glória Bastos Alves
- 30.º Ada Buksman
- 31.º Naudila Teresinha Honorato Neves
- 32.º Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Melo
- 33.º Ferdinando do Nascimento
- 34.º Antonio Augusto Chaves Meireles
- 35.º Alexandre Araripe Marinho
- 36.º Ana Maria Goldemberg
- 37.º Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
- 38.º Maria Helena Pereira da Cunha
- 39.º Adelângela Saggio Garcia
- 40.º Regina Machado Tedesco
- 41.º Everardo de Góes Fischer
- 42.º Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes
- 43.º Anderson Albuquerque de Souza Lima
- 44.º Lúcia Neves de Oliveira
- 45.º Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz
- 46.º José Roberto Paredes
- 47.º Jayme Duarte Vieira
- 48.º Roberto Moura Costa Soares
- 49.º Maria Eugênia de Macedo Florio
- 50.º Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti
- 51.º Wilséa Gaspar Fernandes
- 52.º Edilon Miranda de Oliveira
- 53.º Regina Buaiz
- 54.º Sandra Muniz Melo
- 55.º Nestor José do Nascimento
- 56.º Fernando Fernandy Fernandes
- 57.º Ilza Maria Guimarães Pessoa
- 58.º Paulo Rodolfo Maximiliano de Gomes Tostes
- 59.º Anamaria de Luna Borges Saraiva
- 60.º Fátima Maria Ferreira Melo
- 61.º Arci Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo
- 62.º Marilene Gomes Fernandes
- 63.º Regina Olívia da Rocha Werneck
- 64.º Maria da Glória Franco Soares
- 65.º Maria Elizabeth Riente Lima
- 66.º Lourdes Gamba
- 67.º Maria Olga Santos do Canto
- 68.º Rosa Maria dos Reis Parise
- 69.º Maria Thereza Kezen Vieira
- 70.º Virgínia de Barros Moreira
- 71.º Francisco Eduardo Marcondes Nabuco
- 72.º José Gonçalo Rodrigues
- 73.º Lília Izaguirre de Toledo Malta
- 74.º Eduardo da Silva Lima Neto
- 75.º Carlos Eduardo de Miranda Ferraz
- 76.º Néelson de Sá
- 77.º Marilza Matos Mendes
- 78.º Gelcy Migon Pinto
- 79.º Rosane Orichio de Siqueira Mello
- 80.º Kleber Couto Pinto
- 81.º Maria Elisa Hingst Manzollilo
- 82.º Maria do Carmo dos Santos Casa Nova
- 83.º Maria Aparecida de Araújo Monteiro de Barros
- 84.º Enos da Costa Palma
- 85.º Néelson José Martins
- 86.º Verônica Elisa Rosa Aguiar
- 87.º Dário Michéli Gadêlha
- 88.º Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves
- 89.º Maria de Fátima da Rocha Novais
- 90.º Miriam Rocha Mello
- 91.º Beatriz Marilda Alves Campos
- 92.º Ana Alice de Belli
- 93.º Ecknéa Antonia de Andrade
- 94.º Ariadne Mitropoulos Esteves Dias

- 95.º Leonardo Cavalcanti Cerqueira
 96.º Charles van Hombeeck Júnior
 97.º Fernanda Moreira Jorgensen
 98.º Luiz Gonzaga de Lima Costa Junior
 99.º Wilson de Pontes Cardoso
 100.º Alvaro Homero Xavier de Brito Martins Baptista
 101.º Vera Maria José Rollas
 102.º Gilberto Machado Simões
 103.º Maria Cristina Menezes de Azevedo
 104.º Angela Maria dos Reis Parise
 105.º Luiz Roberto Saraiva Salgado
 106.º Fátima Pacca Dias de Araújo
 107.º Elso Vaz
 108.º Gizelda Leitão Teixeira
 109.º Zélia Salles de Vasconcelos
 110.º Denise Levy Tredler
 111.º Diamantino Ferreira
 112.º Sílvia Liz Xavier Dell'Ome
 113.º Marlene Cardoso Gonzalez
 114.º Helda Meireles Penna Franca
 115.º Ademir Afonso Guimarães
 116.º Sérgio Antonio de Carvalho
 117.º Tânia Maria Salles Moreira
 118.º Ana Maria da Silva Gonçalves
 119.º Gladys Mary Licínio Holanda
 120.º Mônica da Silveira França
 121.º Angela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Matos
 122.º José Muiños Piñeiro Filho
 123.º José Araújo dos Santos
 124.º Ana Maria de Almeida Nogueira
 125.º Arilda Sandra da Silva Nunes
 126.º Leonardo de Souza Chaves
 127.º Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
 128.º Onédio Francisco Gonçalves
 129.º Cláudia Maria Oliveira dos Santos
 130.º Flávia Pereira Nóvoa
 131.º Nilo Cairo Lamarão Branta
 132.º José Francisco de Martino
 133.º David Borensztajn
 134.º Maria Helena Rodrigues da Silva
 135.º Marcos Mizrahi
 136.º Maria da Conceição Pereira Cardoso dos Reis
 137.º Marília Bulhões dos Santos Carneiro
 138.º Adilse de Oliveira Ramos
 139.º Augusta Vitória Piclum
 140.º Theobaldo Lisboa
 141.º João Martins Freitas
 142.º José Dias Barroso
 143.º José Antonio Costa Gonçalves
 144.º Flávio Cunha Monteiro de Carvalho
 145.º Carlos Domingues da Venda
 146.º Nádia de Araújo

ÍNDICE DE AUTORES

Pág.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

- Perspectivas do Ministério Público no Estado de Direito (Estudos) 135

ARNOLDO WALD

- Aspectos peculiares do Direito Bancário e regime jurídico dos atos bifaces (Doutrina) 23

CARLOS DE NOVAES VIANNA

- Ação rescisória. Julgamento *extra petita* em ação consignatória (Pareceres) 47

CELSO BENJÓ

- Desapropriação indireta. Decreto que declara *área non aedificandi* em terreno de cidade que não serve para outra finalidade, equivale à desapropriação indireta. Procedência do pedido para fixar indenização por ato normativo (Pareceres) .. 51

CELSO FERNANDO DE BARROS

- Alienação de bem penhorado, em fraude à execução por dívida fiscal. Ineficácia relativa do ato dispositivo. Inexistência de crime de ação pública (Pareceres) 61

EDMUNDO JOSÉ ANJO COUTINHO

- A Inexistência de interesse público a resguardar nas execuções fiscais e nos embargos de devedor (Pareceres) 65

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

- Registro de Imóveis. Duplicidade de Registros. Prevalência do de data mais antiga (Pareceres) 70

ELIO GITELMAN FISCHBERG

- Acumulação de cargos de Professor do Estado e de Fundação. Possibilidade ante os termos do disposto no art. 99, § da Constituição Federal (Pareceres) 81

EVERARDO MOREIRA LIMA

- Cobrança de remuneração por parte de corretores de imóveis. Conceito de profissional liberal. Uniformização de jurisprudência para efeito de fixação de competência recursal. Interpretação do art. 275, II, *m*, do Código de Processo Civil (Pareceres) 87

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO

- *Princípios Básicos de Direito Penal*, de Francisco de Assis Toledo (Bibliografia) 149

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

- Reconhecimento de filho adulterino a *patre* no termo de nascimento, na constância da sociedade conjugal. Ato ineficaz, o não nulo (Pareceres) 99
- Recurso Extraordinário em Falência (Estudos) 138

MARIANA DE OLIVEIRA

- Ação de Reintegração de Posse de área objeto de Ação de Desapropriação. Interpretação do art. 82, III do Código de Processo Civil (Pareceres) 107

MÁRIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO

- Extinção da punibilidade. Decadência do direito de queixa. Caracterização. Prazo fatal, contínuo e peremptório. Contagem a partir da data em que o ofendido veio a saber quem foi o autor do crime (Pareceres) 111

MAURÍCIO CALDAS LOPES

- Do *crimen falsi* e do estelionato, em concurso (Estudos) 143

NANCI MAHFUZ

- Ação Acidentária. Eficácia de medida cautelar, determinada em sentença, na pendência de processo (Pareceres) 114

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

- Os recursos no Processo Civil (sétima parte) (Doutrina) 37

SERGIO DEMORO HAMILTON

- Contra-razões de apelação. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador de Justiça junto à Câmara Criminal, com fundamento no art. 10, XXIII, da Lei Complementar Estadual n.º 28, de 21-05-1982 (Pareceres) 118

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Pág.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Ação de Reintegração de Posse, ajuizada na 19.^a Vara Cível, proposta por quem se diz titular do domínio contra invasores de uma gleba de terras situada na Faveia da Rocinha, área objeto de Ação de Desapropriação proposta pelo Município junto ao Juízo Fazendário. Promoção do Ministério Público eximindo-se de atuar no feito possessório por entender não configurado o pressuposto legal para sua intervenção obrigatória como fiscal da lei, requerendo, caso não acolhida a promoção, sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis à espécie (Parecer da Dra. Mariana de Oliveira) 107

AÇÃO RESCISÓRIA

- Julgamento *extrapetita* em ação consignatória. Cláusula resolutive expressa ou cláusula de condição suspensiva inserida em contrato de promessa de compra e venda e de locação de imóvel não residencial. Infringência dos arts. 128, 293 e 460 do CPC e 118 do CC (4.^o Grupo de Câmara do I TAERJ) 124

AÇÕES

- Inventário. Avaliação de ações independentemente de seu número e do poder de influir nas decisões societárias. Inocorrência de ofensa aos princípios legais (STF — Segunda Turma) 120

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Mandado de Segurança. Acumulação de cargos de Professor do Estado do Rio de Janeiro e de Professor da Fundação Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — FAPERJ. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2.^o, § 3.^o da Lei Estadual n.^o 410, de 12-03-81 e do art. 1.^o do Decreto Estadual n.^o 4.086, de 11-05-81, regulamentador da lei, que declaram extensiva a empregados de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual a legislação pertinente à acumulação remunerada de cargos (Parecer do Dr. Elio Gitelman Fischberg) 81

ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO

- Alienação de bem penhorado, em fraude à execução por dívida fiscal. Ineficácia relativa do ato dispositivo. Inexistência, no expediente, de indicação da existência de crime perseguível através de ação penal pública. Arquivamento das peças (Parecer do Dr. Celso Fernando de Barros) 61

APOSENTADORIAS

- Procurador de Justiça Dr. José Vicente Pereira; Procurador de Justiça Dr. Maurílio Bruno de Oliveira Firmo, Promotor de Justiça Dr. Edgardo Tenório e Promotora de Justiça Dra. Iris Gameiro Seiffert (Atualidades) 146

ASSUNTOS (índice de) 190

ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Contra-razões de apelação. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador de Justiça junto à Câmara Criminal, com fundamento no art. 10, XXIII da Lei Complementar de n.º 28, de 21-05-1982. Assim como os Jufzes julgam nos limites da sua competência, os órgãos de execução do Ministério Público oficiam nos limites de sua atribuição, cabendo ao Promotor de Justiça atuar como *parte instrumental* em contra-razões de apelação na hipótese do art. 600, § 4.º CPP, já que o Procurador de Justiça não substitui o Promotor de Justiça pois oficia, no segundo grau de jurisdição, como fiscal da lei, no prazo do art. 610 c/c art. 613, CPP, emitindo parecer (Parecer do Dr. Sergio Demoro Hamilton) 118

ATUALIDADES 146

AUTORES (índice de) 188

BIBLIOGRAFIA

- *Princípios Básicos de Direito Penal*, de Francisco de Assis Toledo (Heleno Cláudio Fragoso) 149

CONCURSO DE CRIMES

- Do *crimen falsi* e do estelionato, em concurso; Maurício Caldas Lopes (Estudos) 143

DESAPROPRIAÇÃO

- Havendo um condomínio quanto a lotes de terrenos foreiros, sendo que as parcelas do domínio útil são identificáveis em percentuais fixados na escritura, não há que se falar em litis-consórcio ativo necessário. Cada titular deve pleitear indenização pela sua parcela do domínio útil. Perfeitamente possível a indenização por ato normativo, desde que o mesmo tenha efeitos concretos, seja um ato específico. O Decreto que declara área *non aedificandi* em terreno de cidade, que não serve para outra finalidade, equivale à desapropriação indireta, pois retira todo o conteúdo econômico da propriedade. Procedência do pedido para fixar a indenização por ato normativo (Parecer do Dr. Celso Benjó) 51

DIREITO BANCÁRIO

- Aspectos peculiares do Direito Bancário e regime jurídico dos atos bifaces; Arnoldo Wald (Doutrina) 23

EXECUÇÃO FISCAL

- Distinção entre interesse público e interesse patrimonial da Fazenda Pública. O interesse público a que alude o inciso III do art. 82 do CPC é, em última análise, o interesse indisponível, daí porque em executivos fiscais não é exigível a intervenção do Ministério Público (Parecer do Dr. Edmundo José Anjo Coutinho) 65

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Pág.

- Apelação Criminal. Decadência do direito de queixa. Caracterização. Conta-se o prazo do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, não interrompendo esse mesmo prazo o pedido feito em Juízo de instauração de inquérito policial. Em se tratando de decadência, não sofre o questionado prazo — fatal — suspensão, interrupção ou prorrogação, de acordo com entendimento jurisprudencial. Hipótese de recurso em sentido estrito (Código de Processo Penal, art. 581, n.º VIII), e não de "apelação", embora não possa ser a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que se admita boa fé (Código de Processo Penal, art. 579). Improvimento da apelação, porventura desacolhida por esta Egrégia Câmara Criminal a ressalva estabelecida no citado art. 579, parágrafo único (Parecer do Dr. Mario Portugal Fernandes Pinheiro) 111

FALECIMENTOS

- Promotor de Justiça Dr. Obertal Siqueira Chaves e Promotor Adjunto Dr. Edmundo Pedro Alvim (Atualidades) 148

FALÊNCIA

- Recurso Extraordinário em Falência; Luiz Roldão de Freitas Gomes (Estudos) 138

FILIAÇÃO

- Recurso extraordinário. Reconhecimento de filho adulterino a *patre* no termo de nascimento, na constância da sociedade conjugal. Ato ineficaz, e não nulo, que passa a produzir integralmente seus efeitos, dissolvendo aquela. Conseqüências jurídicas, em seu curso, para fins de alimentos e de estabelecimento de impedimento matrimonial (Parecer do Dr. Luiz Roldão de Freitas Gomes) 99

FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITOS MUNICIPAIS

- Competência exclusiva da União para legislar sobre foro especial por prerrogativa de função. Emenda Constitucional n.º 6 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Sua inconstitucionalidade face ao art. 8.º, inciso XII, alínea b da Constituição Federal (TJERJ — Órgão Especial) 134

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Cobrança de remuneração por parte de corretores de imóveis. Conceito de profissional liberal. Interpretação do art. 275, II, m, do Código de Processo Civil (Parecer do Dr. Everardo Moreira Lima) 87

INSTRUMENTO DE CESSÃO

- Registro de Imóveis. Duplicidade de Registros. Prevalência do de data mais antiga. O instrumento da cessão tem sua prova na respectiva escritura e, no caso de mais de uma cessão, prepondera a primeira (Parecer do Dr. Eduardo Valle de Menezes Côrtes) 70

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA	
— Jurisprudência Cível	120
— Jurisprudência Criminal	129
JULGAMENTO EXTRA PETITA	
— Ação rescisória. Julgamento <i>extra petita</i> em ação consignatória. Cláusula resolutiva expressa ou cláusula de condição suspensiva inserida em contrato de promessa de compra e venda e de locação de imóvel não-residencial (Parecer do Dr. Carlos de Novaes Vianna)	47
LEGISLAÇÃO	
— Leis Estaduais	164
— Leis Federais	150
MEDIDA CAUTELAR	
— Ação acidentária. Eficácia de medida cautelar. O eminente julgador, ao prolatar a sentença, tendo em vista o teor do laudo pericial, houve por bem julgar procedente o pedido e, ao mesmo tempo, de ofício, determinar o afastamento do Autor para tratamento médico, com percepção de auxílio doença — acidentário, como medida de natureza cautelar, de imediato cumprimento, ao amparo do art. 798 do CPC (Parecer da Dra. Nanci Mahfuz)	114
MINISTÉRIO PÚBLICO	
— Lista de Antigüidade	182
— Novos Procuradores de Justiça (Atualidades)	146
— Perspectivas do Ministério Público no Estado de Direito; Armando de Oliveira Marinho (Estudos)	135
PODER JUDICIÁRIO	
— Novos Juizes de Direito (Atualidades)	148
RECURSOS (PROCESSO CIVIL)	
— Os Recursos no Processo Civil; Roberval Clementino Costa do Monte (Doutrina)	37
RESPONSABILIDADE CRIMINAL	
— Índio em vias de integração. Lei n.º 6.001, de 1973, arts. 4.º, 10 e 56. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim, o índio, criminalmente, imputável. Atenuação prevista, atendendo-se, ainda, ao grau de integração do silvícola (STF — Primeira Turma)	129

Composto e impresso na
Imprensa Oficial do Estado
do Rio de Janeiro, à Rua
Marquês de Olinda, 29,
Niterói, no ano de 1986.

